

COLEÇÃO ESSENCIAL 2017

Preenchimento da declaração modelo 3 do IRS





FICHA TÉCNICA

Título: Preenchimento da declaração modelo 3 de IRS

Autor: Marília Fernandes

Capa: DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da Ordem dos Contabilistas Certificados

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2017

Impresso por ACD Print em março de 2017

Depósito-Legal:

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Contabilistas Certificados, entidade que detém os direitos de autor.



ÍNDICE

Modelo 3 – Rosto	5
Anexo A – Categoria A e H – Trabalho dependente e pensões	53
Anexo B – Categoria B – Regime simplificado e atos isolados	93
Anexo C – Categoria B – Regime contabilidade	143
Anexo D – Imputação rendimentos	163
Anexo E – Categoria E – Capitais	173
Anexo F – Categoria F – Prediais	191
Anexo G – Categoria G – Incrementos patrimoniais	209
Anexo G1 – Mais valias excluídas	247
Anexo H – Benefícios fiscais e deduções	251
Anexo I – Heranças indivisas	289
Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro	301
Anexo L – Residentes não habituais	335
Bibliografia	347



DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

“O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.”

(Constituição da República Portuguesa, artigo 104, n.º 1)

Enquadrada por uma lógica de equidade, eficiência e simplicidade, a reformulação do sistema de tributação do rendimento concretizada ao nível das pessoas físicas, pelo Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), representa para além da recondução deste segmento do sistema fiscal às coordenadas da Lei Fundamental, um verdadeiro imperativo de modernidade.

DECLARAÇÃO MODELO 3 - 2015 e seguintes

A Portaria n.º 342/2016, de 29 dezembro, aprovou os seguintes novos modelos de impressos e instruções de preenchimento os quais constituem a declaração Modelo 3, e que devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2017 e destinando-se a declarar os rendimentos do ano 2015 e seguintes:

- a) Declaração Modelo 3;
- b) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas;
- c) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais;
- d) Anexo I - rendimentos de herança indivisa;
- e) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro;

Nos termos do n.º 2 do art.º 1.º da referida Portaria, foram igualmente aprovadas as instruções de preenchimento do Anexo H - benefícios fiscais e deduções - aprovado pela Portaria n.º 32/2016, de 25 de fevereiro.

Foram mantidos os seguintes impressos, aprovados pela Portaria n.º 404/2015, de 16 de novembro e 32/2016, de 25 de fevereiro:

- ✓ Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões;
- ✓ Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados;
- ✓ Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada;
- ✓ Anexo E - rendimentos de capitais;
- ✓ Anexo F - rendimentos prediais;
- ✓ Anexo G1 - mais-valias não tributadas;
- ✓ Anexo H - benefícios fiscais e deduções – Aprovado pela Portaria 32/2016, de 25 de fevereiro;
- ✓ Anexo L - rendimentos obtidos por residentes não habituais.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 2 da referida portaria, os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos **B, C, D, E, I e L**, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão eletrónica de dados. Determina o n.º 4 do mesmo artigo que os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2, podem optar pelo envio da declaração Modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS.



Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2017, estando a sua utilização circunscrita para declarar os rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

ONDE E COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 pode ser entregue por transmissão eletrónica de dados ou em papel, devendo ter-se em atenção as seguintes especificações:

✓ Entrega por transmissão eletrónica de dados:

Para a entrega da declaração por transmissão eletrónica de dados (Internet), o(s) sujeito(s) passivo(s) deve(m) dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

Devem obrigatoriamente ser entregues por via eletrónica as declarações que incluam os anexos B, C, D, E, I e L.

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, que é um documento equivalente ao duplicado da declaração entregue em papel, o qual pode ser obtido em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS.

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

✓ Entrega em papel:

Podem ser entregues **em papel** as declarações que apenas incluam os anexos **A, F, G, G1, H e J**.

A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se um dos exemplares (duplicado) a ser devolvido ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço recetor.

O original e o duplicado do Rosto da declaração e dos seus anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que para cada impresso o código de barras do original e do duplicado seja o mesmo.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma **folha adicional** ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos **quadros 2, 3 e 5A**, preenchendo-se os campos dos quadros que se pretendem acrescentar.

No ato de entrega é obrigatório apresentar o cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadros 3 e 5) e de todos aqueles que compõem o agregado familiar (quadro 6), bem como dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7A) e de outros ascendentes e colaterais até ao 3.º grau (quadro 7B).



A declaração pode ser entregue:

- ✓ Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento;
- ✓ Através de envio pelo correio para o serviço de finanças ou direção de finanças da área do domicílio fiscal do(s) sujeito(s) passivo(s), acompanhada de:
 - Fotocópia do cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadros 3 e 5)
 - e de todos aqueles que compõem o agregado familiar (quadro 6),
 - bem como dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7A) e de
 - outros ascendentes e colaterais até ao 3.º grau (quadro 7B).

A **declaração de substituição**, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

As declarações e demais documentos poderão, dentro do prazo, ser entregues em qualquer Serviço de Finanças, ou nos locais que vierem a ser fixados, ou ainda, remetidas pelo correio para os respetivos serviços de Finanças ou Direções Distritais de Finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo. (n.º 1 do artigo 61.º do CIRS)

*Quando a declaração seja enviada pelo **correio**, essa remessa deve fazer-se até ao último dia do prazo fixado na lei, considerando-se que a mesma foi efetuada na data aposta pelo carimbo dos CTT ou na data de registo.*

Ocorrendo extravio das declarações, a AT exigirá uma segunda via, que, para todos os efeitos, terá a data em que comprovadamente haja sido entregue ou expedida a declaração extraviada, evitando-se, assim, as consequências previstas no CIRS para os casos de falta de apresentação de declaração.

Elementos que devem acompanhar as declarações remetidas pelo correio:

*Quando a declaração for enviada pelo correio deverá ser **acompanhada de fotocópia dos cartões** de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadros 3 e 5), de todos aqueles que compõem o agregado familiar (quadro 6), bem assim, como dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7A) e de outros ascendentes e colaterais até ao 3.º grau (quadro 7B).*

QUEM DEVE APRESENTAR DECLARAÇÃO

As pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (artigo 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (**tributação separada**), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS (campo 01 do quadro 5A), caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, **no caso de falecimento de um dos cônjuges**, o cônjuge sobrevivente deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (artigo 63.º do Código do IRS).

Assim, **no ano do óbito**, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de **tributação separada**, ou devendo **entregar uma única declaração**, no caso de optar **pela tributação conjunta**. A opção pela **tributação**



conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao administrador da herança, ou ao contitular a quem pertença a administração no caso de rendimentos empresariais (categoria B), cumprir as obrigações do falecido.

As pessoas singulares que não residindo em território português aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, **dois estatutos de residência (residente e não residente)**, deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

Existem algumas **regras quanto ao dever de apresentar a Declaração Modelo 3**, assim:

Havendo **constituição ou dissolução da sociedade conjugal**, a tributação dos sujeitos passivos será efetuada de harmonia com o seu estado civil a 31 de dezembro.

➤ **Contribuintes casados ou unidos de facto**

A tributação dos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e dos unidos de facto é feita em regra, separadamente, podendo, no entanto, optar pela tributação conjunta.

Tributação conjunta:

- ✓ Os cônjuges ou unidos de facto apresentam uma declaração na qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar;
- ✓ Ambos os cônjuges ou unidos de facto devem exercer a opção na declaração de rendimentos;
- ✓ A opção apenas é válida para o ano em questão.

Tributação separada:

Cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado.

➤ **Divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens**

Deverão efetuar a entrega da Modelo 3, declarando todos os rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

➤ **Separados de facto**

Cada um dos cônjuges engloba os seus rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

➤ **Heranças Indivisas – Rendimentos Empresariais**

Nas situações de contitularidade, tratando-se de rendimentos da categoria B, incumbe ao contitular a quem pertença a respectiva administração apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos para o apuramento do rendimento tributável, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber (cf. N.º 3 do art. 57º)

➤ **Falecimento de sujeito passivo**

No caso de falecimento de um contribuinte **não casado**, incumbe ao administrador da herança/cabeça de casal, apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos



rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de janeiro até à data do óbito, como impõe o n.º 2 do art.º 57.º CIRS.

No caso de contribuintes **casados**, o cônjuge sobrevivente, não separado de facto, deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas de cada um deles, podendo optar pela tributação conjunta, salvo se voltar a casar no mesmo ano, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

➤ **Falecimento de sujeito passivo - Contitularidade**

Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, determina o artigo 64º, que os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nas declarações de rendimento, a efetuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

Deste modo a declaração modelo 3 deve ser apresentada:

- ⇒ Pela pessoa singular residente quando esta ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57º do Código do IRS);
- ⇒ Pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que integre rendimentos empresariais (categoria B);
- ⇒ Pelo herdeiro de herança indivisa, relativamente aos rendimentos da categoria B que lhe foram imputados pelo administrador ou cabeça-de-casal e aos restantes rendimentos da herança indivisa, de acordo com a sua quota ideal;
- ⇒ Pela pessoa singular que se encontra inscrita em qualquer das atividades integradas na categoria B, ainda que durante o ano não tenha auferido quaisquer rendimentos;
- ⇒ Pelo comproprietário de um bem ou direito que produza rendimentos;
- ⇒ Pelo condómino relativamente aos rendimentos de partes comuns do condomínio;
- ⇒ Pelo alienante de imóveis, mesmo que excluídos da tributação;
- ⇒ Pelo dependente que aufera rendimentos e opte pela tributação individualmente fora do agregado em que se integra, quando permitida por lei;
- ⇒ Pelo sócio de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal;
- ⇒ Pelo membro de agrupamento sujeito ao regime de transparência fiscal;
- ⇒ Pelo não residente, relativamente a rendimentos obtidos no território português (artigo 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias.

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- b) Rendimentos de **trabalho dependente ou pensões**, de montante total igual ou inferior a € 8 500,00 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte. Tratando-se de **pensões de alimentos** enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, a dispensa de entrega da declaração só é aplicável se o respetivo montante não exceder € 4 104,00.



Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- a) Aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (**€ 1 676,88**), desde que, simultaneamente, apenas aufiram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e/ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, **€ 4 104,00**;
- b) Realizem atos isolados de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (**€ 1 676,88**), desde que não aufiram outros rendimentos ou apenas aufiram rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.

As situações de dispensa de declaração **não abrangem** os sujeitos passivos que:

- a) Optem **pela tributação conjunta**;
- b) Aufiram **rendas temporárias e vitalícias** que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- c) Aufiram **rendimentos em espécie**;
- d) Aufiram rendimentos de **pensões de alimentos** enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, de **valor superior a € 4 104,00**.

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração, por reunirem as condições de dispensa supra enunciadas, podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, **sem qualquer encargo**, a certificação do montante e da natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos (n.º 5 do artigo 58.º do Código do IRS).

Apenas nas situações previstas no art. 58.º do CIRS, está o contribuinte, dispensado de apresentar qualquer declaração de rendimentos, uma vez que é previsível que não exista qualquer acerto a fazer em relação ao imposto que já foi pago por conta (por retenção na fonte), não havendo por isso necessidade de existir esta carga administrativa para a AT, nem a criação de uma obrigação declarativa desnecessária para o contribuinte.

Assim, estão dispensados de apresentar declaração de rendimentos os sujeitos passivos que tenham auferido isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos:

- Rendimentos de capitais (Categoria E) sujeitos a taxas liberatórias e que não optem pelo englobamento;
- Rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte, de montante igual ou inferior a € 8 500,00;
- Pensões (Categoria H), com exceção das pensões de alimentos, desde que o montante auferido seja igual ou inferior a € 8 500,00 e não tenham sido sujeitos a retenção na fonte;
- Pensões de alimentos de valor igual ou inferior a € 4 104,00.

Estão ainda **dispensados da entrega da Modelo 3**, os sujeitos passivos que:

- Aufiram subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a € 1 676,00 desde que simultaneamente apenas aufiram outros rendimentos tributados pelas taxas liberatórias e, rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4 104,00; ou
- Realizem atos isolados cujo montante anual seja inferior a € 1 676,00, desde que não aufiram outros rendimentos ou apenas aufiram rendimentos tributados a taxas liberatórias.

No entanto, **não ficam dispensados da entrega da declaração de rendimentos** os sujeitos passivos que:

- Optem pela tributação conjunta;
- Aufiram rendas temporárias e vitalícias que não se destinam ao pagamento de pensões;



- *Aufiram rendimentos em espécie.*

Porém, apesar de dispensado da apresentação, o contribuinte não está impedido de a apresentar, se eventualmente, tiver conveniência em fazê-lo uma vez que a lei não os impede, porem, afigura-se-nos desnecessário, porquanto, nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração por reunirem as condições supra referidas, a AT certifica, a pedido e sem qualquer encargo para este, o montante e a natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos.

Ofício-Circulado n.º 60 071 de 2009-Set-02

Inexistência de Responsabilidade contra-ordenacional dos Sujeitos Passivos abrangidos pelo Artigo 58.º do Código do I.R.S.

Tendo sido suscitada a questão da aplicação do regime contra-ordenacional tributário constante do RGIT, aos sujeitos passivos que embora dispensados da entrega da declaração de rendimentos do IRS, nos termos do artigo 58.º do referido Código do IRS, procedem àquela entrega fora do prazo estabelecido no artigo 60.º do mesmo Código, por razões ou motivos de natureza extra-fiscais, foi, por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos de 31/07/2009, sancionado o seguinte entendimento:

1. Para as situações abrangidas pelo artigo 58.º do Código do IRS, a apresentação da declaração anual de rendimentos, fora dos prazos previstos no artigo 60.º do mesmo Código, não é passível de penalização porque a sua apresentação nesses termos não configura a prática de facto ilícito tal como se encontra enunciado no artigo 2.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT).
2. Com efeito, uma declaração só pode ser considerada como apresentada fora do prazo e, consequentemente, dar origem a uma situação de incumprimento sancionado, se existe a obrigação da sua apresentação dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, o que, nas situações de dispensa, não se verifica.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

PRAZO GERAL - (n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS)

- De 1 de abril a 31 de maio, independentemente da natureza dos rendimentos.

PRAZOS ESPECIAIS

Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS);

Durante o **mês de janeiro do ano** seguinte àquele em que:

- Se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS);
- Se tiver efetuado ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização por conhecimento do valor definitivo, no âmbito da categoria G (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS);

Até 31 de dezembro se forem auferidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração modelo 3 e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo geral de entrega previsto no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).



DECLARAÇÃO RENDIMENTOS	PRAZO DE ENTREGA
Declaração Modelo 3 e anexos	De 1 de abril a 31 de maio
Prazos especiais:	
Por ocorrência de facto que determine a alteração de rendimentos já declarados ou implique a obrigação de os declarar	Nos 30 dias imediatos à ocorrência do facto
Por determinação do valor definitivo de imóveis superior ao declarado, se já tiver decorrido o prazo de entrega (Rendimentos Empresariais)	Durante o mês de Janeiro do ano seguinte
Por determinação do valor definitivo de imóveis diferente do declarado, se já tiver decorrido o prazo de entrega (Mais valias – Categoria G)	Durante o mês de Janeiro do ano seguinte
Rendimentos de fonte estrangeira quando haja direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, e o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo entrega	Até 31 de Dezembro (sujeito a comunicação prévia á AT)

O prazo previsto no art.º 60.º têm natureza imperativa, quer quanto ao seu início, quer quanto ao seu termo, não sendo por isso possível a Autoridade Tributária, aceitar o cumprimento de qualquer obrigação antecipadamente ao seu início, sob pena de invalidade do ato.

Antes de esgotados os prazos legais, não poderá ser exigido aos sujeitos passivos o comprovativo do cumprimento das obrigações declarativas, servindo até ao termo do prazo, para todos os efeitos, o comprovativo do cumprimento da obrigação declarativa do ano anterior.

*A **declaração de substituição**, quando entregue fora do prazo fixado, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, deve, **obrigatoriamente**, ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal (art. 59º, nº 4 do CPPT), nos casos em que não seja obrigatório o seu envio por via eletrónica.*

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos (anexos A a G e J) e, quando for caso disso, do relativo aos Benefícios Fiscais e Deduções (anexo H), bem como de outros relativos a outras informações relevantes: anexo G1 (Mais-Valias não tributadas), anexo I (Herança Indivisa) e anexo L (Residentes Não Habituais).

A indicação do número de anexos será efetuada no quadro 12 do rosto da declaração

Face ao relevo que todos os normativos legais dispensam à Declaração de Rendimentos e aos elementos delas constantes, compreende-se que o legislador tenha imposto certos requisitos, que a dita Declaração deverá preencher, como por exemplo:

- Ser clara e não conter faltas ou omissões*
- Estar devidamente assinada pelos sujeitos passivos ou seus representantes.*



Assim, dispõe no n.º 5 do art.º 57º. do CIRS, que a AT notificará os sujeitos passivos ou quem os represente, para, por escrito, e no prazo que lhes for fixado (entre 5 e 15 dias) para prestarem os esclarecimentos, sempre que as Declarações não forem consideradas claras ou nelas se verifiquem faltas ou omissões. Essa notificação, será efectuada nos termos dos art.º 38.º e 39.º do CPPT, para o domicílio fiscal dos sujeitos passivos (residência habitual), por carta registada, considerando-se a notificação feita no terceiro dia posterior ao do registo.

Determina o n.º 2 do art.º 19.º da LGT que o domicílio fiscal integra ainda a caixa postal eletrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica.

Em conjugação com essa disposição legal, o 9 do art.º 38.º do CPPT determina que as notificações podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção

*Impõe o n.º 10 do art.º 19.º da LGT, que os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, **bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado**, são obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração fiscal.*



DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MODELO 3

Às declarações modelo 1 e modelo 2, sucedeu o Modelo único de declaração periódica de rendimentos - declaração unificada Modelo 3 - que terá de ser acompanhada dos anexos correspondentes às categorias de rendimentos recebidos e colocados à disposição no ano anterior.

QUADRO 1

SERVIÇO DE FINANÇAS

CAMPO 01

Neste quadro deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
	Código do Serviço de Finanças
	01

Exemplos:

Sujeito passivo residente na área fiscal do SF da Amadora -2 – deve indicar 3140

Sujeito passivo residente na área fiscal do SF de Lisboa -8 – deve indicar 3107

A alteração de domicílio para os sujeitos passivos, possuidores de Cartão de Cidadão, é efetuada junto dos Serviços do Cartão de Cidadão. Os restantes contribuintes podem efetuar a alteração de domicílio, junto de qualquer Serviço de Finanças.

QUADRO 2

ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

Neste quadro deve ser indicado o ano a que a declaração respeita.

2	ANO DOS RENDIMENTOS
	01 2

Nos impostos sobre o rendimento, no domínio da extinta tributação celular, optou-se sempre por fazer coincidir o ano fiscal com o ano civil, para melhor se identificarem as datas que delimitam os períodos tributários. O IRS não fugiu a essa tradição como se infere do disposto no art. 143º.

Em sincronia com esta disposição, o n.º 1 do art. 57º determina que:

“Os sujeitos passivos apresentarão, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior...”

QUADRO 3

SUJEITO PASSIVO

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.



3 NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A	NIF	DEFICIENTE	
	01	GRAU	FA

No caso de cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de unidos de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (tributação separada), exceto quando seja exercida, por ambos, a opção pela tributação conjunta, caso em que o imposto é apurado relativamente ao conjunto dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e respetivos dependentes.

➤ TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação do sujeito passivo deve ser efetuada neste quadro 3 da declaração (sujeito passivo A).

A identificação da **composição do agregado familiar deve ser efetuada no quadro 6 de cada uma das declarações dos cônjuges ou unidos de facto, devendo coincidir em ambas as declarações os membros que compõem o agregado familiar.**

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar, sendo o respetivo montante reduzido para metade, por sujeito passivo (n.º 11 do artigo 78.º do Código do IRS).

3 NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A	NIF	DEFICIENTE	
	01	GRAU	FA

6 AGREGADO FAMILIAR			
A	Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito)	01	

➤ TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação dos sujeitos passivos deve ser efetuada no quadro 3 (sujeito passivo A) e no quadro 5A (sujeito passivo B).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

3 NOME DO SUJEITO PASSIVO			
Sujeito passivo A	NIF	DEFICIENTE	
	01	GRAU	FA

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS			
A	1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos.	Sim 01	Não 02
	2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:		
	NOME DO SUJEITO PASSIVO	NIF	DEFICIENTE
	Sujeito passivo B	03	GRAU FA



➤ IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se nos quadros 3 e 5A, onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60 %, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

Os sujeitos passivos, que tenham um grau de incapacidade igual ou superior a 60% são considerados, em termos fiscais, como deficientes, n.º 5 art.º 87 do CIRS.

O grau de incapacidade permanente e respectivo atestado médico de incapacidade multiusos, deverá ser determinado e comprovado pela autoridade competente, nomeadamente pelo delegado de saúde da área da residência.

Para a sua obtenção deve o contribuinte dirigir-se ao Centro de Saúde da área de residência e acompanhado de um relatório médico. Seguidamente, deverá efectuar um requerimento dirigido ao Adjunto do Delegado Regional de Saúde, o qual deverá ser entregue ao Delegado Concelhio de Saúde, acompanhado dos relatórios médicos e meios de diagnóstico complementares.

O Adjunto do Delegado Regional de Saúde convocará uma Junta Médica a realizar até 60 dias a contar da data da entrega do pedido.

O atestado multiusos, com o grau de incapacidade deverá referir se a invalidez é permanente e qual a sua percentagem. Este documento deverá sempre ficar em poder do sujeito passivo que possui a deficiência, para que este possa, sempre que a Autoridade Tributaria o solicite, comprovar que, efectivamente, pode usufruir das deduções previstas.

Não devem ser assinalados grau de deficiência para sujeitos passivos e/ou dependentes quando ainda não possuam atestado multiusos devidamente atribuído pelo Delegado de Saúde.

QUADRO 4

ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em **31 de dezembro** do ano a que respeita a declaração.

4		ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO							
Casado	01	Unido de facto	02	Solteiro, divorciado ou separado judicialmente	03	Viúvo	04	Separado de facto	05

*Havendo **constituição ou dissolução da sociedade conjugal**, a tributação dos sujeitos passivos será efetuada de harmonia com o seu estado civil a 31 de dezembro.*

Campo 01

Casado

CONTRIBUENTES CASADOS OU UNIDOS DE FACTO

A tributação dos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e dos unidos de facto é feita em regra, separadamente, podendo, no entanto, optar pela tributação conjunta.

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA:

- ✓ Os cônjuges ou unidos de facto apresentam uma declaração na qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar;
- ✓ Ambos os cônjuges ou unidos de facto devem exercer a opção na declaração de rendimentos;
- ✓ A opção efetuada, apenas é válida para o ano em que é efetuada.



TRIBUTAÇÃO SEPARADA:

Cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja dispensado, apresenta uma declaração na qual constam os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado.

Campo 02 Unido de facto

Havendo união de facto há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, deve ser assinalado o **campo 02** (artigo 14.º do Código do IRS).

*A Lei n.º 7/200116, de 11 de maio, determinou a adoção de medidas de **proteção das uniões de facto**. De acordo com a referida Lei, as pessoas que vivam em união de facto, cumprindo os requisitos legais previstos nos artigos 1.º (viver em união de facto, em condições análogos as dos cônjuges, há pelo menos 2 anos) e 2º (não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas no referido artigo) daquela lei, tem direito a que lhes seja aplicado o regime do IRS nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (art.º14.º CIRS e art.º 3º d) Lei n.º 7/2001).*

Da mesma forma como para os casados, atualmente em igualdade de tratamento, os unidos de facto são, por regra, sujeitos a tributação separada, podendo optar pela tributação conjunta, ficando sujeitos as mesmas regras quanto ao agregado familiar, deduções, responsabilidade, etc.

De acordo com os números 2 e 3 do artigo 14.º do CIRS, a existência de identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto, e durante o período de tributação, faz presumir a existência de união de facto, desde que esta seja invocada pelos sujeitos passivos.

Os sujeitos passivos que eram, não residentes em território português durante todo ou parte do período exigido, podem apresentar prova documental da identidade de domicílio fiscal no Estado ou Estados onde residiram durante aquele período.

A **união de facto extingue-se** (art.º 8.º da Lei 7/2001, de 11/05):

- ✓ Com o falecimento de um dos membros;
- ✓ Por vontade de um dos seus membros;
- ✓ Com o casamento de um dos membros.

Campo 03

Solteiros, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens

*Os SP que sejam **DIVORCIADOS OU SEPARADOS JUDICIALMENTE DE PESSOAS E BENS**:*

Deverão efetuar a entrega da Modelo 3, declarando todos os rendimentos próprios, a sua parte nos rendimentos comuns e os rendimentos dos dependentes a seu cargo.

Campo 04

Viúvos

Deverão englobar os rendimentos próprios e os dos dependentes a seu cargo.



Campo 05 Separados de facto

No caso de separação de facto (n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRS), cada um dos cônjuges apresenta uma declaração dos seus próprios rendimentos, bem como a sua parte dos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o **campo 05**.

Evitando inviabilizar o cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de rendimentos, permite o CIRS, que, havendo separação de facto, isto é, mantendo-se o estado civil de “casados”, mas não havendo vida em comum, cada um dos cônjuges possa apresentar a declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, sem mencionar o seu real estado civil.

QUADRO 5

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

Este quadro destina-se ao exercício da opção pela tributação conjunta dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e pelos unidos de facto, pelo que só deve ser preenchido se no quadro 4 tiver sido assinalado o **campo 01** ou o **campo 02**.

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS			
A	1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim ☐ 01 Não ☐ 02		
	2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:		
NOME DO SUJEITO PASSIVO		NIF	DEFICIENTE GRAU FA
Sujeito passivo B		03	
B	3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim ☐ 04 Não ☐ 05		
	4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido		
SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO		NIF	DEFICIENTE GRAU FA
Cônjuge falecido		06	

➤ QUADRO 5 A - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA - CASADOS E UNIDOS DE FACTO

Para preenchimento deste quadro vejam-se, também, as instruções relativas ao quadro 3.

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS			
A	1. Se assinalou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim ☐ 01 Não ☐ 02		
	2. Se assinalou o campo 01 (Sim), identifique o sujeito passivo B:		
NOME DO SUJEITO PASSIVO		NIF	DEFICIENTE GRAU FA
Sujeito passivo B		03	

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que:

- Ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no **quadro 6A**.

➤ QUADRO 5 B - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA - VIUVO (CONJUGE FALECIDO NO ANO DOS RENDIMENTOS)



B	3. Se assinalou o campo 04 (viúvo) do quadro 4 e ocorreu o óbito do cônjuge no ano a que respeita esta declaração, indique se opta pela tributação conjunta dos rendimentos		Sim ☐ 04	Não ☐ 05
	4. Se assinalou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido			
SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES NO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO		NIF	DEFICIENTE	
			GRAU	FA
Cônjuge falecido		06		

Destina-se também este quadro ao exercício da opção pela tributação conjunta quando, no ano a que respeita a declaração, tenha ocorrido o óbito de um dos cônjuges, caso em que o cônjuge sobrevivente pode, na condição de viúvo e apenas nesse ano, optar pela tributação conjunta, assinalando, para o efeito, o campo 04.

Caso seja exercida essa opção, deve identificar o **cônjuge falecido no quadro 5B**, indicando o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60 %, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

Não sendo exercida a opção pela **tributação conjunta pelo cônjuge sobrevivente** (campo 05 do quadro 5B), a **identificação do cônjuge falecido deve ser efetuada no quadro 6A**.

Se durante o ano do óbito o cônjuge sobrevivente alterar o estado civil para casado e sendo este o vigente a 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração, deve ser indicado apenas o estado civil de casado.

⇒ Estado civil de Viúvo

Este quadro só é preenchido no ano em que ocorre o óbito do cônjuge. Assim, o sujeito passivo que assinala o estado civil de viúvo (quadro 4), mas o óbito do cônjuge ocorreu em ano anterior aquele a que respeita a declaração, não preenche os quadros 5B ou 6A.

Quando o óbito do cônjuge ocorre no ano a que respeita a declaração, o cônjuge sobrevivente tem de preencher o quadro 5B e assinalar o campo 04 "Sim" (opção pela tributação conjunta) ou o campo 05 "Não" (tributação separada).

No caso de assinalar o campo 04 "Sim", identifica o cônjuge falecido no quadro 5B, campo 06 e entrega uma única declaração de rendimentos para o agregado familiar. Se assinalar o campo 05 "Não", não preenche mais nenhum elemento no quadro 5B e identifica o cônjuge falecido no quadro 6, campo 01.

Nestes casos, o representante legal do cônjuge falecido tem de entregar outra declaração de rendimentos, em que este conste como sujeito passivo A, existindo, assim, duas declarações de rendimentos para o agregado familiar.

QUADRO 6

AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se à identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).



6										AGREGADO FAMILIAR									
A										Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito)									
										01									
B										DEPENDENTES									
DEPENDENTES					DEFICIENTES GRAU		AFILHADOS CIVIS					DEFICIENTES GRAU		NIF			DEFICIENTES GRAU		
NIF							NIF					DEFICIENTES GRAU		NIF			DEFICIENTES GRAU		
D1							AF1							AF2					
D2																			
D3																			
D4																			
D5																			
										DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA									
NIF					DEFICIENTES GRAU		NIF do outro progenitor					Integra agregado		Outro progenitor					
DG1												sp							
DG2																			

QUADRO 6A

CÔNJUGE/UNIDO DE FACTO/CÔNJUGE FALECIDO

Destina-se à identificação do cônjuge ou do unido de facto ou do cônjuge falecido quando seja aplicável o **regime da tributação separada** (quando tenha sido assinalado o campo 02 ou o campo 05 do quadro 5).

6										AGREGADO FAMILIAR									
A										Se assinalou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge/unido de facto/cônjuge falecido (ano do óbito)									
										01									

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO POR OBITO DE UM DOS CONJUGES TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Este quadro deve ser preenchido da seguinte forma, apenas em relação ao ano de óbito e tem como objetivo:

- Identificar o NIF do cônjuge falecido – na declaração do cônjuge sobrevivente (estado civil a identificar - viúvo/a);
- Identificar o NIF do cônjuge sobrevivente – na declaração do falecido (estado civil a identificar - casado/a)

QUADRO 6B

DEPENDENTES

Este quadro destina-se à identificação dos dependentes que integram o agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

B										DEPENDENTES									
DEPENDENTES					DEFICIENTES GRAU		AFILHADOS CIVIS					DEFICIENTES GRAU		NIF			DEFICIENTES GRAU		
NIF							NIF					DEFICIENTES GRAU		NIF			DEFICIENTES GRAU		
D1							AF1							AF2					
D2																			
D3																			
D4																			
D5																			
										DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA									
NIF					DEFICIENTES GRAU		NIF do outro progenitor					Integra agregado		Outro progenitor					
DG1												sp							
DG2																			

*Autonomizou-se num único quadro a identificação de todos os dependentes (incluindo os afilhados civis e dependentes em guarda conjunta), o qual deve ser preenchido sempre que existam dependentes a integrar o agregado familiar. Para contribuintes casados/unidos de facto/viúvos no ano do óbito, com o regime da **tributação separada**, os dependentes são identificados, de igual forma, nas duas declarações de rendimentos (uma de cada sujeito passivo).*

São de considerar como **dependentes** (artigo 13.º do Código do IRS):



- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- c) Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- d) Os afilhados civis.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Nos casos de **divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento**, sendo as responsabilidades parentais exercidas por ambos os progenitores, os dependentes (filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela) integram o agregado familiar (**n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS**):

- Do progenitor a que corresponder a residência, determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

A identificação dos dependentes deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1,...).

Nas declarações em papel, se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 5, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, D6, D7, etc.

Se o dependente for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

⇒ **AFILHADOS CIVIS (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro)**

A Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registo Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil.

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.

O regime jurídico do apadrinhamento civil aplica-se às crianças e jovens que residam em território nacional. Só podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas para o efeito.

Desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para a criança ou o jovem e desde que não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adoção, a apreciar pela entidade



competente para a constituição do apadrinhamento civil, pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos, nomeadamente:

- ✓ Que esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento em instituição;
- ✓ Que esteja a beneficiar de outra medida de promoção e proteção;
- ✓ Que se encontre numa situação de perigo confirmada, em processo de uma comissão de proteção de crianças e jovens ou em processo judicial;

Também pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos que esteja a beneficiar de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para a adoção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adoção é inviável.

Os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial.

Regra geral, os pais beneficiam dos direitos expressamente consignados no compromisso de apadrinhamento civil, designadamente:

- ✓ Conhecer a identidade dos padrinhos;
- ✓ Dispor de uma forma de contactar os padrinhos;
- ✓ Saber o local de residência do filho;
- ✓ Dispor de uma forma de contactar o filho;
- ✓ Visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.

O apadrinhamento civil pode ser da iniciativa do Ministério Público, da comissão de proteção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos, dos pais ou representante legal da criança ou do jovem ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e da criança ou do jovem maior de 12 anos. O apadrinhamento civil constitui-se por decisão do tribunal, nos casos em que esteja a correr um processo judicial de promoção e proteção ou um processo tutelar cível, ou por compromisso de apadrinhamento civil homologado pelo tribunal.

O decreto-lei 121/2010 de 27 de outubro procedeu à regulamentação do regime jurídico do apadrinhamento civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, concretizando os requisitos e os procedimentos necessários à habilitação da pessoa que pretende apadrinhar uma criança.

AFILHADOS CIVIS													
NIF					DEFICIENTES GRAU		NIF					DEFICIENTES GRAU	
AF1							AF2						

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,.).

Nas declarações em papel, se o número de afilhados civis que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos afilhados civis que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, AF3, AF4, etc.



Se o afilhado civil for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

⇒ DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA									
NIF		DEFICIENTES GRAU	NIF do outro progenitor		Integra agregado				
					SP	Outro progenitor			
DG1									
DG2									

A identificação dos dependentes em guarda conjunta deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DG (DG1,...).

Nas declarações em papel, se o número de dependentes em guarda conjunta que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes em guarda conjunta que não couberem na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, DG3, DG4, etc.

Se o dependente em guarda conjunta for portador de grau de incapacidade igual ou superior a 60 % quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

Deve ainda ser indicado no correspondente campo o número de identificação fiscal do outro progenitor que partilha a responsabilidade parental com o sujeito passivo, **na sequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento**, tal como se encontra previsto pelo n.º 9 do artigo 78.º do Código do IRS.

Deve ainda ser indicado no correspondente campo, o agregado familiar que o dependente em guarda conjunta integra, assinalando-se com “X” o quadrado SP se o dependente em guarda conjunta faz parte integrante do agregado familiar que esta a apresentar a declaração, ou assinalando-se com “X” o quadrado Outro Progenitor se o dependente em guarda conjunta faz parte integrante do agregado familiar do outro progenitor anteriormente identificado.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados **apenas neste quadro**.

Note-se que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente devem mencionar-se os códigos D1, D2, AF1, DG1, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 6B.

Os rendimentos auferidos por dependentes em guarda conjunta devem ser indicados pela totalidade ou por metade do seu valor na(s) declaração(ões) de rendimentos do agregado onde eles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS,



consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente (artigo 59.º do Código do IRS).

⇒ DEPENDENTES

*Considerando a referencia que é feita aos **dependentes**, como parte integrante do agregado familiar, torna-se necessário esclarecer quem é considerado “dependente”, para efeitos de IRS. Tal é concretizado no n.º 5 do art.º 13º CIRS.*

A alínea a) trata dos dependentes menores, dispondo as alíneas b) e c) relativamente aos maiores. Os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos (art. 123.º do Código Civil). Porém, esta regra comporta exceções.

Efectivamente, o art.º 127.º do Código Civil, reporta de excepcionalmente válidos certos actos do menor que se traduzem afinal num exercício de direitos. Nomeadamente e seleccionando apenas aqueles com maior relevância tributária em sede de IRS, os actos de administração ou disposição de bens que o menor com mais de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho (alínea a).

Quer dizer que o menor nestas circunstâncias dispõe de plena capacidade de administrar ou mesmo dispor do produto do seu trabalho e de quaisquer rendimentos produzidos por bens adquiridos com o produto desse trabalho.

Lógico será, pois, que a lei fiscal se adequa a este regime reconhecendo ao menor, personalidade tributária, traduzida na possibilidade de ser tributado autonomamente, sempre que a administração dos rendimentos por ele auferidos lhe pertença na totalidade. É o que resulta do n.º 6 do artigo 13.º CIRS.

Assim sendo, é vedada a tributação autónoma ao maior de 16 anos e menor de 18 que aufere isolada ou conjuntamente, rendimentos cuja administração lhe não pertença na totalidade, integrando obrigatoriamente o agregado familiar como dependente.

Os descendentes ou equiparados (adoptados e enteados), menores de 16 anos, integram sempre o agregado familiar daqueles, ou daquele, a cujo cargo se encontre, bem assim como os afilhados civis.

*O tratamento fiscal dos maiores é-nos dado pelas alíneas b) e c). A primeira, declara como dependentes os filhos, adoptados e enteados, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos passivos, **maiores**, relativamente aos quais se verifiquem cumulativamente os seguintes dois requisitos:*

1. Não terem mais de vinte e cinco anos, e
2. Não auferirem anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional (2016 - €7 420,00)

Poderão, contudo, optar pela tributação separada, constituindo-se como sujeitos passivos autónomos, cabendo-lhe, igualmente, obrigações declarativas próprias (n.º 6 do art.º 13.º do CIRS).

De acordo com o entendimento da DSIRS, expresso no ofício circulado 20001, de 29/1/1999, podem ser considerados como dependentes os que, no ano a que respeitam os rendimentos, não tiverem completado os 26 anos.

*Por sua vez a alínea c) refere-se igualmente aos filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, **maiores**, porém quando **inaptos para o trabalho** e para angariar meios de subsistência, caso em que serão havidos como dependentes.*



Saliente-se que, em qualquer dos casos, não pode o mesmo indivíduo fazer parte de mais de um agregado familiar ou, sendo sujeito passivo autónomo, integrar outro agregado (n.º 7 do art.º 13º do CIRS), sem prejuízo dos casos previstos no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º do CIRS, ou seja sem prejuízo da tributação separada ou do caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, em que as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores.

Relativamente a estas situações, apesar da alteração introduzida em 2012, o legislador não esclareceu, na altura, expressamente em que agregado familiar deviam, constar os filhos, adotados ou enteados cujas responsabilidades parentais são exercidas por ambos os progenitores.

Desta forma, a Lei do OE para 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31/12) veio prever, no n.º 9 do art.º 13.º, que nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os **dependentes menores de idade** (previstos na alínea a) do n.º 5) são considerados como integrando:

- ✓ O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- ✓ O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

No mesmo sentido, ao artigo 22.º foi aditado um novo n.º 8 que prevê que quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos, devem os mesmos ser englobados na declaração do agregado em que se integram.

Remuneração Mínima Nacional

Ano	Legislação	Entrada em vigor	Valor mensal (VM)	Valor anual (VM x 14)	Valor mensal (VM€)	Valor anual (VM€ x 14)
1987	D.L. 69-A/87 de 09/02	01-01-1987	25 200 Esc.	352 800 Esc.	€ 125,70	€ 1 759,76
1988						
1989	Até Junho		30 000 Esc.	420 000 Esc.	€ 149,64	€ 2 094,95
1989			31 500 Esc.	441 000 Esc.	€ 157,12	€ 2 199,70
1990			35 000 Esc.	490 000 Esc.	€ 174,58	€ 2 444,11
1991			40 100 Esc.	561 400 Esc.	€ 200,02	€ 2 800,25
1992			44 500 Esc.	623 000 Esc.	€ 221,97	€ 3 107,51
1993	DL 124/93 de 16/Abr	01-01-1993	47 400 Esc.	663 600 Esc.	€ 236,43	€ 3 310,02
1994	DL 79/94 de 09/03	01-01-1994	49 300 Esc.	690 200 Esc.	€ 245,91	€ 3 442,70
1995	DL 20/95 de 28/01	01-01-1995	52 000 Esc.	728 000 Esc.	€ 259,37	€ 3 631,25
1996	DL 21/96 de 19/03	01-01-1996	54 600 Esc.	764 400 Esc.	€ 272,34	€ 3 812,81
1997	DL 38/97 de 04/02	01-01-1997	56 700 Esc.	793 800 Esc.	€ 282,82	€ 3 959,46
1998	DL 35/1998, de 18/Fev	01-01-1998	58 900 Esc.	824 600 Esc.	€ 293,79	€ 4 113,09
1999	DL 49/1999, de 16/Fev	01-01-1999	61 300 Esc.	858 200 Esc.	€ 305,76	€ 4 280,68
2000	Decreto-Lei 573/1999, de 30/Dez	01-01-2000	63 800 Esc.	893 200 Esc.	€ 318,23	€ 4 455,26



Ano	Legislação	Entrada em vigor	Valor mensal (VM)	Valor anual (VM × 14)	Valor mensal (VME)	Valor anual (VME × 14)
1987	D.L. 69-A/87 de 09/02	01-01-1987	25 200 Esc.	352 800 Esc.	€ 125,70	€ 1 759,76
2001	DL 313/2000, de 02/Dez	01-01-2001	67 000 Esc.	938 000 Esc.	€ 334,19	€ 4 678,72
2002	DL 325/2001, de 17/Jan	01-01-2002			€ 348,01	€ 4 872,14
2003	DL 320-C/2002, de 30/Dez	01-01-2003			€ 356,60	€ 4 992,40
2004	DL 19/2004, de 20/Jan	01-01-2004			€ 365,60	€ 5 118,40
2005	DL 242/2004, de 31/Dez	01-01-2005			€ 374,70	€ 5 245,80
2006	DL 238/2005, de 30/Dez	01-01-2006			€ 385,90	€ 5 402,60
2007	DL 2/2007, de 03/Jan	01-01-2007			€ 403,00	€ 5 642,00
2008	DL 397/2007, de 31/Dez	01-01-2008			€ 426,00	€ 5 964,00
2009	DL 246/2008, de 18/Dez	01-01-2009			€ 450,00	€ 6 300,00
2010	DL 5/2010, de 15/Jan	01-01-2010			€ 475,00	€ 6 650,00
2011	DL 143/2010, de 31/Dez	01-01-2011			€ 485,00	€ 6 790,00
2012					€ 485,00	€ 6 790,00
2013					€ 485,00	€ 6 790,00
2014 até Set					€ 485,00	€ 6 790,00
de Out de 2014	DL 144/2014, de 30/Set	01-10-2014			€ 505,00	€ 7 070,00
2015					€ 505,00	€ 7 070,00
2016	DL 254-A/2015 de 31/12	01-01-2016			€ 530,00	€ 7 420,00
2017	DL 86-B/2016 de 29/12	01-01-2017			€ 557,00	€ 7 798,00

QUADRO 7 ASCENDENTES E COLATERAIS

7		ASCENDENTES E COLATERAIS	
A	ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO	B	OUTROS ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU
NIF AS1 AS2 DEFICIENTES - GRAU		NIF AC1 AC2	

QUADRO 7A

ASCENDENTES (que vivam em comunhão de habitação)

No **quadro 7A** são identificados os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que **não** auferam rendimentos superiores à **pensão mínima do regime geral**, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60 %, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso.



A ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO	
	NIF
AS1	
AS2	
	DEFICIENTES - GRAU

O montante da pensão mínima do regime geral, para o ano de 2016, é de € 263,00, pelo que o seu valor anual será de € 3 682,00 (14 x €263,00).

Para efeitos de dedução, são considerados os ascendentes em linha reta, ou seja, pais, avós e bisavós que vivam efetivamente em comunhão de habitação.

O facto de um ascendente ser incluído, nessa qualidade, no agregado familiar do seu descendente, não o desobriga da apresentação da declaração de rendimentos, como sujeito passivo, nos termos gerais, se assim estiver obrigado.

A alínea b) do n.º 1 artigo 78.º A do CIRS institui a dedução à coleta para ascendentes quando:

- ✓ Vivam efetivamente em comunhão de habitação com os sujeitos passivos;
- ✓ Não auferirem rendimentos superiores ao montante da pensão mínima do regime geral.

Pensão mínima do Regime Geral

Dec. Lei 329/93 de 25/09

Ano	Legislação	Produção de Efeitos	Valor mensal (VM)	Valor anual (VM/99x12+VM/00x2)
1993-99	DecretoLei 329/1993, de 25/Set	01-12-1998	32 600 Esc.	
2000	Portaria 1069/1999, de 10/Dez	01-12-1999	34 000 Esc.	480 000 Esc.
2001	Portaria 1141-A/2000, de 30/Nov	01-12-2000	36 000 Esc.	2 533,89
2002		01-12-2001	189,54	2 668,72
2003	Portaria 1514/2002, de 17/Dez	01-12-2002	197,12	
2003	Portaria 448-B/2003, de 31/Mai	01-06-2003	200,00	2 801,60
2004	Portaria 1362/2003, de 15/Dez	01-12-2003	208,00	
2004	Portaria 584/2004, de 28/Mai	01-06-2004	211,50	2 954,08
2005	Portaria 1475/2004, de 21/Dez	01-12-2004	216,79	3 047,96
2006	Portaria 1316/2005, de 22/Dez	01-12-2005	223,24	3 139,20
2007	Portaria 1357-A/2006, de 30/Nov	01-12-2006	230,16	3 222,24
2008	Portaria 9/2008, de 03/Jan	01-01-2008	236,47	3 310,58
2009	Portaria 1514/2008, de 24/Dez	01-01-2009	243,32	3 406,48
2010	Portaria 1458/2009, de 31/Dez	01-01-2010	246,36	3 449,04
2011	Lei 55-A/2010, de 31/Dez, art. 68.º, n.º 1	01-01-2011	246,36	3 449,04
2012	Portaria 320-B/2011, de 30/Dez	01-01-2012	254,00	3 556,00
2013	Portaria 432-A/2012, de 31/Dez	01-01-2013	256,80	3 595,20
2014	Portaria 378-B/2013, de 31/Dez	01-01-2014	259,40	3 631,60
2015	Portaria 286-A/2014, de 31/Dez	01-01-2015	261,95	3 667,30
2016	Portaria 65/2016, de 1/abril	01-01-2016	263,00	3 682,00

Os rendimentos auferidos pelos ascendentes (inferiores ou iguais ao valor da pensão mínima) não são incluídos na declaração dos seus descendentes.



QUADRO 7B

OUTROS ASCENDENTES (NÃO vivem em comunhão de habitação e COLATERAIS

No **quadro 7B** são identificados os ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal (€ 7 420), podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

B OUTROS ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU	
NIF	
AC1	
AC2	

Pessoas ligadas por laços de parentesco que, não fazendo parte do agregado familiar, podem relevar para efeitos fiscais, desde que não obtenham rendimentos superiores ao RmN:

- Ascendentes (art.º 84º, nº 2- encargos com lares)
- Colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo (art.º 84º, nº 2- encargos com lares)
 - ✓ Irmãos – 2º grau
 - ✓ Tios e sobrinhos – 3º grau

Os ascendentes e colaterais não integram o agregado familiar. Os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, devem ser identificados no quadro 7 A, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Tratando-se de ascendentes que não vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, podem ser identificados no quadro 7B em mais do que um agregado familiar.

QUADRO 8

Residência Fiscal

A residência a indicar é a que respeitar ao ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

Estes quadros destinam-se à indicação da residência fiscal do sujeito passivo no ano/período a que respeita a declaração, devendo preencher-se o quadro 8A ou o quadro 8B, consoante o sujeito passivo tenha nesse ano/período o estatuto de residente ou de não residente, respetivamente.



8 RESIDÊNCIA FISCAL		
A RESIDENTES		
Continente 01	R. A. Açores 02	R. A. Madeira 03
B NÃO RESIDENTES		
Não residente 04	Representante - NIF 05	Residência em país da UE ou EEE 06
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:		
Pretende a tributação pelo regime geral 07 ou opta por um dos regimes abaixo indicados 08		
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 5, do CIRS 09		
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS 10	Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro 11	
C RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL		
Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração		
de Ano Mês Dia 20 a Ano Mês Dia 21		

QUADRO 8-A

RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

A RESIDENTES		
Continente 01	R. A. Açores 02	R. A. Madeira 03

Campo 01 (Continente)

Deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não são considerados residentes nas Regiões Autónomas.

Campo 02 (R.A. Açores)

Destina-se a ser assinalado pelos sujeitos passivos, no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

Campo 03 (R.A. Madeira)

Destina-se a ser assinalado pelos sujeitos passivos, no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

Os contribuintes que sejam considerados residentes em território nacional serão tributados pela globalidade dos seus rendimentos incluindo os obtidos no estrangeiro (art.º 15º, n.º 1 do CIRS), enquanto que, os não residentes serão tributados apenas pelos rendimentos obtidos em território nacional (art.º 15º, n.º 2 do CIRS).

Assim, dado que face a legislação interna, e face as legislações de outros Estados, a forma de tributação irá depender dos contribuintes serem ou não considerados como residentes num determinado território, é fundamental que tais legislações estabeleçam de forma objetiva quem se considera residente para efeitos fiscais.

Essa forma objetiva encontra-se contemplada nos artigos 16º e 17º do CIRS. A definição de residência é feita unilateralmente por cada Estado. As Convenções internacionais sobre Dupla Tributação (CDT) aceitam tal competência, limitando-se a estabelecer regras de “desempate” que permitem qualificar um contribuinte como residente em (apenas) um dos Estados contratantes quando ambos (por força das divergências entre as respetivas leis) o considerem como tal.

Assim, nos termos do artigo 16º CIRS, consideram-se residentes em território português as pessoas que, no ano de obtenção dos rendimentos:



- Tenham permanecido em território português por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa (critério da permanência) – alínea a) do n.º 1 do art.º 16º do CIRS.
- Tendo permanecido por menos tempo, disponham, a data de 31 de dezembro, em território português, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual (neste caso a residência fiscal assenta na convicção de que a permanência prevista no ponto anterior vai continuar) – alínea b) do n.º 1 do art.º 16º do CIRS.
- Em 31 de Dezembro sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles (tripulantes) se encontrem ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português – alínea c) do n.º 1 do art.º 16º do CIRS.
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado português – alínea d) do n.º 1 do art.º 16º do CIRS.

A Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31/12) aditou ao art.º 16º o n.º 11 (actual n.º 13) que passou a prever que se enquadra nesta alínea d) do n.º 1 do art.º 16º o exercício de funções de deputado ao Parlamento Europeu. Ou seja, os deputados ao Parlamento Europeu passaram a ser considerados residentes em território português.

Nesse seguimento, foi também aditado um novo n.º 15 ao art.º 2.º do CIRS, que prevê o enquadramento na categoria A das remunerações auferidas na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu.

Para efeitos de aplicação do conceito de residência, considera-se como dia de presença em território português qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo (n.º 2 do artigo 16º).

Tendo passado a vigorar a regra da tributação separada, passou a estabelecer-se, quanto a residência, que a mesma é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado (n.º 5 do artigo 16º).

Como medida anti abuso, dispõe ainda o artigo 16.º do CIRS, no seu n.º 6, que são também havidas como residentes em território português, as pessoas de **nacionalidade portuguesa** que desloquem a sua residência fiscal para país, território ou região sujeito a um regime claramente mais favorável, no ano que se verifique a mudança e nos quatro anos seguintes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente o exercício naquele território de atividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território nacional.

No entanto, nos termos do n.º 7 do artigo 16º, sem prejuízo do período definido (ano que se verifique a mudança e nos quatro anos seguintes), a condição de residente por força desta norma anti abuso subsiste, mas apenas, enquanto se mantiver a deslocação da residência fiscal do sujeito passivo para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, deixando de se aplicar no ano em que o sujeito passivo, se torne residente fiscal em país, território ou região distinto daqueles.

Os espaços de fiscalidade privilegiada constam da Portaria n.º 345-A/2016, de 30 dezembro.

Campos 02 e 03

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Por força da disposição constitucional que confere as Regiões Autónomas o poder de adaptarem o sistema fiscal às especificidades regionais (art.º 227.º n.º 1 al. i) da CRP), as taxas a utilizar no cálculo do IRS a ser pago pelos respetivos residentes podem ser inferiores, as que se aplicam aos que



residem no Continente. Como tal, torna-se necessário determinar quando e que uma pessoa singular se considera residente numa das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos do artigo 17.º do CIRS, é havido como residente em Região Autónoma aquele que cumpra os seguintes requisitos:

- ⇒ *Seja considerado residente em território português, nos termos do art.º 16.º CIRS;*
- ⇒ *Tenha residência habitual numa Região Autónoma;*
- ⇒ *Nela esteja registado para efeitos fiscais;*
- ⇒ *Tenha permanecido na Região Autónoma por mais de 183 dias no ano a que respeitam os rendimentos (critério da permanência).*

Poderemos dizer que este é o regime regra.

No entanto, o CIRS prevê um regime supletivo segundo o qual, não sendo possível a aplicação do regime regra, nomeadamente devido a dificuldades na determinação do tempo de permanência, se considera residente numa Região Autónoma quem ali tenha o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde obtenha a maior parte da base tributável, determinada nos seguintes termos:

- *Os rendimentos de consideram-se obtidos no local onde é prestada a atividade;*
- *Os rendimentos profissionais e empresariais consideram-se obtidos no local onde é exercida a profissão ou onde se situa o estabelecimento;*
- *Os rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*
- *Os rendimentos prediais e os ganhos provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde se situam;*
- *As pensões consideram-se obtidas no local onde são pagas ou postas à disposição.*

Refira-se, ainda, que nos termos do n.º 4 do art.º 17º CIRS se consideram residentes em Região Autónoma as pessoas que constituam agregado familiar cujo principal centro de interesses se considere aí localizado.

A Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A de 7 janeiro, determinou no seu n.º 1 do art.º 4.º que às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (taxas art.º 68.º CIRS), em vigor em cada ano, são aplicadas reduções de:

- a) *30 %, para os rendimentos coletáveis correspondentes ao primeiro escalão, 25% para o segundo escalão e 20% para os restantes escalões;*
- b) *20 % nas restantes taxas de retenção e taxas de tributação autónoma.*

A Região Autónoma da Madeira, equiparou, por força do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro, as taxas de IRS e de IRC à praticadas no Continente deixando, desta forma, de haver qualquer diferenciação fiscal.

QUADRO 8-B

NÃO RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeita a declaração sejam **não residentes** em território português, os quais devem assinalar o **campo 04** e indicar o número de identificação fiscal do respetivo **representante no campo 05**, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.



B		NÃO RESIDENTES	
Não residente	04	Representante - NIF	05
		Residência em país da UE ou EEE	
		06	
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:			
Pretende a tributação pelo regime geral		07	ou opta por um dos regimes abaixo indicados
		08	
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS		09	
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS		10	Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro
		11	
C		RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL	
Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração			
de		a	
Ano Mês Dia		Ano Mês Dia	

Se reside na **União Europeia ou EEE** e não tem representante, deve indicar no **campo 06 o código do país da residência**, de acordo com a tabela incluída no final das presentes instruções.

Campos 07 e 08

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais de tributação (campo 07) ou por um dos regimes referidos nos campos 09 e 10 (campo 08).

Campo 09

A opção pela aplicação das taxas previstas no artigo 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS). Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários.

Campo 10

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90 % da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (artigo 17.º-A do Código do IRS).

Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campos 11 e 12

Se for assinalado o **campo 08**, deve indicar-se no campo 11 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 12 o código do país onde foram obtidos, de acordo com a seguinte tabela:

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	275	Estónia	233	Lituânia	440
Áustria	040	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Bélgica	056	França	250	Malta	470
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Chipre	196	Hungria	348	Países Baixos	528
Croácia	191	Irlanda	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	352	Reino Unido	826
Eslóvaquia	703	Itália	380	República Checa	203
Eslóvenia	705	Letónia	428	Roménia	642
Espanha	724	Lichtenstein	438	Suécia	752

Nos termos do art.º 15º n.º 2, os sujeitos passivos não residentes são tributados em IRS apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território português, ou dito de outra forma, serão tributados relativamente aos rendimentos cuja fonte se situe neste território.



Basicamente, o Estado Português tem legitimidade e competência para tributar os rendimentos obtidos no território nacional pelos não residentes, devendo necessariamente especificar-se quando é que se considera que os rendimentos são obtidos em território português.

O art.º 18º CIRS enumera, quais os rendimentos que, por considerados obtidos em território nacional, estão sujeitos a imposto, sendo o respetivo titular um não residente em Portugal (n.º 2 art.º 15º CIRS).

Nos termos do art.º 18º CIRS, consideram-se obtidos em território português:

- a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de atividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*
- b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*
- c) Os rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direção efetiva nesse território;*
- d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, ou do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*
- e) Os rendimentos de atividades empresariais e profissionais imputáveis a estabelecimento estável nele situado;*
- f) Os rendimentos que não se encontrem previstos na alínea anterior decorrentes de atividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, com exceção das relativas a transportes, telecomunicações e atividades financeiras, desde que devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*
- g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*
- h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;*
- i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direção efetiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respetivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;*
- j) As mais-valias resultantes da alienação dos bens referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, quando nele tenha sido feito o registo ou praticada formalidade equivalente;*
- l) As pensões devidas por entidade que nele tenha residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;*
- m) Os rendimentos de atos isolados nele praticados;*



- n) Os incrementos patrimoniais não compreendidos nas alíneas anteriores, quando nele se situem os bens, direitos ou situações jurídicas a que respeitam, incluindo, designadamente, os rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, devidos ou pagos por entidades que nele tenham residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- o) Os rendimentos derivados do exercício, em território português, da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas, ainda que atribuídos a pessoa diferente.

Deste modo, verificamos que a tributação irá ocorrer, face ao disposto no art.º 18.º do CIRS, quando aqui se situar a fonte dos rendimentos:

- ⇒ Fonte Financeira – als. a), b), c), d), f), g), l) e n);
- ⇒ Fonte Física – al. h (imóveis);
- ⇒ Local do exercício da atividade – al. e) (estabelecimentos estáveis) (nas als. m) e o) será o local da execução dos serviços)
- ⇒ Restantes Situações - als. i) e j)

NÃO RESIDENTES

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

⇒ REGIME GERAL

As pessoas singulares não residentes em território português e que aqui obtenham rendimentos são por estes tributados, em regra mediante a aplicação de taxas liberatórias de retenção na fonte a título definitivo (pagamento definitivo), traduzindo a forma, digamos, normal de tributar os não residentes, aplicável as situações previstas nas als. a), b), c), d), f), g), i), j), l), m), n) e o) do n.º 1 do art.º 18º. Nestes casos, os não residentes ficam desobrigados de cumprir quaisquer obrigações em Portugal, designadamente, a entrega de declaração de rendimentos.

Estão sujeitos a tributação mediante retenção na fonte por **taxas liberatórias**, previstas no art.º 71.º do CIRS, sem prejuízo do que se disponha em Convenção de Dupla Tributação que seja aplicável ao caso concreto:

- Os rendimentos de trabalho dependente;
- Os rendimentos profissionais, considerando-se como tais os obtidos no exercício de qualquer atividade constante da lista a que se refere o art.º 151.º, bem assim como os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial e do know-how obtidos por titulares originários.
- As prestações de serviços que sejam consideradas rendimentos empresariais, realizados ou utilizados em território português, com exceção das relativas à atividade financeira, transportes e comunicações;
- As comissões percebidas pela intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- Os rendimentos de capitais pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada;
- Os incrementos patrimoniais consistentes em:
 - Indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transação, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes;
 - As importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título;
- As pensões, complementos de pensões e rendas temporárias ou vitalícias.

São tributados mediante declaração que deve ser apresentada, nos termos e prazo legais à Administração Fiscal, ainda que por intermédio do Representante:



- Os rendimentos profissionais e empresariais imputáveis a instalação fixa ou estabelecimento estável aqui situado;
- Os rendimentos prediais;
- Os incrementos patrimoniais não sujeitos a tributação por retenção liberatória, nomeadamente as mais-valias.

Os elementos de conexão territorial que permitem a tributação dos rendimentos obtidos em território português encontram-se consagrados no art.º 18º e são constituídos, essencialmente, pela fonte económica dos rendimentos, pela fonte financeira dos rendimentos ou pela localização em território português dos bens ou direitos geradores dos rendimentos.

O facto de alguns rendimentos deverem ser tributados por apresentação de declaração, não impede que o regime de tributação que lhes é aplicável apresente algumas especificidades, resultantes da aplicação de taxa de tributação autónoma, assim:

- ✓ Não é considerado o abatimento previsto no art.º 56-A.º;
- ✓ Não são considerados quaisquer dos benefícios fiscais que só possam ser, nos termos expressos da lei, atribuídos a residentes;
- ✓ Não são consideradas as deduções à coleta previstas no art.º 78.º e seguintes, com exceção, das relativas a retenções na fonte que tenham recaído sobre os rendimentos ou a pagamentos por conta efetuados por estabelecimento estável de não residente localizado em território português;
- ✓ São, porém, considerados os benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos e que não estejam expressamente excluídos (art.º 71.º n.º 5 do Código do IRS).

Ao nível da determinação do rendimento tributável, observar-se-ão as seguintes regras:

- ⇒ Os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias são tributados pelo seu valor bruto, com exceção das pensões, às quais se aplicará a dedução prevista no art.º 53º;
- ⇒ O rendimento de atividades empresariais e profissionais, imputáveis a estabelecimento estável ou instalação fixa situados em território português, ou a atos isolados nele praticados, corresponderá ao rendimento líquido objetivo e será determinado nos termos gerais;
- ⇒ Aos rendimentos prediais serão deduzidos os gastos efetivamente suportados, o IMI devido pelos prédios arrendados e os encargos inerentes a prédio em regime de propriedade horizontal;
- ⇒ O rendimento imputável a incrementos patrimoniais é determinado de acordo com as regras gerais.

De acordo com o n.º 2 do art.º 18º do CIRS, entende-se por **estabelecimento estável** qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma atividade (das previstas no art.º 3º do CIRS). Trata-se, pois, de uma estrutura, uma realidade física, capaz de indiciar uma atividade com um grau mínimo de permanência no país, como por exemplo, uma exploração agrícola, uma fábrica, uma loja, um escritório, etc.

De harmonia com o disposto no art.º 72.º, os rendimentos que devam ser tributados mediante apresentação da declaração de rendimentos, são tributados às seguintes taxas proporcionais, relativamente ao ano de 2016:

- ✓ Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável: 25%;
- ✓ Rendimentos prediais: 28%;
- ✓ Saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias de valores mobiliários e instrumentos financeiros derivados: 28%;



✓ Outros rendimentos e outras mais-valias: 28%.

A Lei do OE para 2009 (Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro) instituiu um regime especial de tributação para rendimentos de não residentes (mais propriamente de residentes em outro EM da UE ou do EEE, desde que, neste último caso, haja intercâmbio de informações em matéria fiscal) que se enquadrem nas alíneas a) a d), f), m) e o) do n.º 1 do art.º 18.º. Tratando-se de rendimentos que, quando auferidos em Portugal por não residente, estão sujeitos a retenção na fonte, este regime prevê a possibilidade de, se o imposto retido e pago for superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas previstas no n.º 1 do art.º 68º, tendo em consideração todos os rendimentos do seu titular, incluindo os obtidos fora do território nacional, e com dedução dos encargos necessários à sua obtenção, pode o titular do rendimento requerer a devolução da diferença (n.º 8 e 9 do art.º 71º).

De acordo com o n.º 10 do art.º 71º, a devolução do imposto retido e pago deve ser requerida aos serviços competentes da AT, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte aquele, em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efetuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis a comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos, acrescendo, em caso de incumprimento deste prazo, juros indemnizatórios a taxa idêntica a aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado. A apresentação do requerimento implica a comunicação espontânea ao Estado de residência do contribuinte do teor do pedido de devolução formulado e do respetivo montante.

⇒ REGIMES OPCIONAIS

Podem optar por um dos regimes, a seguir referidos apenas os não residentes que residam num Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, de acordo com a natureza dos rendimentos e os condicionalismos estabelecidos para aceder ao regime

⇒ RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS – OPÇÃO PELAS TAXAS APLICÁVEIS A RESIDENTES - ART.º 72.º N.º 9 E 10

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, podem optar, relativamente aos rendimentos mais-valias imobiliárias, rendimentos prediais e rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português. (n.º 9 art.º 72.º)

No entanto, para efeitos de determinação da taxa do art.º 68.º são tidos em consideração todos os rendimentos, **incluindo os obtidos fora deste território**, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes (n.º 10 art.º 72.º).

O exercício desta opção é concretizado no Quadro 8B da M3 assinalando-se o Campo 09, a qual pode ser apresentada por representante fiscal.

⇒ OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS A RESIDENTES - ART.º 17-A

O art.º 17-A aditado pela Lei 64-A/2008 de 31 de dezembro, estabelece um regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu.

Assim, os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não



casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes (n.º 1 art.º 17-A).

Os sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens e os unidos de facto, podem optar pelo regime da tributação conjunta dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar, aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que:

- ✓ *Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu;*
- ✓ *Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;*
- ✓ *A opção seja formulada por ambos os sujeitos passivos ou pelos respetivos representantes legais.*

Exercida a opção, a taxa do imposto aplicável à totalidade dos rendimentos obtidos em território português que seriam sujeitos a englobamento caso fossem obtidos por sujeitos passivos residentes é:

- ✓ *No caso da opção de sujeitos passivos não casados, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;*
- ✓ *No caso da opção de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, a taxa que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, corresponder à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos fora do território português.*

À coleta apurada e até ao seu montante são deduzidos os montantes previstos no artigo 78.º, relativamente a despesas ou encargos que respeitem aos sujeitos passivos, a pessoas que estejam nas condições previstas no n.º 5 do artigo 13.º ou ainda, para efeitos da dedução prevista no artigo 84.º, aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à remuneração mínima nacional (2016 - € 7 420), desde que essas despesas ou encargos não possam ser tidos em consideração no Estado da residência.

Independentemente do exercício da opção prevista nos números anteriores, os rendimentos obtidos em território português estão sujeitos a retenção na fonte, às taxas aplicáveis aos rendimentos auferidos por não residentes (taxas liberatórias), sem prejuízo do disposto em convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português, com a natureza de pagamento por conta quando respeitem aos rendimentos englobados.

A opção deve ser efetuada na declaração de rendimentos Modelo 3-Campo 10 e 11 do Quadro 8B, a entregar no prazo previstos no artigo 60.º, acompanhada dos documentos que comprovem as condições de que depende a aplicação deste regime.

A AT pode solicitar aos sujeitos passivos ou aos seus representantes que apresentem, no prazo de 30 dias, os documentos que julgue necessários para assegurar a correta aplicação deste regime.

NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE

*De conformidade com o disposto no artigo 130.º do CIRS, as pessoas singulares não residentes em Portugal e que sejam residentes em Estados que **não** sejam membros da UE, mas que aqui obtenham rendimentos são obrigados a designar uma pessoa singular ou coletiva residente em Portugal para as*



representar perante a administração fiscal portuguesa e garantir o cumprimento das suas obrigações fiscais.

Estas obrigações incluem:

- *A obtenção do número de identificação fiscal do não residente;*
- *Apresentação e manutenção dos documentos relacionados com a venda de participações sociais, rendimentos prediais e respetivas despesas;*
- *Apresentação de declarações fiscais*

Nesta garantia não se inclui a garantia de pagamento das dívidas fiscais dos representados.

A designação do representante legal é efetuada na declaração de inscrição no Número de Identificação Fiscal de pessoa singular ou na declaração de início de atividade, devendo essa designação, ser objeto de aceitação expressa pelo representante.

⇒ **RENDIMENTOS NÃO RESIDENTES VS CONVENÇÕES**

Um dos objetivos das convenções sobre dupla tributação (CDT) é proceder a partilha do direito ao imposto entre os Estados contratantes. Partilha essa que, normalmente, não resulta na atribuição de tal direito a um apenas um desses Estados, mas a ambos (cumulo de pretensões), com limitações ao imposto a ser cobrado pelo Estado da fonte e a obrigação do Estado da residência eliminar ou, pelo menos, atenuar a dupla tributação daí resultante.

Assim, quando se coloque a questão de tributação de um rendimento obtido por um não residente em Portugal, há que em primeiro lugar apurar se entre Portugal e o país de residência do não residente existe uma CDT. Caso tal se verifique, há que verificar se a pretensão para tributar do Estado português, tal como resulta do art.º 18º CIRS, é ou não legítima face ao texto da CDT. Se não o for, não poderá haver lugar a tributação pela prioridade que tem as normas jurídicas de fonte internacional.

Na generalidade dos casos, o art.º 18.º CIRS é compatível com as CDT subscritas por Portugal, uma vez que por regra estão abrangidos pela previsão de tal norma rendimentos relativamente aos quais aquelas reconhecem a legitimidade de tributação pelo Estado da fonte. No entanto, nem sempre é assim.

Se o não residente ativar (através de um formulário apropriado) a CDT celebrada entre o Estado de que é residente e o Estado português, poderá ocorrer uma das seguintes situações:

- ⇒ *Não existir retenção na fonte em território nacional – Estado da fonte sem competência para tributar;*
- ⇒ *Existir retenção na fonte, mas a taxas inferiores as previstas no Código do IRS – Estado da fonte com competência limitada para tributar;*
- ⇒ *Ou ainda haver lugar a retenção na fonte sem quaisquer limites – Estado da fonte com competência integral.*

Nestes casos, o Estado da residência do não residente poderá tributar sem quaisquer restrições, mas terá a obrigação de eliminar a dupla tributação jurídica internacional recorrendo aos métodos da isenção ou da imputação, dependendo das regras vigentes nesse Estado.

Nos termos do n.º 7 do artigo 119º, as entidades devedoras de rendimentos pagos ou colocados a disposição de sujeitos passivos não residentes são obrigadas a:

- ⇒ *Entregar a Autoridade Tributária (AT), até ao fim do 2.º mês seguinte ao do pagamento ou colocação a disposição dos respetivos beneficiários, uma declaração relativa aqueles rendimentos, de modelo oficial (declaração modelo 30);*



- ⇒ Possuir registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respetivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos;
- ⇒ Entregar ao sujeito passivo, até 20 de janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo, quando for caso disso, as correspondentes aos rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar ou ainda, nos 15 dias imediatos a respetiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar;
- ⇒ Possuir um registo atualizado dos titulares desses rendimentos com indicação do respetivo regime fiscal, bem como os documentos que justificam a isenção, a redução de taxa ou a dispensa de retenção na fonte.

QUADRO 8C

RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha **dois estatutos fiscais de residência (residente e não residente)** deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

C		RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL											
Se durante o ano deteve o estatuto de residente e de não residente, indique o período a que respeita esta declaração		de			a			de			a		
		Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia

Com a reforma da tributação em IRS foi introduzido o conceito de residência fiscal parcial, devendo o estatuto de residência fiscal dos sujeitos passivos ser aferido em função do tempo efetivo de permanência em território português (mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa) ou da existência de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual (artigo 16.º do Código do IRS).

Assim, a aquisição da qualidade de residente opera desde o primeiro dia de permanência em território português, verificando-se que a perda da qualidade de residente ocorre a partir do último dia de permanência, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.

Pelo que, num mesmo ano fiscal os sujeitos passivos podem apresentar dois estatutos de residência (residente/não residente), devendo proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos legais (n.º 6 do artigo 57.º do CIRS), ou de não obrigatoriedade de entrega relativamente ao período em que detém o estatuto de não residente parcial por não ter obtido em território português rendimentos que obriguem à entrega da declaração modelo 3.

Os sujeitos passivos que detenham os dois estatutos de residência parcial (residente/não residente) num mesmo ano fiscal, devem identificar no Quadro BC da declaração o respetivo período de tempo a que a mesma respeita relativamente a cada um dos estatutos de residência fiscal (assinalados no Quadro 8A ou 8B).

Os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e os unidos de facto só podem optar pela tributação conjunta (Campo 01 do Quadro 5A) se os períodos de residência/não residência parcial forem coincidentes entre ambos.



Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B.

⇒ RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Com a reforma do IRS, foi introduzido no CIRS um novo conceito: residência fiscal parcial, em sequência da crescente globalização da atividade económica que levou a um aumento muito significativo do número de situações em que, no decurso do mesmo ano fiscal, pessoas singulares residem em dois ou mais países.

Assim, foi alterado o conceito de residente fiscal em território português, de modo a haver uma conexão direta entre o período de efetiva residência em território português e o estatuto de residente fiscal neste mesmo território.

Desta forma, as pessoas que preenchem uma das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS, tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território português, (salvo quando tenham aqui sido residentes em qualquer dia do ano anterior, caso em que se consideram residentes neste território desde o primeiro dia do ano em que se verifique qualquer uma das condições referidas – medida anti abuso).

Por seu turno, a perda da condição de residente ocorre a partir do ultimo dia de permanência em território português (n.º 3 e 4 do artigo 16.º). No mesmo sentido, o artigo 15.º do CIRS passou a prever, no seu n.º 3, que o âmbito de sujeição que distingue os residentes (tributação mundial – obrigação pessoal ilimitada) dos não residentes (princípio da fonte – obrigação limitada aos rendimentos obtidos em território português) se aplica aos casos de residência parcial, relativamente a cada um dos estatutos de residência.

No entanto e de modo a evitar abusos, o n.º 14 do artigo 16.º determina que, um sujeito passivo considera-se residente em território português durante a totalidade do ano no qual perca a qualidade de residente, quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Permanença em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, nesse ano; e*
- b) Obtenha, no decorrer desse ano e após o ultimo dia de permanência em PT, quaisquer rendimentos que fossem sujeitos e não isentos de IRS, caso o sujeito passivo mantivesse a sua qualidade de residente em território português.*

Não será aplicada esta norma, caso o sujeito passivo demonstre que os rendimentos referidos na alínea b) do paragrafo supra, são tributados por um imposto sobre o rendimento idêntico ou substancialmente similar ao IRS, devido ao domicílio ou residência (n.º 15 do artigo 16.º):

- Noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Economico Europeu, desde que, neste ultimo caso, exista intercambio de informações em matéria fiscal e que se preveja a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade; ou*
- Noutro Estado, não abrangido na alínea anterior, em que a taxa de tributação aplicável aqueles rendimentos, não seja inferior a 60 % daquela que lhes seria aplicável caso o sujeito passivo mantivesse a sua residência em território português.*

Um sujeito passivo considera -se, ainda, residente em território português durante a totalidade do ano, sempre que volte a adquirir a qualidade de residente no ano subsequente aquele em que, perdeu aquela mesma qualidade (n.º 16 do artigo 16.º).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência, deve proceder a entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais.



O art.º 19.º da LGT, estabelece que sempre que o sujeito passivo altere o seu estatuto de residência (de residente em Portugal para não residente, ou vice-versa), deve comunicar á AT, no prazo de 60 dias, tal alteração

QUADRO 9

REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária internacional (IBAN), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita.

Em caso de dúvida consulte o seu banco.

9	REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA
O Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) deve pertencer ao sujeito passivo A e/ou B	

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do IBAN.

QUADRO 10

NATUREZA DA DECLARAÇÃO

10	NATUREZA DA DECLARAÇÃO	
1.ª declaração do ano	01	
Declaração de substituição	02	

CAMPO 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

CAMPO 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou ao mesmo período do ano (no caso de residência fiscal parcial), uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação.

Quando apresentadas em suporte de papel, devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo.

As declarações de substituição, não podem ser utilizadas se a alteração pretendida é a de alterar o agregado familiar, a nível de sujeitos passivos ou alteração do regime de tributação.

A declaração de substituição poderá ser apresentada, produzindo os efeitos desejados (liquidação), nos seguintes casos:

1. *Se ainda estiver a decorrer o prazo para a entrega da declaração, quer resulte imposto superior ou inferior ao apurado na primeira declaração;*



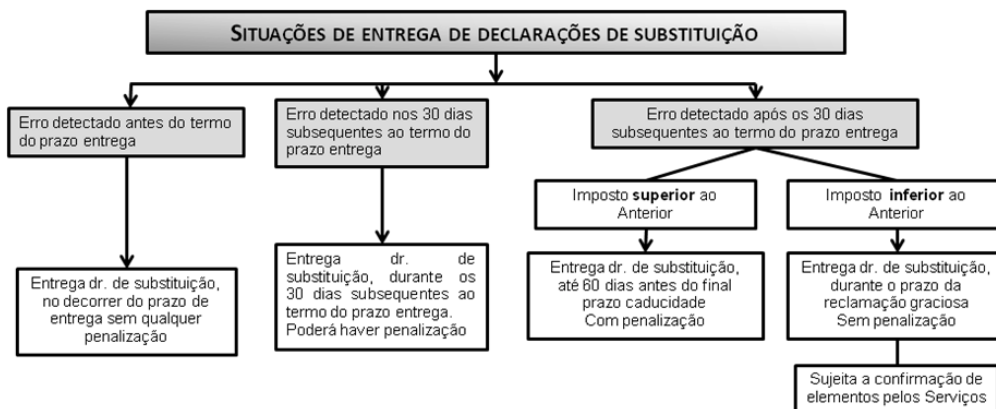
2. Fora do prazo previsto para a apresentação da declaração de rendimentos, mas dentro do prazo de 30 dias, após o termo do prazo de entrega;
3. Fora do prazo previsto para a apresentação da declaração de rendimentos, mas dentro do prazo de caducidade (4 anos) se resultar imposto superior ao anteriormente apurado;
4. Fora do prazo previsto para a apresentação da declaração de rendimentos, mas dentro do prazo para a reclamação, se da declaração de substituição resultar imposto inferior ao anteriormente liquidado. Como alternativa a este procedimento poderá ser apresentada reclamação graciosa.

A reclamação graciosa é apresentada por escrito, podendo sê-lo oralmente, em caso de manifesta simplicidade, caso em que será reduzida a termo nos serviços locais.

Sendo apresentada por escrito deverá ser dirigida ao Director de Finanças e apresentada no Serviço de Finanças Local da área do domicílio do sujeito passivo, no seguinte prazo 120 dias, a contar do termo do prazo de pagamento voluntário ou da notificação nos restantes casos (reembolso ou liquidação nula).

No entanto, face ao disposto no n.º 2 do art.º 140.º do CIRS, em caso de erro na declaração de rendimentos, pode a reclamação graciosa ser apresentada no prazo de dois anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração.

O prazo é contado de forma contínua, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. Para efeitos de contagem, o início do prazo verifica-se no dia seguinte ao da ocorrência do facto ou evento, ainda que esse dia seja sábado, domingo ou feriado. O Seu termo verifica-se no último dia do prazo, excepto se este coincidir com um sábado, domingo ou feriado ou tolerância de ponto, caso em que se transferirá para o primeiro dia útil seguinte.



Nos termos do n.º 5 do art.º 59 do CPPT determina que, nos casos em que os erros ou omissões a corrigir decorram de divergência entre o contribuinte e o serviço na qualificação de atos, factos ou documentos invocados, em declaração de substituição apresentada no prazo legal para a reclamação graciosa, com relevância para a liquidação do imposto ou de fundada dúvida sobre a existência dos referidos atos, factos ou documentos, o chefe de finanças deve convolar a declaração de substituição em reclamação graciosa da liquidação, notificando da decisão o sujeito passivo.



QUADRO 11

CONSIGNAÇÃO DE 0,5 % DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15 % DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo pretende consignar 0,5 % do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e na Lei n.º 35/98, de 18 de julho, e/ou o montante correspondente a 15 % do IVA suportado relativamente a prestações de serviços constantes de faturas cujos emitentes estejam enquadrados num dos setores de atividade, previstos no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

11 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO			
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS			
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)	☐	1101	NIF IRS IVA ☐ ☐
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)	☐		
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.ºs 5 e 7, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho)	☐	1102	
Instituições culturais com estatuto de utilidade pública (art.º 152.º do CIRS)	☐		

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se com «X» o respetivo quadrado:

- ⇒ Comunidade religiosa radicada no país, ou
- ⇒ Instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários, ou
- ⇒ Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais, ou
- ⇒ Instituições culturais com estatuto de utilidade pública.

Campo 1101

COMUNIDADE RELIGIOSA / INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL/PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA

Deve ser indicado o NIF da comunidade religiosa radicada no país ou da instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- ✓ 0,5 % do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com «X» o quadrado «IRS»;
- ou**
- ✓ 0,5 % do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados «IRS» e «IVA».

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, **pode também** ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

A Lei n.º 16/2001, de 22 de junho prevê, no seu artigo 32.º, n.º 6, a possibilidade das pessoas singulares consignarem uma quota equivalente a 0,5% do IRS a favor de uma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, indicando tal facto, na respetiva declaração de rendimentos.



Para que essa consignação se efetive não basta, por isso, a indicação feita pela pessoa singular. É também necessário que a pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários ou de uma instituição particular de solidariedade social, efetue os seguintes procedimentos, estabelecidos na Portaria n.º 80/2003, de 22 de janeiro:

- *Faça prova do reconhecimento da isenção de IRC com fundamento no exercício de atividade com os mesmos fins, com carácter exclusivo, nos termos do artigo 10.º do Código do IRC;*
- *Requeira o benefício correspondente à consignação, nos termos da parte final do n.º 4 do artigo 32.º da Lei.*

As obrigações referidas no número anterior deverão ser cumpridas até 31 de dezembro de cada ano, ou seja, a instituição deve requerer a adesão ao regime fiscal da Lei 16/2001 e fazer prova do cumprimento dos requisitos legais para o efeito exigíveis, deve entender-se como respeitante a 31 de Dezembro do ano fiscal anterior àquele a que respeita a coleta a consignar, i.e. do ano anterior ao da percepção dos rendimentos cuja tributação proporcionará a quota de 0,5% do imposto liquidado, ou seja se for entregue o pedido até 31/12 de 2016, a consignação respeitará aos rendimentos obtidos pelo contribuinte em 2017.

Campo 1102

PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA DE FINS AMBIENTAIS

No campo NIF deve ser indicado o NIF da entidade em causa a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- ✓ 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com «X» o quadrado «IRS»; ou
- ✓ 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados «IRS» e «IVA».

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

Campo 1103

INSTITUIÇÕES CULTURAIS COM ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

No campo NIF deve ser indicado o NIF da entidade em causa a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- ✓ 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com «X» o quadrado «IRS»; ou
- ✓ 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados «IRS» e «IVA».

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

QUADRO 12

NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) deva(m) juntar.

PRAZOS ESPECIAIS

13	PRAZOS ESPECIAIS									
Prazo especial (n.º 2 do art.º 60.º do CIRS)	01									
Prazo especial (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS)	02									
Prazo especial (n.º 7 do art.º 44.º do CIRS)	03									
			Ano			Mês			Dia	
Data do facto que determinou o prazo especial	04									
Prazo especial (n.º 3 do art.º 60.º do CIRS)	05									

DECLARAÇÃO RENDIMENTOS	PRAZO DE ENTREGA
Prazos especiais:	
Por ocorrência de facto que determine a alteração de rendimentos já declarados ou implique a obrigação de os declarar	Nos 30 dias imediatos à ocorrência do facto
Por determinação do valor definitivo de imóveis superior ao declarado, se já tiver decorrido o prazo de entrega (Rendimentos Empresariais)	Durante o mês de Janeiro do ano seguinte
Por determinação do valor definitivo de imóveis diferente do declarado, se já tiver decorrido o prazo de entrega (Mais valias – Categoria G)	Durante o mês de Janeiro do ano seguinte
Rendimentos de fonte estrangeira quando haja direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, e o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo entrega	Até 31 de Dezembro (sujeito a comunicação prévia á AT)

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;



- O reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do artigo 39.º do EBF).

No ato de recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS, deve ser confirmado, através do respetivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar.

Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, devem os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

CAMPO 2

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Nas declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º-A, em Janeiro do ano seguinte ao do conhecimento de que o valor patrimonial dos imóveis alienados no âmbito da categoria B é superior ao valor declarado na transmissão, desde que tal facto ocorra já depois de decorrido o prazo normal de apresentação da declaração, deve ser assinalado o campo 2 e no campo 3, a data em que ocorreu o facto que determinou a apresentação da declaração (data em que o valor patrimonial se tornou definitivo).

No caso de o sujeito passivo ter tido conhecimento da atribuição, no ano anterior, de valor patrimonial superior ao da transmissão relativamente a mais de um imóvel, indicará apenas a data em que se tornou definitivo o primeiro desses valores.

CAMPO 3

Este campo deve ser assinalado quando forem efetuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização considerado para efeitos da determinação de mais-valias (categoria G), por conhecimento do valor definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, devendo a declaração de substituição ser apresentada em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorre aquele conhecimento.

CAMPO 4

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração para as situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, pelo n.º 2 do artigo 31.º-A e pelo n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS

Este prazo existe para os ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização, quando o valor definitivo só for conhecido após o prazo normal de entrega da declaração, caso em que a declaração de substituição deve ser entregue durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verificar o conhecimento daquele valor.

CAMPO 5

Este campo deve ser assinalado quando o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado



no Estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, devendo esta declaração ser apresentada até ao dia 31 de dezembro do ano de entrega da declaração e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

A aplicação deste prazo é articulada com o cumprimento da obrigação declarativa modelo 49 "Comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS - rendimentos obtidos no estrangeiro", onde são indicados os rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais exista direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional e cujo montante não foi determinado no Estado da fonte dentro do prazo regra de entrega da declaração de rendimentos modelo 3.

Tratando-se de sujeitos passivos casados ou de unidos de facto, ou de viúvo (com óbito do outro cônjuge ocorrido no ano a que respeita a declaração) com tributação pelo regime regra (tributação separada) e os rendimentos de fonte estrangeira foram obtidos pelo:

- ⇒ *Outro cônjuge → o sujeito passivo tem de entregar a sua declaração de rendimentos dentro do prazo regra;*
- ⇒ *Dependente que integre o agregado familiar → as declarações dos dois cônjuges podem ser entregues até 31 de dezembro, caso ambos tenham apresentado a declaração modelo 49 no prazo legalmente estipulado, que coincide com o da entrega da modelo 3, e desde que verificados os demais pressupostos legais.*

Ofício-Circulado n.º 020 118 de 2006-Ago-09

PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 3, NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 60.º DO CÓDIGO DO IRS.

Tendo em vista o esclarecimento de dúvidas e a uniformização de procedimentos dos serviços quanto à articulação entre o início do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS e a fixação do valor patrimonial tributável de um prédio, resultante da avaliação prevista no artigo 118.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, por despacho do substituto legal do Senhor Director-Geral dos Impostos, datado de 06.06.2006, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. O prazo de trinta dias para cumprimento da obrigação declarativa a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS deve ter início, nas situações em que não seja solicitada uma segunda avaliação, após o decurso do prazo concedido ao contribuinte para, querendo, poder reclamar das conclusões do processo de avaliação do imóvel.
2. Nas situações em que tenha lugar uma segunda avaliação, porque solicitada, então o prazo a que alude o n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS terá início na data da notificação do valor resultante desta.

CIRCULAR N.º 3/2008 de 2008-FEV-06

REPOSIÇÕES ABATIDAS NOS PAGAMENTOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Razão das Instruções

Considerando que o mecanismo da reposição de remunerações indevidamente pagas a funcionários ou agentes da Administração Pública se encontra previsto em duas instruções administrativas (circulares n.ºs 19/94, de 29 de Junho e 3/98, de 12 de Fevereiro), estando alguns dos procedimentos e referências legislativas nelas descritos já desatualizados face a alterações legais entretanto ocorridas, justifica-se a síntese numa única circular da tramitação a adoptar pelos serviços processadores dessas remunerações, pelo que determino o seguinte:

Reposições abatidas nos pagamentos



1 - Nas reposições efectuadas no ano económico em que foram pagos ou colocados à disposição os rendimentos (reposições abatidas nos pagamentos) procede-se à anulação do IRS retido e não entregue nos cofres do Estado, como se de estorno se tratasse.

Se o imposto retido já tiver dado entrada nos cofres do Estado, o imposto anulado será compensado em futuras entregas, que, todavia, não poderão ultrapassar o último período anual de retenção.

Reposições não abatidas nos pagamentos

2 - As reposições efectuadas em ano económico diferente daquele a que os rendimentos respeitam (reposições não abatidas nos pagamentos) serão processadas pelo valor líquido do imposto.

Reclamação da retenção na fonte não compensada

3 - Para efeitos de restituição do imposto entregue nos cofres do Estado e que não tenha sido compensado de acordo com o procedimento referido no ponto 1, as entidades processadoras de vencimentos devem utilizar os meios processuais estabelecidos no artigo 132.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Declaração de substituição

4 - As entidades processadoras de vencimentos que, à data da reposição já tenham apresentado a declaração modelo 10, devem apresentar, nos trinta dias imediatos, uma declaração de substituição respeitante ao ano ou anos a que as reposições respeitam, com as alterações dos rendimentos e retenções já declarados (alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

Documento comprovativo a entregar ao titular dos rendimentos

5 - As entidades processadoras referidas no número anterior devem, nos quinze dias seguintes à data da reposição integral, entregar ao sujeito passivo novo documento comprovativo das importâncias devidas, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar com referência ao ano ou anos a que as reposições respeitam (alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

Titular dos rendimentos. Declaração de substituição

6 - O titular dos rendimentos deve, nos trinta dias imediatos à data da reposição integral da quantia paga indevidamente, apresentar uma declaração de substituição (modelo 3), relativa ao ano ou anos em que ocorreu o(s) pagamento(s) indevido(s) (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS).

Revogação das circulares 19/94 e 3/98

7 - São revogadas as circulares n.ºs 19/94, de 29 de Junho, e 3/98, de 12 de Fevereiro

QUADRO 14

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Este quadro destina-se à assinatura da declaração pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou pelo seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da receção da declaração (artigo 146.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto e tenha sido exercida a opção pela tributação conjunta, a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

14	A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO
O(s) Declarante(s)	
Assinatura	
A) _____	
Assinatura	
B) _____	
Data _____ / _____ / _____	
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios:	
Assinatura _____	
NIF _____	



Relativamente à assinatura das declarações, exige-se que estas sejam assinadas pelos próprios sujeitos passivos ou por quem os represente como procurador (representação voluntária), representante legal (representação legal) ou como gestor de negócios, devidamente identificados, sob pena de serem recusadas e sofrerem as sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

A assinatura das declarações é um requisito essencial para atribuição de responsabilidade pelos elementos nela, declarados.

QUADRO 15 RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário recetor certificar-se de que o original e o duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais e assinalar-se, para este efeito, os campos 05 ou 06.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou no n.º 2 do artigo 31.º-A, ou no n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do ato de entrega da declaração em papel efetua-se através da aposição, no original e no duplicado do rosto, da respetiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

15		RESERVADO AOS SERVIÇOS	
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial?		Sim	Não
		01	02
Se respondeu SIM: vai ser convalidada em processo de reclamação?		Sim	Não
		03	04
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos?		Sim	Não
		05	06
O Chefe do Serviço: _____			
Datas:			
Ano Mês Dia			
Da receção	07		
Limite do prazo de entrega	08		
Número de lote	09		
Número da declaração	10		
AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO			

Os campos 1 a 4 deste quadro é de preenchimento obrigatório pelo Serviço de Finanças identificado no Quadro 1 (Domicílio do Sujeito Passivo), **sempre que seja entregue declaração de substituição** e tem como finalidade dar cumprimento ao disposto no artigo 59.º do CPPT, devendo ser assinado pelo Chefe do Serviço que mencionará o nome de forma legível.



Só serão liquidadas as declarações de substituição entregue fora do prazo legal, mas dentro do prazo da reclamação, se forem preenchidos os campos 1e 4.

- *As declarações de substituição entregues fora do prazo legal, mas dentro do prazo de reclamação, são liquidáveis, no entanto **não vão** produzir uma nova nota de cobrança (excepto situações em que da declaração de substituição resulte imposto superior ao da primeira declaração) assim, os sujeitos passivos devem **pagar a parte devida pela declaração de substituição** solicitando para tal a emissão de um pagamento reduzido*
- *Deverão ainda os sujeitos passivos pagar os juros compensatórios correspondentes, que deverão ser contados do dia seguinte ao termo do prazo legal para apresentação da declaração até ao dia de apresentação da declaração de substituição.*
- *O montante dos juros compensatórios calculados, será adicionado á estimativa do imposto devido, uma vez que para efeitos de execução fiscal, são quantia exequenda.*

Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que a declaração de substituição tenha produzido os seus efeitos, o valor “não pago”, evoluirá para certidão de dívida e inevitavelmente para processo executivo pelo que, com vista á suspensão do processo executivo, nos termos do art. 169 do CPPT, deverá o sujeito passivo, solicitar o cálculo da garantia a prestar, calculada nos termos do art. 199º do CPPT, junto do Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal.

OFICIO CIRCULADO 60 037/04, de 18.10 - DSJT

Declarações de substituição modo 3 de IRS apresentados nos termos do n.º 3 do art.º 59.º do CPPT

Uniformização de critérios quanto à aplicação das coimas

Tem chegado ao conhecimento desta Direcção de Serviços, através de algumas Direcções de Finanças, que não será uniforme a actuação dos Serviços no que respeita ao assunto acima referenciado, quanto à aplicação em concreto das coimas por apresentação declarações de substituição mod. 3 de IRS DS termos do n.º 3 do art.º 59.º do CPPT, nomeadamente da alínea b) e subalíneas I, II e III, foi, por despacho de 2004.09.10. do Senhor Director-Geral dos Impostos, decidido tendo em conta a necessidade de uniformização de procedimentos sobre esta matéria o seguinte:

Referindo-se na alínea b) do n.º 3 do art.º 59.º do CPPT que apenas estão sujeitas ao procedimento por contra-ordenação as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos quando delas resulte imposto superior ou reembolso inferior ao anteriormente apurado, não haverá lugar à aplicação de qualquer coima para as declarações de substituição apresentadas nos termos e prazos previstos nas subalíneas I e II do referido normativo legal sempre que das mesmas resulte uma liquidação de imposto inferior ou um reembolso superior ao anteriormente apurado, para o que se deverá efectuar a respectiva simulação de liquidação no acto da recepção das referidas declarações, se necessário.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia.



PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Estónia	233	Lituânia	440
Áustria	040	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Bélgica	056	França	250	Malta	470
Bulgária	100	Grécia	300	Noruega	578
Chipre	196	Hungria	348	Países Baixos	528
Croácia	191	Irlanda	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	352	Reino Unido	826
Eslováquia, República da	703	Itália	380	República Checa	203
Eslovénia	705	Letónia	428	Roménia	642
Espanha	724	Liechtenstein	438	Suécia	752

ARQUIVO E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

*Tratando-se de sujeitos passivos de IRS com rendimentos abrangidos pela **categoria B** (rendimentos profissionais, comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuários), o arquivo, tanto dos livros de escrituração como dos documentos com ela relacionados, deverá ser mantido em boa ordem durante os **doze anos** civis subsequentes (n.º 2 do art.º 118.º do CIRS).*

*Por sua vez, caso se trate de sujeitos passivos de IRS sem rendimentos provenientes de atividades profissionais, comerciais industriais ou agrícolas, os documentos indispensáveis à avaliação da respetiva situação tributária deverão manter-se em arquivo e boa ordem, pelo menos, durante o período de **4 anos** seguintes àquele a que os rendimentos respeitam (prazo de caducidade).*

*A AT, sempre que entender conveniente, **poderá**, nos termos do disposto no artigo 128.º do Código do IRS, e **durante os quatro anos seguintes àquele a que respeita a declaração**, notificar os sujeitos passivos para apresentarem os documentos comprovativos da sua situação pessoal e dos valores declarados, no prazo de 15 dias. O referido prazo poderá ser alargado para 25 dias quando o sujeito passivo invoque dificuldade na obtenção da documentação exigida.*



CATEGORIA A TRABALHO DEPENDENTE

A tributação nesta Categoria de rendimentos é fundamentalmente baseada na existência de uma remuneração proveniente do trabalho por conta de outrem.

Esta remuneração pode resultar de:

- *Contrato de trabalho;*
- *Contrato legalmente equiparado a contrato de trabalho;*
- *Contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza em que o trabalho seja prestado sob a autoridade e a direcção do adquirente dos serviços;*
- *Função, serviço ou cargo público;*
- *Atribuição a título de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho;*
- *Prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social para a passagem à situação de reforma e bem assim as prestações que continuem a ser devidas até que se verifiquem os requisitos necessários à passagem à situação de reforma.*

Tendo em vista, designadamente a atenuação da tributação, começou a detectar-se o recurso a formas contratuais mistas ou atípicas, cuja integração nos regimes legais previstos, oferecia dúvidas, o que levou o legislador a sentir necessidade de afirmar claramente que são qualificadas como rendimentos de trabalho dependente, remunerações independentemente da designação, desincentivando-se assim o recurso a essas modalidades contratuais.

Nos termos do n.º 2 do art.º 2º, todas as remunerações provenientes das situações descritas como prestação de trabalho por conta de outrem estão sujeitas a tributação no âmbito da categoria A, independentemente da sua designação, nela se compreendendo não só os salários, ordenados ou vencimentos, mas também quaisquer outras manifestações retributivas, tais como percentagens, comissões, gratificações, emolumentos e outras, fixas ou variáveis, em dinheiro ou em espécie.

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na esfera da Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado.

⇒ CONTRATO DE TRABALHO

Vejamos então a noção de contrato de trabalho que resulta do art. 11º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro: «contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas».

A lei (cf. art.º 12.º do citado diploma) presume que as partes celebraram um contrato de trabalho sempre que, cumulativamente:

- a) O prestador de trabalho esteja inserido na estrutura organizativa do beneficiário da actividade e realize a sua prestação sob as orientações deste;*
- b) O trabalho seja realizado na empresa beneficiária da actividade ou em local por esta controlado, respeitando um horário previamente definido;*
- c) O prestador de trabalho seja retribuído em função do tempo despendido na execução da actividade ou se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da actividade;*
- d) Os instrumentos de trabalho sejam essencialmente fornecidos pelo beneficiário da actividade;*



- e) *A prestação de trabalho tenha sido executada por um período, ininterrupto, superior a 90 dias.*

O contrato de trabalho, em regra, não está sujeito a qualquer formalidade é, portanto, um contrato consensual e não formal, bastando para a sua perfeição que se verifique a disponibilidade do trabalho perante a autoridade e a direcção da entidade empregadora, confirmando-se assim, a um tempo, a dependência económica e a subordinação jurídica do trabalhador face ao empregador.

Contudo, a lei exige a forma escrita sempre que estejam em causa:

- i. Contrato promessa de trabalho;*
- ii. Contrato para prestação subordinada de teletrabalho;*
- iii. Contrato de trabalho a termo;*
- iv. Contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro, salvo disposição legal em contrário;*
- v. Contrato de trabalho em comissão de serviço;*
- vi. Contrato de trabalho com pluralidade de empregadores;*
- vii. Contrato de trabalho a tempo parcial;*
- viii. Contrato de pré-reforma;*
- ix. Contrato de cedência ocasional de trabalhadores.*

Sendo que, dos contratos em que é exigida forma escrita, deve constar a identificação e a assinatura das partes.

⇒ Contratos legalmente equiparados

A relação de trabalho subordinado que caracteriza o contrato de trabalho ajuda-nos a distingui-lo de outras situações de trabalho formalmente autónomo, em que não existe uma verdadeira subordinação jurídica do trabalhador, mas em que este se encontra numa dependência económica materialmente próxima da que fundamenta o contrato de trabalho e, por isso, tais situações são igualmente sujeitas aos princípios definidos no regime jurídico do contrato individual de trabalho.

Verifica-se, por vezes, que as empresas contratam trabalhadores através da figura de contratos de prestação de serviços, de forma a evitar um vínculo contratual no âmbito do regime aplicável aos contratos de trabalho. No entanto, não será o título do contrato que regulará o regime aplicável.

Na verdade, a partir do momento que o trabalhador desenvolve a sua atividade sob autoridade e direcção da empresa contratante, nos mesmos moldes que os funcionários contratados através de contrato de trabalho, não deverá ser entendido como um prestador de serviços. A inclusão destes rendimentos no âmbito da categoria A vem evitar uma tributação diferenciada com base no contrato assinado, quando na prática se verifica tratar-se de verdadeiros trabalhadores dependentes

⇒ Função, serviço ou cargo públicos

O trabalho por conta de outrem pode ainda resultar da função, serviço ou cargo públicos. Aqui se compreendem as remunerações dos funcionários e agentes da administração pública, central, regional ou local e ainda as remunerações dos militares e dos titulares de cargos políticos.

Todas as remunerações provenientes das situações atrás caracterizadas como prestação de trabalho por conta de outrem, estão sujeitas a tributação por esta categoria, independentemente da sua designação, nelas se compreendendo não só os salários, ordenados ou vencimentos, mas também quaisquer outras manifestações retributivas, tais como percentagens, comissões,



gratificações, emolumentos e outras, fixas ou variáveis, em dinheiro ou em espécie (art.º 2.º n.º 2).

Aqui se compreendem as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública, Central, Regional ou Local e ainda as remunerações dos militares e dos titulares de cargos políticos.

► REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS

No entanto, na incidência real desta categoria de rendimentos, caracterizada pela amplitude do conceito de rendimento do trabalho dependente caberá ainda um vasto leque de situações tipificadas nas várias alíneas do n.º 3 do art.º 2.º:

- a) Remunerações auferidas pelo exercício do cargo dos titulares dos órgãos estatutários (gerência, administração, direcção, conselho geral, conselho fiscal e, em geral, qualquer órgão previsto no pacto social ou nos estatutos, com funções deliberativas, executivas ou de fiscalização) das pessoas colectivas e entidades equiparadas. Excluem-se os revisores oficiais de contas.
- b) As importâncias auferidas, a título de benefício ou regalia, pela prestação ou em razão da prestação do trabalho dependente.

Contudo, os abonos de família e respectivas prestações complementares só estão sujeitas na parte em que excedam os limites anualmente fixados para os servidores do Estado. O subsídio de refeição só estará sujeito na parte em que exceder o respectivo limite, elevando-se para 60% se o respectivo subsídio for atribuído através de vales de refeição.

Constituem remunerações acessórias as importâncias despendidas obrigatória ou facultativamente pela entidade patronal ou por entidade que com ela esteja em relação de domínio, de grupo ou simples participação, qualquer que seja a sua localização geográfica, infra referidas, atribuídos ao trabalhador ou a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou a ele ligado por vínculo de parentesco ou afinidade até ao 3º grau da linha colateral, ao qual se equipara a relação de cada um dos unidos de facto com os parentes do outro:

► SEGUROS E CONTRIBUIÇÕES PARA REGIMES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL

Quando constituam direitos adquiridos e individualizados*

Ficam sujeitos a tributação no ano em que as importâncias foram despendidas pela entidade patronal, podendo, no entanto, ficar isentas nos termos do art.º 18.º do EBF:

- ⇒ Seguros e operações do ramo “vida”;
- ⇒ Contribuições para fundos de pensões e fundos de poupança reforma;
- ⇒ Contribuições para outros regimes complementares de segurança social.

Quando não constituam direitos adquiridos

A sujeição a imposto não ocorre no ano em que as importâncias são despendidas pela entidade patronal. A tributação desloca-se para o momento do recebimento do benefício pelo trabalhador quando aquelas operações forem objeto de:

- ⇒ Resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação, beneficiando de isenção de 1/3, com o limite de € 11 704,70;

* São direitos adquiridos aqueles, cujo exercício, não depende da manutenção do vínculo laboral do beneficiário com a respetiva entidade patronal.



⇒ *Recebimento em capital, de contribuições não anteriormente sujeitas a tributação ainda que se tenha verificado a passagem à reforma ou estejam reunidos os requisitos para que esta se possa concretizar.*

TRIBUTAÇÃO À ENTRADA	
• Opera em sede de Categoria A, na esfera do beneficiário (trabalhador), aquando do dispêndio das importâncias e contribuições por parte da entidade patronal, mas apenas quando aquelas constituam direitos adquiridos e individualizados (subalínea i) n.º 3 da al. b) do n.º 3 do art.º 2.º) • Há que ter em atenção o disposto no art. 18.º do EBF que contempla uma isenção desde que reunidos os condicionalismos nele previstos.	
TRIBUTAÇÃO NO RESGATE OU QUALQUER OUTRA FORMA DE ANTECIPAÇÃO	
Recebimento em capital ou sob forma de renda	1. Tendo havido tributação à entrada só a componente rendimento é tributada na esfera da Categoria E evitando-se assim a dupla tributação da componente capital (n.º 3 artigo 5.º); 2. Não tendo havido tributação a entrada, a componente capital é tributada na Cat. A e a componente rendimento será tributada na Cat. E, com aplicação do n.º 3 do art. 5.º.
TRIBUTAÇÃO À SAÍDA	
RECEBIMENTO EM CAPITAL	1. No caso de haver tributação à entrada (Cat. A), que se verifica quando estamos perante “direitos adquiridos” e não se mostrem reunidos os requisitos para a isenção (art. 18.º do EBF) só se tributa a componente rendimento na Cat. E (n.º 3 do art. 5.º, com as exclusões nele previstas. Evitando-se assim a dupla tributação da componente capital. 2. No caso de <u>não ter havido tributação a entrada</u>, quer por serem “meras expectativas”, quer tratando-se de “direitos adquiridos” abrangidos pela isenção do art. 18.º do EBF, a componente capital é tributada na Cat. A(n.º 3 al. b) do n.º 3 do art. 2º) com isenção de 1/3 das importâncias pagas até ao limite de € 11 704,70 (n.º 3 do art. 18º do EBF) e a componente rendimento será tributada na Cat. E, (nº 3 do art. 5.º)
RECEBIMENTO SOB FORMA DE RENDA – TRIBUTAÇÃO NA CATEGORIA H	1. Se houver tributação à entrada (só em caso de direitos adquiridos não abrangidos pelo art.18.º do EBF) ter-se-á que discriminar a componente capital da componente rendimento sujeitando apenas a tributação esta última, na Cat. H (nºs 1 e 3 do art. 54.º) para evitar a dupla tributação jurídica da componente capital. 2. Se houver não tributação à entrada (tratando-se de direitos adquiridos não abrangidos pela isenção do art. 18.º do EBF ou de meras expectativas) as prestações beneficiarão do regime previsto para as pensões (Cat. H), não havendo para o efeito distinção entre capital e renda (nºs 3 e 4 do art. 54.º)



Deste modo:

	Momento do pagamento	Momento do recebimento pelo beneficiário Capital + Rendimento acumulado							
		Antes de verificados os requisitos para a reforma				Após verificados os requisitos para a reforma			
		Rendas		Recebimento em capital		Rendas		Recebimento em capital	
		Capital	Rend.	Capital	Rend.	Capital	Rend.	Capital	Rend.
Direitos adquiridos	Sujeitos mas isentos (art. 18.º do EBF)	CAT. A (art. 18.º n.º 2 do EBF)	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)	CAT. A (art. 18.º n.º 2 do EBF)	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)	CAT. H sem distinção entre capital e rendimento (art. 54)		CAT. A (art. 18.º n.º 2 do EBF)	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)
	Sujeitos	Não há tributação	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)	Não há tributação	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)	Não há tributação (art. 54.º)	Cat. H	Não há tributação	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)
Meras expectativas	Não há tributação	CAT. A (art. 18.º n.º 2 do EBF)	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)	CAT. A (art. 18.º n.º 2 do EBF)	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)	CAT. H sem distinção entre capital e rendimento (art. 54)		CAT. A (art. 18.º n.º 2 do EBF)	CAT. E (art. 5.º n.º 3 do CIRS)

► SUBSÍDIOS DE RESIDÊNCIA OU EQUIVALENTE À UTILIZAÇÃO DE CASA DE HABITAÇÃO FORNECIDA PELA ENTIDADE PATRONAL

Outra das vantagens acessórias agora claramente explicitada, muito embora se entendesse que ela já se encontrava abrangida na anterior previsão normativa, é a relativa ao subsídio de residência ou equivalente, ou ao uso de casa de habitação fornecida pela entidade patronal.

No caso dos subsídios em dinheiro, destinados a subsidiar despesas de residência, a Lei não estabelece qualquer exceção, ou seja, o subsídio é sujeito a tributação na sua plenitude.

Quanto à utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, tratando-se de um rendimento em espécie e não em dinheiro, conduz à necessidade de prever uma norma com vista à sua avaliação.

Neste caso, e nos termos do art. 24º n.º 2, a quantificação do benefício (valor tributável) será dada da seguinte forma:

Rendimento sujeito = valor de uso - valor pago pelo beneficiário a esse título (se a utilização for gratuita, o valor da vantagem acessória será o valor do uso)

Para determinar o valor de uso, é necessário ter em atenção as seguintes regras:

- ✓ *O valor de uso é igual à renda suportada em substituição do beneficiário. Ou seja, se a entidade patronal, para fornecer a habitação ao trabalhador, teve que arrendar o imóvel ou parte deste, o valor do uso será a renda suportada em substituição do beneficiário, isto é, a renda que o trabalhador teria pago caso a entidade patronal não estivesse a suportar esse encargo.*
- ✓ *Não havendo renda, o valor de uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada nos termos legais, não devendo, porém, exceder um terço (1/3) do total das remunerações auferidas pelo beneficiário.*
- ✓ *Estando fixado subsídio de residência ou equivalente (quando não é fornecida casa de habitação), o valor de uso não pode exceder esse montante.*



► EMPRÉSTIMOS SEM JUROS OU A TAXA INFERIOR À TAXA DE JURO DE REFERÊNCIA

No caso de situações em que remuneração integra a possibilidade de acesso a empréstimos com taxas nulas ou inferiores às de mercado para este tipo de operações, estamos perante uma vantagem acessória. Sempre que haja recurso a esses empréstimos, deparamo-nos com uma situação passível de tributação, a qual se consubstancia na diferença entre a taxa de juro de referência e a suportada pelo beneficiário.*

Exclui-se de tributação a redução de juros na aquisição de habitação própria e permanente de valor não superior a € 180 426,40, cuja taxa seja inferior 70% da taxa mínima aplicável às operações de refinanciamento pelo BCE.

Será objeto de tributação o valor correspondente à parte dos juros suportados pela entidade patronal no caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades.

► PAGAMENTO DE VIAGENS

O pagamento por parte da entidade patronal, de viagens e estadas de turismo não relacionadas com as funções exercidas pelo trabalhador, são considerados rendimentos de trabalho dependente.

► PLANOS DE ACÇÕES (STOCK OPTIONS)

São considerados rendimentos de trabalho, ainda que materializados após a cessação da relação de trabalho os seguintes rendimentos:

- *Os ganhos resultantes de planos de opção, de subscrição, de atribuição ou outros de efeitos equivalentes, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal incluindo:*
 - *Os ganhos resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos, ou resultantes da renúncia onerosa ao exercício dessas opções ou direitos a favor da entidade patronal ou de terceiros;*
 - *Os ganhos resultantes da recompra, pela entidade patronal, na parte em que revistam carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados.*
- *Os rendimentos em dinheiro ou em espécie, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, pagos ou colocados a disposição a título de:*
 - *Direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal;*
 - *De valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação.*

O momento da tributação e a forma de determinação dos rendimentos resultantes de planos de acções e outros valores mobiliários criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais são definidos conforme descrito no quadro seguinte:

* A taxa de juro de referência será publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, ou na sua falta, 70% da taxa mínima aplicável às operações de refinanciamento pelo BCE.



Momento da incidência	Forma de determinação do ganho considerado rendimento de trabalho
Exercício da opção ou de direito equivalente	Diferença positiva entre o valor do bem ou direito nessa data e o preço de exercício da opção ou do direito, acrescido este, do valor que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro do órgão social para aquisição do direito.
Subscrição ou exercício de direito de efeito equivalente	Diferença positiva entre o preço de subscrição ou de exercício do direito de efeito equivalente para a generalidade dos subscritores, ou na ausência de outros subscritores, o valor de mercado, e aquele pelo qual o trabalhador ou o membro do órgão social o exerce, acrescido do preço que eventualmente tenha sido pago para aquisição do direito
Alienação, liquidação financeira ou renúncia ao exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, de opções, direitos de subscrição ou outros de efeito equivalente.	Diferença positiva entre o preço ou valor da vantagem económica recebidos e o que eventualmente tenha sido pago pelo trabalhador ou membro do órgão social pela aquisição das opções ou direitos.
Recompra dos valores mobiliários ou direitos equiparados pela entidade patronal.	Diferença positiva entre o preço ou valor da vantagem económica recebidos e o respectivo valor de mercado ou, caso aquele preço ou valor tenha sido previamente fixado, o quantitativo que tiver sido considerado como valor daqueles bens ou direito (nos planos de opção), ou como o preço de subscrição ou do exercício do direito para a generalidade dos subscritores ou dos titulares do direito (nos planos de subscrição) ou o valor de mercado (nos planos de atribuição).
Plena investidura, pelos trabalhadores ou membros dos órgãos sociais, nos planos de atribuição de valores mobiliários ou direitos equiparados, dos direitos inerentes a esses valores mobiliários.	Diferença positiva entre o valor de mercado à data final do período de restrição e o que eventualmente haja sido pago pelo trabalhador ou membro do órgão estatutário para aquisição daqueles valores ou direitos.

Processo N.º 3545/2002, com despacho do Diretor-Geral, de 17.05.04, exarado no parecer n.º 44/2004, do Centro de Estudos Fiscais
Enquadramento fiscal da atribuição de acções a condições vantajosas aos trabalhadores

A subscrição de acções, pelos trabalhadores de determinada sociedade, em condições privilegiadas (abaixo do valor de mercado), tem subjacente a existência de um vínculo laboral, **constituindo um benefício auferido em razão da prestação do trabalho, sendo um rendimento do trabalho dependente enquadrável no artigo 2.º n.º 3 alínea b), n.º 7 do CIRS.**

Nesta situação devem ser aplicadas as regras de tributação definidas para a categoria de rendimentos do trabalho dependente havendo, no entanto, dispensa de retenção na fonte do imposto, ao abrigo do art.º 99.º, n.º 1 do CIRS.

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 4 do art.º 24.º do CIRS, o momento em que se consideram obtidos os ganhos, resultantes da aquisição das acções, é o da subscrição.

Só assim não é quando os planos de atribuição estão sujeitos a um conjunto de condições cumulativas, a saber:

- Não aquisição ou registo dos valores mobiliários ou direitos adquiridos a favor do trabalhador;
- Impossibilidade do trabalhador celebrar negócio de disposição ou oneração sobre os valores mobiliários ou direitos equiparados;



- Sujeição a um período de restrição que exclua os trabalhadores do plano de atribuição em caso de cessação do vínculo, pelo menos nos casos de iniciativa com justa causa da entidade patronal;
- Impossibilidade de aquisição de outros direitos inerentes à titularidade dos valores mobiliários ou direitos equivalentes, como sejam o direito a rendimentos ou participação social.

Caso em que o ganho se considera obtido no momento em que o trabalhador é plenamente investido no correspondente direito (alínea e) do n.º 4 do artigo 24.º do CIRS).

O rendimento consiste na diferença entre o valor pago pelas acções e o respectivo valor de mercado.

Os dividendos tal como as eventuais mais-valias que o trabalhador venha a realizar posteriormente através do Fundo não se confundem com as remunerações acessórias do trabalho que resultam destes planos de aquisições de acções.

Assim:

Os dividendos pagos ao Fundo, relativamente às acções anteriormente adquiridas, não perdem essa natureza, independentemente do respectivo montante ser aplicado na aquisição de novas acções ou no pagamento dos encargos financeiros inerentes aos financiamentos concedidos ao Fundo para adquirir novas acções.

Os ganhos obtidos com a alienação das unidades de participação consubstanciam mais-valias a tributar de acordo com o regime geral.

Os ganhos de mais-valias consideram-se obtidos no momento da alienação e são constituídos pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição (n.ºs 3 e 4 alínea a) do artigo 10.º do CIRS).

► UTILIZAÇÃO PESSOAL DE VIATURA AUTOMÓVEL

São objeto de tributação os benefícios correspondentes à utilização pessoal ou aquisição pelo trabalhador ou membro do órgão social de automóvel que gere encargos para a entidade patronal.

Para que a utilização de viatura automóvel constitua rendimento de trabalho dependente é necessário que exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação da viatura.

O valor atribuído à utilização corresponde ao produto de 0,75% pelo valor de mercado reportado a 1 de janeiro do ano em causa, multiplicado pelos meses de utilização.

Fórmula de cálculo:

$$\text{Valor Tributar} = \text{Valor de mercado} \times 0.75\% \times \text{meses de utilização}$$

Exemplo

Considerando uma viatura cujo valor de mercado a 1 de janeiro de 2016 é € 25 000, utilizada durante 12 meses.

O valor a tributar será calculado da seguinte forma:

$$€ 25\,000 \times 0,75 = 187,50 \times 12 \text{ (n.º meses de utilização)} = 2\,250,00 \text{ (valor a tributar)}$$

► AQUISIÇÃO DE VIATURA AUTOMÓVEL PELO TRABALHADOR

No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro do órgão social, bem como por qualquer pessoa que integre o agregado familiar destes, ou ainda, outrem por eles indicado no prazo de dois anos a contar do ano em que a viatura deixou de produzir encargos, o rendimento é constituído pela diferença positiva entre o valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados (rendimentos da atribuição de uso) com a importância paga pela aquisição.



Considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante da Portaria 383/2003 de 14 de maio.

De forma a assegurar que a viatura adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social mantenha um valor residual mínimo, da aplicação do coeficiente constante da tabela, nunca poderá resultar um valor inferior a 10% do seu valor de aquisição no ano da matrícula.

Fórmula de cálculo:

Valor Mercado - (Rendimentos Anuais tributados como rendimentos da atribuição do uso + valor pago pelo empregado pela aquisição da viatura)

Portaria 383/2003, de 14/05
Valor de mercado das viaturas

De harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Código do IRS, no caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, a equivalência pecuniária do rendimento em espécie assim obtido corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição.

Importa clarificar o critério de quantificação do valor de mercado, o qual deverá ser reportado ao ano da transmissão tendo em conta a desvalorização ocorrida desde o ano da matrícula.

Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, considera-se como tal o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

Em qualquer caso, por forma a assegurar que a viatura adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social mantenha um valor residual mínimo, da aplicação do coeficiente de desvalorização constante da tabela, nunca poderá resultar um valor inferior a 10% do seu valor de aquisição no ano da matrícula.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do Código do IRS, o valor de mercado é o resultante, da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

A entidade patronal deverá incluir este tipo de rendimentos no registo de remunerações pagas e nas declarações de rendimentos a entregar ao titular até 20 de janeiro do ano seguinte.



EXEMPLO

Uma empresa, em 2016, vende uma viatura a um empregado por € 10 000, a qual tinha sido adquirida em estado novo em 2014, por € 40.000.

Nesta situação deverá proceder-se aos seguintes cálculos:

Valor de Mercado = Valor de Aquisição – (Valor de aquisição X coef. da Port. 383/03)
ou seja:

€ 40 000 – (€ 40 000,00 x 0,35) = € 26 000

Valor a tributar - € 16 000 = € 26 000 (valor de mercado) - € 10 000 (valor pago)

Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal (art.º 2º, n.º 13).

► AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A QUALQUER TÍTULO, NO CASO DE CESSAÇÃO CONVENCIONAL OU JUDICIAL DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

As importâncias recebidas em resultado da cessação de contrato, são tributadas na esfera da Categoria A, por força da incidência prevista na alínea e) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS, o qual nos refere que se considera rendimento de trabalho dependente:

“Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 4”.

Nos termos do n.º 4 do ar.º 2º estão sujeitas a tributação no âmbito da categoria A, as importâncias recebidas e emergentes da cessação, por qualquer forma, dos contratos subjacentes às situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2º, ou da cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista.

Esta matéria foi alterada pela Lei n.º 30-G/2000, Lei 100/2009 de 7 de setembro e mais recentemente pela Lei do OE para 2012, resultando atualmente, o respetivo regime, da conjugação do disposto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 2.º do CIRS.

Assim temos:

- a) As importâncias ficam sujeitas a tributação pela totalidade, na parte que corresponda ao exercício de funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente (al. a, n.º 4);*
- b) Estas importâncias só estarão sujeitas, nos demais casos, na parte em que excedam o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade pagadora da indemnização.*

Deste modo, estará sujeita a tributação a parte recebida que exceda o seguinte cálculo (al. b, n.º 4).



$$R = I - 1,0 \times n^{\circ} \text{ anos} \times \frac{Trrsi}{12}$$

R = rendimento tributável

I = valor da indemnização

n° anos = número de anos ou fração de antiguidade ou serviço, na entidade pagadora da indemnização

Trrsi = Total das remunerações regulares com carácter de **retribuição sujeitas a imposto dos últimos 12 meses** (incluindo a retribuição relativa ao 13.º e 14.º mês)

O excedente ficará sujeito a tributação.

No entanto, não haverá exclusão se:

- O trabalhador dependente ou o gestor, administrador, ou gerente estabeleça nos 24 meses seguintes novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade ou com outra com que ela esteja em relação de domínio;
Ou
- O mesmo sujeito passivo já tenha beneficiado, nos cinco anos anteriores à indemnização, desta mesma exclusão tributária.

Equipara-se a um novo vínculo, o estabelecimento de relações comerciais ou de prestação de serviços com sociedade ou outra entidade em que pelo menos, 50% do capital seja detido pelo beneficiário em conjunto com os membros do agregado familiar ou por uma pluralidade de outros beneficiários, exceto se as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% do volume de negócios (n.º 5 art.º 2.º).

Compensação pela cessação de contrato individual de trabalho atribuída a trabalhador com licença sem vencimento – contagem do prazo de 12 meses

Processo: 5448/10, com despacho concordante do Sr. Subdirector-Geral, substituto legal do Sr. Director-Geral dos Impostos, de 2010-10-25

Nos termos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS), são considerados rendimentos de trabalho dependente quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos de trabalho dependente.

Deste modo, as compensações atribuídas pela cessação de contrato individual de trabalho por motivo de extinção do posto de trabalho estão sujeitas a IRS, sendo enquadradas como rendimentos da categoria A.

O n.º 4 do artigo 2.º do CIRS estabelece um regime diferenciado de tributação das indemnizações, consoante estejam ou não em causa gestores, administradores ou gerentes de pessoas colectivas.

No caso de gestores, administradores ou gerentes de pessoas colectivas, as importâncias auferidas, a qualquer título, por motivo de cessação das respectivas funções são tributadas em IRS pela sua totalidade (cf. alínea a) do n.º 4 do artigo 2.º).

Nas demais situações, as indemnizações beneficiam de uma não tributação parcial ou total, consoante ultrapassem ou não determinado limite, de acordo com o estatuído na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º, ou seja, a tributação só incide sobre valores indemnizatórios que ultrapassem determinados limites, sem prejuízo das demais condições previstas no artigo 2.º, na parte aplicável.

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º, estas indemnizações são tributadas na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora.



Isto é, estão em causa remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas nos últimos 12 meses, e nestes termos, devem entender-se como tal as remunerações pagas ou colocadas à disposição do titular dos rendimentos.

Assim, no caso de um trabalhador que esteja numa situação de licença sem vencimento à data da cessação do contrato individual de trabalho, para efeitos do cálculo do limite de exclusão da tributação, a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º, devem ser considerados os últimos 12 meses de remuneração efectiva.

Enquadramento fiscal de contagem de antiguidade para efeitos de tributação das indemnizações

Processo: 1818/10, com despacho concordante do Substituto Legal do Sr. Director-Geral de 2010-10-10

Exigindo a lei fiscal, específica e expressamente, que a antiguidade a contabilizar seja a antiguidade na entidade devedora da compensação por cessação de contrato de trabalho, não é de ponderar na aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS, a antiguidade em anterior entidade empregadora, mesmo que o trabalhador e a nova entidade patronal tenham acordado ser de considerá-la em eventuais futuras "indemnizações".

Atendendo à equiparação legal entre entidade patronal – definida esta como entidade pagadora dos rendimentos – e qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, tendo ocorrido mudança (jurídica) de entidade empregadora dentro do grupo (por celebração de contrato de trabalho com outra empresa do mesmo), tal "transferência" do trabalhador não obsta a que na aplicação do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS à compensação auferida por cessação do contrato do trabalho sejam considerados os anos de antiguidade em ambas as entidades.

Também essa deve ser a solução, quer por efeito da lei, quer pelo critério da substância económica, quando esteja em causa uma situação enquadrada no artigo 285.º do novo Código do Trabalho:

- ⇒ Transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa, ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica;
- ⇒ Transmissão, cessão ou reversão da exploração de empresa, estabelecimento ou unidade económica.

E isso atendendo a que o trabalhador continuou a exercer funções na mesma "unidade económica", bem como a que, apesar da mudança de entidade patronal ocorrida, os contratos de trabalho, em substância e por determinação legal, se mantiveram.

QUESTÃO

José, recebeu em 2016, € 34 915,85 de indemnização pela cessação do contrato individual de trabalho. Exerceu funções na firma BETA, Lda. durante 11 anos e 7 meses. As remunerações efectivas recebidas nos últimos 12 meses foram de 13 168,20. Qual a parte sujeita a imposto?

RESOLUÇÃO

As importâncias recebidas por extinção do vínculo laboral estão excluídas de tributação até ao valor correspondente a um mês e meio de salário multiplicado pelo número de anos de serviço na empresa. Assim:

CÁLCULO DO VALOR EXCLUÍDO DA TRIBUTAÇÃO:

$$1,0 \times 12 \times \frac{13\ 168,20}{12} = 13\ 168,20$$

VALOR A TRIBUTAR:

34 915,85 – 13 168,20 = 21 747,65 (Valor sujeito a declarar na DMR da entidade pagadora e no Quadro 4 do Anexo A da Modelo 3 do beneficiário)

ATENUAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

Algumas prestações conexas com a prestação do trabalho dependente não estão sujeitas a tributação na medida em que não excedam os determinados limites legais, que mais não são que



os limites legalmente estabelecidos para idênticas prestações devidas aos servidores do Estado (art.º 2.º n.º 14).

Assim, não constituem rendimento tributável:

As **AJUDAS DE CUSTO** até aos seguintes valores (Portaria 1553-D/2008 de 31 de dezembro e DL 137/2010 de 28/12):

1. Trabalhadores em geral

- ✓ Em Portugal - € 50,20
- ✓ No Estrangeiro - € 89,35

2. Membros de Órgãos Sociais e trabalhadores com funções e/ou remunerações não comparáveis às Categorias dos Funcionários Públicos

- ✓ Em Portugal - € 69,19
- ✓ No Estrangeiro - € 100,24

Na ausência de um regime geral ou especial aplicável às relações jurídico-laborais de direito privado, em matéria de ajudas de custo, tem vindo a ser aplicado a todos os trabalhadores por conta de outrem o quadro normativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril para as deslocações efectuadas em território nacional, e Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, para as efectuadas no estrangeiro, concebido em função das deslocações em serviço público.

As ajudas de custo, têm como pressuposto e finalidade exclusiva, a atribuição de uma compensação, devendo ser entendida como um complemento à remuneração, motivada por um acréscimo de despesas a efectuar pelo trabalhador em resultado de deslocações do seu local de trabalho habitual efectuadas ao serviço da empresa e que se destinam a compensar os gastos acrescidos por essa deslocação (alimentação e alojamento).

A alínea a) do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, estabelece que " se considera domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo, a localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço". Assim, só são atribuíveis ajudas de custo quando os trabalhadores se deslocam desse domicílio necessário.

Com a alteração efetuada pela Lei do OE para 2013 ao art. 6.º do DL n.º 106/98, de 24/04, o direito a ajudas de custo passa a existir apenas quando a distância a percorrer for superior a 20 km (quando até aqui era de 5 km) e a atribuição de ajudas de custo em deslocações por dias sucessivos apenas ocorre quando a distância for superior a 50 km (quando até agora era de 20 km), conforme a seguinte figura (salvo casos especiais previsto no art. 10.º daquele DL):

	0 km	5 km	20 km	50 km
Antes	Sem direito	Deslocações diárias	Deslocações por dias sucessivos	Deslocação por dias sucessivos
OE/2013	Sem direito	Sem direito	Deslocações diárias	Deslocações por dias sucessivos

Nos termos da circular 12/91, no cálculo do excesso das ajudas de custo abonadas por entidades não públicas aos seus trabalhadores e membros dos órgãos societários, pode tomar-se como referência o valor das ajudas de custo atribuídas a membros do Governo, sempre que as funções exercidas e ou o nível das respetivas remunerações não sejam comparáveis ou reportáveis à das categorias e ou remunerações dos funcionários públicos. Nos restantes casos, continua a considerar-se que excedem os limites legais as ajudas de custo superiores ao limite mais elevado fixado para os funcionários públicos.



SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO até à importância de:

- Em geral - € 4,27
- Quando atribuído em Vales de refeição - € 6,83 ($1,6 \times € 4,27$) ²

TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL PRÓPRIO

- € 0,36

ABONOS PARA FALHAS até ao seguinte valor:

- 5% x remuneração mensal fixa, entendendo-se como remuneração mensal fixa:

$$\frac{14 \times \text{remuneração fixa (sem diuturnidades)}}{12}$$

Os **abonos para falhas** na parte em que excedem 5% da remuneração mensal fixa devidos a quem, no seu trabalho tenha de movimentar numerário. Para este efeito considera-se a remuneração mensal fixa acrescida da parte correspondente aos subsídios de férias e de Natal e excluindo as diuturnidades – Informação n.º 22/89, despacho de 16.01.89 da DGCI.

ABONO DE FAMÍLIA E PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES, quando não excedam os limites legais estabelecidos, tais como:

- ⇒ Subsídios de aleitação, casamento, funeral e nascimento;
- ⇒ Subsídio de desemprego;
- ⇒ Subsídio de doença, apenas na parte que é atribuída pela Segurança Social;
- ⇒ Indemnização por incapacidade temporária ou permanente em resultado de acidentes de trabalho;
- ⇒ As prestações efectuadas pelas entidades patronais, para regimes obrigatórios de segurança social, mesmo os de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência.
- ⇒ As prestações sociais substitutivas da retribuição pagas aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, no âmbito do regime da parentalidade previsto no Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril (circular 5/2010).

Encontram-se excluídos da tributação por força de delimitação negativa da incidência:

Excluem-se, da base de incidência da categoria A:

- ✓ As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de Segurança Social, ainda que de natureza privada que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência (alínea a) n.º 1 art.º 2.A);
- ✓ Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC, e os benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 26/99³, de 28 de janeiro, exceto na parte em que o respetivo montante exceda € 1 100 por dependente, nos casos dos «vales educação» previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do referido decreto-lei (alínea b) n.º 1 art.º 2.A);
- ✓ As prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes (alínea c) n.º 1 art.º 2.A);
- ✓ As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a

² As entidades emitentes dos vales de refeição deverão enviar à AT, até final do mês de maio, relação das entidades adquirentes e dos respetivos montantes (Modelo 18).

³ DL que estabelece as condições de emissão e atribuição com carácter geral dos denominados “vales sociais” (“vales-infância” e “vales-educação”).



favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral (alínea d) n.º 1 art.º 2.A);

- ✓ *As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral (alínea e) n.º 1 art.º 2.A);*
- ✓ *As importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de € 4.200 por ano (alínea f) n.º 1 art.º 2.A).*
No entanto, nos termos do n.º 3 do art.º 2ºA, cada sujeito passivo apenas pode aproveitar esta exclusão, uma vez em cada período de três anos.
- ✓ *Os rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do art.º 4º do Código do IRC (art.º 12.º n.º 3);*
- ✓ *As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, paralímpicos ou Surdolímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro (alínea a) n.º 5 art.º 12.º);*
- ✓ *As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a € 2 375 (alínea b) n.º 5 art.º 12.º);*
- ✓ *Os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e da Portaria n.º 103/2014, de 15 de maio (alínea c) n.º 5 art.º 12.º);*
- ✓ *O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal (alínea n.º 7 art.º 12.º).*

Não são tributáveis no âmbito da Categoria A, os rendimentos provenientes de:

- ✓ *Prestações de Serviço Militar obrigatório - (Ofício de 27/7/89 do Grupo de Trabalho para a Tributação da Função Pública);*
- ✓ *Subsídio de Desemprego - (Informação n.º 103/89 - despacho de 21/1/89 do DG);*
- ✓ *Subsídio atribuído a bombeiros voluntários (ofício circulado 4/91)*
- ✓ *Subsídio de doença, desde que pago por Instituição de Segurança Social (Informação 103/89 - despacho de 21/1/89 do DG);*
- ✓ *Abonos aos titulares das Juntas de Freguesia (art. 7.º da Lei 11/96)*

BENEFÍCIOS FISCAIS

Os rendimentos do trabalho dependente podem usufruir dos seguintes benefícios fiscais:

- ✓ *Os rendimentos de trabalho dependente auferidos por titulares deficientes são considerados*



em 2017, em 90% com o limite de € 2 500,00 (art.º 56 A CIRS);

- ✓ Beneficiam de isenção total, com natureza de integral, as contribuições da entidade patronal para regimes complementares de segurança desde que constituam direitos adquiridos, **se garantirem exclusivamente benefícios de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência** (e observarem cumulativamente as condições previstas nas al. a), b), d) e), e f) do n.º 4 do art.º 43.º do Código do IRC, apenas na parte que não excedam os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo e sem prejuízo do disposto nos seus n.ºs 5 e 6 (art.º 18.º n.º 1 do EBF);
- ✓ Beneficiam de uma isenção parcial, com natureza de isenção com progressividade os recebimentos em capital, na parte em que corresponda a rendimentos qualificados como rendimentos do trabalho dependente relativos a direitos derivados de prestações efetuadas pelas entidades patronais para regimes complementares de segurança social, mesmo que já tenha ocorrido a passagem à reforma, em montante correspondente 1/3, com o limite de € 11704,70 (art.º 18.º n.º 3 do EBF);
- ✓ Beneficiam de isenção total com natureza de isenção com progressividade os rendimentos dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional de Navios (MAR), criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira (art.º 33.º n.ºs 8 e 9 do EBF);
- ✓ Beneficiam de isenção total, com natureza de isenção com progressividade, porque o seu montante é considerado para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos, os rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo pessoal ao serviço (e nessa qualidade) das missões diplomáticas e consulares, ou ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, desde que exista reciprocidade (art.º 37.º do EBF);
- ✓ Beneficiam, ou podem beneficiar, de isenção total, com natureza de isenção com progressividade, os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais, independentemente da entidade que suporta as respetivas importâncias (art.º 38.º do EBF);
- ✓ Beneficiam, ou podem beneficiar, de isenção total, com natureza de isenção com progressividade os rendimentos auferidos no âmbito de acordos de cooperação ou no âmbito de deslocação para estrangeiro em serviço de entidades portuguesas no âmbito de acordos celebrados e relativamente aos quais sejam demonstradas as vantagens para o interesse nacional, bem como as remunerações auferidas por militares e elementos das forças de segurança deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação técnico militar celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste, desde que reconhecido o interesse nacional (art.º 39.º do EBF)⁴;
- ✓ Ficam isentos de IRS os rendimentos do trabalho dependente referidos no artigo 18.º do CIRS auferidos por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tendo sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro por período não inferior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos, sejam considerados residentes em território português na parte relativa a remuneração paga ou colocada a disposição do trabalhador exclusivamente a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no CIRS.

O montante anual da compensação isenta, por sujeito passivo, não pode exceder o valor correspondente a diferença entre o montante anual da remuneração do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação, e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas pelo trabalhador no período de tributação anterior, excluindo qualquer compensação que haja sido paga, durante esse período, em virtude dessa ou outras deslocações ao abrigo deste regime, e não pode, em qualquer caso, exceder o valor de € 10 000.

⁴ Ver Ofício-Circulado n.º 20 107 – DSIRS de 2005-Ago-30



Podem optar pela tributação prevista nos parágrafos supra, ou seja, nos termos aplicáveis aos sujeitos passivos residentes em território português, os sujeitos passivos que, tendo sido deslocados para o estrangeiro nos termos estabelecidos no n.º 1, não sejam considerados residentes em território português, com o limite de três anos após a data do deslocamento. Exercida a opção, é aplicável aos rendimentos abrangidos pelo n.º 1 o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 17.º-A do CIRS, com as devidas adaptações.

Esta isenção não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos da categoria A, automáticos ou de reconhecimento prévio, previstos neste ou noutros diplomas legais e com o regime previsto para os residentes não habituais. (art.º 39.º A do EBF).



RESUMO CATEGORIA A

Rendimentos pagos ou postos à disposição provenientes de:

TRABALHO POR
CONTA DE
OUTREM

OU

SITUAÇÕES
EQUIPARADAS A
TRABALHO
DEPENDENTE

- Contrato trabalho
- Contrato legalmente equiparado
- Contrato de aquisição de serviços em que se verifique trabalho subordinado
- Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva
- Prestações que continuem a ser devidas até à verificação dos requisitos para passagem reforma

- Titularidade de órgãos estatutários de pessoas colectivas (excepto ROCs)
- Remunerações acessórias em razão de trabalho dependente
- Abonos para falhas, na parte em que exceda 5% da remuneração fixa
- Ajudas de custo que exceda os limites fixados, e pagamento pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal
- Verbas para deslocações e viagens de representação de que não sejam prestadas contas até final do exercício
- Indemnizações pela mudança do local de trabalho
- Quota parte, acrescida dos descontos para Seg. Social dos pescadores companheiros
- Gratificações, atribuídos por outros que não a entidade patronal
- Indemnizações pela cessação contrato de Administradores e gestores
- Indemnizações pela cessação dos contratos ou situações das alíneas a) b) e c) do n.º 1, na parte em que exceda 1 o valor médio das remunerações regulares sujeitas a imposto multiplicado pelo n.º de anos ou fracções de antiguidade



CATEGORIA H PENSÕES

Consideram-se RENDIMENTOS DA CATEGORIA H os previstos no artigo 11.º, do CIRS.

O conceito fiscal de pensão é muito fluído abrangendo situações muito diversas e excluindo outras que sejam incluídas noutras categorias de IRS.

Genericamente pode dizer-se que constituem pensões as prestações pecuniárias periódicas que não sejam auferidas em razão da prestação de trabalho dependente ou independente (ou seja: não se incluam nas categorias A ou B).

Estão enquadrados nesta categoria os rendimentos de pensões, considerando-se como tal:

- as prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência desde que não sejam consideradas rendimentos de trabalho dependente, bem como outras de idêntica natureza (como por exemplo as pensões sociais do regime não contributivo da segurança social), incluindo os rendimentos do trabalho dependente auferidos após a extinção do contrato individual de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável;
- as pensões de alimentos;
 - as prestações que, não sendo consideradas rendimentos do trabalho dependente sejam pagas por companhias de seguros, fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal;
 - quaisquer pensões ou subvenções não referidas anteriormente;^e
- as rendas temporárias ou vitalícias.

Nos termos do n.º 2 do art. 11.º, a **remissão ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos** previstos no seu n.º 1 não lhes modifica a natureza de pensões.

A **remissão** consiste na extinção de uma obrigação periódica através do pagamento da importância em dinheiro que represente a capitalização daquela à taxa legal de juros (art 1236º do Código Civil).

Estes rendimentos apenas ficarão sujeitos uma vez pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares (n.º 3, art. 11.º).

⇒ Pensões de Aposentação e Reforma

As pensões de aposentação e reforma são devidas pela cessação da relação de emprego e pela incapacidade real ou por superveniência do limite de idade, e são reguladas pela Lei 28/84, de 14.08.

A **aposentação** refere-se aos funcionários e agentes civis do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.



A **reforma** refere-se aos funcionários ou agentes militares ou militarizados do Estado e trabalhadores dependentes sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho de direito privado.

As **pensões de velhice** são devidas pelo facto de se atingir determinada idade e as de invalidez visam a reposição do rendimento do trabalhador nos casos de cessação definitiva da sua capacidade para o trabalho (Decreto 45226, de 23.09.1963). De notar que os abonos suplementares de invalidez e as prestações suplementares de invalidez atribuídos nos termos do DL 43/76, de 20.01, não estão sujeitos a IRS por se destinarem a reparar danos emergentes, enquadrando-se na exclusão de tributação do artigo 12º do CIRS.

As **pensões de sobrevivência** visam garantir condições mínimas de sobrevivência por morte de uma pessoa subscritora de um regime de Segurança Social, com a qual se tenha um vínculo de filiação, casamento ou equiparado (DL 322/90, de 18.10).

⇒ **Pensões de alimentos**

As pensões de alimentos compreendem, nos termos do artigo 2003.º do Código Civil, tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário da pessoa que a eles tem direito.

Sendo o alimentado menor, incluirão também o indispensável à sua instrução e educação. Serão em regra fixados em prestações pecuniárias mensais (art. 2005.º do Código Civil).

⇒ **Rendas**

Refere-se a alínea d), do n.º 1 do artigo 11.º, às rendas temporárias ou vitalícias. Apesar da identidade terminológica, as rendas de que ora nos ocupamos, nada têm a ver com a contraprestação típica de um contrato de arrendamento ou genericamente com qualquer das realidades que o artigo 8.º do CIRS qualifica como renda.

O artigo 11.º, acolhe uma outra aceção de renda que definiríamos enquanto prestação periódica em dinheiro ou outra coisa fungível, que alguém se obriga a realizar em favor de outrem.

Porém a causa desta prestação não é a cedência e correspondente uso e fruição de coisa imóvel arrendada, mas um contrato de natureza diversa ou mesmo um negócio jurídico unilateral.

Às rendas emergentes de fonte contratual se referem os artigos 1231.º e 1238.º do Código Civil.

⇒ **Renda perpétua**

O primeiro trata do contrato de renda perpétua, definindo-o como «aquele em que uma pessoa aliena (a alienação pode ser onerosa ou gratuita (doação com encargos)) e em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel ou um direito, e a segunda se obriga, sem limite de tempo, a pagar, como renda, determinada quantia em dinheiro ou outra coisa fungível».

⇒ **Renda vitalícia**

Por sua vez, o segundo daqueles preceitos refere-se ao contrato de **renda vitalícia**. Este dá-se quando uma pessoa aliena em favor de outra certa soma de dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, e a segunda se obriga a pagar certa quantia em dinheiro ou outra coisa fungível **durante a vida do alienante ou de terceiro**.



Esta renda, pode ser convencionada por uma ou duas vidas (artigo 1240.º do Código Civil). Verifica-se nestes contratos portanto, «a permuta de uma prestação instantânea com uma prestação de natureza periódica».

Os contratos típicos descritos, não esgotam as potencialidades da fórmula convencional enquanto fonte geradora de obrigações subsumíveis no conceito de renda, e como tal tributáveis na categoria H.

⇒ **Renda temporária**

As partes podem, por via do princípio da autonomia da vontade ou de liberdade contratual modelar contratos de contornos diferentes designadamente limitando no tempo a obrigação de prestar a renda (renda temporária).

A renda temporária ou vitalícia pode também emergir de responsabilidade civil. Na verdade o artigo 567.º do Código Civil admite que o tribunal, em atenção à natureza continuada dos danos, atribua uma indemnização ao lesado sob a forma de renda vitalícia ou temporária.

Finalmente a renda pode ter a sua origem em negócio jurídico unilateral, (exemplo: testamento), funcionando nestas circunstâncias como cláusula modal (encargo) imposta sobre um herdeiro ou legatário.

Precisamente porque as rendas temporárias ou vitalícias pressupõem a alienação de bens ou direitos, determina o art. 54.º que quando as rendas temporárias e vitalícias compreendam importâncias pagas a título de reembolso de capital, deduzir-se-á, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.

Sempre que a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abater-se-á, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 85%.

Porém, tal dedução não opera relativamente às prestações referidas na al. b), do n.º 1 do art. 11.º, sempre que as contribuições constitutivas do direito de que derivam, tiverem sido suportadas por pessoa ou entidade distinta do respectivo beneficiário e neste não tiverem sido tributadas (cf. n.º 3 art. 54.º).

Nos termos do n.º 4 do art. 99º, compete ao titular do direito aos rendimentos, comprovar junto da entidade devedora que a prestação que lhe é devida, comporta reembolso de capital por si pago ou que, tendo sido pago por terceiro, foi, total ou parcialmente tributado como rendimento seu.

► **EXCLUSÕES DE TRIBUTAÇÃO**

O CIRS não tributa, como pensões:

- ✓ *Rendas que visem a reparação de danos emergentes devidamente comprovados, uma vez que estas configuram indemnizações e se integram na Categoria G (Art.º 9º, nº 1, b) e art. 12º)*
- ✓ *Pensões de preço de sangue (cf. Circular 13/2002, de 09 de maio)*
- ✓ *Pensões pagas pelas Comunidades Europeias em razão das funções exercidas nos seus órgãos (artigo 13º do Protocolo sobre privilégios e Imunidade das comunidades Europeias, de 08.04.1965 e Regulamento 549/69, do Conselho de 25.03.69 e Circular 13/2004, de 24 de junho)*



- ✓ *Abonos suplementares de invalidez, como forma de compensação da diminuição da capacidade de ganho, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/90, de 7 de Julho;*
- ✓ *Prestações suplementares de invalidez que se destinem a custear os encargos de utilização dos serviços de acompanhamento, previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/90, de 7 de Julho (Circular 13/2008).*

► **BENEFÍCIOS FISCAIS**

Os rendimentos provenientes de pensões, auferidas por sujeitos passivos deficientes, contam em 2016 para efeitos de tributação em 90% do seu montante, com o limite de € 2 500.



ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respetivamente, nos arts. 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Não são declarados neste anexo:

*Os rendimentos de trabalho dependente e/ou pensões isentos que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, uma vez que serão declarados no **anexo H**;*

e

*Os rendimentos de trabalho dependente e/ou pensões auferidos fora do território nacional, os quais deverão ser declarados exclusivamente no **Anexo J**.*

São declarados neste anexo:

Os rendimentos resultantes de remunerações públicas, pagas pelo Estado Português, ainda que respeitantes a trabalhos prestados fora do território nacional.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- i. Sendo aplicável o **regime de tributação separada** (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir a totalidade dos rendimentos auferidos e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- ii. Tendo sido exercida a opção pelo **regime de tributação conjunta** (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), deve incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- iii. Nos agregados com **dependentes em guarda conjunta**, os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.



QUADRO 1

Categorias A/H

1	CATEGORIAS A/H
TRABALHO DEPENDENTE PENSÕES	

Categorias de rendimentos a declarar neste anexo.

QUADRO 2

Ano dos Rendimentos

2	ANO DOS RENDIMENTOS
01 2	

Ano a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 3

Identificação dos Sujeitos Passivos

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A NIF 01		Sujeito passivo B NIF 02

QUADRO 4

Rendimentos de Trabalho Dependente e ou Pensões Obtidos em Território Português

Destina-se à indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções da segunda coluna e à identificação das respectivas entidades pagadoras.

RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

Devem identificar-se fiscalmente (NIF/NIPC) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados neste quadro, tendo em conta que a sua indicação se deve efetuar por cada titular (ver códigos nas instruções da terceira coluna) e por cada código de rendimento (ver tabela nas instruções da segunda coluna).



Segunda coluna - Código dos rendimentos

Deve indicar-se o código correspondente ao rendimento de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS] – Tributação autónoma
403	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
404	Pensões de sobrevivência
405	Pensões de alimentos
406	Rendas temporárias e vitalícias
407	Pré-Reforma – Regime de transição

4	RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS						
A	RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS						
NIF da entidade pagadora	Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Retenções na fonte	Contribuições	Retenção da sobretaxa	Quotizações sindicais
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
SOMA DE CONTROLO			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
Se declarou pensões de alimentos (código de rendimentos 405), opta pelo seu englobamento?				Sim	01 ☐	Não	02 ☐

CÓDIGO 401

TRABALHO DEPENDENTE - RENDIMENTO BRUTO

Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora, deste território são apenas declarados no Anexo J.

Os deficientes, com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, devem igualmente indicar o **total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentos assumidos automaticamente na liquidação do imposto.**

Os rendimentos de trabalho dependente auferidos por titulares deficientes são considerados em 2016, em 90% com o limite de € 2 500,00.



CÓDIGO 402

GRATIFICAÇÕES NÃO ATRIBUÍDAS PELA ENTIDADE PATRONAL

(ALÍNEA G) DO N.º 3 DO ART. 2.º)

Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, (as chamadas gorjetas), onde se incluem por exemplo, os trabalhadores dos Casinos e dos Bingos, são tributadas a uma taxa especial de 10% (autonomamente), apesar de estes rendimentos se encontrarem no campo de incidência da Categoria A.

CÓDIGO 403

PENSÕES

(COM EXCEÇÃO DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA E DE ALIMENTOS)

Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de idêntica natureza, previstas no art. 11.º do Código do IRS, com **exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos**, que devem ser indicadas com os códigos 404 ou 405, respetivamente.

CÓDIGO 404

PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA

Devem ser declarados os valores respeitantes a **pensões de sobrevivência**.

A proteção por morte dos beneficiários abrangidos por regime de segurança social é realizada genericamente a favor do seu agregado familiar mediante a concessão de prestações continuadas, embora não necessariamente vitalícias - as pensões de sobrevivência -, e de uma prestação única - o subsídio por morte.

A generalização do regime das pensões de sobrevivência estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 277/70, de 18 de junho, enquadrado pelo Regulamento, ainda hoje em vigor, aprovado por despacho ministerial de 23 de dezembro de 1970, contribuiu de forma significativa para o alargamento do âmbito das pessoas protegidas. Por seu turno, a regulamentação do subsídio por morte consta do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963, que concretiza as bases estabelecidas na Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962 (Lei de Bases do Sistema de Previdência Social), então em vigor.

A titularidade do direito às prestações é reconhecida às seguintes pessoas:

- a) Cônjuges e ex-cônjuges;*
- b) Descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adotados plenamente;*
- c) Ascendentes.*

CÓDIGO 405

PENSÕES DE ALIMENTOS

Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a **pensões de alimentos**.

Despacho de 9 de abril de 1992

Porque não estão fixadas por sentença judicial nem por acordo judicialmente homologado as pensões não podem ser dedutíveis na declaração do pai. Porém, no que toca à declaração de



rendimentos dos menores, ela parece ser obrigatória: as importâncias recebidas têm a natureza de pensão de alimentos; não existe qualquer nexo de causalidade ou de **precedência ou de conexão entre este abatimento a quem as paga e a sujeição na pessoa de quem as recebe.**

CÓDIGO 406

RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS

Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS e abrangidos pelo n.º 7 do art.º 53.º.

*As rendas temporárias ou vitalícias podem ter na sua génese um contrato em que alguém (singular ou pessoa colectiva) aliena a favor de outra pessoa (singular ou colectiva) certa soma em dinheiro, ou qualquer outra coisa móvel ou imóvel, ou um direito, **obrigando-se** (vinculando-se) essa pessoa a pagar certa renda durante um certo tempo ou durante a vida do alienante ou de terceiro, por ele indicado. Esta renda pode compreender, além do rendimento do capital financeiro alienado, uma parte a título de reembolso desse mesmo capital.*

Dáí que o art. 54.º n.º 1 venha estabelecer que, se as rendas temporárias e vitalícias compreenderem importâncias pagas a título de reembolso de capital, dever-se-á deduzir, na determinação do valor tributável, a parte correspondente ao capital.

Visa este normativo permitir que na determinação do valor tributável se deduza a parte correspondente ao capital, sempre que as rendas temporárias e vitalícias compreendam importâncias pagas a título de reembolso do mesmo, tornando-se assim, indispensável que a entidade devedora desses rendimentos faça a discriminação, da parte correspondente ao reembolso de capital, no documento que é obrigada a entregar ao beneficiário, o sujeito passivo e a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art. 119.º Se a importância correspondente ao capital não poder ser discriminada, o valor tributável, determinar-se-á, abatendo 85% à Renda Total (n.º 2 art. 54.º).

Aquela discriminação também opera relativamente às «prestações pagas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social», cujo pagamento, ocorrendo sob a forma de renda, lhes confere a natureza de pensões qualificadas como rendimentos da Categoria H.

No entanto, esta distinção entre «componente capital» e «componente rendimento», apenas se justifica se:

- ✓ *as contribuições constitutivas do direito de que derivam tiverem sido despendidas por pessoa diversa do respectivo beneficiário*
- e*
- ✓ *tiverem sido tributadas «à entrada» na esfera deste último.*

É que, caso tenha havido tributação «à entrada» há que evitar «à saída», ou seja quando se mostrarem reunidas as condições que permitem a passagem à situação de reforma, a dupla tributação da «componente capital» e sujeitar apenas a imposto a «componente rendimento» na categoria H.

Se, porventura, não foram tributadas as contribuições efectuadas, nos termos do n.º 3 da alínea b) do n.º 3 do art. 2.º – Categoria A, quer por se encontrarem reunidas as condições para a isenção prevista no art. 18º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (tratando-se de direitos adquiridos) quer pelo facto de estarmos perante «meras expectativas» toda a prestação é



tributada na Categoria H sem que tenha de se proceder à discriminação entre capital e rendimento (n.ºs 3 e 4 art. 54.º).

Nos termos do n.º 4 do art. 99.º, compete ao titular do direito aos rendimentos comprovar junto da entidade devedora que a prestação que lhe é devida comporta reembolso de capital por si pago ou que, tendo sido pago por terceiro, foi, total ou parcialmente tributado como rendimento seu.

CÓDIGO 407

PRÉ-REFORMA – REGIME DE TRANSIÇÃO

São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000**, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), **cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data**. Nos restantes casos os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados com o código 401.

As importâncias auferidas por contratos de pré-reforma, efectuados ao abrigo do DL 261/91, de 25 de julho (não abrange a função pública), celebrados até 31/12/2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data, constituem rendimentos da Categoria H, pelo que serão declarados com este código.

Terceira coluna - Titular

Devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a **opção pela tributação conjunta dos rendimentos** – campo 04 do quadro 5B da folha de Rosto, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Quarta coluna - Rendimentos

Deve indicar-se o valor dos rendimentos **pagos ou colocados à disposição** pela entidade identificada na primeira coluna.

Quinta coluna - Retenções na Fonte

Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

A retenção na fonte, também designada por substituição tributária (cf. art. 21º e 103 do CIRS e 28º da LGT), surge quando há a obrigação de a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a imposto – neste caso a IRS-, no acto do seu pagamento ou colocação à disposição, proceder à dedução do imposto respectivo.



As retenções na fonte a título não liberatório consistem numa técnica de antecipação do pagamento do imposto mediante a subtracção ao rendimento, a título de IRS, de certo montante, subtracção que é feita pela entidade pagadora do rendimento no momento em que o mesmo é posto à disposição do sujeito passivo ou titular do rendimento, para, em seguida e em prazo estipulado no CIRS, fazer a entrega do imposto retido ao Estado.

Esta técnica aproxima, no tempo, o pagamento do imposto do facto tributário que lhe serve de base, permitindo, entre outras vantagens:

- ✓ *Regularidade de arrecadação de receitas para o Estado;*
- ✓ *Redução do número de obrigações fiscais e consequente simplificação na actuação dos serviços;*
- ✓ *Comodidade do contribuinte, uma vez que a dedução do imposto fica a cargo de uma única entidade, em vez dos titulares dos rendimentos.*

Nos termos da alínea a) n.º 1 do art.º 99, as entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente (quer possua ou não contabilidade) são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição.

As retenções sobre remunerações do trabalho dependente fixas ou variáveis, são efetuadas, mediante tabelas específicas, em função dos rendimentos mensalmente pagos ou colocados à disposição.

Para este efeito às remunerações fixas adicionar-se-ão as variáveis auferidas em cada mês e ainda, sempre que o sujeito passivo o solicite, as gratificações não atribuídas pela entidade patronal e as remunerações em espécie, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respetiva tabela.

EXCLUEM-SE DESTA REGRA:

Os subsídios de Natal e de Férias são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionado às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, ou seja, serão objeto de retenção autónoma (n.º 5 art.º 99 C);

Para efeitos da aplicação das tabelas da retenção os sujeitos passivos serão agrupados de acordo com a sua situação pessoal e familiar (art.º 99.º B).

Para tal, os titulares dos rendimentos de trabalho devem apresentar aos devedores de rendimentos declaração, relativa à sua situação pessoal e familiar. Posteriormente ficam obrigados a declarar, do mesmo modo, quaisquer alterações relevantes que possam influenciar o montante da retenção a efetuar (alínea a) e b) do n.º 2 do art.º 99).

Se não forem fornecidos os referidos elementos aplicar-se-á a tabela correspondente à situação de “não casado, sem dependentes” (art.º 99B n.º 3).

As tabelas de retenção aplicáveis aos sujeitos passivos casados, aplicam-se igualmente aos sujeitos passivos unidos de facto.

Qualquer sujeito passivo, pode optar por retenção a taxa superior à que lhe é aplicável segundo a tabela, desde que o solicite por escrito à entidade pagadora dos rendimentos.

Assim, o imposto a reter determina-se pela aplicação da taxa à totalidade do rendimento, incluindo o rendimento relativo a anos anteriores, nos termos previstos do artigo 99.º C, isto é, a



entidade pagadora deverá somar a totalidade do rendimento que, naquele mês, paga ou põe à disposição do sujeito passivo e aplicar-lhe a taxa correspondente, de acordo com as tabelas de retenção aprovadas, arredondando a importância apurada para a unidade de euros inferior.

Sempre que se verifiquem incorreções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua retificação ser feita na primeira retenção a que deva proceder-se após a deteção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual (n.º 4 do art.º 98.º).

Não haverá lugar a retenção sobre as seguintes remunerações acessórias, sem prejuízo da obrigação da sua inclusão no registo das remunerações pagas e nas declarações a entregar ao titular e à AT (DMR):

- ✓ Seguros do ramo Vida;
- ✓ Subsídios de residência;
- ✓ Empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior, concedidos pela entidade patronal;
- ✓ Ganhos derivados de planos de opções sobre valores mobiliários;
- ✓ Utilização pessoal de viatura automóvel;
- ✓ Aquisição de viatura que originou encargos para a empresa por preço inferior, ao valor médio do mercado;
- ✓ Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

RETENÇÕES SOBRE REMUNERAÇÕES EXCLUSIVAMENTE VARIÁVEIS

As remunerações de trabalho dependente que compreendam exclusivamente montantes variáveis podem ser objeto de retenção na fonte mediante a tabela prevista no art.º 100.º.

Escalões de remunerações anuais (em euros)	Taxas (percentagens)
Até 5 269	0
De 5 269 até 6 222	2
De 6 222 até 7 381	4
De 7 381 até 9 168	6
De 9 168 até 11 098	8
De 11 098 até 12 826	10
De 12 826 até 14 692	12
De 14 692 até 18 416	15
De 18 416 até 23 935	18
De 23 935 até 30 302	21
De 30 302 até 41 415	24
De 41 415 até 54 705	27
De 54 705 até 91 176	30
De 91 176 até 136 792	33
De 136 792 até 228 034	36
De 228 034 até 506 343	38
Superior a 506 343	40

A aplicação desta tabela faz-se da seguinte forma:

- ✓ Os valores indicados na coluna da direita são os da remuneração anual estimada no início de cada ano, no início de funções do titular dos rendimentos ou o montante do somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à disposição acrescidas de eventuais aumentos verificados no ano a que respeita o imposto.
- ✓ Se for impossível estimar o valor das remunerações só haverá retenção quando o montante já pago exceda 5 269€.
- ✓ Quando o somatório das remunerações já recebidas e a receber implique mudança de escalão a entidade pagadora dos rendimentos deve reter, no mês em que se verifique a mudança de escalão, não só o montante da aplicação da taxa desse escalão aos



rendimentos auferidos no mês em causa como ainda o montante que, em função da aplicação de uma taxa mais baixa nos meses anteriores, tenha deixado de ser retido.

As retenções na fonte de IRS sobre o rendimento do trabalho dependente, efectuada a residentes em território português têm sempre a natureza de imposto por conta do devido a final (a apurar pelos Serviços Centrais da AT).

*Tratando-se de **não residentes**, a retenção de IRS efectuar-se-á, a título definitivo, à taxa liberatória de 25%.*

Categoria H

As entidades devedoras de pensões (com excepção das pensões de alimentos) são obrigadas a reter imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

O artigo 99 D, define o âmbito de aplicação das tabelas referentes a rendimentos da Categoria H e aí se recortam igualmente os elementos básicos do mecanismo de retenção: a prestação qualificada como pensão, a taxa que lhe corresponder segundo a tabela aplicável, e, embora de modo menos vincado, o princípio da mensualização.

A reter, em especial, é o disposto no n.º 3 deste artigo, segundo o qual, na retenção sobre complementos de pensões, pagos por entidade diferente da que está obrigada ao pagamento da prestação principal, poderá ter tido em conta o montante desta, mas apenas mediante solicitação expressa do respetivo titular.

Em relação aos rendimentos da Categoria H, o n.º 4 e 5 do artigo 99D.º determinam a autonomização, para efeitos de retenção, das prestações correspondentes ao 13.º e 14.º mês que hoje, com carácter de generalidade, são asseguradas aos beneficiários de regimes de protecção social. Quando as prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º mês forem pagas fracionadamente, deve ser retido, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior.

Sexta coluna - Contribuições

Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente (declarados no campo 401) ou de pensões (declarados no campo 403) pagos ou colocados à disposição. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento declarados no quadro 4 do Anexo H.

Contribuições para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes a contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor – não dedutibilidade na categoria H
Processo: 4622/09, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor Director-Geral dos Impostos, de 2009-11-04.

1. Com a publicação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, foi alterado o n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRS e passaram a ser deduzidas aos rendimentos brutos da categoria H, para além das quotizações sindicais, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

2. Porém, os pagamentos de quotas para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes a contagem de tempo, por acréscimo ao tempo de subscritor não são dedutíveis ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 53.º do Código do IRS porquanto:



- a) Não são obrigatórios, antes correspondem a uma opção voluntária do aposentado em regularizar um tempo para o qual não efectuou, na oportunidade, os respectivos descontos;
- b) Reportam-se a rendimentos da categoria A e não aos rendimentos da categoria H.

Sétima coluna - Retenção Sobretaxa

Deve indicar-se o valor retido na fonte por conta da sobretaxa, nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2015.

Oitava coluna- Quotizações Sindicais

Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. **A majoração e o limite legal** serão considerados automaticamente na liquidação do imposto.

Contratos de pré-reforma/Informações complementares:

No caso de declarar rendimentos com o código na «segunda coluna» do quadro 4A, deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração do contrato e do primeiro pagamento relativo ao mesmo.

Contratos de Pré-Reforma/Informações Complementares												
NIF da entidade pagadora	Código	Titular	Ano			Mês	Dia	Ano			Mês	Dia
_ _ _ _ _ _ _	4 0 7		Data do contrato de pré-reforma			_ _ _ _ _ _ _	Data do primeiro pagamento			_ _ _ _ _ _ _	_ _ _ _ _ _ _	_ _ _ _ _ _ _
_ _ _ _ _ _ _	4 0 7		Data do contrato de pré-reforma			_ _ _ _ _ _ _	Data do primeiro pagamento			_ _ _ _ _ _ _	_ _ _ _ _ _ _	_ _ _ _ _ _ _

Devem ser indicadas as datas:

⇒ da celebração do contrato de pré-reforma

e

⇒ do primeiro pagamento.

QUADRO 4 - B

PAGAMENTOS POR CONTA

Devem ser indicados o valor do imposto (IRS) eventualmente pagos por conta do imposto devido a final, relativamente aos rendimentos constantes do Quadro 4A, nos termos do n.º 5 do artigo 102.º do Código do IRS e seguindo a mesma codificação aí utilizada.

B PAGAMENTOS POR CONTA					
Código dos rendimentos	Titular	Valor	Código dos rendimentos	Titular	Valor
		• • • • •			• • • • •
		• • • • •			• • • • •

Quadro destinado à indicação do valor do imposto que tenha sido pago por conta do imposto devido a final, relativamente aos rendimentos mencionados no quadro 4A, face ao disposto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS. No anexo J existem quadros equivalentes, com a mesma finalidade (quadros 48 e 58).



QUADRO 4 - C OUTRAS DEDUÇÕES

OUTRAS DEDUÇÕES								
Código da despesa	Titular	Valor	Código da despesa	Titular	Valor	Código da despesa	Titular	Valor
		• • •			• • •			• • •
		• • •			• • •			• • •
Seguros de Profissões de Desgaste Rápido/Entidade Gestora								
	Profissão/ Código	Titular	Valor	NIF português		País		Número fiscal (UE ou EEE)
Se preencheu o código 424 identifique:			• • •					
Se preencheu o código 424 identifique:			• • •					

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO
421	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS]
422	Quotizações para ordens profissionais (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
423	Despesas de valorização profissional de Juizes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
424	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

Código 421

Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal

As indemnizações a indicar são as **pagas pelo trabalhador à entidade patronal** pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 422

Quotizações para ordens profissionais

Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida **exclusivamente** por conta de outrem.

Código 423

Despesas de valorização profissional dos Juizes

As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 424

Prémios de seguros de profissões de desgaste rápido

Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.



Of. Circulado N.º: 20 156/2012 2012-02-02

No sentido de aperfeiçoar a informação respeitante aos prémios de seguros pagos pelos sujeitos passivos que exercem profissões de desgaste rápido, foi introduzido um novo campo destinado à indicação do código de identificação da profissão, de acordo com a tabela constante das instruções de preenchimento deste Quadro.

Salienta-se que as importâncias despendidas com prémios de seguro de doença, acidentes pessoais e vida, nas condições referidas no artº 27º do Código do IRS, só devem ser indicados neste Quadro quando as actividades correspondentes às profissões de desgaste rápido forem desenvolvidas de forma subordinada, e nesses termos os rendimentos auferidos sejam enquadrados na categoria A.

⇒ **Seguros de profissões de desgaste rápido/entidade gestora:**

No caso de declarar despesas com o código 424 no quadro 4C, deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o seu valor.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos patentes na tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

⇒ **CATEGORIA A**

As deduções específicas estão estritamente ligadas à fonte dos rendimentos visando transformar os rendimentos brutos em rendimentos líquidos por dedução das importâncias consideradas indispensáveis à sua obtenção.

O regime da dedução específica, depois de cuja aplicação se determina rendimento líquido, da categoria A, encontra-se consagrado nos artigos 25.º e 27.º.

Os rendimentos brutos de trabalho dependente beneficiam de uma dedução específica, na maior parte das situações uma dedução standard, correspondente à dedução de base ou ao valor das contribuições para regimes de proteção social obrigatórios quando superiores.

Assim, aos rendimentos brutos da Categoria A deduzir-se-ão, por cada titular que os tenha auferido:

⇒ € 4 104,00 (alínea a) do n.º 1 art.º 25.º);



- ⇒ Indemnizações pagas pelo trabalhador por rescisão unilateral do contrato de trabalho, correspondentes ao aviso prévio ou em resultado de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado (alínea b) do n.º 1 art.º 25.º);
- ⇒ As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50% (alínea c) do n.º 1 art.º 25.º);
Ou se superior ao valor da alínea a)
- ⇒ As contribuições obrigatórias para regimes de segurança social (n.º 2 art.º 25.º).

A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º poderá ser elevada até 75% de 12 vezes o valor da IAS⁵ (€ 4 275) desde que a diferença resulte de quotas para ordens profissionais obrigatórias, indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta própria (n.º 4 art.º 25.º).

Exemplo

Maria, trabalhadora dependente, recebeu, em 2016, remunerações no valor total de 25 000€. No referido ano, efectuou o pagamento de 300€, respeitante a quotizações sindicais.

- Rendimento anual – CATEGORIA A -----25 000€
- Quotizações p/ Seg. Social (taxa 11%)----- 2 750€
- Quotizações sindicais ----- 300€

Assim, não havendo nada mais a considerar, a dedução específica seria igual a 4 104,00€.

Contudo, face ao disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º, a despesa com as quotas sindicais será considerada da seguinte forma:

$$1\% \times 25\,000\text{€ (rendimento bruto da categoria A)} = 250\text{€}$$

Ora, sendo 300€ (valor suportado) > ao limite de 250€, o valor aceite para efeitos fiscais, referente à quotização sindical é de 375€ [250€ + (50% x 250€)].

Desta forma, o valor total da dedução específica aceite, será: 4 479€ (4 104,00€ + 375€)

⇒ DEDUÇÃO ESPECÍFICA PARA PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Face do disposto no n.º 1 do art.º 27.º, são integralmente dedutíveis ao respetivo rendimento as importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos

Estes seguros deverão apresentar-se conexos com três tipos de profissão:

- Praticantes desportivos,
- Mineiros
- e
- Pescadores.

Os trabalhadores de Estados Membros da EU ou de país com o qual Portugal tenha assinado convenção sobre a segurança social, que se encontrem temporariamente destacados a trabalhar em Portugal, podem obter isenção do pagamento de contribuições para a segurança social em

⁵ O valor a considerar, terá por base o valor de € 475 (valor da RmN em 2010), enquanto a IAS não atingir esse valor



Portugal desde que provem que continuam sujeitos a um regime de segurança social obrigatória no seu país de origem.

Os gerentes e administradores destacados temporariamente para Portugal, podem aproveitar deste regime de isenção, mediante requerimento ao Departamento de Relações Internacionais da Segurança Social, desde que exerçam aqueles cargos pelo período de um ano, renovável por outro, e comprovem estarem sujeitos a um regime obrigatório no seu país de origem.

% s/ rend. de trabalho	ANOS	SUJEITO PASSIVO NÃO DEFICIENTE	SUJEITO PASSIVO DEFICIENTE
65%	1989	250 000\$00	375 000\$00
	1990	300 000\$00	450 000\$00
	1991	340 000\$00	510 000\$00
	1992	378 000\$00	567 000\$00
	1993	400 000\$00	600 000\$00
	1994	416 000\$00	624 000\$00
	1995	440 000\$00	660 000\$00
	1996	465 000\$00	697 000\$00
70%	1997	484 000\$00	726 000\$00
	1998	501 828\$00	752 742\$00
	1999	529 632\$00	794 448\$00
	2000	551 232\$00	826 848\$00
	2001	€ 2 887,44	€ 4 316,16
	2002	€ 3 006,81	€ 4 510,22
	2003	€ 3 081,02	€ 4 621,54
	2004	€ 3 158,78	€ 4 738,17
72% de 12 vezes RmN/IAS	2005	€ 3 237,41	€ 4 856,12
	2006	€ 3 334,18	€ 5 001,27
	2007	€ 3 481,92	
	2008	€ 3 680,64	
	2009	€ 3 888,00	
	2010	€ 4104,00	
	2011	€ 4104,00	
	2012	€ 4104,00	
	2013	€ 4104,00	
	2014	€ 4104,00	
Valor Fixo	2015	€ 4104,00	
	2016	€ 4104,00	

⇒ CATEGORIA H

Do disposto no n.º 1 do art.º 53.º, conclui-se que os rendimentos da Cat. H, cujo valor anual não exceda € 4104,00 por cada titular que os tenha auferido, beneficiarão de uma dedução específica igual ao seu montante, daí não resultando qualquer rendimento a tributar.

Se, porém, esses rendimentos ultrapassarem esse valor, beneficiarão de uma dedução específica igual àquele montante (n.º 2 do art.º 53.º) e ainda as quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade desde que não excedam, em relação a cada titular, 1% do rendimento bruto da categoria, sendo acrescidas de 50% e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas de saúde (n.º 4 do art.º 53.º).

Caso as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, forem superiores ao valor de € 4104,00 acrescido do valor das quotizações sindicais, será esse o valor a considerar, a título de dedução específica da categoria.



⇒ **DEFICIENTES**

Os rendimentos provenientes de pensões, auferidas por sujeitos passivos deficientes, contam em 2016, para efeitos de tributação em 90% do seu montante, com o limite de € 2 500.

QUADRO 5

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores, caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o NIF da entidade, o código do rendimento, o titular do mesmo, respetivo valor e o número de anos a que respeitam.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

5	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4				
NIF da entidade pagadora		Código dos rendimentos	Titular	Rendimentos	Número de anos
				• • • ,	
				• • • ,	

Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que pretendam fazer imputação dos rendimentos produzidos em anos anteriores incluídos como rendimento bruto das categorias A e ou H, no Quadro 4, devendo indicar a totalidade desses rendimentos e o número de anos ou fração a que respeitam.

A revogação do artigo 24.º do CIRS, terminou com a faculdade de reporte dos rendimentos recebidos aos anos a que respeitam. Esta faculdade estava prevista para rendimentos cujo facto gerador do imposto se verificava no momento do seu recebimento ou colocação à disposição.

Foi este regime substituído por um outro constante do artigo 74.º, redacção da Lei 85/2001, de 4 de agosto, tecnicamente mais simples, que se aplicou apenas a rendimentos das categorias A, F e H, recebidos num determinado ano, mas, respeitantes a anos anteriores. Atualmente, a Reforma do IRS, alargou a aplicação a todas as categorias de rendimento.

Assim, e para evitar ou atenuar o efeito da progressividade de taxas, foi criado este regime em que, estando devidamente identificados na declaração de rendimentos aqueles que foram produzidos em anos anteriores, esse valor será dividido pelo número de anos a que respeitam, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa que corresponder à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano da declaração.



Exemplo

O Sr. X recebeu no ano de 2009 rendimentos da categoria A no valor de € 27 000,00 €, que incluíam € 2 000,00 respeitantes ao ano de 2008 (valores líquidos da dedução específica da categoria)

- Base para determinação da taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos:

- ▶ $25\,000,00 + 2\,000,00 / 2 = 26\,000,00$
- ▶ $26\,000,00 \times 34\% - 2\,746,82 = 6\,093,18$

- Taxa a aplicar à totalidade dos rendimentos:

- ▶ $6\,093,18 / 26\,000,00 \times 100 = 23,4353\%$
- ▶ $27\,000,00 \times 23,4353\% = 6\,327,53$

ASSINATURAS

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS	
Assinaturas	
A) _____	B) _____



CATEGORIA B

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

No exercício de actividades comerciais, industriais e agrícolas, silvícolas, pecuárias e de prestação de serviços geram-se rendimentos profissionais e empresariais que anteriormente se enquadravam nas Categorias B, C e D e ainda na Categoria G, como era o caso dos ganhos pela venda de bens de investimento afectos à actividade exercida por profissionais independentes.

Com a reforma fiscal concretizada pela Lei 30 G/2000, de 29 de dezembro, estes rendimentos e ganhos passaram a integrar a Categoria B, tendo sido extintas as categorias C e D e reformulada a Categoria G.

A inclusão dos rendimentos, numa só categoria conduziu à uniformização do tratamento fiscal dos rendimentos empresariais e profissionais, eliminando as diferenças que existiam, sobretudo em dois aspectos:

- 1. na limitação à dedução dos encargos conexos com os rendimentos dos profissionais independentes que não tinham a mesma correspondência na determinação do lucro tributável dos empresários;*
- 2. na ausência de retenção na fonte nas prestações de serviço não incluídas na anterior Categoria B.*

Estão sujeitos a IRS, os lucros de actividades de natureza comercial, industrial e agrícola, silvícola e pecuária, bem como as prestações de serviço com carácter profissional e empresarial, quando auferidos por pessoas singulares, incluindo as heranças indivisas.

Assim, integram-se na Categoria B os rendimentos:

- a) Decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;*
- b) Auferidos, no exercício por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;*
- c) Provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo titular originário, considerando-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos;*

Consideram-se ainda rendimentos da Categoria B:

- a) Os rendimentos prediais e de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;*
- b) As mais-valias, apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do CIRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no art. 10º nº 1 do CIRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;*
- c) As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;*
- d) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias;*



- e) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício das atividades comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, ou do exercício por conta própria de qualquer atividade de prestação de serviços;
- f) Os derivados de actos isolados, que só se consideram como tal, os que não resultem de uma **prática previsível ou reiterada**.

A Categoria B integra, ao nível do aspecto material do elemento objectivo da incidência, aquelas realidades que anteriormente se encontravam repartidas pelas Categorias B, C e D, tendo sido acrescentada a renda obtida pela **cessão temporária de exploração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola**.

Assim, são **considerados empresariais** os rendimentos derivados do exercício em nome individual de atividades comerciais e industriais, bem como de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, que, em desenvolvimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, aparecem explicitadas no artigo 4.º do CIRS.

São rendimentos da categoria B os provenientes da **propriedade intelectual**, nela se compreendendo os direitos de autor e direitos conexos (n.º 5) - da propriedade industrial e da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico - vulgarmente designado por «Know-How¹» desde que auferidos pelo seu titular originário; (artigo 3.º, n.º 1 alínea c).

De referir que toda a Categoria B passou a revestir a característica da preponderância, na medida em que, seja qual for a fonte principal do rendimento nela integrado, os **rendimentos de capitais e prediais** obtidos no âmbito do exercício das correspondentes actividades se vão nela integrar, tal como as mais-valias dos respectivos activos imobilizados.

Assim, quando os **rendimentos de capitais ou prediais** estejam em conexão com uma actividade geradora de rendimentos desta natureza em termos de serem imputáveis ao exercício daquela, realizar-se-á a tributação dessa universalidade num módulo único, a categoria B.

Exemplo: os juros de uma conta bancária afeta à atividade exercida por conta própria. Sendo um rendimento de aplicação de capitais, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do CIRS, é absorvido pela categoria B.

Porque tais valores conservam a natureza de rendimentos de aplicação de capitais, muito embora a sua proximidade ou dependência face a uma actividade geradora de rendimentos empresariais e profissionais, a sua atração para a categoria B para efeitos de englobamento, não prejudica a aplicabilidade das taxas especiais liberatórias por retenção na fonte previstas no artigo 71º àqueles rendimentos de aplicação de capitais que, embora englobados na categoria B, derivam de juros de depósitos a ordem ou a prazo e de quaisquer títulos nominativos ou ao portador. A retenção na fonte, neste caso, perde a sua natureza liberatória, passando a ter uma natureza de imposto pago por conta.

Em conformidade com o previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, consideram-se rendimentos da categoria B, as **mais-valias apuradas no âmbito das actividades** geradoras de rendimentos **empresariais e profissionais**, definidos nos termos do art. 46.º do CIRC.

¹ Know-How é o conhecimento técnico ou científico não patenteado, seja por ser insusceptível de patente, seja porque sendo passível de ser patenteado o respectivo titular não recorre àquela forma típica de tutela jurídica da propriedade industrial.

Assim sendo, a única forma de protecção da criação não patenteada ou não patenteável será o segredo. Este desempenha pois, para o titular do Know-How função equivalente da verdadeira e própria patente.



Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º, são igualmente rendimentos empresariais e profissionais, as **importâncias atribuídas a título de indemnização pela suspensão ou redução ou cessação da sua actividade ou pela mudança de local do respectivo exercício**. Bem assim como, as importâncias relativas à **cessão de exploração de estabelecimento comercial**, industrial ou agrícola, deduzidas da renda paga, quando o cedente não seja titular da propriedade do imóvel onde o estabelecimento esteja instalado.

Estes rendimentos até à entrada em vigor da Lei n.º 30-G/2000 (01.01.2001) enquadravam-se enquadrados na Categoria F. Integram, agora, a Categoria B estando previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º.

São igualmente rendimentos da Categoria B os **subsídios ou subvenções** no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária (alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º), bem como os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços (alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º).

⇒ **MOMENTO DA SUJEIÇÃO A TRIBUTAÇÃO (ART.º 3º N.º 6)**

Os rendimentos da Categoria B ficam sujeitos a tributação:

⇒ Desde o momento, em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura;

ou,

⇒ Não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares (recebimento), sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 18º do CIRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Em face das alterações instituídas pelo Art.º 5.º da Lei n.º 51/2013, de 24 de julho o qual alterou a redação do n.º 1 do Art.º 58.º do CIVA, no sentido de passar a ser sempre obrigatória, para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção, a emissão de fatura (apesar de não terem de liquidar imposto), torna-se necessário reformular os anteriores procedimentos, assim e tendo em consideração as normas previstas no CIRS, nomeadamente no que concerne ao facto gerador da sujeição a imposto e à obrigação de retenção na fonte, a que se referem os artigos 3.º, n.º 6, 98.º e 101.º, todos do CIRS e sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade, é possível concluir, que:

✓ **Sujeito passivo enquadrado no Regime Simplificado - REGIME NORMAL DE IVA E ISENTO DE IVA NOS TERMOS DO 53.º DO CIVA**

Se à data da realização da prestação de serviços, o **titular dos rendimentos da categoria B estiver obrigado à emissão de fatura**, o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, ou seja, **no momento em que ocorra o término da prestação de serviços**;

✓ **Sujeito passivo enquadrado no Regime Simplificado - ISENTO DE IVA NOS TERMOS ART.º 9 DO CIVA**

Se à data da realização da prestação de serviços, o **titular dos rendimentos não estiver obrigado à emissão da fatura** (o que será, por exemplo, o caso dos sujeitos passivos que à data da realização da operação tributável estejam abrangidos pelo regime de isenção do art.º 9.º do CIVA, que não são, para efeitos das disposições contidas no CIVA, obrigados a emitir fatura, sem prejuízo da sua emissão voluntária a pedido dos adquirentes dos bens e/ou serviços ou face a imposições em sede de outras normas constantes de outros diplomas, nomeadamente o CIRS ou o Código Civil, no que concerne à emissão de documento de "quitação"), **o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento do pagamento ou colocação à disposição**



do respetivo titular, ou seja, no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos;

Retenção na Fonte

A obrigação de retenção na fonte do IRS sobre os rendimentos da categoria B por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, constitui-se no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos conforme prevê o n.º 8 do art.º 101 do CIRS, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de dispensa por parte do titular dos rendimentos, nos termos e condições previstas no artigo 101 B, do mesmo diploma legal.

ATENUAÇÕES DE TRIBUTAÇÃO

SÃO EXCLUÍDOS DE TRIBUTAÇÃO:

- ✓ Os proveitos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, cujo valor bruto, isoladamente ou em conjunto com outros rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, de qualquer categoria e que devam ser englobados, não exceda, por agregado familiar, 4,5 o valor anual da IAS ($4,5 \times 12 \times €419,22 = 22\,637,88$) (n.º 4 art. 3.º);
- ✓ As mais-valias de prédios rústicos afetos ao exercício de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, adquiridos antes de 1 de janeiro de 1989 se a referida afetação tiver ocorrido antes de 1 de janeiro de 2001 (n.º 4 do art.º 4.º do DL 442-A/88 de 30/11);
- ✓ As bolsas, atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, paralímpicos ou Surdolímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro (alínea a) n.º 5 art.º 12.º);
- ✓ As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a € 2 375 (alínea b) n.º 5 art.º 12.º);
- ✓ Os prémios em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, e da Portaria n.º 103/2014, de 15 de maio (alínea c) n.º 5 art.º 12.º).
- ✓ Os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência temporária ou definitiva, do direito de autor, desde que atribuído em concurso, mediante prévio aviso publico (art.º 12.º n.º 2);
- ✓ Os rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos termos da alínea d) do n.º 3 do art.º 4º do Código do IRC (art.º 12.º n.º 3);
- ✓ Os montantes respeitantes, a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de ação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B (art.º 12.º n.º 4).



BENEFÍCIOS FISCAIS

Os rendimentos da Categoria B podem usufruir dos seguintes benefícios:

- ✓ Os rendimentos auferidos por titulares deficientes apenas são considerados em 2016, em 90% com o limite de € 2 500,00;
- ✓ Os rendimentos líquidos derivados de obras ou trabalhos nas infraestruturas da NATO a realizar em território português beneficiam de uma isenção com progressividade. A usufruição deste benefício determina, sendo caso disso, uma separação contabilística entre actividade sujeita e actividade isenta, para que se possa determinar o rendimento líquido de cada uma delas (art.º 40.º do EBF);
- ✓ Os rendimentos provenientes da propriedade literária (excepto os derivados de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias), artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes de obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, serão considerados no englobamento para efeitos de IRS apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios, com o limite, de € 10 000 (art.º 58.º do EBF);
- ✓ Os rendimentos auferidos no âmbito de um acordo de cooperação por pessoas deslocadas no estrangeiro, gozam de uma isenção com progressividade. De igual benefício podem usufruir os rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro ao serviço de entidades residentes e no âmbito de contratos celebrados com entidades estrangeiras que apresentem vantagens para o interesse nacional, mediante reconhecimento prévio do ministro das finanças. Este benefício exige a separação contabilística entre rendimentos (art.º 39.º do EBF);
- ✓ Os rendimentos auferidos em virtude de actividades desenvolvidas nas zonas francas (art. 33.º do EBF);
- ✓ Redução a 30% dos lucros derivados do exercício de uma actividade de transporte marítimo (art. 51.º do EBF).



ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- ✓ Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- ✓ Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- ✓ Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- I. No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo B a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- II. No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o **regime da tributação separada** (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo B a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivo **deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente**;
 - Nos demais casos, no anexo B referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos dos rendimentos obtidos pelo dependente.

Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português, devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação (rendimentos obtidos no estrangeiro), o anexo B também deve ser apresentado com os **quadros 1, 3, 13B e 14 preenchidos**, sendo, também neste caso, aplicável o disposto no parágrafo anterior para as situações em que o titular dos rendimentos é um dependente que integra o agregado familiar.

A obrigação de apresentação deste anexo, manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei



QUADRO 1

Natureza dos Rendimentos

Os campos 01 e 02 **não podem ser assinalados simultaneamente.**

1	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO
Regime Simplificado de Tributação	01 ☐
Acto Isolado	02 ☐
Profissionais, Comerciais e Industriais	03 ☐
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	04 ☐

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado e ainda, quando forem obtidos os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, de partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional, quando tenham decorrido menos de 5 anos após a data da transmissão do património (artigo 38.º, n.º 3, e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, ambos do Código do IRS).

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados.

Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04, deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

A Lei n.º 30-G/2000, de 29/12 veio introduzir profundas alterações quer no âmbito da incidência real do IRS, quer a nível da determinação do rendimento líquido da actual categoria B, a qual corresponde a uma fusão das anteriores categorias B (Rendimento de Trabalho Independente), C (Rendimentos Comerciais e Industriais) e D (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários).

Neste sentido, verifica-se que a determinação dos rendimentos profissionais e empresariais assentam, a partir de 2001.01.01, nas seguintes formas de avaliação:

- *Indirecta (aplicando-se o regime simplificado de tributação, ou as regras da categoria A, ou ainda outros métodos de avaliação indirecta).*
- *Directa (com base na contabilidade organizada ou no regime dos atos isolados superiores a 200 000€)*

Da aplicação das várias situações previstas nos arts. 28º, 30º e 31º do CIRS, teremos, como resumo:

Determinação do rendimento líquido da Categoria B

⇒ Regimes Principais:

- ✓ *Regime simplificado de tributação (art. 28º n.º 1 al. a) e art. 31º)*



- ✓ Regime de contabilidade organizada (art. 28º n.º 1 al. b), art. 32º e 33º)

⇒ **Outros regimes:**

- ✓ Atos isolados (art. 30º)
- ✓ Opção pelas regras aplicáveis à Cat. A (art. 28º n.º 8)

REGIME SIMPLIFICADO

Campo 01

É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

O regime simplificado é um método que se aplica aos sujeitos passivos que, exercendo uma actividade empresarial ou profissional, não tenham no ano anterior ultrapassado um montante anual líquido de rendimentos desta categoria **€ 200 000,00**.

*O facto de os sujeitos passivos possuírem contabilidade organizada, ainda que legalmente obrigados, como é o caso dos titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL), **não releva** como facto impeditivo de aplicação do regime simplificado.*

O regime simplificado poderá ser afastado pelo sujeito passivo que manifeste essa vontade, na declaração de início ou na declaração de alterações a apresentar até ao fim do mês de março do ano em que se pretende a determinação do rendimento líquido com base na contabilidade, a qual deverá ser organizada de acordo com o disposto no CIRC.

No ano de início de actividade, o enquadramento é feito em conformidade com a projecção anual dos proveitos estimados, assim:

- *Se essa projecção se situar dentro do limite referido, o sujeito passivo fica integrado, no ano de início de actividade, no regime simplificado, excepto se optar desde logo pelo regime de contabilidade organizada;*
- *Se a projecção ultrapassar o limite, o sujeito passivo fica de imediato obrigado ao regime de contabilidade organizada, por obrigação.*

Cessa a aplicação do regime simplificado para os sujeitos passivos que em dois anos consecutivos tenham ultrapassado o limite € 200 000, ou num único exercício em montante superior a 25%, ou seja, se ultrapassar o montante de € 250 000 de rendimentos.

No regime simplificado, as importâncias a título de provisão, adiantamento ou qualquer outro, destinadas a custear despesas da responsabilidade de clientes, serão consideradas como receitas no ano posterior ao da sua receção, sem contudo, exceder a apresentação da conta final relativa ao serviço prestado.

As mais-valias, são no regime simplificado determinadas tendo por base as quotas mínimas de amortização.



As mais-valias determinam-se da seguinte forma:

$$MVF = VR - (VA - \text{Amortizações})$$

Sendo:

MVF= mais-valia fiscal

VR= valor de realização

VA= valor de aquisição

Amortizações = quotas mínimas de amortização nos anos de aplicação do regime simplificado + quotas praticadas nos anos de aplicação do regime da contabilidade

Na transmissão onerosa de direitos sobre bens imóveis o valor de venda a considerar será o valor definitivo que servir de base na liquidação do Imposto Municipal s/ as Transmissões de Imóveis, se o mesmo for superior ao valor do contrato de transmissão.

Os subsídios e subvenções não destinados à exploração, são considerados, em fracções iguais, durante 5 anos, sendo o primeiro o do recebimento. No último ano de aplicação do regime simplificado será de considerar a totalidade do valor não tributado.

REGIME SIMPLIFICADO / REGIME DE CONTABILIDADE

ORGANIZADA

ENQUADRAMENTOS

- **Enquadramento no ano de início de actividade**

Em sede de IRS o enquadramento do sujeito passivo depende do valor **anual** ilíquido de rendimentos que tenha sido estimado no Campos 18 do Quadro 09.

No caso de o valor de rendimentos previsto não ultrapassar € 200.000,00, o sujeito passivo fica abrangido pelo regime simplificado. Pode, no entanto, optar pelo regime de contabilidade organizada.

Se o sujeito passivo pretender optar pelo regime de contabilidade organizada:

✓ **Deve então assinalar → Campo 1 do Quadro 19**

No caso de o valor de rendimentos previsto ser **superior a € 200.000,00**, o sujeito passivo fica **obrigatoriamente** abrangido pelo regime de contabilidade organizada, não devendo preencher o Quadro 19, o qual apenas serve para o exercício da opção pelo regime de contabilidade organizada pelos sujeitos passivos que reúnam os requisitos do regime simplificado.

No caso de o valor de rendimentos previsto ser superior a € 200.000,00, o sujeito passivo fica obrigatoriamente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, não devendo preencher o Quadro 19.

- **Enquadramento nos anos seguintes ao do início de actividade**

Nos anos seguintes ao do início de actividade, o enquadramento do sujeito passivo far-se-á do seguinte modo:

⇒ **Regime Simplificado**

Se o sujeito passivo ficou enquadrado no regime simplificado (porque não optou pelo regime de contabilidade), prorrogável automaticamente.

⇒ **Regime da Contabilidade**

O sujeito passivo passa automaticamente para o regime contabilidade se, ocorrer um dos seguintes factos:

✓ For ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos o montante de € 200.000,00.

✓ For ultrapassado esse limite em valor superior a 25% num único exercício.



Esta mudança de regime, não depende da verificação de um período mínimo de permanência no regime simplificado.

Este novo enquadramento no regime de contabilidade organizada aplica-se no ano seguinte ao da verificação dos factos que o determinaram e é automático, não sendo necessário o cumprimento de qualquer obrigação declarativa (Declaração de Alterações).

Se o sujeito passivo reunia os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado, mas na declaração de início de atividade optou pelo regime de contabilidade organizada, essa opção mantém-se válida até que o sujeito passivo proceda à entrega de declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de março.

Se o sujeito passivo ficou enquadrado no regime de contabilidade organizada no ano de início de atividade pelo facto de o valor dos rendimentos estimado ser superior aos limites estabelecidos, mas os rendimentos efetivamente obtidos nesse ano foram inferiores àqueles limites, ficará enquadrado no regime simplificado no ano seguinte, a não ser que, até ao final do mês de março, opte pelo regime de contabilidade organizada.

*Em termos de determinação do **rendimento líquido** a tributar podemos afirmar que, actualmente, o Regime simplificado se subdivide, duas formas diferentes:*

1. *Aplicação de coeficientes;*
2. *Opção pelas regras da Categoria A.*

⇒ **APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES**

O rendimento líquido a englobar determina-se pela aplicação ao rendimento, de indicadores de base técnico – científica, determinados para os diferentes sectores de actividade.

*Enquanto não forem aprovados aqueles indicadores, ou seja, na sua ausência, o rendimento líquido será determinado, com a aplicação dos seguintes **coeficientes**:*

- ✓ 15%, a aplicar ao valor das vendas de mercadorias ou produtos (excluindo variação de produção);
- ✓ 15% sobre os rendimentos derivados do exercício de actividades hoteleiras e similares, de restauração e bebidas;
- ✓ 75% aos rendimentos das actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o art.º 151.º do CIRS;
- ✓ 35% aos rendimentos de outras prestações de serviço não previstas nas alíneas anteriores;
- ✓ 95% dos rendimentos provenientes de:
 - Contratos que tenham como objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico;
 - Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
 - Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
 - Saldo positivo das mais e menos-valias e aos restantes incrementos patrimoniais;
- ✓ 30% sobre os subsídios ou subvenções não destinados à exploração;



- ✓ 10% sobre os subsídios destinados á exploração e restantes rendimentos da Categoria B não previstos nas outras alíneas;

No ano de início de atividade e no período de tributação seguinte, desde que nesses períodos o sujeito passivo não obtenha rendimentos da Categoria A ou H, os coeficientes de 0,75, 0,35 e 0,10 são reduzidos, respetivamente em 50% e 25%. Esta redução não se aplica nos casos em que tenha ocorrido cessação de atividade há menos de 5 anos.

Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos sujeitos aos coeficientes 75% e 35%, após a aplicação desses coeficientes, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10 % dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título.

Ao rendimento líquido poderão ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em anos anteriores, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 52.º do CIRC, ou seja, até á concorrência de 70% do rendimento líquido.

Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento podem ser corrigidos pela Administração com recurso a métodos indirectos.

Não é aplicável, no regime simplificado, a tributação autónoma prevista no n.º 2 do artigo 73.º do CIRS, no que respeita às despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros, barcos de recreio, aeronaves de turismo, motos ou motocicletas.

⇒ **TRIBUTAÇÃO SEGUNDO AS REGRAS DA CATEGORIA A**

Os sujeitos passivos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos, poderão optar pela tributação segundo as regras da Categoria A:

- Reúnam as condições para serem tributados pelo regime simplificado;
- Não tenham optado pela contabilidade organizada;
- Tenham prestado serviços para uma única entidade.

Esta opção deverá ser feita, anualmente, na declaração de rendimentos.

Este “sub-regime” consubstancia-se em os sujeitos passivos, que reúnam as referidas condições, serem tributados como se os rendimentos auferidos pertencessem á Categoria A, tendo por isso, para apuramento do resultado líquido a dedução prevista no art. 25.º do CIRS.

A opção não retira ao sujeito passivo a qualidade de titular de rendimentos da Categoria B, designadamente para efeitos declarativos (declaração de início, de cessação e declaração anual).

Campo 02

⇒ **ATOS ISOLADOS**

Consideram-se atos isolados os que:

- Resultem de prática não reiterada;
- Não sejam previsíveis.

O artigo 30.º do CIRS refere que na determinação do rendimento dos atos isolados, se aplicam-se os coeficientes previstos, para o regime simplificado, quando o respetivo rendimento anual ilíquido seja inferior ou igual a (euro) 200 000.



Sendo o rendimento anual ilíquido superior a (euro) 200 000, aplicam-se, com as limitações previstas no art.º 33.º, as regras aplicáveis aos sujeitos passivos com contabilidade organizada.

Campos 03 e 04

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados.

Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04, deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

⇒ ACTIVIDADES DE PROFISSIONAIS E OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Compreende os rendimentos auferidos no exercício por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade comercial, industrial, agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

São considerados rendimentos **profissionais**:

- ✓ Os rendimentos auferidos por conta própria, de qualquer actividade de prestações de serviços;
- ✓ Os decorrentes do exercício de qualquer actividade de natureza artística, científica e técnica, independentemente de constarem ou não na tabela do artigo 151.º;
- ✓ Os derivados de qualquer actividade de prestação de serviço conexa com uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

⇒ ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Nos termos do art.º 4º consideram-se actividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- a) Compra e venda;
- b) Fabricação;
- c) Pesca;
- d) Explorações mineiras e outras indústrias extrativas;
- e) Transportes;
- f) Construção civil
- g) Urbanísticas e exploração de loteamentos
- h) Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica
- i) Agências de viagens e de turismo
- j) Artesanato;
- l) Atividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;
- m) Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial
- n) Arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B.

O conceito de conexão com a terra pretende exprimir uma ideia de ligação física ao solo, de implantação direta neste das espécies cultivadas (nas atividades agrícolas) e pela utilização do solo enquanto suporte alimentar das espécies animais em criação, seja mediante a cultura de



pastagens ou forragens (agropecuária) seja pela mera exploração de pastos naturais (silvo-pastorícia).

Resultarão pois, excluídas deste âmbito aquelas atividades agrícolas que recorrem a processos ou técnicas que mediatizam a ligação ao solo, nomeadamente através de recipientes tais como vasos ou tabuleiros (ex. floricultura envasada, culturas desenvolvidas em tabuleiros, como cogumelos...), as explorações pecuárias estabuladas, as realizadas em laboratório ou genericamente exercidas por recurso a técnicas que prescindem da utilização da terra nos moldes atrás definidos, que serão tributadas como rendimentos comerciais e industriais. Já quanto às explorações silvícolas, não é configurável uma situação de ausência de conexão com a terra, pois não se nos afigura possível que uma exploração florestal seja conduzida prescindido da implantação no solo das respetivas espécies. Daí que alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º omita, por óbvia desnecessidade, qualquer referência às explorações silvícolas.

Considera-se que a exploração da terra tem carácter manifestamente acessório quando os respetivos custos diretos sejam inferiores a 25% dos custos diretos totais do conjunto da atividade exercida – art. 4º n.º 2.

Consideram-se integradas em atividades de natureza comercial ou industrial, as atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor naquelas atividades. – Art.º 4º n.º 3. Alarga-se, desta forma, a natureza comercial e industrial aos rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias – exercidas em conexão com a terra – quando integradas em outras de natureza comercial ou industrial, atendendo-se à unidade económica, tributando como um todo explorações que na realidade compreendem uma componente agrícola, silvícola ou pecuária e outra comercial ou industrial, uma vez que existe uma dependência da primeira em relação à segunda, em termos de os produtos daquela se destinarem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60% do seu valor na atividade comercial ou industrial.

Despreza-se, assim, a identidade da componente agrícola, silvícola ou pecuária em benefício da unidade económica em que ela se integra. São exemplos de integração: a exploração pecuária enquadrada na indústria de lacticínios, a exploração silvícola (florestal) realizada no âmbito da indústria de celulose, etc.

⇒ AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS

Consideram-se como tais, nomeadamente:

- *As actividades meramente acessórias ou complementares, que utilizem de forma exclusiva, os produtos da própria exploração agrícola, silvícola e pecuária;*
- *Explorações de marinhas de sal, explorações apícolas;*
- *Caça e exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;*
- *Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais dependentes daquelas actividades.*

Exclusão:

Para rendimentos dos anos de 2012 a 2016, são excluídos da tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos rendimentos brutos do agregado familiar não ultrapasse 4 vezes e meio o valor anual do IAS (€ 22 637,88).



A exclusão prevista no n.º 4 do art. 3.º do CIRS, não desonera o contribuinte do cumprimento das suas obrigações declarativas.

QUADRO 2

Ano dos rendimentos

2	ANO DOS RENDIMENTOS				
05	2				

Ano a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 3

Identificação do(s) Sujeitos Passivos CAMPOS 06 e 07

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A - NIF 01					Sujeito passivo B - NIF 02					
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO										
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa										
NIF do titular 05					NIF da herança indivisa 06					
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS 07					Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08			Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09		
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11										

QUADRO 3 A

Identificação do Titular dos Rendimentos

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A - NIF 01					Sujeito passivo B - NIF 02					
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO										
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM, indique o NIF da herança indivisa										
NIF do titular 05					NIF da herança indivisa 06					
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS 07					Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08			Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09		
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11										



Campo 05

Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06

É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07

Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Na sequência das alterações ao regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, introduzidas pelo art.º 26 do Decreto – Lei n.º 247-B/2008 de 30 de dezembro o Ficheiro Central de Pessoas Colectivas (FCPC) deixou de integrar informação relativa às heranças indivisas, deixando por isso de atribuir o Número de Identificação de Pessoas Colectivas (NIPC) a estas entidades.

As alterações provocadas pelo diploma mencionado á alínea g) e ao n.º 2 do art.º 4º do Decreto – Lei n.º 129/98, de 13 de maio, retiraram ao RNPC a possibilidade de atribuir Número de Identificação de Pessoa Colectiva às heranças indivisas quando o autor da sucessão seja empresário individual, de resto a única situação em que este NIF era emitido por aquela entidade.

Assim, e na sequência do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/97, de 21 de janeiro e na Portaria n.º 386/98, de 3 de julho, a atribuição do Número de Identificação Fiscal destas entidades – iniciado pelos algarismos 70 – passou a ser efectuada oficiosamente pela AT, em qualquer Serviço de Finanças, sendo aplicável a todos os tipos de herança indivisa.

CAMPOS 08 e 09

Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 8 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.



TABELA DE ACTIVIDADES

1 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares:	7021 Médicos otorrinolaringologistas;
1000 Agentes técnicos de engenharia e arquitectura:	7022 Médicos pediatras;
1001 Arquitectos;	7023 Médicos radiologistas;
1002 Desenhadores;	7024 Médicos de outras especialidades.
1003 Engenheiros;	8 - Professores e técnicos similares:
1004 Engenheiros técnicos;	8010 Explicadores;
1005 Geólogos;	8011 Formadores;
1006 Topógrafos.	8012 Professores.
2 - Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos:	9 - Profissionais dependentes de nomeação oficial:
2010 Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão;	9010 -Revisores oficiais de contas.
2011 Artistas de circo;	9011 Notários
2019 Cantores;	10 - Psicólogos e sociólogos:
2012 Escultores;	1010 Psicólogos;
2013 Músicos;	1011 Sociólogos.
2014 Pintores;	11 - Químicos:
2015 Outros artistas.	1110 Analistas.
3 - Artistas tauromáquicos:	12 - Sacerdotes:
3010 Toureiros;	1210 Sacerdotes de qualquer religião.
3019 Outros artistas tauromáquicos.	13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados:
4 - Economistas, contabilistas, atuários e técnicos similares:	1310 Administradores de bens;
4010 Atuários;	1311 Ajudantes familiares;
4011 Auditores;	1312 Amas;
4012 Consultores fiscais;	1313 Analistas de sistemas;
4013 Contabilistas;	1314 Arqueólogos;
4014 Economistas;	1315 Assistentes sociais;
4015 Técnicos oficiais de contas;	1316 Astrólogos;
4016 Técnicos similares.	1317 Parapsicólogos;
5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos:	1318 Biólogos;
5010 Enfermeiros;	1319 Comissionistas;
5012 Fisioterapeutas;	1320 Consultores;
5013 Nutricionistas;	1321 Dactilógrafos;
5014 Parteiras;	1322 Decoradores;
5015 Terapeutas da fala;	1323 Desportistas;
5016 Terapeutas ocupacionais.	1324 Engomadores;
5019 Outros técnicos paramédicos.	1325 Esteticistas, manicuras e pedicuras;
6 - Juristas e solicitadores:	1326 Guias-intérpretes;
6010 Advogados;	1327 Jornalistas e repórteres;
6011 Jurisconsultos;	1328 Louvados;



6012 Solicitadores.	1329 Massagistas;
7 - Médicos e dentistas:	1330 Mediadores imobiliários;
7010 Dentistas;	1331 Peritos-avaliadores;
7011 Médicos analistas;	1332 Programadores informáticos;
7012 Médicos cirurgiões;	1333 Publicitários;
7013 Médicos de bordo em navios;	1334 Tradutores.
7014 Médicos de clínica geral;	1335 Farmacêuticos
7015 Médicos dentistas;	1336 Designers
7016 Médicos estomatologistas;	14 - Veterinários:
7017 Médicos fisiatras;	1410 Veterinários.
7018 Médicos gastroenterologistas;	15 - Outras atividades exclusivamente de prestação de serviços:
7019 Médicos oftalmologistas;	1519 Outros prestadores de serviços
7020 Médicos ortopedistas;	

QUADRO 3 B

CAMPOS 10 e 11

Este quadro deve ser preenchido por **sujeitos passivos não residentes em território português**, os quais devem indicar nos campos 10 e 11 se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável para efeitos da aplicação da taxa especial prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS.

B	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL?	Sim 10	Não 11
----------	---------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------

No caso de sujeitos passivos não residentes esta informação é especialmente importante, porquanto é através dela que se determinará a taxa a aplicar ao resultado líquido.

QUADRO 4

Rendimentos Brutos (Obtidos em Território Português)

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados, dos ganhos a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS, ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos quadros 4A ou 4B, bem como os acréscimos ao rendimento que devem ser declarados no quadro 4C.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos excluída de tributação (artigo 56.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual aplicará os coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS, para efeitos da determinação do rendimento líquido.



Caso seja efetuada a opção pelas regras da categoria A, não haverá lugar à aplicação dos coeficientes antes referidos e são consideradas as despesas declaradas, no quadro 7A, nas condições e limites previstos nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS.

Consideram-se **rendimentos provenientes de ato isolado** os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada (n.º 3 do artigo 3.º do Código do IRS), sendo, neste caso, o rendimento líquido apurado nos seguintes termos (artigo 30.º do Código do IRS):

- I. Se o rendimento anual ilíquido for inferior ou igual a € 200 000,00, será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- II. Se o rendimento anual ilíquido for superior a € 200 000,00, serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados no quadro 7A.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria caso não haja lugar a essa liquidação (artigo 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 407 e 453 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o quadro 8.

Se o referido **valor patrimonial definitivo** vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a **declaração de substituição** deve ser apresentada durante o **mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

4	RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)	
A	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	VALOR
	Vendas de mercadorias e produtos	401 - - -
	Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	402 - - -
	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	403 - - -
	Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	404 - - -
	Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	405 - - -
	Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta)	406 - - -
	Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	407 - - -
	Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	408 - - -
	Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	409 - - -
	Resultado positivo de rendimentos prediais	410 - - -
	Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	411 - - -
	Subsídios à exploração	412 - - -
	Outros subsídios	413 - - -
	Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	414 - - -
	SOMA	- - -
B	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	VALOR
	Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 457	451 - - -
	Prestações de serviços	452 - - -
	Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453 - - -
	Resultado positivo de rendimentos prediais	454 - - -
	Subsídios à exploração	455 - - -
	Outros subsídios	456 - - -
	Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)	457 - - -
	Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458 - - -
	SOMA	- - -
C	ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO	
	Acréscimo por não reinvestimento do valor realizado (art.º 31.º, n.º 6, do CIRS)	481 - - -
	SOMA	- - -



QUADRO 4 A

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, **no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação**, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

4	RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)	
A	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	VALOR
	Vendas de mercadorias e produtos	401
	Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	402
	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	403
	Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	404
	Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações	405
	Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta)	406
	Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	407
	Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	408
	Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	409
	Resultado positivo de rendimentos prediais	410
	Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	411
	Subsídios à exploração	412
	Outros subsídios	413
	Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores	414
	SOMA	

CAMPO 401

Vendas de mercadorias e produtos

Neste campo devem ser indicados os das vendas (sem transformação) e os bens que foram fabricados pelo titular dos rendimentos.

A variação de produção (negativa ou positiva), no regime simplificado, não faz parte dos rendimentos sujeitos a imposto, pelo que não deve ser incluída no quadro 4. Devem ser indicadas, neste campo, as vendas de bens transmitidos em conjunto com as prestações de serviços, desde que na respectiva fatura, esses bens, se encontrem devidamente discriminados (quantidades, identificação do bem, preço unitário e valor global).

Devem também ser inscritos neste campo os rendimentos resultantes da atividade da **microprodução de eletricidade**, cujo benefício fiscal de € 5.000,00, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 153/2014, de 20 de outubro.

Exemplos

Reparação de uma viatura

O preço de venda de cada uma das peças incorporadas (mas não consumidas) se devidamente identificadas, devem ser indicadas no campo 401. O valor correspondente à mão-de-obra e materiais consumidos (electricidade, água, lubrificação, etc.) deve ser indicado no campo 403.

Encomenda de uma cama



Ainda que madeira não seja fornecida pelo cliente, trata-se da fabricação de um bem, pelo que o preço de venda deve ser indicado no campo 401.

CAMPO 402

Prestações de Serviço de Hoteleiras, Restauração e Bebidas

Neste campo devem ser incluídas apenas as prestações de serviço realizadas no âmbito de actividades de restauração e bebidas, hotelaria e actividades similares. Ficam afastadas as que, embora prestadas aos clientes, estão fora destas actividades, como o caso de organização de uma visita guiada, ou a intermediação no aluguer de viaturas, os quais serão de incluir no campo 403.

Devem ser declarados neste campo os rendimentos da atividade de prestação de serviços de alojamento local, previstos na alínea h) do n.º 1 do art.º 4.º do Código do IRS (Ofício Circularizado n.º 20180/2015, de 19/8) determinando a afetação dos imóveis a esta atividade e, assim, o preenchimento do quadro 8, com a identificação dos imóveis e do respetivo valor de afetação.

CAMPO 403

Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS

Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos na tabela de atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código "1519 – Outros prestadores de serviços".

Devem ser declarados neste campo os rendimentos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, isto é, que sejam provenientes de prestações de serviços de atividades profissionais especificamente previstas na tabela de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, não incluindo, assim, o código "1519 - Outros prestadores de serviços", dado que pelo seu carácter genérico não identifica uma atividade profissional específica.

São declarados neste campo os rendimentos, independentemente de a atividade estar classificada de acordo com os códigos das atividades especificamente mencionados na tabela aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, ou de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE).

CAMPO 404

Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores

Destina-se à indicação das demais prestações de serviços não incluídas nos campos 402 e 403.

Devem ser declarados neste campo os rendimentos das demais prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, não incluídos nos campos 402 e 403, abrangendo os rendimentos provenientes do exercício de atividades que estejam classificadas com o código "1519 - Outros prestadores de serviços" da tabela anexa ao Código do IRS e demais prestações de serviços de atividades profissionais não especificamente previstas naquela tabela, onde se incluem as enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS - atividades comerciais e industriais elencadas no artigo 4.º do Código do IRS, que operem através



de prestações de serviços (serviços de transporte e serviços prestados por agências de viagens) e desde que não previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS.

CAMPO 405

Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações

Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos decorrentes da cedência ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, quando não abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

CAMPO 406

Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não isenta)

Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual pode corresponder:

- a) A 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00; **ou**
- b) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante.

Simultaneamente, no quadro 5 do anexo H deve inscrever-se o valor da parte isenta destes rendimentos, ou seja, 50% dos mesmos ou € 10 000,00, consoante se verifique, respetivamente, a situação da alínea a) ou da alínea b) do parágrafo anterior.

Exemplos de preenchimento:

Exemplo 1:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 5 000,00

Campo 406 - € 65 000,00 (correspondente à diferença entre o valor total dos rendimentos previstos e o valor isento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 75 000,00 - € 10 000,00 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 10 000,00

Exemplo 2:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 40 000,00, dos quais € 15 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 405 - € 25 000,00

Campo 406 - € 7 500,00 (correspondente a 50% dos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 15 000,00 x 0,5 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - € 7 500,00

CAMPO 407

Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais

Destina-se à indicação do saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, **incluindo** as resultantes da



transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

CAMPO 408

Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)

Destina-se à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro.

CAMPO 409

Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal

Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais, abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

CAMPO 410

Resultado positivo de rendimentos prediais

Destina-se à indicação do **resultado positivo** de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela respetiva tributação no âmbito da categoria B [alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS].

O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos, os quais devem ser inscritos no campo 713 do quadro 7 e devendo os imóveis a que os mesmos respeitam, ser identificados no quadro 7D.

Devem também ser declarados neste campo os rendimentos, provenientes da atividade de arrendamento quando tenha sido exercida a opção pela tributação no âmbito da Categoria B, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS. O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao valor que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí previstos. Estes encargos são declarados no campo 713/714 do quadro 7, devendo os prédios a que os mesmos respeitam ser identificados no quadro 7D.

CAMPO 411

Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B

Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

CAMPO 412

Subsídios à exploração

Destina-se à indicação de **subsídios destinados à exploração**, devendo ser declarado neste campo o valor dos subsídios à exploração recebidos no ano a que respeita a declaração.



Considerando o exemplo constante das instruções referentes ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 2 000,00.

CAMPO 413

Outros subsídios

Destina-se à indicação de **subsídios ou subvenções** não destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos. Considerando também o exemplo referente ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 3 800,00, o qual corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

1/5 x € 3 000,00 = € 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4
 1/5 x € 4 000,00 = € 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3
 1/5 x € 6 000,00 = € 1 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2
 1/5 x € 1 000,00 = € 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1
 1/5 x € 5 000,00 = € 1 000,00 relativo ao subsídio recebido em N

CAMPO 414

Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores

Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente as prestações de serviços que por força do artigo 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código, desde que não previstos nas alíneas a) a e), na primeira parte da alínea f) e na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma (ou seja, desde que não incluídos nos campos anteriores deste quadro).

Devem ser declarados neste campo os restantes rendimentos da Categoria B, não incluídos nos campos anteriores do quadro 4A, de que são exemplo as importâncias auferidas a título de indemnização e conexas com a atividade exercida, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 3º do Código do IRS.

QUADRO 4 B

RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.



B	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	VALOR
	Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 457	451
	Prestações de serviços	452
	Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	453
	Resultado positivo de rendimentos prediais	454
	Subsídios à exploração	455
	Outros subsídios	456
	Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 50.º-D, n.º 1 do EBF)	457
	Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores	458
	SOMA	

CAMPO 451

Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 457

Devem ser incluídas as vendas respeitantes às explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias, **com exceção das que devam ser inscritas no campo 457** (vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais).

Devem ser declarados os rendimentos provenientes das vendas de produtos respeitantes às explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias, com exceção dos que devam ser inscritos no campo 457 - rendimentos das vendas de produtos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais.

CAMPO 452

Prestações de Serviço

Devem ser incluídas as prestações de serviço conexas com explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias.

CAMPO 453

Rendimento de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais

Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas aos campos 405, 406, 407 e 411.

CAMPO 454

Resultado positivo de rendimentos prediais

Deve ser preenchido tendo por referência as instruções relativas ao campo 410.

CAMPO 455

Subsídios à exploração

Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 412.

CAMPO 456

Outros Subsídios

Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 413.



CAMPO 457

Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF)

Destina-se à indicação dos rendimentos da categoria B relativos a vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, os quais **não devem ser incluídos no campo 451**. A autonomização destes rendimentos destina-se a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, à determinação da taxa do IRS aplicável aos mesmos rendimentos.

Os rendimentos a declarar neste campo não devem ser incluídos no campo 451, destinando-se esta autonomização a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, para efeitos da determinação e aplicação da taxa de IRS a estes mesmos rendimentos.

Este campo não deve ser preenchido nos casos em que este anexo se destina à declaração de rendimentos provenientes de ato isolado.

CAMPO 458

Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, não incluídos nos campos anteriores

Destina-se à indicação dos restantes rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores.

CIRCULAR N.º 2/2016 de 6 maio

Tendo sido suscitadas dúvidas no âmbito do regime de tributação da categoria B, quanto à qualificação dos rendimentos para efeitos de aplicação dos novos coeficientes e à dedutibilidade das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social previstas no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS, informa-se que, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 16 de setembro de 2015, foi sancionado o seguinte entendimento:

O enquadramento em IRS dos rendimentos empresariais e profissionais, no primeiro ano de atividade, é feito com base no valor anual estimado inscrito na declaração de início de atividade. Nos exercícios subsequentes, o enquadramento ocorre em função do montante anual ilíquido de rendimentos do período de tributação imediatamente anterior (n.º 2 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os sujeitos passivos enquadrados no regime da contabilidade por obrigação legal não podem exercer a opção pelo regime da contabilidade organizada, porque não são suscetíveis de estarem abrangidos pelo regime simplificado, à luz do n.º 2 artigo 28.º do Código do IRS.

Os sujeitos passivos que exercem a opção pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade nas condições previstas no n.º 4 do artigo 28.º do Código do IRS, permanecem nesse regime até manifestação em contrário, não sendo relevantes as variações do montante anual ilíquido do rendimento da categoria B que vierem a ocorrer.

Estão abrangidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, os rendimentos provenientes das prestações de serviços de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, não incluindo o código "1519 Outros prestadores de serviços" dado este código não explicitar uma atividade profissional específica, independentemente da atividade estar classificada de acordo com os códigos das atividades especificamente mencionados na tabela de atividade aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, ou de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) do Instituto Nacional de Estatística.



Aos rendimentos provenientes do código "1519 Outros prestadores de serviços" e demais prestações de serviços de atividades profissionais não especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (onde se incluem as enquadráveis na al. a) do n.º 11 do artigo 3.º), e desde que não previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, aplica-se o coeficiente de 0,35, a que se refere o n.º 1 da alínea c) deste artigo.

Aos rendimentos provenientes da prestação de serviços por prática de atos isolados, a que se referem as alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, é de aplicar o coeficiente de 0,75 ou 0,35 em função da natureza da prestação de serviço que esteja em causa.

O n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS prevê a possibilidade de os sujeitos passivos que obtenham rendimentos de atividades profissionais e de outras prestações de serviços (rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo artigo) deduzirem os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com aquelas atividades, nos seguintes termos:

- a) A dedução corresponde à parte das contribuições que exceda 10% dos rendimentos brutos decorrentes das atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS;
- b) A dedução antes referida é efetuada até à concorrência do rendimento líquido das mesmas atividades, ou seja, do rendimento resultante da aplicação ao rendimento bruto dos coeficientes de 0,75 ou 0,35, consoante o caso;
- c) A dedução só abrange as contribuições que não tenham sido deduzidas a outro título.

PRÉMIO JOVEM AGRICULTOR - RESPOSTA DA DSIRS Á CAP INFORMAÇÃO IRS - Nº 2719/13

Em resposta ao pedido de esclarecimento solicitado no V. mail supra, através do qual, sobre o enquadramento fiscal do "prémio à instalação de jovens agricultores" estabelecido na Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, com a redação da Portaria n.º 184/2011, de 5 de maio, foi questionado concretamente a sua tributação em IRS no âmbito do Regime Simplificado de Tributação, bem como a aplicabilidade do mecanismo previsto no artigo 36.º do Código do IRS, requerendo que lhe fosse confirmado o enquadramento tributário apresentado, foi prestada por esta Direção de Serviços a competente informação.

Assim, em cumprimento do despacho do Substituto Legal do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), de 20013.06.25, informa-se que de acordo com os despachos exarados na Informação IRS - Nº 2719/13, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. Quer respeitem à atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária, para efeitos de enquadramento fiscal, os subsídios são classificados em subsídios de exploração e subsídios ou subvenções não destinados à exploração, consoante a finalidade em vista. Daqui decorre que qualquer subsídio concedido, seja a que título for (prémio ou ajuda), deverá subsumir-se ou a subsídio de exploração ou a subsídio não destinado à exploração.
2. Nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, constituem rendimentos da categoria B os subsídios ou subvenções, concedidos no âmbito do exercício da atividade empresarial, isto é, das atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias bem como das atividades comerciais e industriais.
3. O cerne nuclear da questão em análise, isto é, da qualificação das ajudas à instalação dos jovens agricultores, reside em saber se tais subvenções têm um caráter meramente pessoal e, nesse pressuposto, se as consequências fiscais se projetam apenas na esfera individual da pessoa do jovem agricultor ou se as ajudas têm conexão com a atividade empresarial agrícola exercida (a título individual ou como associado de uma pessoa coletiva).
4. É evidente que a subvenção financeira sob a forma de "subsídio não reembolsável" (prémio / incentivo a fundo perdido) paga ao jovem agricultor, após a celebração do contrato de financiamento, está indissociavelmente ligada à assunção por este dos compromissos enunciados nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento e ao



cumprimento das condições descritas nas alíneas do mesmo preceito e que, por certo, integrarão as cláusulas do contrato de concessão do apoio (contrato de financiamento).

Um dos compromissos básicos é o de manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período mínimo de cinco anos ou, se for caso disso, até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos.

5. Ou seja, a ajuda à instalação não visa, como é óbvio, apoiar o desenvolvimento efetivo da atividade agrícola ou a realização dos investimentos materiais básicos necessários ao exercício da mesma, mas, tão só, funciona como uma margem de segurança financeira ou um auxílio à criação das condições constitutivas e de organização prévias ao lançamento e arranque daquela mesma atividade.
6. Uma ajuda financeira desta natureza, na medida em que é suscetível de proporcionar a cobertura (total ou parcial) das despesas anteriores ao início da exploração tem, assim, uma função de promover a iniciativa individual, facilitando o início de uma atividade empresarial sem que seja necessário dispor, à partida, dos meios financeiros necessários para a dotação de capital inicial. As subvenções ao se projetarem na esfera individual do jovem agricultor não deixam de ter conexão com o exercício futuro da atividade agrícola empresarial.
7. Este apoio de cariz financeiro poderá fazer face aos gastos realizados no período anterior ao do início da exploração, tidos como indispensáveis à existência legal da empresa (em nome individual ou sob a forma de pessoa coletiva) e ao arranque da sua atividade, não tendo subjacente qualquer compensação por perda de rendimento e/ou para fazer face a encargos de exploração, consubstanciando assim um "subsídio não destinado à produção".
8. Deste modo, o "prémio à instalação" (ajuda financeira) referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de jovens agricultores», da Medida n.º 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente – PRODER, aprovado pela Portaria n.º 357-A/2008, de 9 de maio, e concedido e pago nos termos dos artigos 8.º e 18.º, n.º 2, do mesmo normativo, é enquadrado na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, devendo concorrer para a formação do lucro tributável da empresa, integrando a categoria B de rendimentos para efeitos de IRS.
9. Também o "apoio ao investimento" previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de jovens agricultores», concedido e pago nos termos dos artigos 8.º e 18.º, n.º 3 e seguintes, do mesmo normativo, ao ser atribuído sob a forma de compensações financeiras não reembolsáveis, reveste a forma de subsídio de capital (não destinado à exploração) é igualmente enquadrado na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, e tem tratamento fiscal idêntico ao do "prémio à instalação" anteriormente mencionado.
10. As regras para a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais com base no regime simplificado, encontram-se definidas no artigo 31.º do Código do IRS, tendo sido estabelecido que até à aprovação dos indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes setores da atividade económica, o rendimento coletável dos rendimentos provenientes desta categoria (cat. B) que não resultem da venda de mercadorias e produtos, é o resultante da aplicação do coeficiente 0,70, atualmente 0,75..
11. No âmbito do regime simplificado, para efeitos de determinação do rendimento coletável, os subsídios ou subvenções não destinados à exploração são tributados de acordo com a regra expressa no n.º 7 do artigo 31.º do Código do IRS, isto é, são considerados como proveito em frações iguais, durante cinco exercícios, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.
12. Considerando o enquadramento avançado pela CAP sobre a aplicabilidade do mecanismo previsto no artigo 36.º do Código do IRS ao "prémio à instalação" de jovens agricultores, esclarece-se que tal preceito prevê expressamente na lei o diferimento temporal (por cinco exercícios) da consideração como proveitos da parte do subsídio ou prémio que se destina a compensar uma perda de rendimento (subsídios de exploração), por exemplo sob a forma de prémios pelo abandono de atividade, arranque de plantações ou abate de efetivos, subsídios esses com finalidades completamente distintas do "prémio à instalação" e do "apoio ao investimento" anteriormente analisados.



13. Face ao anteriormente referido, conclui-se que quer o “prémio à instalação” quer o “apoio ao investimento” concedidos nos termos do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.1.3, «Instalação de jovens agricultores», no âmbito do exercício da atividade empresarial, isto é, das atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, são sujeitos a tributação em IRS, constituindo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 3º do Código do IRS, rendimentos da categoria B.
14. Nestes termos, considerando que a questão é colocada em relação a sujeitos passivos cuja forma de determinação dos rendimentos é feita com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, os referidos prémios ou apoios, por consubstanciarem “subsídios não destinados à exploração”, são tributados de acordo com a regra expressa no n.º 7 do artigo 31.º do Código do IRS (coeficiente 0,75), não sendo aplicável o mecanismo previsto no artigo 36.º do Código do IRS.
15. Do ponto de vista declarativo, uma vez que os rendimentos empresariais e profissionais são determinados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, deve o sujeito passivo apresentar a Declaração de Rendimentos Modelo 3 acompanhada do respetivo Anexo B, devendo o montante de *Outros Subsídios*, inscrito no **quadro 4-B, campo 426**, incluir a importância correspondente a uma quinta parte do valor do “prémio à instalação” e/ou do “apoio ao investimento” em causa.

QUADRO 4 C

ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO

Campo 481

Destina-se a indicar o valor da parte da mais-valia não incluída no lucro tributável por aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, em sede do regime da contabilidade, às situações de não concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização (artigo 31.º, n.º 6, do Código do IRS).

O valor inscrito neste quadro **não** deverá estar majorado em 15%, sendo considerado automaticamente na liquidação do imposto.

O valor inscrito neste campo **não** deverá ser mencionado nos quadros 4A e 4B.

Deve ser declarado neste campo o valor da parte da mais-valia não incluída no lucro tributável por aplicação do regime previsto no artigo 48º do Código do IRC, no âmbito do regime de tributação com base na contabilidade, às situações de não concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização (n.º 6 do artigo 31º do Código do IRS), não devendo o valor inscrito ser incluído nos quadros 4A ou 4B, nem deve ser majorado em 15%, por esta majoração ser considerada automaticamente na liquidação do imposto.

QUADRO 5

OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

Este quadro destina-se à formalização da opção da tributação pelas regras da categoria A, no ano a que respeita a declaração. Esta opção pode ser exercida quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados nos quadros 4A e 4B **resulte de serviços prestados a uma única entidade**, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.



5	OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A				
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade?		Sim	01	Não	02
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A?		Sim	03	Não	04

As despesas previstas nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS devem ser indicadas no quadro 7A.

Nos termos do n.º 8 do art. 28 do CIRS, os sujeitos passivos que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos, poderão optar pela tributação segundo as regras da Categoria A:

1. Reúnam as condições para serem tributados pelo regime simplificado;
2. Não tenham optado pela contabilidade organizada;
3. Tenham prestado serviços para uma única entidade;
4. Os rendimentos não respeitem a serviços efetuados por um sócio a uma sociedade transparente.

Este “sub-regime” consubstancia-se em que os sujeitos passivos, que reúnam as referidas condições, em serem tributados como se os rendimentos auferidos pertencessem à Categoria A, tendem por isso, para apuramento do resultado líquido a dedução prevista no art. 25.º do CIRS.

Esta opção não retira ao sujeito passivo a qualidade de titular de rendimentos da Categoria B, designadamente para efeitos declarativos (declaração de início, de cessação e declaração de rendimentos M3 com anexo B).

Esta opção pode mostrar-se vantajosa, uma vez que permitirá usufruir da dedução específica aplicada aos rendimentos da categoria A. Nalguns casos esta dedução revela-se mais vantajosa do que a percentagem de rendimento bruto que não é tributada (25% do total das prestações de serviços).

EXEMPLO

Maria, auferiu em 2016, € 6.500,00 por serviços prestados a uma única entidade. Em situações desta natureza, o legislador permite que o rendimento possa vir a ser tributado de uma de duas formas. Tudo vai depender da opção que a contribuinte faça na declaração de rendimentos de 2016. Será vantajoso para Maria optar pela tributação segundo as regras da categoria A?

Segundo as regras do Regime Simplificado, o rendimento de Maria, será tributado pela aplicação, ao rendimento bruto auferido o coeficiente 0,75. Assim, o rendimento a englobar será de € 4.875,00. Na prática, teve uma ‘dedução’ de € 1 625,00.

Se optasse pela tributação de acordo com as regras aplicáveis à categoria A, Maria teria direito a uma dedução específica de € 4.104. Logo, o rendimento a englobar seria, neste caso, de € 2 396,00 (menos € 2.479 que na opção anterior).

EXEMPLO

José, auferiu em 2016, € 21 000,00 por serviços prestados a uma única entidade. Em situações desta natureza, o legislador permite que o rendimento possa vir a ser tributado de uma de duas formas. Tudo vai depender da opção que a contribuinte faça na declaração de rendimentos de 2015. Será vantajoso para José optar pela tributação segundo as regras da categoria A?

Segundo as regras do Regime Simplificado, o rendimento de José, será tributado pela aplicação, ao rendimento bruto auferido o coeficiente 0,75. Assim, o rendimento a englobar será de € 15 750. Na prática, teve uma ‘dedução’ de € 5 250.

Se optasse pela tributação de acordo com as regras aplicáveis à categoria A, Maria teria direito a uma dedução específica de € 4.104. Logo, o rendimento a englobar seria, neste caso, de € 16 896 (mais € 1 146,00 que na opção anterior).



QUADRO 6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

6	RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA																		
Rendimentos sujeitos a retenção					Retenções na fonte					Pagamentos por conta									
601	-				-	602	-				-	603	-				-		
Identificação das Entidades que Efetuaram as Retenções e Respetivos Valores																			
NIF					Valor					NIF					Valor				
604						-	-			605						-	-		
606						-	-			607						-	-		
608						-	-			609						-	-		
610						-	-			611						-	-		

Campos 601 e 602

Rendimentos sujeitos a retenção e Retenções na fonte

Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Por força do n.º 6 do artigo 3.º do Código de IRS, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2003), os rendimentos da Categoria B, ficam sujeito a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

De acordo com o artigo 101º, do Código do IRS, as entidades que tenham ou devam ter contabilidade organizada, são obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS, por aplicação da taxa 25%, sobre os rendimentos da categoria B referidos no artigo 3º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alíneas g) e i), no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares.

Temos, pois, na **esfera do prestador de serviços**, dois momentos que podem ser diferentes, porquanto:

1. O rendimento está sujeito a tributação desde o momento para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura, o que face ao CIVA ocorre na data da conclusão da prestação de serviços;
2. A retenção deve ser efetuada no momento em que os rendimentos são pagos ou colocados à disposição do respetivo titular.

A declaração Modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, auferidos por sujeitos passivos de IRS ou de IRC **residentes no território nacional** bem como as retenções na fonte.

Assim, devem ser declarados todos os rendimentos:

- Auferidos por residentes no território nacional;
- Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento;
- Pagos ou colocados à disposição do respetivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
- Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais) quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados;
- Sujeitos a IRC e não dispensados de retenção na fonte, conforme os arts. 88.º e 90.º do CIRC



É expressamente referido nas instruções da Modelo 10, relativamente aos rendimentos da Categoria B, que:

“Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.”

Deste modo, um sujeito passivo enquadrado no regime normal ou no regime especial de isenção de IVA, que efetuou uma prestação de serviços em 2016, cuja exigibilidade do IVA tenha ocorrido igualmente em 2016, tem face ao disposto no n.º 6 do art.º 3.º a obrigação de o declarar no Quadro 4 do anexo B da declaração M3 do ano de 2016, ainda que venha a ser ressarcido do seu trabalho apenas em 2017.

Não poderá ser indicado no Quadro 6 do Anexo B da declaração de 2016 (ano da faturação), o valor da retenção na fonte, uma vez que a mesma ainda não foi efetuada. Na declaração do ano de 2017 (ano do recebimento), deverá ser indicado no quadro 6 o valor do rendimento e da retenção na fonte suportada.

EXEMPLO

Contribuinte que iniciou a atividade em 2015. Durante o ano de 2015, prestou serviços, no montante de € 12 000, dos quais passou o respetivo documento nos termos do art.º 115.º do CIRS, indicando retenção na fonte á taxa legal. Por dificuldades financeiras da entidade pagadora, apenas foi pago o montante de € 8000.

Em 2016, foi lhe pago os valores em falta, no montante de € 4 000, não tendo o contribuinte prestado qualquer serviço nesse ano.

Como deverão ser preenchidos os anexos B da declaração Modelo 3 de 2015 e 2016.

Modelo 3 de 2015

Quadro 4 – campo 403 = € 12 000

Quadro 6 – Campo 601 = € 8 000

Campo 602 = € 2 000

Modelo 3 de 2016

Quadro 4 – campo 403 = € 0

Quadro 6 – Campo 601 = € 4 000

Campo 602 = € 1 000

Na Modelo 10 de 2015, a entidade pagadora deverá indicar o valor efetivamente pago, ou seja, € 8 000, declarando na Modelo 10 do ano de 2015, os restantes € 4 000, com a correspondente retenção.

Apenas haverá perfeita correspondência entre os valores declarados na M10, pela entidade pagadora e a declaração de rendimentos do prestador de serviços, se os valores por este faturados lhe forem pagos no mesmo ano em que foi efetuada a faturação do serviço prestado.

Face às datas constantes da fatura-recibo eletrónica, emitidos por sujeitos passivos que **apenas** utilizam este tipo de documento para legitimar as operações por si efetuadas, podemos resumir a relevância das mesmas da seguinte forma:

- Data relevante para efeitos de **Dedução de IVA** = Data de Emissão da fatura-recibo
- Data relevante para efeitos de período de **Retenção na Fonte** = Mês do pagamento
- Data relevante para efeitos **Pagamento da Retenção na Fonte** = até dia 20 do mês seguinte ao do pagamento
- Data relevante para efeitos **Declaração Modelo 10** = Ano pagamento

Campo 603

Pagamentos por conta

Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.



Os pagamentos por conta, calculados com base na coleta do penúltimo ano, que tal como as retenções na fonte pretendem aproximar a cobrança da verificação dos factos geradores de imposto, são efetuados no próprio ano em que se verificam os factos tributários, permitindo também outras vantagens:

- Diluição da carga fiscal, dado o seu pagamento gradual;
- Regularização arrecadação de receitas fiscais para o Estado;
- Facilidade de regularização de tesouraria para os sujeitos passivos e para o Estado

Nos termos do art.º 102.º, os titulares de rendimentos da categoria B, estão obrigados a efetuar três pagamentos por conta do imposto devido a final, no próprio ano a que os rendimentos respeitam. Os pagamentos são efetuados pelos sujeitos passivos, mediante documento de cobrança que para o efeito lhes é enviado pela Autoridade Tributária, até ao dia 20 de cada um dos meses de julho, setembro e dezembro.

A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5 % do montante calculado com base na seguinte fórmula, cada pagamento por conta é igual a 1/3 do total, não é exigível se for inferior a € 50,00.

$$C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução relativa a DTI);

R = total das retenções efetuadas, no penúltimo ano, sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

Cessarão os pagamentos por conta, se o sujeito passivo: (n.º 4 art.º 102.º)

- ✓ Deixar de obter rendimentos da Categoria B;
- ✓ Constatar, pelos elementos de que disponha, de que o valor dos pagamentos, e das retenções referentes à **Categoria B**, já efetuados, é igual ou superior ao IRS que seja devido a final;

Poderá ainda limitar (**reduzir**) a prestação relativa ao pagamento por conta, à diferença entre o imposto que julgue devido e os pagamentos já efetuados (n.º 5 art.º 102.º).

Verificando-se, na declaração de rendimentos do ano a que respeita o imposto, que, em consequência da cessação ou redução dos pagamentos por conta, deixou de pagar-se uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios se a liquidação do imposto do penúltimo ano tiver sido efetuada até 31 de maio do ano em que os pagamentos por conta devam ser efetuados e os sujeitos passivos se mantiverem integrados no mesmo agregado, sendo para o efeito a importância considerada em falta imputada em partes iguais ao valor de cada um dos pagamentos devidos (n.º 6 art.º 102.º).

A cessação ou redução indevida dos pagamentos por conta está sujeita a coima nos termos do art.º 114.º do RGIT.

Os pagamentos por conta efetuados devem ser declarados pelos contribuintes nas suas declarações de rendimentos e são deduzidos à coleta do imposto liquidado nos termos gerais, do ano em que foram efetuados.



Campos 604 a 611

Identificação das Entidades que Efetuaram as Retenções e Respetivos Valores

Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 602, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

No caso em que os devedores de rendimentos da Categoria B possuam ou devam possuir contabilidade organizada, são obrigados a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das seguintes taxas:

- ⇒ 16,5% tratando-se de rendimentos da categoria B referidos no art.º 3º, n.º 1 al. c) do CIRS (propriedade intelectual ou industrial);
- ⇒ 25% tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na lista a que se refere o art.º 151º, CIRS;
- ⇒ 11,5% tratando-se de rendimentos da categoria B referidos no art.º 3º, n.º 1 al. b) do CIRS (prestações de serviços por conta própria) e art.º 3º, n.º 2 als. g) e i) do CIRS (subsídios ou atos isolados, no âmbito de prestações de serviços por conta própria), não compreendidos na alínea anterior;
- ⇒ 20 %, tratando -se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

Nos termos do art.º 101º n.º 4, **não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte** relativamente aos seguintes rendimentos:

- Art.º 3º, n.º 2 al. c), CIRS - mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Art.º 3º, n.º 2 al. d), CIRS - importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida;
- Art.º 3º, n.º 2 al. e), CIRS - importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Art.º 3º, n.º 2 al. f), CIRS - subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Art.º 3º, n.º 2 al. h), CIRS - provenientes da prática de atos isolados referentes a atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

QUADRO 7

Encargos

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais.



QUADRO 7-A

NATUREZA

7	ENCARGOS			
A	NATUREZA	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais		Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários
	Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social	701	- - - ,	702 - - - ,
	Quotizações para ordens profissionais	703	- - - ,	704 - - - ,
	Despesas de valorização profissional	705	- - - ,	706 - - - ,
	Quotizações sindicais	707	- - - ,	708 - - - ,
	Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (profissões de desgaste rápido)	709	- - - ,	710 - - - ,
	Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas	711	- - - ,	712 - - - ,
	Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimentos prediais)	713	- - - ,	714 - - - ,
	Encargos com viaturas, motos e motocicletas	715	- - - ,	716 - - - ,
	Deslocações, viagens e estadas	717	- - - ,	718 - - - ,
	Despesas de representação	719	- - - ,	720 - - - ,
	Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	721	- - - ,	722 - - - ,
	SOMA		- - - ,	- - - ,

CAMPO 701 e 702

Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social

Destina-se a inscrever os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7B.

Aos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS (a declarar nos campos 403 e 404 do quadro 4ª), podem ser deduzidos os montantes suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social na parte em que exceda 10% dos rendimentos brutos provenientes destas atividades, quando não tenham sido deduzidas a outro título, até à concorrência do rendimento líquido que resulte da aplicação dos coeficientes de 0,75 ou de 0,35 aos respetivos rendimentos.

O preenchimento deste campo determina o preenchimento do quadro 7B, onde devem ser identificadas as entidades a quem foram pagos aqueles montantes e respetivos valores.

Exemplo:

Sujeito passivo A obtém no ano N, um total de € 100.000,00 de rendimentos da sua atividade empresarial, sendo € 30.000,00 provenientes de vendas de produtos, € 40.000,00 proveniente das prestações de serviços enquadráveis na alínea b) do n.º 1 do artigo 31 do Código do IRS, e € 30.000,00 proveniente de outras prestações de serviços (enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º).

Suportou gastos com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social de € 8.000,00.

Resolução:

Prestações de serviços = (€40.000 + €30.000,00) x 0,10 = €7.000,00

Excesso = €8.000,00 - €7.000,00 = €1.000,00

CAMPO 703 e 704

Quotizações para ordens profissionais

Estes encargos poderão fazer parte da dedução específica da Categoria A, no caso de ter sido feita a opção no campo 01 do quadro 5.



CAMPO 705 e 706

Despesas de valorização profissional

Consideram-se despesas de valorização profissional os encargos resultantes da frequência de congressos, colóquios, conferências e outras ações de formação profissional, incluindo a inscrição, deslocação e estada, despesas com a aquisição de livros, assinatura de publicações periódicas da especialidade, etc.

CAMPO 707 e 708

Quotizações para sindicais

Neste campo serão inscritas as quotizações sindicais.

Estes encargos poderão fazer parte da dedução específica da Categoria A, no caso de ter sido feita a opção no campo 01 do quadro 5.

Campo 709

Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (profissões de desgaste rápido)

Destina-se a inscrever as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores), na constituição de seguros de doenças, de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS).

A utilização deste campo determina o **preenchimento do quadro 7C.**

A utilização deste campo determina o preenchimento do Quadro 7C, para efeitos da identificação das entidades a quem foram pagos prémios de seguros de profissões de desgaste rápido.

Campo 713

Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimentos prediais)

Devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (**documentalmente comprovados**) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a **conservação e manutenção do prédio**, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015.**

A utilização deste campo determina o **preenchimento do quadro 7D.**



Destina-se à inscrição dos gastos suportados e pagos, documentalmente comprovados nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, para obtenção ou garantia dos rendimentos prediais. O preenchimento deste campo determina também o preenchimento do quadro 7D para a identificação dos prédios relativamente aos quais são imputáveis aqueles gastos.

CAMPO 715 e 716

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos

Neste campo deverá ser inscrito o valor dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos que compreendem, designadamente, amortizações e reintegrações, rendas ou alugueres, encargos financeiros, seguros, combustíveis, manutenção, conservação e imposto municipal sobre veículos.

De notar que, de acordo com o disposto na Portaria n.º 1041/2001, de 28 de agosto, só poderão ser incluídos nestes campos os **encargos correspondentes a uma viatura** por titular de rendimentos e por empregado, salvo no que respeita a veículos de cilindrada inferior a 125 cm³, desde que indispensáveis à obtenção dos rendimentos.

CAMPO 717 e 718

Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo

As despesas de deslocação do Sujeito passivo, são para ser inscritas neste campo.

CAMPO 719 e 720

Despesas de representação

Consideram-se despesas de representação profissional as despesas de natureza social efetuadas pelo sujeito passivo com terceiros e conexas com a fonte produtora dos rendimentos tributáveis.

São, nomeadamente, as despesas de refeições com clientes, despesas inerentes à inauguração das instalações onde irá ser exercida a atividade, angariação de clientes, e campanhas publicitárias, independentemente do meio utilizado, desde que visem a projeção e promoção da imagem profissional e empresarial do titular dos rendimentos.

CAMPO 721 e 722

Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento

Finalmente, este grupo de encargos, de natureza residual, engloba todos os que não estiverem previstos nos grupos anteriores e que se mostrem indispensáveis ao exercício da atividade.

QUADRO 7B

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL											
NIF DAS ENTIDADES						Valor					
751						.	.	.			
753						.	.	.			
755						.	.	.			
NIF DAS ENTIDADES						Valor					
752						.	.	.			
754						.	.	.			
756						.	.	.			

Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos sujeitos aos coeficientes 75% e 35%, após a aplicação desses coeficientes, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido assim obtido, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes



de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10 % dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título.

QUADRO 7C

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a identificar as entidades a quem foram pagos prémios de seguros de profissões de desgaste rápido declarados no campo 709 do quadro 7A.

C	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO																
	Profissão / Código	Valor			NIF Português				País		Número fiscal (UE ou EEE)						
761		-	-	,													
762		-	-	,													
763		-	-	,													
764		-	-	,													

Coluna Profissão/Código

Deve identificar a profissão de desgaste rápido, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Coluna País e Número fiscal (EU ou EEE)

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7D

IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS

Devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos declarados no campo 713 do quadro 7A.

D	IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ART.º 41.º DO CIRS									
Identificação matricial dos prédios					Valor					
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Rendimentos profissionais, comerciais e industriais			Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários		
					771			772		

QUADRO 8

ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Em caso de afetação de imóveis à atividade empresarial ou profissional, de que é exemplo o exercício da atividade de arrendamento e alojamento local, deve ser assinalado o campo 03 deste quadro 8 e proceder-se à respetiva identificação indicando o código 02 - afetação.



8 ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS										
Indique se no ano a que respeita a declaração:										
Houve alienação de imóveis ? Sim ☐ 01 Não ☐ 02 Houve afetação de imóveis a atividade empresarial ou profissional ? Sim ☐ 03 Não ☐ 04										
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis:										
Identificação Matricial dos Prédios e Respetivos Valores										
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	Parte %	Código	Valor de venda/afetação	Campo Q4	Valor definitivo	Art.º 139.º do CIRC	
801						- - ,		- - ,	☐	
802						- - ,		- - ,	☐	
803						- - ,		- - ,	☐	

Neste quadro deve declarar se houve alienação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

01 – Alienação;

02 – Afetação.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna “Valor Definitivo”, devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Desde 01.01.2004, com a alteração introduzida no CIRS pelo DL 287/2003, de 12 de Novembro, que lhe aditou o artigo 31º-A, em caso de transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, qualquer que seja o enquadramento, em sede de categoria B, quanto ao modo de apurar o rendimento líquido, determina o CIRS que, sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor definitivo que servir de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, é este o valor a considerar para efeitos da determinação do rendimento tributável.

O n.º 3, deste artigo 31º-A, adverte que a determinação daquele valor patrimonial tributário definitivo não prejudica a consideração de valor superior ao aí referido quando a AT demonstre que esse é o valor efectivo da transacção, sendo esta determinação indirecta de rendimento contraposta com a constante dos números 5 e 6 que não é aplicável se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao ali previsto, devendo essa prova ser efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 139.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Para esse efeito, nos termos do art.º 139.º do CIRC, o contribuinte pode, designadamente, demonstrar que os custos de construção foram inferiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso em que ao montante dos custos de construção deverão acrescer os demais indicadores objectivos previstos no referido Código para determinação do valor patrimonial tributário.

A prova do preço efectivo da transmissão de imóveis, deve ser efectuada em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças competente e apresentado em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos. O pedido referido tem efeito suspensivo da liquidação, na parte correspondente ao valor do ajustamento (n.º 3 art.º 139.º do CIRC).

Este procedimento, rege-se pelo disposto nos artigos 91.º e 92.º da Lei Geral Tributária, com as necessárias adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 86.º da mesma Lei.



Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a autoridade fiscal, pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior, devendo para o efeito ser anexos os correspondentes documentos de autorização.

QUADRO 9

MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)

Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano da declaração, dos valores de realização e respetiva intenção de reinvestimento declarados no anexo C de declaração de ano anterior.

9 MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)								
Ativos fixos tangíveis			Ativos intangíveis			Ativos biológicos não consumíveis		
901	-	-	902	-	-	903	-	-
904	-	-	905	-	-	906	-	-
907	-	-	908	-	-	909	-	-

Nas situações em que o sujeito passivo tenha beneficiado, em anos anteriores, do regime constante do artigo 48.º do Código do IRC, por remissão do artigo 32.º do Código do IRS no âmbito do regime de tributação com base na contabilidade e tenha reinvestido no todo ou em parte o valor de realização, no ano a que respeita a declaração ao qual é aplicável o regime simplificado, deve ser declarado neste quadro o valor reinvestido nos termos daquele artigo 48.º do Código do IRC.

QUADRO 10

PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

10 PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL												
A ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º, n.º 3, do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Art.º 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)												
1 - No ano a que respeita a declaração ocorreu a alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da entrada de património para a realização do capital da sociedade?												
Sim ☐ 01 Não ☐ 02												
2 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência da residência para fora do território português e é detentor de partes sociais abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 38.º do CIRS, indique se a data da alteração da residência decorreram menos de 5 anos desde a data da entrada do património para realização do capital da sociedade.												
Sim ☐ 03 Não ☐ 04												
Se assinalou os campos 01 ou 02 (Sim) deve preencher o quadro B												
B MAIS-VALIAS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º e art.º 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)												
Códigos	Entidade emitente	Número de títulos	% Capital social	Ano	Mês	Realização		Aquisição		Despesas e encargos		
						Valor		Valor				
1001						-	-	-	-	-		
1002						-	-	-	-	-		
1003						-	-	-	-	-		
SOMA						-	-	-	-	-		
C TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS												
3 - Se assinalou o campo 03 do quadro 10A, indique o local de destino:												
Estado membro da UE ou do EEE ☐ 05 Outro território ou país ☐ 06												
4 - Se preencheu o campo 05 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida:												
☐ 07 Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] ☐ 08 Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] ☐ 09 Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]												

QUADRO 10-A

ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Destina-se a indicar se existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos da data da transferência do património (n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS) e/ou a perda da qualidade de residente em território português, nos termos do artigo 10.º-A do Código do IRS.



10	PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL
A	ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º, n.º 3, do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Art.º 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)
1 - No ano a que respeita a declaração ocorreu a alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da entrada de património para a realização do capital da sociedade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02	
2 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência da residência para fora do território português e é detentor de partes sociais abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 38.º do CIRS, indique se à data da alteração da residência decorreram menos de 5 anos desde a data da entrada do património para realização do capital da sociedade: Sim ☐ 03 Não ☐ 04	
Se assinalou os campos 01 ou 03 (Sim) deve preencher o quadro B	

Este quadro destina-se a indicar se existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos a contar da data da transferência do património (n. 3 do artigo 38º do Código do IRS) e/ou se verificou a perda da qualidade de residente em território português (artigo 10º-A do Código do IRS), pelo que, em caso afirmativo, devem ser assinalados, respetivamente, os campos 01 e/ou 03 (Sim), e em caso negativo, respetivamente, os campos, 02 e/ou 04 (Não). Tendo sido assinalado o(s) campo(s) 01 e/ou 03 (Sim), devem ser identificadas no quadro 10B as mais-valias ou menos-valias em causa.

De acordo com o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS, tendo havido lugar ao regime de neutralidade fiscal previsto no n.º 1 daquele artigo, nas situações de realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional por pessoa singular, desde que observadas as condições aí previstas, eventuais ganhos resultantes da transmissão onerosa das partes de capital que tenham sido recebidas em contrapartida da transmissão acima referida da totalidade do património afeto ao exercício da atividade (mais-valia cuja tributação se encontrava suspensa) são tributados, sendo que se estes ganhos se verificarem antes de decorridos cinco anos a contar da data da transmissão em que se aplicou o regime de neutralidade fiscal, os mesmos são requalificados como rendimentos líquidos da categoria B e, assim, tributados como tal.

QUADRO 10-B

MAIS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º e artigo 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando forem assinalados os campos 01 ou 03 do quadro 10A.

B	MAIS-VALIAS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º e art.º 10.º-A, n.ºs 1 e 3, do CIRS)																
Entidade emitente				Códigos	Número de títulos	% Capital social	Realização			Aquisição			Despesas e encargos				
							Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor					
1001									-	-	-		-	-	-		
1002									-	-	-		-	-	-		
1003									-	-	-		-	-	-		
SOMA											-	-	-		-	-	-

Tendo sido assinalado o(s) campo(s) 01 e/ou 03 (Sim) do quadro 10A, isto é, existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos a contar da data da transferência do património (n.º 3 do artigo 38º do Código do IRS) e/ou verificou-se a perda da qualidade de residente em território português antes de decorrido aquele período de cinco anos (n. 2 do artigo 10º-A do Código do IRS), devem ser identificadas no quadro 10B as mais-valias ou menos-valias em causa, com identificação da entidade a que dizem respeito as partes de capital, ou seja, a entidade para qual foi transferido o património, indicando na coluna "códigos" deste quadro o motivo que determina o seu preenchimento, a saber, 01 (transferência da residência para fora do território português antes de decorridos os 5 anos a contar da data da transferência do património), ou 02 (alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos a contar da data da transferência do património).



Coluna “Entidade emitente”

Deve indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade emitente das partes sociais, ou seja, da entidade para a qual foi transferido o património

Coluna “Códigos”

Nesta coluna deve ser indicado o motivo do preenchimento deste quadro utilizando os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Transferência da residência para fora do território português antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património
02	Alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património

Coluna “Número de títulos”

Deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas em contrapartida da transferência do património para a realização de capital social daquela sociedade.

Coluna “% Capital social”

Deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas.

Coluna “Realização”

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a alienação das partes sociais ou da transferência de residência para fora do território português, consoante o caso, e o valor de realização determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna “Aquisição”

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a transferência do património para a realização do capital da sociedade e o valor de aquisição determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna “Despesas e encargos”

Deve indicar as despesas e encargos eventualmente suportados com a aquisição e/ou a alienação das partes sociais.

O art.º 38.º consagra o regime fiscal aplicável às pessoas singulares que pretendam transmitir a título o seu património afeto a uma atividade empresarial e profissional para realização do capital subscrito em sociedade.

Permite-se, então, que não haja lugar a apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício, por uma pessoa singular, de uma daquelas atividades.

Para que este benefício fiscal se concretize, torna-se necessário que se observe as seguintes condições cumulativas:

- O património do sujeito passivo terá que ser transmitido para uma sociedade com sede ou direção efetiva em Portugal ou, sendo residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, o património transmitido seja afeto a um estabelecimento*



- estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorra para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável.*
- b) O sujeito passivo deve deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a atividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida pela pessoa singular transmitente do património;*
 - c) Os elementos do ativo e do passivo da pessoa singular objeto de transmissão sejam considerados pelos mesmos valores da escrita da pessoa singular ou dos seus livros de registo, ou seja, dos que resultam das disposições do Código do IRS ou de reavaliações feitas ao abrigo de diplomas de carácter fiscal;*
 - d) As partes de capital recebidas, em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeitos de tributação aquando da sua transmissão futura, pelo valor líquido correspondente aos elementos do ativo e do passivo transferidos, valorizados como referido anteriormente, ou seja, segundo as disposições do Código do IRS ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação fiscal;*
 - e) A sociedade que recebe o património individualmente terá de se comprometer a respeitar o artigo 86.º do Código do IRC, através de declaração que deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício em que se operou a transmissão.*

Este regime, porém, não se aplica aos bens afetos, nas condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS, isto é quando tiverem sido transferidos elementos patrimoniais do património particular para o património empresarial.

Nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, se o titular da quota ou das ações recebidas em contrapartida do património empresarial ou profissional, proceder à sua transmissão onerosa antes de decorridos cinco anos, serão os ganhos resultantes da transmissão das partes de capital qualificadas como rendimentos empresariais ou profissionais, conforme a atividade que vinha sendo exercida a título individual e considerados como rendimentos líquidos da categoria B.

Se as partes de capital forem transmitidas depois de decorrido, aquele período os ganhos correspondentes serão tributados como mais-valias da alienação onerosa de partes sociais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e, portanto, tributados nos termos gerais.

QUADRO 10-C

TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

C	TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS		
3 - Se assinalou o campo 03 do quadro 10A, indique o local de destino:			
Estado membro da UE ou do EEE	05	Outro território ou país	06
4 - Se preencheu o campo 05 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida:			
07	Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS]	08	Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS]
09	Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]		

Este quadro deve ser preenchido nos casos em que tenha sido assinalado o campo 03 do quadro 10A, devendo indicar se o local de destino é um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (caso em que deve ser assinalado o campo 05) ou se é um país ou território terceiro (caso em que deve ser assinalado o campo 06).



que ainda não tenha sido deduzido total ou parcialmente nos anos subsequentes à verificação desse prejuízo.

A razão de ser deste normativo prende-se com o facto de a atividade, quando exercida por pessoas singulares, representar uma «organização com autonomia económica» suscetível de ser transmitida quer por negócio «intervivos» (venda, doação, cessão de exploração, etc.), quer por sucessão «mortis-causa», podendo ser continuada por quem suceda ao SP na titularidade da exploração da atividade.

Mas só a sucessão por morte confere ao sucessor o direito de reportar prejuízos apurados anteriormente na titularidade do «de cujus» (SP falecido).

Se, por exemplo, um pai doar a um filho (transmissão «intervivos») um estabelecimento comercial, o filho, embora sucedendo ao pai na exploração do estabelecimento, não poderá usufruir do previsto no art.º 37º relativamente aos «prejuízos» apurados na titularidade do estabelecimento em nome do Pai. Já assim não seria se o filho «sucederse» a exploração do estabelecimento por óbito do Pai, isto é, por o ter herdado: sucessão «mortis-causa». Serão, assim, de indicar neste quadro os prejuízos não deduzidos, gerados em vida do autor da herança.

QUADRO 12

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada (titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRL e os que a tal se encontram obrigados nos termos do Plano Oficial de Contabilidade), ainda que tributado pelo regime simplificado.

12	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	
Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)	1201	- - - ,
Importâncias pagas a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)	1202	- - - ,
SOMA		- - - ,

No regime simplificado não há tributação autónoma sobre os encargos com viaturas nem das despesas de representação.

No entanto se o titular dos rendimentos dispuser de contabilidade organizada, haverá lugar a tributação autónoma se forem escrituradas despesas confidenciais ou não documentadas e despesas pagas a não residentes nas condições referidas no artigo 73.º n.º 1, e n.º 6 do Código do IRS.

Campo 1201

Despesas confidenciais ou não documentadas

As despesas não documentadas efetuadas por sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, são tributadas autonomamente em IRS, a uma taxa de 50%.

Campo 1202

Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes

As despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como está definido para efeitos de IRC, são tributadas autonomamente à taxa de 35%, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm carácter anormal ou um montante exagerado.



QUADRO 13

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

13 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES							
A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS							
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração					
		N	N-1	N-2	N-3	N-4	
B TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS							
		Do ano N	Do ano N-1		Do ano N-2		
Vendas	1301		1302		1303		
Prestações de serviços e outros rendimentos	1304		1305		1306		
SOMA							
C RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4							
NIF da entidade pagadora	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos	NIF da entidade pagadora	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos

QUADRO 13-A

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

13 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS						
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4

Coluna “NIF das entidades”

Deve ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que pagou o subsídio.

Coluna “Subsídios destinados à exploração”

Deve indicar-se o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Coluna “Subsídios não destinados à exploração”

Deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinados à exploração: € 2 000,00
- Subsídios não destinados à exploração: € 5 000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: € 1 000,00
- N-2 entidade B: € 6 000,00
- N-3 entidade C: € 4 000,00
- N-4 entidade B: € 3 000,00



O preenchimento do quadro 13A deve ser efetuado da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS						
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4
A	2.000,00					
A		5.000,00				
D			1.000,00			
B				6.000,00		3.000,00
C					4.000,00	

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma atividade abrangida pelo artigo 3.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, ou a sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, estão obrigadas a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior, conforme determinam o artigo 121.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, e o artigo 127.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012.

QUADRO 13-B

TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser incluídos os seguintes rendimentos:

- ✓ Os indicados nos quadros 4A, 4B e 4C deste anexo;
- ✓ Os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H;
- ✓ Os indicados no quadro 5 do anexo H; e
- ✓ Os indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta - artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) do quadro 6 do anexo J.

B	TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
	Do ano N		Do ano N-1		Do ano N-2	
Vendas	1301	. . . ,	1302	. . . ,	1303	. . . ,
Prestações de serviços e outros rendimentos	1304	. . . ,	1305	. . . ,	1306	. . . ,
SOMA		. . . ,		. . . ,		. . . ,

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos **campos 1304, 1305 ou 1306** devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- ⇒ Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;



- ⇒ Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- ⇒ Saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, incluindo as da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- ⇒ As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- ⇒ As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- ⇒ Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- ⇒ Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13-C

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4

Destina-se a indicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano a que respeita a declaração que tenham sido **comprovadamente produzidos em anos anteriores**, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 74.º do Código do IRS.

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano a que respeita a declaração que tenham sido comprovadamente produzidos nos anos anteriores, podem ser declarados neste quadro para efeitos da aplicação do artigo 74.º do Código do IRS, desde que o momento da sujeição a IRS dos rendimentos em causa seja o do respetivo pagamento ou colocação à disposição, nos termos da parte final do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, e desde que os rendimentos estejam declarados no quadro 4.

Este quadro não pode ser preenchido nos casos em que a sujeição a IRS dos rendimentos se verifique no momento em que para efeitos do IVA seja obrigatória a emissão de fatura (primeira parte do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS).

C	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4							
	NIF da entidade pagadora	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos	NIF da entidade pagadora	Campos do Quadro 4	Rendimentos	N.º anos

Este quadro só deve ser preenchido nas situações em que o momento da sujeição a imposto dos rendimentos seja o do respetivo pagamento ou colocação à disposição (quando seja aplicável o disposto na parte final do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS) **e os rendimentos nele indicados devem ter de estar declarados no quadro 4.**

Assim, nos casos em que a sujeição a imposto seja no momento em que para efeitos do IVA é obrigatória a emissão de fatura, nos termos da primeira parte do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, este quadro não deve ser preenchido.



identificação da sociedade beneficiária, devendo ainda o sujeito passivo deter a declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n. 1 do artigo 38.º do Código do IRS. Nos casos em que, no ano da declaração, não tenha sido exercida atividade e nem tenham sido obtidos rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o campo 06.



ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- I. No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo C a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- II. No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - ✓ Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da **tributação separada** (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo C a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - ✓ Nos demais casos, no anexo C referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.

Quando forem obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, os mesmos devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser incluídos no quadro 11B deste anexo (deve ainda consultar-se, nas instruções de preenchimento do quadro 4, a relativa ao campo 462).

Se no ano a que respeita a declaração apenas tiverem sido obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, para além da respetiva inclusão no anexo J, deve também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 11B, 12 e 13 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos



campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

1	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA
Profissionais, Comerciais e Industriais	01
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	02

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		
Sujeito passivo A - NIF 01			
Sujeito passivo B - NIF 02			
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM , indique o NIF da herança indivisa			
NIF do titular 05			
NIF da herança indivisa 06			
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS 07			
Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08			
Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09			
B	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11		

QUADRO 3-A

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalou SIM , indique o NIF da herança indivisa			
NIF do titular 05			
NIF da herança indivisa 06			
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS 07			
Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08			
Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09			

Campo 05

Destina-se a indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06

É reservado à identificação da **herança indivisa**, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07

Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.



Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B

ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Este quadro destina-se a ser preenchido por **sujeitos passivos não residentes em território português**, devendo indicar-se nos campos 10 ou 11 se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, respetivamente, para efeitos da aplicação da taxa especial prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS.

B	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL?	
	Sim 10	Não 11

QUADRO 4

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)			
A ACRESCER	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401	- - -
	Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciables/não amortizáveis (art.º 22.º, n.º 1, al. b) a al. d), do CIRC)	402	- - -
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)	403	- - -
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)	404	- - -
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2009, de 13/7)	405	- - -
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	- - -
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	- - -
	SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	- - -
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	409	- - -
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	410	- - -
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	411	- - -
	Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	412	- - -
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	413	- - -
	IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. a), do CIRC)	414	- - -
	Despesas não documentadas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. b), do CIRC)	415	- - -
	Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC)	416	- - -
	Despesas ilícitas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. d), do CIRC)	417	- - -
	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações (art.º 23.º-A, n.º 1, al. e), do CIRC)	418	- - -
	Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC)	419	- - -
	Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. g), do CIRC)	420	- - -
	Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 23.º-A, n.º 1, al. h), do CIRC)	421	- - -
	Encargos não devidamente documentados (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC)	422	- - -
	Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 23.º-A, n.º 1, al. i), do CIRC)	423	- - -
	Encargos com combustíveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. j), do CIRC)	424	- - -
	Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. k), do CIRC)	425	- - -
	Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f) e n.º 7, do CIRC)	426	- - -
	Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A a 28.º-C do CIRC)	427	- - -
	Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1, do CIRC), não aceites como gastos	428	- - -
	40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2, do DR n.º 25/2009, de 14/9)	429	- - -
	Créditos incorríveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)	430	- - -



Campo 401

Resultado Líquido do Exercício

O quantitativo a considerar como resultado líquido do exercício deve ser coincidente com o evidenciado nas demonstrações financeiras.

Campo 402

Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido

Serão de indicar neste campo as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado, bem assim como a quota-parte do subsídio respeitante a ativos fixos tangíveis não depreciables e ativos intangíveis com vida útil indefinida.

Campo 403

Variações patrimoniais positivas (regime transitório)

São de incluir neste campo as variações patrimoniais positivas, nas situações previstas nos n.ºs 1, 5 e 6 do Regime transitório previsto no art.º 5 do DL 159/2009, de 13 de julho.

Campo 404

Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido

Serão de indicar neste campo as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período.

Campo 405

Variações patrimoniais negativas (regime transitório)

São de incluir neste campo as variações patrimoniais negativas, nas situações previstas nos n.ºs 1, 5 e 6 do Regime transitório previsto no art.º 5 do DL 159/2009, de 13 de julho.

Campo 406

Alteração do regime fiscal dos contratos de construção

Neste campo devem ser indicadas as correções positivas decorrentes da alteração do regime fiscal dos contratos de construção.

Campo 407

Alteração do regime fiscal dos contratos de construção

Neste campo devem ser indicadas as correções negativas decorrentes da alteração do regime fiscal dos contratos de construção.

Campo 408

Soma = (401+402-404-405+406-407)

Campo 409

Correções relativas a períodos de tributação anteriores

Neste campo devem ser indicadas as correções a acrescer ao resultado líquido relativas a correções a períodos de tributação anteriores.

Campo 426

Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado.

Destina-se a indicar as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, salvo se o sujeito passivo puder provar que



tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (continuação)			
A DEDUZIR	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	431	- - -
	Menos-valias contabilísticas	432	- - -
	Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b), do CIRC)	433	- - -
	Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	434	- - -
	50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, do CIRC)	435	- - -
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6, do CIRC)	436	- - -
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	437	- - -
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º, 62.º-A, 62.º-B e 63.º do EBF)	438	- - -
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	439	- - -
	Encargos não dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	440	- - -
		441	- - -
	SOMA (campos 408 a 441)	442	- - -
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º, al. f), do DR n.º 25/2009, de 14/9)	443	- - -
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC)	444	- - -
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	445	- - -
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC)	446	- - -
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9, do CIRC)	447	- - -
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.º 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3, do CIRC)	448	- - -
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR n.º 25/2009, de 14/9)	449	- - -
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7, do CIRC)	450	- - -
	Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4, do CIRC)	451	- - -
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	452	- - -
	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	453	- - -
	Mais-valias contabilísticas	454	- - -
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final, do CIRC) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte, do CIRC)	455	- - -
	Diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	456	- - -
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)	457	- - -
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b), do CIRC)	458	- - -
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta (art.º 56.º-A do CIRS)	459	- - -
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	460	- - -
	Benefícios para a criação de emprego (majoração - art.º 19.º do EBF)	461	- - -
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro (ver Instruções)	462	- - -
	Atualização dos encargos plurianuais de explorações sísmicas (art.º 34.º do CIRS)	463	- - -
	Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRS)	464	- - -
	Dupla tributação económica (art.º 39.º-A do CIRS)	465	- - -
	Outros benefícios fiscais	466	- - -
		467	- - -
	SOMA (campos 443 a 467)	468	- - -
	PREJUÍZO FISCAL (Se 468 > 442)	469	- - -
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 442 ≥ 468)	470	- - -

Campo 434

Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais e as menos-valias fiscais relativamente às quais não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 8.



Campo 435

50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 8, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis que reúnam as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais e as menos-valias realizadas que, proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no **campo 436**.

Campo 437

Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deve apresentar-se declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do IRC (inscritos no quadro 7), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 439

Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (n.º 8 do artigo 3.º do CIRS)

Devem ser inscritos neste(s) campo(s) os ajustamentos que se afigurem necessários para evitar a não tributação ou a dupla tributação de rendimentos, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, do regime simplificado para o regime da contabilidade.

Campo 440

Encargos não dedutíveis (artigo 33.º do Código do IRS)

Devem ser inscritos neste campo os encargos não dedutíveis, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, designadamente as remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Campo 459

Rendimentos auferidos por titulares deficientes (parte isenta)

Se o titular dos rendimentos for deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60% deve inscrever, neste campo, a parte isenta, a qual corresponde a 10% do



rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2 500,00 (artigo 56.º-A do Código do IRS).

Campo 460

Rendimentos da propriedade intelectual (parte isenta)

Deve ser indicada a parte dos rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que beneficia de isenção, ou seja, 50% do respetivo montante, com o limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 459.

Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 461

Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do período respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 462

Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do período, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. Os rendimentos e o correspondente imposto pago no estrangeiro devem ser declarados no anexo J.

Campo 464

Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (n.º 8 do artigo 3.º do CIRS)

Devem ser inscritos neste(s) campo(s) os ajustamentos que se afigurem necessários para evitar a não tributação ou a dupla tributação de rendimentos, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3º do Código do IRS, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, do regime simplificado para o regime da contabilidade.

Campo 465

Dupla tributação económica

O disposto no artigo 40.º-A do Código do IRS (dupla tributação económica) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados na contabilidade organizada (artigo 39.º-A do Código do IRS), devendo ser considerados apenas 50% do valor dos lucros devidos/distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC, bem como por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro.



Campo 466 **Outros benefícios fiscais**

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 460 e 461.

São de relevar os seguintes benefícios fiscais:

- ✓ Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (n.º 9 do artigo 43.º do Código do IRC).
- ✓ Majoração de quotizações pagas a favor das associações empresariais (artigo 44.º do Código do IRC).
- ✓ Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- ✓ Majoração dos gastos suportados com a aquisição de gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- ✓ Majoração das despesas com sistemas de *car-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- ✓ Majoração das despesas com sistemas de *bike-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- ✓ Majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo (artigo 59.º-C do EBF).
- ✓ Majoração das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal (n.º 12 do artigo 59.º-D do EBF).
- ✓ Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º do EBF.
- ✓ Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF.
- ✓ Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF.

Campos 469 ou 470

São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4-A

RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 460 do quadro 4, deve indicar neste quadro, no **campo 471**, o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, deve indicar-se o montante resultante da soma do valor da parte isenta com o valor da parte não isenta.

A	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
Se preencheu o campo 460, indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)	
	471

QUADRO 5

DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.



5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO			
	PREJUÍZO FISCAL		LUCRO TRIBUTÁVEL
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	. . . ,	502 . . . ,
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	503	. . . ,	504 . . . ,
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	505	. . . ,	506 . . . ,
A			
Se preencheu o campo 506 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):			
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados	507		Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais) 508 . . . ,

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 469 ou 470 do quadro 4.

Campos 501 e 502

Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 503 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 502) obtido no período de tributação relativo às atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 503 e 504

Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 503) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no período de tributação relativo à atividade financeira.

Campos 505 e 506

Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido período de tributação relativo à atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Quadro 5A

Discriminação por regime de tributação

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, estes campos devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, devendo indicar-se no campo 507 o número de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no campo 508 deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

A			
Se preencheu o campo 506 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):			
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados	507		Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais) 508 . . . ,



Campos 507 e 508

Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais.

Nesta circunstância, deve indicar-se no **campo 507** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no **campo 508** deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

QUADRO 6

RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA							
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na fonte	Pagamentos por conta	Crédito fiscal ao investimento (DR Reg. n.º 6/2007/M)			
601	* . . . ,	602	* . . . ,	603	* . . . ,	604	* . . . ,
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES							
VALOR				VALOR			
NIF 605		* . . . ,	NIF 606		* . . . ,		
NIF 607		* . . . ,	NIF 608		* . . . ,		
NIF 609		* . . . ,	NIF 610		* . . . ,		
NIF 611		* . . . ,	NIF 612		* . . . ,		
NIF 613		* . . . ,	NIF 614		* . . . ,		
NIF 615		* . . . ,	NIF 616		* . . . ,		

Campos 601 a 602

Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 603

Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano a que respeita a declaração.

Campo 604

Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 605 e seguintes

Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções, identificando-as através dos respetivos NIF e indicando os correspondentes valores de imposto retido.



QUADRO 7

ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

- 01 - Alienação;
- 02 - Afetação.

7										ALIENAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS									
Houve alienação de imóveis ?					Sim ☐ 01 ☐ Não ☐ 02 ☐					Houve afetação de imóveis ?					Sim ☐ 03 ☐ Não ☐ 04 ☐				
Se assinalou o campo 01 ou 03 identifique os imóveis																			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS E RESPECTIVOS VALORES																			
Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fração/Secção		Parte %	Código	Valor de venda/afetação			Valor definitivo			Art.º 139.º do CIRC					
701								* * *			* * *			☐					
702								* * *			* * *			☐					
703								* * *			* * *			☐					

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna “Valor Definitivo”, devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Em caso de afetação de imóveis à atividade empresarial ou profissional, de que é exemplo o exercício da atividade de arrendamento e alojamento local, deve ser assinalado o campo 03 deste quadro 7 e proceder-se à identificação do(s) imóvel(is) indicando o código 02 na respetiva coluna deste quadro.

QUADRO 8

MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO

Este quadro destina-se à aplicação do regime do reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

8										MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO									
		Intenção de Reinvestimento						Concretização do Reinvestimento											
		Valor da Realização			Saldo entre as mais e as menos-valias			Valor no ano N-1			Valor no ano N								
Ativos fixos tangíveis		801	* * *		802	* * *		803	* * *		804	* * *							
Ativos intangíveis		805	* * *		806	* * *		807	* * *		808	* * *							
Ativos biológicos não consumíveis		809	* * *		810	* * *		811	* * *		812	* * *							

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho



daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no campo 436 do quadro 4.

⇒ **Coluna 1 - Valor de realização**

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC.

Campo 801

Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 802) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 805

Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 806) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 809

Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 810) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

⇒ **Coluna 2 - Saldo entre as mais e as menos-valias**

Campo 802

Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 806

Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 810

Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

⇒ **Coluna 3 - Concretização do Reinvestimento**

Campos 803, 807 e 811 (Valor no ano N-1)

Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no período anterior) que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N, consoante a natureza dos ativos.

Campos 804, 808 e 812 (Valor no ano N)

Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano a que a declaração respeita, consoante a natureza dos ativos.



Exemplo

No ano a que respeita a declaração (Ano N):

- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias decorrentes da alienação de elementos do ativo fixo tangível: € 4 000,00
- Valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10 000,00
- Intenção de reinvestimento: € 10 000,00
- Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000,00
- Valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000,0

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis	€ 10 000	€ 4 000	€ 2 000	€ 3 000

No **ano seguinte reinveste** € 2 200,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 2 200

No **segundo ano seguinte** reinveste € 1 000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 1 000

No **final do segundo ano seguinte** ao do apuramento do saldo positivo entre as mais e as menos-valias verifica-se a seguinte situação:



10	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS	VALOR	TAXAS	IMPOSTO
1001	Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)	*	50%	*
1002	Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, alínea a), do CIRS]	*	10%	*
1003	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	*	7,5%	*
1004	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	*	5%	*
1005	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 2, alínea b), do CIRS)	*	20%	*
1006	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	*	15%	*
1007	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "plug-in", cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	*	10%	*
1008	Importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)	*	35%	*
1009	Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73.º, n.º 7, do CIRS)	*	5%	*
1010	Soma (1001 + ... + 1009)	*		*

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1001

Deve indicar-se o montante das despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1002

Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motociclos [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1003

Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1004

Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).



Campo 1005

Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1006

Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1007

Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1008

Deve indicar-se o montante das despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC (Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro), **salvo** se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1009

Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

As taxas especiais do artigo 73º visam penalizar determinados tipos de encargos que, para além de não serem considerados dedutíveis ao rendimento bruto da categoria B, são ainda objeto de tributação a uma taxa que se lhes aplica autonomamente ao montante ilíquido, destacando-os do resultado obtido no apuramento do rendimento líquido da Categoria B e não os sujeitando, quer a englobamento, quer à taxa geral do artigo 68º.

CRITÉRIO GERAL: *Sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada*

Face ao disposto no art.º 73.º do CIRS, são tributadas autonomamente as seguintes despesas:

- *Não documentadas - taxa = 50%*
- *As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português nos termos previstos no n.º 6 do art.º 73.º - taxa = 35%*

Encargos dedutíveis relativos a despesas de:



- Representação - taxa = 10%
- Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria, exceto se faturadas a clientes ou sujeitas a IRS na esfera do beneficiário - taxa = 5%
- Encargos **não dedutíveis** com ajudas de custo e compensação pela deslocação suportada por sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais nesse exercício - taxa = 5%

Taxas de tributação autónomas que incidem sobre os encargos dedutíveis relativamente a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, com exceção das movidas exclusivamente a energia elétrica:

VIATURAS	Valor de aquisição inferior a € 20 000	Valor de aquisição igual ou superior a € 20 000
Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in	5%	10%
Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou GNV	7,5%	15%
Restantes viaturas ligeiras de passageiros ou mistas	10%	20%

O n.º 4 do art.º 73.º enuncia, a título exemplificativo, o que se deve considerar como **despesas de representação**, salientando os encargos seguintes:

- ✓ Suportados com refeições;
- ✓ Refeições;
- ✓ Viagens e passeios;
- ✓ Espetáculos,

Oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes, ou a fornecedores, ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

O n.º 5 do art.º 73.º enuncia, a título exemplificativo, o que se deve considerar como encargos relacionados com **viaturas ligeiras de passageiros, ou mistas, motos e motociclos**:

- ✓ As reintegrações
- ✓ Rendas ou alugueres
- ✓ Seguros e combustíveis
- ✓ Despesas com a manutenção e conservação
- ✓ Impostos sobre a sua posse ou utilização

QUADRO 11

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

11	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
A	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS					
	NIF das entidades	Subsídios destinados a exploração	Subsídios não destinados a exploração	NIF das entidades	Subsídios destinados a exploração	Subsídios não destinados a exploração
		- - -	- - -		- - -	- - -
		- - -	- - -		- - -	- - -
B	TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
		Do ano N		Do ano N-1		Do ano N-2
	Vendas	1101	- - -	1102	- - -	1103 - - -
	Subsídios	1104	- - -	1105	- - -	1106 - - -
	Prestações de serviços e outros rendimentos	1107	- - -	1108	- - -	1109 - - -
	Soma	1110	- - -	1111	- - -	1112 - - -
C	RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CIRS					
	Dos rendimentos declarados no campo 1107 indique os valores correspondentes a:					
	Rendimentos prediais	1113	- - -	Rendimentos de capitais	1114	- - -
	Rendimentos de mais-valias	1115	- - -			



QUADRO 11-A

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio.

A	IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS										
NIF das entidades		Subsídios destinados a exploração		Subsídios não destinados a exploração		NIF das entidades		Subsídios destinados a exploração		Subsídios não destinados a exploração	
_ _											

Na coluna “NIF das entidades”, deve ser indicado o NIF da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna “Subsídios destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna “Subsídios não destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s) durante o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 11B

TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta - artigo 58.º do EBF) do quadro 6 do anexo J.

TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS						
B	Do ano N		Do ano N-1		Do ano N-2	
Vendas	1101		1102		1103	
Subsídios	1104		1105		1106	
Prestações de serviços e outros rendimentos	1107		1108		1109	
Soma	1110		1111		1112	

Campos 1101, 1102 e 1103

Deve ser indicado o **total** das vendas. Este valor deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Campos 1104, 1105 e 1106

Devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração **que tenham influenciado** o resultado líquido do período.



Campos 1107, 1108 e 1109

Devem ser indicados os restantes rendimentos não previstos nos campos anteriores, ou seja, os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 (prestações de serviços) e no n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

De referir que, nos termos do n.º 2 do artigo antes referido, são também considerados rendimentos da categoria B:

- ✓ Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- ✓ Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- ✓ Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- ✓ As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- ✓ As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 11C

RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

C		RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CIRS	
Dos rendimentos declarados no campo 1107 indique os valores correspondentes a:			
Rendimentos prediais	1113	• • • ,	Rendimentos de capitais
Rendimentos de mais-valias	1115	• • • ,	1114

Campo 1113

Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1114

Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1115

Destina-se à indicação de rendimentos de mais-valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.



ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- I. No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo D a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis nos termos antes referidos;
- II. No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a quem seja aplicável o regime da **tributação separada** (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração) no correspondente anexo D a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos imputáveis ao dependente;
 - Nos demais casos, no anexo D referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados.

1	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS	
	Profissionais, Comerciais e Industriais	01 ☐
	Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	02 ☐

Quadro para identificação do tipo de rendimentos a imputar.



QUADRO 2

ANO DOS RENDIMENTOS

2	ANO DOS RENDIMENTOS				
01	2				

Ano a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																
SUJEITO PASSIVO A		NIF	01						SUJEITO PASSIVO B		NIF	02					

QUADRO 3-A

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 03 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e/ou por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal claramente mais favorável.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																	
SUJEITO PASSIVO A		NIF	01						SUJEITO PASSIVO B		NIF	02						
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO										NIF	03						

Havendo sociedade conjugal, **no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente**:

- I. Sendo aplicável o **regime da tributação separada**, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados;
- ou
- II. Tendo optado pelo **regime da tributação conjunta**, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 4

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.



4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES							
ENTIDADE IMPUTADORA		TIPO	% DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	ADIANTEMENTOS POR CONTA DE LUCROS
				Natureza	Valor		
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CIRC							
401				Matéria coletável	• • ¢	• • ¢	• • ¢
402				Matéria coletável	• • ¢	• • ¢	• • ¢
403				Matéria coletável	• • ¢	• • ¢	• • ¢
ACE e AEIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2, do CIRC							
431				Lucro / Prejuízo	• • ¢	• • ¢	• • ¢
432				Lucro / Prejuízo	• • ¢	• • ¢	• • ¢
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRC							
461				Lucro / Prejuízo	• • ¢	• • ¢	
462				Lucro / Prejuízo	• • ¢	• • ¢	
463				Lucro / Prejuízo	• • ¢	• • ¢	
464				Lucro / Prejuízo	• • ¢	• • ¢	
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º, n.º 3, do CIRC							
480	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável			Lucro (Cat. B)	• • ¢		
481	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável			Lucro (Cat. E)	• • ¢		
SOMA DE CONTROLO					• • ¢	• • ¢	• • ¢

Na **coluna “Tipo”** deve indicar relativamente aos campos 401 a 403 qual o tipo de sociedade, de acordo com os seguintes códigos:

- 01** - Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- 02** - Sociedades de profissionais;
- 03** - Sociedades de simples administração de bens.

Na coluna seguinte deve indicar a **percentagem** utilizada na imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Por referência à **coluna “Rendimentos líquidos imputados”** deve observar-se o seguinte:

Campos 401 a 403

Deve indicar-se o valor da matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432

Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou pelo Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 a 464

Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança indivisa, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 480 e 481

Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por **entidades não residentes em território português** que estejam sujeitas, no país ou território da residência, **a um regime fiscal mais favorável** imputáveis aos respetivos sócios, residentes em território português, que detenham, direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de



capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais daquelas entidades, consoante os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ainda ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Havendo distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo residente por parte das entidades não residentes anteriormente referidas, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados e tributados em anos anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos imputados integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos, os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

São de integrar no rendimento pessoal dos sócios que sejam pessoas singulares residentes em território nacional, os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado (Paraísos Fiscais), no caso em que nos termos e condições do art.º 66º CIRC, os mesmos detenham, direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos, 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações o regime aí estabelecido (n.º 3 do art.º 20º CIRS).

O n.º 4 do art.º 20º CIRS determina que os valores a imputar se integrem como rendimento líquido na Categoria B ou na Categoria E, consoante as partes de capital ou direitos estejam ou não afetos a uma atividade empresarial e profissional.

Saliente-se, mais uma vez, estarmos perante uma norma anti abuso. Neste caso, o objetivo é o combate às chamadas “sociedades-base” (ou sociedades de aforro) que, localizadas num país ou território onde vigora um regime de tributação mais favorável, reduziriam o seu nível de tributação e, não havendo distribuição de lucros aos sócios, também estes não eram tributados. Assim, consagra-se um regime de transparência fiscal (internacional) para que sejam tributados os sócios sobre os lucros obtidos pela sociedade, independentemente da sua distribuição.

Retenção na Fonte

Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na mesma proporção da imputação efetuada.

As entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal, como sujeitos passivos de IRC, estão obrigadas a suportar retenções na fonte relativamente aos rendimentos obtidos que se enquadrem nas várias alíneas do artigo 87º do CIRC. Assim, há que definir como conciliar as retenções na fonte impostas às entidades transparentes com a transferência integral da obrigação do imposto para pessoa dos seus sócios/membros.

Assim, quando o lucro obtido pela entidade transparente envolva componentes relativamente às quais tenha havido retenções na fonte, parece lógico que, a par da transferência dos resultados para os sócios ou membros, se verifique também a transferência dos valores correspondentes às respetivas retenções na fonte, para que possam ser deduzidas à coleta.

Caso contrário, estaríamos a retirar às retenções na fonte a natureza de imposto por conta, atribuindo-lhe um caráter definitivo, o que não se adequaria aos objetivos da própria transparência fiscal.



Adiantamentos por conta de lucros

Devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, constituem rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na **coluna “Ajustamentos”** deve indicar-se o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

O regime de transparência fiscal visa objetivos de neutralidade, combate à evasão fiscal e eliminação da dupla tributação económica dos lucros atribuídos aos sócios, conforme se pode ler na parte final do n.º 3 do preâmbulo do Código do IRC.

Assim, o Código do IRC adotou, no seu artigo 6º, para as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de profissionais e determinadas sociedades de simples administração de bens, o chamado regime de transparência fiscal, caracterizado pelo facto de os rendimentos daquelas sociedades serem sempre imputados, para efeitos de tributação, aos respetivos sócios (pessoas singulares ou coletivas), nos termos que resultarem do ato constitutivo das entidades e independentemente de haver lugar a distribuição de resultados.

Na determinação do lucro tributável das sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, relevam apenas, e nomeadamente no que se refere à dedutibilidade fiscal dos custos ou perdas, as regras que, para o efeito, são estabelecidas em sede de IRC.

A aplicação do regime de transparência fiscal consiste na imputação da matéria coletável aos sócios, para efeitos de tributação, ficando a sociedade isenta de IRC nos termos do art.º 12.º do CIRC (mas obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias) e devendo os sócios incluir a matéria coletável que lhes seja imputada, nos termos do n.º 1 do art.º 6.º do CIRC.

*O n.º 1 do art.º 20.º do CIRS, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro – OE09, refere que “ Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efetuada nos termos e condições dele constante, ou, **quando superior**, as importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros, tenham sido pagas ou colocadas à disposição durante o ano em causa”, deste modo, não é alterado substancialmente o já estipulado, uma vez que apenas ressalva, que quando forem pagas aos sócios importâncias superiores a título de adiantamentos por conta de lucros, será esse o valor a tributar na esfera do sócio.*

Os levantamentos/adiantamentos por conta de lucros efetuados pelos sócios das sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, não se encontram sujeitos a retenção na fonte, porquanto não revestem a natureza de rendimentos de capitais, à luz



do estipulado na alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS, sendo excluídos da categoria E.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do CIRS, o que constitui rendimento do sócio (categoria B) é o resultado da imputação efetuada, estipulada no artigo 6.º do Código do IRC, apenas influenciando a liquidação, em montante diferente deste, quando foram efetivamente pagas ao sócio, durante o ano, valores superiores a título de adiantamento por conta de lucros.

EXEMPLO

Sócio de sociedade sujeita ao regime de Transparência Fiscal, participação no capital de 20%.

Em 2015 faz levantamentos a título de adiantamentos no montante de € 20 000

Matéria coletável da Sociedade foi de € 50 000, nesta situação o anexo D deveria ser preenchido da seguinte forma:

Valor a imputar c/ base na % de participação = € 10 000

Em 2015 no anexo D, deverá declarar na coluna Adiantamentos os € 20 000

Se a Matéria coletável da sociedade em 2016 for de € 100 000 e não tiver sido efetuado quaisquer levantamentos a título de adiantamentos, o anexo D deveria ser preenchido da seguinte forma:

Valor a imputar c/ base na % de participação = € 20 000

Na coluna Ajustamentos = € 10 000

Na liquidação será considerado para efeitos de rendimento líquido da Categoria B o valor de € 10 000 (Imputação MC – Ajustamentos)

QUADRO 4-A

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

A	DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
	IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	Número do campo do quadro 4	Código do País		Valor	
482			.	.	.
483			.	.	.

Na **coluna “Identificação do País”** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, devendo, para o efeito, consultar e utilizar os códigos da Tabela” Lista de Países, Territórios ou Regiões e respetivos códigos” constante das instruções de preenchimento do anexo J.

Na **coluna “Imposto pago no estrangeiro”** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou do lucro.

QUADRO 5

DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Nos campos 507 e 508 devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (brutos) correspondentes aos valores imputados no quadro 4.



5	DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES							
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS			RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
Matéria Coletável	501	.	.	,	502	.	.	,
Prejuízo Fiscal	503	.	.	,	504	.	.	,
Lucro Fiscal	505	.	.	,	506	.	.	,
Rendimento Líquido (Bruto)	507	.	.	,	508	.	.	,

Os restantes campos devem ser preenchidos quando se tenha assinalado, simultaneamente, os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal por atividades exercidas.

QUADRO 6 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Este quadro destina-se a declarar o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social **comprovadamente suportadas** pelos sujeitos passivos nos casos em que exercem a sua atividade profissional através de sociedade de profissionais (n.º 6 do artigo 20.º do Código do IRS), pelo que, relativamente aos campos 401 a 403, deve estar indicado na coluna “Tipo”, o código 02.

6	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL					
	Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor	Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor
601			.	602		.
603			.	604		.
605			.	606		.

Devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias, devendo ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) daquelas entidades.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

7	PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE														
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 701				ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS					
				702				703	.	.	.	704	.	.	.
				705				706	.	.	.	707	.	.	.
				708				709	.	.	.	710	.	.	.
				711				712	.	.	.	713	.	.	.
				714				715	.	.	.	716	.	.	.
				717				718	.	.	.	719	.	.	.

Campo 701

Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).



Campos 702 a 719

Devem indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

A dedução de prejuízos fiscais gerados por atividades empresariais ou profissionais (categoria B) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que sucedeu àquele que suportou os prejuízos, como determina o artigo 37.º do CIRS.

Só devem ser indicados os prejuízos obtidos pelo autor da sucessão que, proporcionalmente correspondam à quota hereditária e que ainda não foram deduzidos, na respetiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Deve indicar-se **no campo 801** o montante correspondente à tributação autónoma sobre despesas (artigo 73.º do Código do IRS) imputada a cada um dos contitulares, conforme valor inscrito no quadro 8 do anexo I.

8	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS			
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas	801	.	.	,

CRITÉRIO GERAL: *Sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada*

TAXA 50% - Despesas não documentadas (n.º 1)

TAXA 10% - Encargos dedutíveis de despesas representação (n.º 4) e, motos, motociclos, viaturas ligeiras passageiros ou mistas (n.º 5) com custo aquisição inferior a €20.000, **TAXA 5%** - viaturas mistas híbridas plug-in (n.º 10), **TAXA 7,5%** - viaturas GPL/GNV (n.º 11)

TAXA 20% - Encargos dedutíveis de viaturas ligeiras passageiros ou mistas igual ou superior a €20.000, **TAXA 10%** - viaturas híbridas plug-in (n.º 10), **TAXA 15%** - viaturas GPL/GNV (n.º 11)

TAXA 35% - Pagamentos a pessoas singulares ou coletivas residentes fora território português (n.º 6)

TAXA 5% - Ajudas de custo, compensação deslocação viatura, não faturadas a clientes, na parte não tributada em IRS (n.º 7)

QUADRO 9

DEDUÇÕES À COLETA

9	DEDUÇÕES À COLETA			
901	PAGAMENTOS POR CONTA	.	.	,
902	BENEFÍCIOS FISCAIS	.	.	,

Campo 901

Deve indicar-se o montante dos pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.



Campo 902

Deve indicar-se o valor das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 10

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS (ART 59 D N.º 1 DO EBF)

Este quadro destina-se à indicação dos valores relativos à quota-parte do herdeiro (titular do rendimento) nos rendimentos de exploração plurianuais gerados por heranças indivisas (n.º 1 do artigo 59.º-D do EBF).

10 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS (artº 59.º-D, n.º 1, do EBF)							
N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fração gastos imputados	Forma de determinação do rendimento	N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fração gastos imputados	Forma de determinação do rendimento
1001				1002			

Devem ser preenchidas tantas linhas (campos 1001, 1002) quantas as heranças indivisas identificadas no Quadro 4 e que tenham gerado rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

N.º do campo Q4 - Herança Indivisa

Indicar o(s) campo(s) do Q4 que identifica(m) as Herança(s) indivisa(s) que originou(aram) os rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Montante do rendimento

Indicar a quota-parte do rendimento gerado pela herança indivisa identificada no campo anterior e que respeite a explorações silvícolas plurianuais imputável ao declarante

N.º anos/fração gastos imputados

Só deve ser preenchida se na coluna "Forma de determinação do rendimento" for indicado o código: **C - Contabilidade**.

Nesta coluna deve indicar o numero de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, deve ser inscrito 5.

Forma de determinação do rendimento

Nesta coluna deve indicar-se o regime de tributação a que se encontra sujeita a herança indivisa, utilizando os seguintes códigos:

R – Regime Simplificado

C – Contabilidade



CATEGORIA E RENDIMENTOS DE CAPITAIS

Definem-se rendimentos de capitais, todos os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária (excluem-se, portanto, os rendimentos relativos a imóveis), bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos ou outros rendimentos tributados noutras categorias (por exemplo, Categoria A – ganhos de opções e Categoria G – incrementos patrimoniais).

O CIRS apresenta-nos uma noção geral (art.º 5º n.º 1) e uma enumeração exemplificativa de alguns rendimentos que se consideram de capitais (art.º 5º n.º 2 e seguintes).

Assim, consideram-se rendimentos de capitais, nos termos no art.º 5º n.º 1, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção de ganhos e outros rendimentos que sejam tributados noutras categorias de rendimentos.

Como podemos verificar pela leitura do art.º 5.º do CIRS, a regra de incidência daqui decorrente é suficientemente ampla para abarcar qualquer situação relativa a valores mobiliários que não seja tributada noutra categoria.

Assim, constituem rendimentos de aplicação de capitais os seguintes:

Juros e outras formas de remuneração provenientes de contratos:

- ✓ Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis (al. a));
- ✓ Os juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos (al. b));
- ✓ Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (al. d));
- ✓ O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente (al. f));

Juros e outras formas de remuneração provenientes de instrumentos de aplicação financeira:

- ✓ Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais (al. c));
- ✓ Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (al. j));
- ✓ A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição (al. r));

Lucros e outros rendimentos decorrentes de participações sociais ou rendimentos similares:



- ✓ Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações, colocados à sua disposição (al. e));
- ✓ Os lucros/dividendos das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respetivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do CIRS (ou seja, aqueles que são objeto de imputação especial aos sócios ou membros de entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, previsto no art.º 6º CIRC) (al. h));
- ✓ O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital (al. i));
- ✓ Os rendimentos derivados da associação em participação e de contratos de associação à quota (al. l));

Rendimentos relativos à propriedade intelectual, industrial e Know-How:

- ✓ Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica (al. m));
- ✓ Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis (al. n));

Ganhos decorrentes de instrumentos financeiros derivados:

- ✓ O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (al. q)).

Outros:

- ✓ Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com exceção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas (al. g));
- ✓ Os juros que não se incluam nos pontos anteriores, lançados em quaisquer contas correntes (al. o));
- ✓ Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais (al. p));

Nos termos do art.º 5º n.º 3, consideram-se, ainda, rendimentos de capitais:

- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida' e os respetivos prémios pagos ou importâncias investidas;
- A diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social e respetivas contribuições pagas;

Apresentamos um esquema-síntese com a identificação dos principais contratos, instrumentos de aplicação financeira e instrumentos financeiros de derivados que se encontram na origem de rendimentos de capitais:



**Contratos geradores
de rendimentos de capitais**

- Mútuo (art. 5º n.º 2 al. a))
(art. 1142º C. Civil)
- Abertura de Crédito (art. 5º n.º 2 al. a))
- Reporte (art. 5º n.º 2 al. a))
(art. 477º C. Com.)
- Depósito à Ordem ou a Prazo em instituições financeiras (art. 5º n.º 2 al. b))
(art. 1185º C. Civil e 407º C. Com.)
- Conta Corrente (art. 5º n.º 2 al. f))
(art. 344º C. Com.)
- Suprimentos feitos pelos sócios à sociedade (art. 5º n.º 2 al. d))
(art. 243º C. S. Com.)
- Outros contratos não especificamente referidos que proporcionem a título oneroso a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis (art. 5º n.º 2 al. a))
- Associação em Participação (art. 5º n.º 2 al. l))
(art. 21º DL n.º 231/81, de 28/07)
- Associação à Quota (art. 5º n.º 2 al. l))

**Instrumentos financeiros derivados
geradores de rendimentos de capitais**

- Swaps Cambiais (art. 5º n.º 2 al. q))
- Swaps de taxa de juro (art. 5º n.º 2 al. q))
- Swaps de taxa de juro e de divisas (art. 5º n.º 2 al. q))
- Operações Cambiais a prazo (art. 5º n.º 2 al. q))

**Instrumentos de aplicação
financeira geradores
de rendimentos de capitais**

- Certificados de Depósito (art. 5º n.º 2 al. b))
(DL n.º 372/91, de 8/10)
- Títulos de dívida pública (art. 5º n.º 2 al. c))
- Obrigações (art. 5º n.º 2 al. c))
(art. 348º e ss C. S. Com.)
- Títulos de participação (art. 5º n.º 2 al. c))
(DL n.º 321/85, de 5/8)
- Certificados de Consignação (art. 5º n.º 2 al. c))
- Obrigações de Caixa (art. 5º n.º 2 al. c))
(DL n.º 408/91, de 17/10)
- Letras, Livranças e outros títulos de crédito negociáveis (art. 5º n.º 2 al. c))
- Outros títulos ou instrumentos de aplicação financeira emitidos por entidades públicas ou privadas (art. 5º n.º 2 al. c))
- Unidades de participação em fundos de investimento (art. 5º n.º 2 al. j))



⇒ PRESUNÇÕES

A natureza específica destes rendimentos de capitais e o especial cuidado no seu tratamento revelam-se sobretudo pela adoção de presunções no âmbito da incidência da Categoria E.

Elegendo a reforma fiscal de 1989, a tributação-regra dos rendimentos reais e efetivos, não foi, no entanto, possível abandonar completamente o recurso a formas presumidas de rendimento.

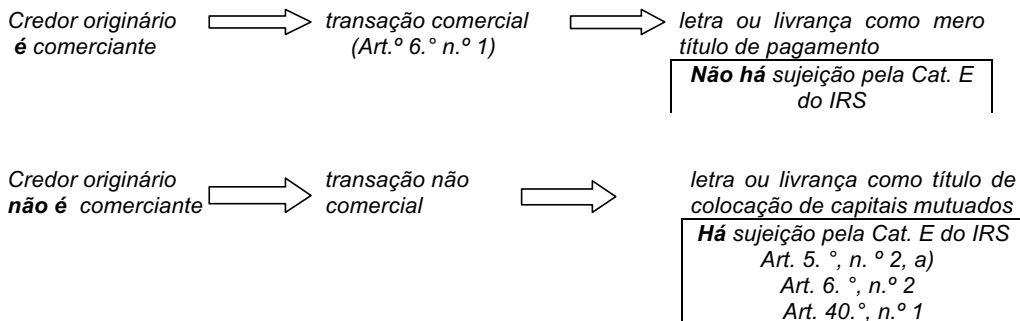
Assim, mantêm-se algumas das presunções já existentes no domínio do anterior Código do Imposto Captais, mas agora reformuladas como presunções relativas ou “júris tantum” prevendo-se um alargamento das formas que o contribuinte dispõe para ilidir a presunção.

⇒ Letras e Livranças

Desta forma, no art.º 6.º n.º 1, presume-se que as letras e livranças, quando não provenham de transações comerciais resultam de contratos de mútuo.

Entende-se que não provêm de transações comerciais, e por isso são havidos como títulos de colocação de capitais mutuados as letras e livranças cujo credor originário não seja comerciante.

Ou seja, para a qualificação da letra ou livrança como título de colocação de capitais resultante de contrato de mútuo, ou como mero título de pagamento quando provenha de transação comercial, a lei desinteressa-se da comercialidade substancial da relação jurídica subjacente à letra ou livrança como título de crédito, e basta-se para a qualificação como comercial da transação, com a qualidade de comerciante de um dos intervenientes iniciais - o credor originário ou sacador - abstraindo-se igualmente no domínio das relações mediatas da qualidade dos sucessivos intervenientes no título por endosso.



⇒ Mútuos e aberturas de crédito

O n.º 2 do art.º 6.º vem consagrar a presunção de que os mútuos e as aberturas de crédito são remunerados. Esta remuneração, de acordo com o art.º 40.º n.º 1, é a taxa de juro legal se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada. O juro começa a vencer-se a partir da data do contrato de mútuo ou desde a data da utilização da abertura de crédito.

Fórmula para cálculo dos juros:

$$J = \frac{\text{Capital} \times \text{taxa} \times \text{tempo}}{365 \times 100}$$

Capital = quantia

Taxa = a taxa de juro legal ou a contratual se for superior

Tempo = número de dias de duração do empréstimo ou da utilização da abertura de crédito



O n.º 3 considera que, excetuando os depósitos bancários, os capitais depositados cuja restituição seja garantida por qualquer forma, presumem-se mutuados e sujeitos como tal à incidência da alínea a) do n.º 2 do art.º 5.º.

No n.º 4 do art.º 6.º, ainda se presume que os lançamentos a crédito dos sócios em quaisquer contas correntes escrituradas nas respetivas sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, serão havidos como realizados a título de lucros ou adiantamentos por conta de lucros se não provierem de:

- ⇒ mútuos efetuados pelos sócios às sociedades;
- ⇒ da prestação do seu trabalho;
- ⇒ do exercício de cargos sociais.

Mantendo-se embora a necessidade insuperável do recurso a presunções como método alternativo à quantificação direta do rendimento na incidência real da categoria E, esta técnica legislativa revela já algumas alterações face ao anteriormente disposto no Código do Imposto de Capitais e consubstanciadas quer na natureza, agora relativa, de todas as presunções estabelecidas, quer nas formas mais alargadas por meio das quais se permite agora a ilisão de qualquer das presunções previstas.

Com efeito, todas as presunções estabelecidas no art.º 6.º, podem ser ilididas (por força do n.º 5 daquele artigo) com base em:

- ⇒ Decisão judicial
- ⇒ Declaração do Banco de Portugal (quando se verifique a sua intervenção)
- ⇒ Ato administrativo (praticado por qualquer órgão ou agente da Administração Pública interveniente) ou
- ⇒ Reconhecimento pela AT em que se confirma ou prove, por qualquer dos meios, o contrário dos factos a que conduzem as presunções, ou seja, consoante o caso:
 1. A inexistência do facto presumido
 2. A taxa de juro efetivamente praticada
 3. O momento a partir do qual começou a vencer-se o juro.

⇒ **Momento da sujeição a Imposto**

O legislador consagrou no artigo 7.º o facto gerador de imposto como facto constitutivo da obrigação tributária, a qual, nasce no momento da verificação dos pressupostos de facto abstratamente previstos na lei.

O art.º 7º estabelece, para os diversos tipos de rendimentos de capitais, o momento em que se verifica o facto tributário e em que ocorre, nos casos de substituição tributária, a correspondente obrigação de proceder à retenção na fonte.

A regra geral, prevista no art.º 7º n.º 1, é que os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data de apuramento do seu quantitativo, conforme os casos.

Nos termos do art.º 7º n.º 3, podemos identificar, para cada tipo de rendimento de capitais, qual o facto tributário relevante:

Ficam sujeitos a tributação desde o **momento do vencimento** os seguintes rendimentos (art.º 7º n.º 3 al. a) 1)):



- ✓ Os juros e outras formas de remuneração de contratos de mútuo, abertura de crédito e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis (art.º 5º n.º 2 al. a)).

Excetua-se o reporte.

- ✓ Os juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos (art.º 5º n.º 2 al. b)).

Excetuam-se os reembolsos antecipados dos depósitos ou de certificados de depósito.

- ✓ Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos e os demais instrumentos de aplicação financeira (art.º 5º n.º 2 al. c)).

Excetuam-se os certificados de consignação.

- ✓ Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (art.º 5º n.º 2 al. d));
- ✓ Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição (art.º 5º n.º 2 al. e));
- ✓ Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais (art.º 5º n.º 2 al. g));
- ✓ O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (art.º 5º n.º 2 al. q)), relativamente a juros vencidos durante o decurso da operação.

Por VENCIMENTO entende-se o momento no qual, em virtude do decurso do prazo, o credor adquire o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação, salientando-se que, o vencimento determina a obrigação de imposto, independentemente de o rendimento vencido ter ou não sido colocado pelo devedor à disposição do credor-

Ficam sujeitos a tributação desde o **momento da colocação à disposição** os seguintes rendimentos (art.º 7º n.º 3 al. a) 2)):

- ✓ Os lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respetivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros (art.º 5º n.º 2 al. h);
- ✓ O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital (art.º 5º n.º 2 al. i));
- ✓ Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art.º 5º n.º 2 al. j));
- ✓ Os rendimentos derivados da associação em participação e de contratos de associação à quota (art.º 5º n.º 2 al. l));
- ✓ A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição (art.º 5º n.º 2 al. r);
- ✓ Os rendimentos relativos a certificados de consignação.

Através da COLOCAÇÃO DO RENDIMENTO À DISPOSIÇÃO do credor, o devedor procede ao cumprimento da sua obrigação sem necessitar da colaboração do credor. A colocação à disposição pode assumir diversas formas, entre as quais o pagamento em numerário, em crédito numa conta bancária ou transferência bancária.

Ficam sujeitos a tributação desde o **apuramento do respetivo quantitativo** os seguintes rendimentos (art.º 7º n.º 3 al. a) 3)):

- ✓ Os rendimentos do contrato de reporte;
- ✓ Os juros, no caso de reembolso antecipado dos depósitos ou de certificados de depósitos;
- ✓ O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente (art.º 5º n.º 2 al. f));



- ✓ Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de Know-How, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica (art.º 5º n.º 2 al. m));
- ✓ Os rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados (art.º 5º n.º 2 al. n));
- ✓ Os juros que não se incluam nos pontos anteriores, lançados em quaisquer contas correntes (art.º 5º n.º 2 al. o));
- ✓ Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais (art.º 5º n.º 2 al. p));
- ✓ Os Rendimentos derivados da cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização (art.º 5º n.º 7).

Por APURAMENTO DO QUANTITATIVO pode entender-se o conjunto de operações algébricas destinadas ao apuramento de um montante de rendimento, ou a liquidação do rendimento, que assim se torna certo e exigível.

Ficam sujeitos a tributação desde o **momento da liquidação** da operação os seguintes rendimentos (art.º 7º n.º 3 al. a) 4):

- ✓ O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo (art.º 5º n.º 2 al. q)). Os juros vencidos durante o decurso da operação ficam sujeitos a tributação desde o momento do vencimento.

Ficam sujeitos a tributação desde a **colocação dos rendimentos** à disposição dos seus titulares ou o apuramento do respetivo quantitativo, quando o titular do direito aos rendimentos opte por recebê-los sob a forma de renda, os seguintes rendimentos (art.º 7º n.º 3 al. b):

- ✓ Os rendimentos de seguros e operações do ramo 'Vida', de fundos de pensões ou de outros regimes complementares de segurança social, sem prejuízo das exclusões parciais de tributação legalmente previstas (art.º 5º n.º 3).

Ficam sujeitos a tributação desde a **data da transmissão** (exceto quando esta se realizar entre sujeitos passivos de IRS e não seja imputável ao exercício de uma atividade empresarial e profissional), os seguintes rendimentos (art.º 7º n.º 3 al. c):

- ✓ os juros contáveis e a diferença entre o valor de reembolso e o preço de emissão dos títulos, nos termos em que são considerados rendimentos de capitais (art.º 5º n.º 5).

Nos termos do art.º 7º importa ainda reter as seguintes regras:

- ✓ As aberturas de crédito consideram-se utilizadas na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, os levantamentos possam fazer-se independentemente de escritura ou instrumento notarial (art.º 7º n.º 4).
- ✓ Os juros são contados dia a dia (art.º 7º n.º 5).

⇒ **Momento em que a retenção deve ser efetuada**

Incumbindo à entidade devedora dos rendimentos, ou às entidades registadoras ou depositárias, o dever de proceder à retenção, importa identificar, face ao disposto no art.º 98.º do Código do IRS, os diversos momentos da constituição da correspondente obrigação:

No pagamento ou colocação à disposição

- Lucros, adiantamento de lucros ou por conta de lucros;



- Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário;
- Rendimentos derivados de associação em participação e associação à quota;
- Rendimentos derivados de certificados;
- Rendimento de apólices de seguros e operações do ramo vida;
- Rendimentos que integrem prestações pagas por fundos de pensões ou por outros regimes complementares de segurança social, quando não devam considerar-se rendimentos da categoria H.

No vencimento, ainda que presumido

- Rendimentos de contratos de mútuo (empréstimo) e de outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade de coisas fungíveis;
- Juros e outras remunerações de depósitos à ordem ou a prazo;
- Juros e outras formas de remuneração de títulos de crédito negociáveis, exceto certificados de consignação;
- Juros de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios às sociedades;
- Juros ou outras remunerações devidas pelo facto de os sócios não levantarem os lucros;
- Juros ou outro tipo de compensação pela dilação do vencimento ou pela mora no pagamento de créditos pecuniários.

No apuramento do quantitativo

- Rendimentos de contratos de reporte e juros e outras formas de remuneração devidos no reembolso antecipado de depósitos;
- Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou do "know-how", auferidos por titulares não originários;
- Rendimentos derivados da assistência técnica;
- Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais;
- Rendimentos decorrentes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer uma das suas formas possíveis;
- Juros não expressamente identificados, desde que lançados em quaisquer contas correntes;
- Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais não expressamente referidos.

Na transmissão ou liquidação das operações

Rendimento de títulos de crédito negociáveis em matéria de juros contáveis, distinguindo-se:

- Retenção implícita, nas transações, efetuadas segundo a regra do juro nominal líquido, fora do mercado especial de dívida pública;
- Retenção e reembolsos explícitos, nas transações no mercado especial de dívida pública.
- De swaps cambiais, de swaps de taxas de juro, de swaps de taxas de juro e divisas e de operações cambiais.



ATENUAÇÕES DE TRIBUTAÇÃO:

A exclusão parcial estabelecida no n.º 3 do artigo 5.º releva uma atenuação de tributação, condicionada apenas, a que os prémios de seguros de vida e as contribuições ou importâncias pagas para regimes complementares de segurança social, representem, na primeira metade da vigência dos contratos, pelo menos 35% da totalidade daqueles.

Para este efeito é relevante a data da celebração do contrato e não a data da percepção dos rendimentos para efeitos de tributação.

O regime aplicável até 31/12/2000, continuará a aplicar-se aos contratos celebrados antes dessa data, relativamente aos prémios pagos até essa data e às entregas periódicas inicialmente contratadas e pagas em data posterior, não podendo o prazo inicialmente estabelecido poder ser prorrogado. (artigo 3.º n.º 3 da Lei 30-G/2000, redação dada pelo n.º 10 da Lei 109-B/2001, de 27/12).

- ❖ Contratos celebrados entre 1/1/91 a 31/12/1994, englobamento por:
 - 1/2 se o resgate ou vencimento ocorrer entre 5 e 8 anos
 - Não é tributado o rendimento se o resgate ou vencimento ocorrer depois dos primeiros 8 anos
- ❖ Contratos celebrados entre 1/1/95 a 31/12/2000, englobamento por:
 - 3/5 se o resgate ou vencimento ocorrer entre 5 e 8 anos
 - 1/5 se o resgate ou vencimento ocorrer depois dos primeiros 8 anos
- ❖ Contratos celebrados a partir de 1/1/2001 englobamento por:
 - 4/5 se o resgate ou vencimento ocorrer entre 5 e 8 anos
 - 2/5 se o resgate ou vencimento ocorrer depois dos primeiros 8 anos
- ❖ Contrato de seguros de vida celebrados antes de 31/12/1990, o rendimento capitalizado não está sujeito a tributação.

Contratos de seguros de vida celebrados entre 01/01/1991 e 31/12/1994	Contratos de seguros de vida celebrados a partir de 01/01/1995	Contratos de seguros de vida ou no âmbito de regimes complementares de segurança social celebrados a partir de 01/01/2001
1. É excluído de tributação o montante de $\frac{1}{2}$ do rendimento se o aspeto temporal se verificar após cinco e antes de sete anos de vigência do contrato; 2. É excluído de tributação todo o rendimento se o aspeto temporal ocorrer após sete anos de vigência do contrato.	1. É excluído de tributação o montante de $\frac{2}{5}$ do rendimento se o aspeto temporal se verificar após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato; 2. É excluído de tributação o montante de $\frac{4}{5}$ do rendimento se o aspeto temporal se verificar após oito anos de vigência do contrato	1. É excluído de tributação o montante de $\frac{1}{5}$ do rendimento se o aspeto temporal se verificar após cinco e antes de oito anos de vigência do contrato. 2. É excluído de tributação o montante de $\frac{3}{5}$ do rendimento se o aspeto temporal se verificar após oito anos de vigência do contrato



⇒ BENEFÍCIOS FISCAIS

Aos rendimentos de capitais aplicam-se os seguintes benefícios fiscais:

- ❖ *No âmbito do regime fiscal específico da Zona Franca da Madeira, este artigo consagra determinadas isenções aplicáveis aos rendimentos de capitais pagos por entidades instaladas na referida zona franca a indivíduos (ou entidades) não residentes para efeitos fiscais em território nacional (art.º 33.º do EBF);*
- ❖ *Incentivo a poupança de longo prazo. De acordo com este artigo, os rendimentos obtidos por sujeitos passivos de IRS e derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública podem beneficiar do regime previsto no n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, desde que tenha sido contratualmente fixado que:*
 - *O capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de cinco anos; e*
 - *O vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.*

A fruição deste benefício fica sem efeito caso o reembolso do capital investido ocorra em violação das condições aí previstas (art.º 20 A do EBF);

- ❖ *Nos termos e condições previstos no Decreto-Lei 195/2005, de 7/11, beneficiam de isenção os rendimentos de valores mobiliários representativos da dívida pública detidos por não residentes, exceto quando residentes em país, território ou região de fiscalidade claramente mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças.*



ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de capitais (categoria E) obtidos em território português.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Este anexo deve ser apresentado sempre que o(s) sujeito(s) passivo(s) ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, e se verifiquem as seguintes situações:

- ⇒ Os rendimentos em questão estejam sujeitos a tributação às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS;
- ⇒ Os rendimentos estejam sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do mesmo Código e os sujeitos passivos pretendam optar pelo respetivo englobamento.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- i. Sendo aplicável o **regime de tributação separada** (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir a totalidade dos rendimentos auferidos e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- ii. Tendo sido exercida a opção pelo **regime de tributação conjunta** (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do rosto da declaração), deve incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- iii. Nos agregados com **dependentes em guarda conjunta** os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código de IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A	NIF 01	Sujeito passivo B



QUADRO 4

RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS							
A RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS (art.º 72.º do CIRS)							
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS
401			* * *	407			* * *
402			* * *	408			* * *
403			* * *	409			* * *
404			* * *	410			* * *
405			* * *	411			* * *
406			* * *	412			* * *
SOMA DE CONTROLO			* * *				* * *
OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO							
1. Opta pelo englobamento dos rendimentos inscritos no quadro 4A? Sim ☐ 01 Não ☐ 02							
2. Se optou pelo englobamento (assinou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu igualmente rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRS, preencha o quadro 4B.							
3. Se no ano a que a declaração respeita apenas auferiu rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRS e pretende optar pelo seu englobamento, preencha o quadro 4B.							
B RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)							
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES NA FONTE			
451			* * *	* * *			
452			* * *	* * *			
453			* * *	* * *			
454			* * *	* * *			
455			* * *	* * *			
456			* * *	* * *			
SOMA DE CONTROLO			* * *	* * *			

QUADRO 4-A

RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS

Neste quadro devem ser declarados os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS, os quais são de declaração obrigatória, devendo ser inscritos os rendimentos ilíquidos tal como previstos no artigo 5.º do Código do IRS, quando não tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS							
A RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS (art.º 72.º do CIRS)							
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS
401			* * *	407			* * *
402			* * *	408			* * *
403			* * *	409			* * *
404			* * *	410			* * *
405			* * *	411			* * *
406			* * *	412			* * *
SOMA DE CONTROLO			* * *				* * *



Na 1.^a **coluna** deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos, ou a entidade registadora ou depositária, consoante o caso.

A 2.^a **coluna** destina-se à identificação do tipo de rendimentos utilizando os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E01	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis.
	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica.
E10	Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do Código do IRS.
	O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.
	Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.
E20	Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis.
	Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de prego ou de outras operações similares ou afins.
	Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais.
	Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.
	Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.
	O saldo dos juros apurado em contrato de conta-corrente.
	Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com exceção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS.
	Os juros que não se incluam em outras alíneas do artigo 5.º do Código do IRS lançados em quaisquer contas-correntes.
	O ganho decorrente de operações de swaps de taxa de juro.
	A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.
	Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo vida do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (inclui remissão dos artigos 20.º-A, 21.º e 26.º, este último na redação em vigor até 30 de dezembro de 2011 e aplicável às importâncias aplicadas até essa mesma data, todos do EBF).
	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS.
	Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.
	As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.



CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E30	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário e imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário e imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).
E31	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015).
E32	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de capital de risco (n.º 2 do artigo 23.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.º 2 do artigo 24.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana (n.º 2 do artigo 71.º do EBF).
E40	Rendimentos dos baldios (n.º 4 do artigo 59.º do EBF).

Neste quadro devem ser declarados os rendimentos de capitais que não estejam sujeitos a tributação às taxas liberatórias do artigo 71.º do Código do IRS. Estes rendimentos são de declaração obrigatória podendo os sujeitos passivos residentes em território português optar pelo seu englobamento (Subquadro OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO), caso em que a tributação será efetuada por aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS e estando o sujeito passivo obrigado a englobar todos os rendimentos de capitais-

Código E10

Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e os adiantamentos por conta de lucros, o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota são declarados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Códigos E30

Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).

Código E32

Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º, do n.º 6 do artigo 24.º, ou do n.º 12 do artigo 71.º, todos do EBF, consoante se trate, respetivamente, de rendimentos distribuídos por fundos de capital de risco, por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, ou por fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.



Código E40

Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartes (n.º 4 do artigo 59.º do EBF) que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º-A do Código do IRS são declarados em apenas 50% do respetivo montante.

Coluna “Identificação do titular”

Na coluna destinada à identificação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos e nos termos indicados:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do rosto –, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no quadro 5B do rosto da declaração).

Os **dependentes** devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Coluna “Rendimentos”

Na coluna **rendimentos** deve ser indicado o montante ilíquido dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, levando em conta o referido sobre os códigos E10, E30, E32 e E40.

Não há lugar a deduções específicas nos rendimentos de capitais, pelo que o rendimento bruto é igual ao rendimento líquido.

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

O presente quadro destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, os quais ficarão, conjuntamente com os demais rendimentos englobados, sujeitos a tributação às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS.

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO	
1. Opta pelo englobamento dos rendimentos inscritos no quadro 4A?	Sim 01 Não 02
2. Se optou pelo englobamento (assinou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu igualmente rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRS, preencha o quadro 4B.	
3. Se no ano a que a declaração respeita apenas auferiu rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do art.º 71.º do CIRS e pretende optar pelo seu englobamento, preencha o quadro 4B.	

Deste modo, caso assinala o **campo 01**, optando, assim, pelo englobamento dos rendimentos de capitais, deve declarar a totalidade dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, incluindo os que foram sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS (preenchendo os quadros 4-A e/ou 4B), conforme o disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS).



Caso assinale o **campo 02**, apenas deve declarar neste anexo os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS (preenchendo apenas o **quadro 4A**).

O procedimento será o seguinte:

- i. Assinalado **campo 01** - Devem ser declarados todos os rendimentos de capitais obtidos no ano a que respeita a declaração, rendimentos sujeitos às taxas especiais do artigo 72.º do Código do IRS (quadro 4A) e rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do artigo 71.º do Código do IRS (quadro 4B);
- ii. Assinalado **campo 02** - Apenas devem ser declarados os rendimentos sujeitos às taxas especiais do artigo 72.º do Código do IRS (quadro 4A);
- iii. **Sem campo assinalado** - Os sujeitos passivos que apenas tenham obtido rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do artigo 71.º do Código do IRS e pretendam optar pelo seu englobamento devem preencher o quadro 48.

⇒ ENGLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Podem ser englobados, por opção dos titulares **residentes** em território português (n.º 6 dos artigos 71.º e n.º 8 do art.º 72.º), os rendimentos sujeitos a taxa liberatória de 28% (n.º 1 do art.º 71.º) e os sujeitos às taxas de 28% e 20% previstas nas alínea c) a e) do n.º 1 e n.º 5 do art.º 72.º, designadamente:

- ✓ Lucros (dividendos) e adiantamento por conta de lucros;
- ✓ Juros de depósito à ordem ou a prazo;
- ✓ Juros de certificado de depósito;
- ✓ Seguros e operações do ramo vida;
- ✓ Contas de títulos com garantias de preço ou outras operações similares;
- ✓ Rendimentos prediais;
- ✓ Pensões de alimentos.

O englobamento por opção, de lucros, adiantamentos por conta de lucros, na parte qualificada como rendimento de capitais, dos rendimentos da associação em participação à quota é feito em 50% do valor sujeito e não isento, desde que estejam cumpridas as seguintes condições:

- A entidade devedora dos lucros seja residente em território português e não isenta de IRC (n.º 1 art.º 40-A);
- A entidade devedora dos lucros seja residente num Estado Membro da EU, que cumpra os requisitos previstos no art.º 2.º da Diretiva n.º 2011/96/EU, do Conselho, de 30 novembro (n.º 4 art.º 40-A).

O exercício da opção pelo englobamento, os quais ficarão, conjuntamente com os demais rendimentos englobados, sujeitos a tributação às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código do IRS, requer, que sejam declarados a totalidade dos rendimentos da mesma categoria, auferidos no ano a que respeita a declaração, incluindo os que foram sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Esta regra **não é aplicável aos lucros obtidos fora do território português** que, por isso, são obrigatoriamente englobados pela sua totalidade.



QUADRO 4B

RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS

O quadro 4B **apenas deve ser preenchido quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais**, devendo, nesse caso, ser incluídos neste quadro os rendimentos de capitais que tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a possibilidade de opção pelo englobamento, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e dos artigos 22.º-A, 23.º, 24.º, 59.º e 71.º, todos do EBF.

B	RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (art.º 71.º do CIRS)				
	NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES NA FONTE
451				*	*
452				*	*
453				*	*
454				*	*
455				*	*
456				*	*
SOMA DE CONTROLO				*	*

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os rendimentos devem ser identificados através da utilização dos códigos constantes da tabela incluída nas instruções do quadro 4A, devendo ainda ser indicado o valor desses rendimentos e o montante da retenção na fonte que sobre os mesmos foi efetuada.

Deve ser preenchido quando os sujeitos passivos tenham obtido rendimentos sujeitos às taxas liberatórias do artigo 71.º do Código do IRS e pretendam optar pelo seu englobamento, estando, nesse caso, obrigados a englobar todos os rendimentos de capitais.

QUADRO 5

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4A e 4B

Quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, este quadro permite identificar os rendimentos e a respetiva imputação a anos anteriores, sendo caso disso, nos termos do artigo 74.º do Código do IRS.

5	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4A E 4B					
	CAMPO	RENDIMENTO	N.º ANOS		CAMPO	RENDIMENTO
501		*		502		*

Assim, neste quadro deve(m) ser assinalado(s) qual/ quais o(s) rendimento(s) incluído(s) no(s) quadro(s) 4A e/ou 4B que foram produzidos em anos anteriores, com a identificação do **campo do rendimento**, do respetivo **montante** e do **número de anos ou fração a que respeitam**.



CATEGORIA F RENDIMENTOS PREDIAIS

Integram a Categoria F os rendimentos prediais, ou seja, as rendas e outras prestações devidas pelo uso ou concessão do uso de prédios.

Assim, consideram-se rendimentos prediais as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares.

Em concordância com o princípio da adoção do rendimento real, enquanto base de tributação do Imposto sobre o Rendimento apenas os prédios arrendados são considerados na incidência do IRS.

Assim, serão tributadas em IRS pela Categoria F, as rendas dos prédios Rústicos, Urbanos e Mistos.

A renda, ou preço locativo, enquanto elemento constitutivo do contrato de arrendamento, é uma prestação retributiva, periódica, pela qual o arrendatário executa o cumprimento da obrigação em que fica constituído por força do referido contrato e que consiste no pagamento ao senhorio de um preço pelo direito temporário de uso e fruição da coisa imóvel arrendada.

Entendeu, porém, o legislador acolher para efeitos de IRS um conceito de renda genericamente mais amplo, que vai para além da qualificação legal ou convencional, abrangendo situações fiscalmente idênticas ao arrendamento e situações cuja qualificação como arrendamento coloca dúvidas jurídicas (como sejam os serviços relacionados com a cedência do prédio no contrato de hospedagem ou no contrato de cessão de espaços em centros comerciais).

Assim, consideram-se rendimentos prediais, não só as rendas propriamente ditas, resultantes de um contrato de arrendamento, mas também outras realidades económicas que dificilmente se reconduzem à noção de renda em sentido próprio, ainda que algumas delas sejam igualmente relativas à cedência do uso de um prédio ou de parte dele.

É neste sentido que, são também havidas como rendas, as importâncias recebidas:

- *Relativa à cedência do uso dos prédios e os serviços relacionados com aquela cedência;*
- *As importâncias relativas ao aluguer de mecanismos e mobiliário, instalados no prédio arrendado;*
- *No subarrendamento, a diferença entre o montante recebido pelo sublocador e a que ele paga ao senhorio;*
- *As importâncias recebidas pela cedência do uso dos bens imóveis para publicidade e outros fins especiais;*
- *As importâncias relativas à cedência de uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;*
- *A constituição a título onerosa, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.*

O n.º 3 do art.º 8.º do CIRS vem adotar, no IRS, a noção de prédio rústico e urbano prevista no art.º 204.º, n.º 2 do Código Civil a qual, não é coincidente com o conceito tipificado em sede de IMI.

*Para efeitos de IRS, considera-se **prédio rústico** uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, **prédio urbano** qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e **prédio misto** o que comporte*



parte rústica e parte urbana. Considera-se prédio, todo o bem assente no mesmo local por um período superior a 12 meses.

A adoção no Código do IMI de um critério de classificação dos prédios, diferente face ao IRS, compreende-se, não só pela natureza distinta dos dois impostos como também pelo recorte diferenciado das respetivas bases de incidência objetiva, o IRS tributa o rendimento do proprietário dos prédios e o IMI o património que o prédio representa.

Se a realidade física do prédio constitui um substrato comum às duas formas de tributação, já muito diferentes são os fundamentos e os factos tributários visados no âmbito das respetivas incidências.

Com efeito, enquanto na Categoria F do IRS procuram tributar-se os rendimentos reais e efetivos dos prédios localizados em território nacional, no IMI tributa-se tão só o respetivo valor patrimonial. Daí que para a definição de prédio do IRS seja apenas relevante um conceito que lhe permita ser objeto de relações jurídicas que tenham por efeito um determinado rendimento, designadamente a renda. Por sua vez, para a noção de prédio, em sede de IMI, já relevam outros requisitos, supérfluos no IRS, tais como a patrimonialidade, o valor económico, a afetação ou a localização dos prédios.

O sujeito passivo, neste caso, é a pessoa singular que aufere rendimentos prediais (o senhorio, o sublocador, o condómino, etc.). No caso de rendimentos de partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal, a cada condómino é imputado o rendimento proporcional a sua participação naquelas.

*No âmbito das **heranças indivisas**, quem paga a renda deve declarar como beneficiário os herdeiros, através dos respetivos NIFs, e não o falecido.*

No caso de rendas pagas relativamente a partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, quem paga a renda deve identificar os condóminos, como os titulares dos rendimentos e não o condomínio.

Nesse âmbito, incumbe á administração do condomínio, efetuar:

- *Entrega a cada condómino de documento em que indique a quota-parte da renda e o imposto retido na fonte que lhe são imputáveis, bem como o NIF/NIPC da entidade que efetuou a retenção;*
- *Entrega á entidade que paga os rendimentos de uma relação com a identificação de todos os condóminos e das percentagens ou permilagens que cada um tem no imóvel, conforme Circular 15/2008, de 7/10.*

- **Momento da sujeição a imposto e a retenção na fonte**

Para efeitos de tributação em IRS, os rendimentos da Categoria F devem ser declarados no ano em que são recebidos. Assim, se o recebimento ocorrer em 2016, é na declaração respeitante a esse ano, a entregar até 31 de maio de 2017, que os referidos rendimentos devem ser declarados, independentemente do período de arrendamento a que respeite (ex. renda respeitante ao mês de janeiro de 2017, paga em dezembro de 2016).

Em consonância com a obrigação de declaração, a entidade devedora dos rendimentos (inquilina) deve efetuar a retenção na fonte, no caso de possuir contabilidade organizada, no momento em que proceda ao pagamento ou colocação á disposição e fazer constar os rendimentos pagos e respetiva retenção, na declaração Modelo 10 referente ao ano do pagamento.



Processo: 2210/2010, com despacho concordante da Subdiretora-geral de 2010-05-05

1. De acordo com o disposto na alínea e) do artigo 8.º do Código do IRS, e o entendimento explanado no Ofício-Circulado n.º 12/90, consideram-se rendimentos prediais, enquadrados na categoria F, as importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.
2. Refere ainda o mencionado ofício, que sendo os diversos condóminos do edifício, comproprietários das partes comuns do mesmo, de acordo com o estatuído no artigo 1420.º do Código Civil, deverão tais rendimentos ser-lhes imputados na proporção do valor relativo das respetivas frações autónomas (percentagem ou permissão), de acordo com o regime estabelecido no artigo 19.º do CIRS.
3. Nesta conformidade, deverão os montantes recebidos a título de rendas e advenientes da cedência do uso da parte comum do prédio, no caso, as paredes do imóvel para efeitos de publicidade, ser, proporcionalmente, indicados no respetivo, anexo F da declaração de rendimentos a apresentar por cada dos comproprietários do imóvel em causa.

Circular n.º 15/2008 de 2008-Out-07
Pagamento de rendas - Propriedade horizontal - Obrigações do condomínio - Rendimentos das partes comuns

Razão das Instruções

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes do pagamento de rendas pela cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, enquadráveis na alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, foi, por despacho de 07-08-2008, do Substituto Legal do Senhor Diretor-geral dos Impostos, entendido que:

Enquadramento

1 - Quando as rendas tenham sido objeto de retenção na fonte nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS, incumbe à entidade que paga os rendimentos, a entrega da declaração Modelo 10, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, identificando os condóminos como os titulares dos rendimentos e não o condomínio.

Procedimento

2 - Incumbe à administração do condomínio:

- 2.1 - Entrega a cada condómino de documento em que indique a quota-parte da renda e o imposto retido na fonte que lhe são imputáveis, bem como o NIF/NIPC da entidade que efetuou a retenção;
- 2.2 - Entrega à entidade que paga os rendimentos de uma relação com a identificação de todos os condóminos e das percentagens ou permissões que cada um tem no imóvel.

OFÍCIO CIRCULADO 12/90

1990-Abr-12

PROPRIEDADE HORIZONTAL - PARTES COMUNS

Nos termos do artigo 9º n.º 1 e n.º 2, alínea f) do Código do IRS, consideram-se rendimentos prediais, enquadrados na categoria F, as importâncias pagas ou postas à disposição, decorrentes da cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal, como sejam telhados ou terraços de cobertura para fins publicitários ou outros, pátios e jardins anexos ao edifício, garagens comuns, a casa do porteiro, etc.

Porque aos Serviços têm vindo a ser colocadas dúvidas sobre o modo como se opera a tributação daqueles rendimentos, foi, por despacho de 27 de março de 1990, sancionado o seguinte entendimento:

1 – CONTITULARIDADE DOS RENDIMENTOS

Sendo os diversos condóminos do edifício co-proprietários das partes comuns do mesmo, como resulta do estatuído no n.º 1 do artigo 1420º, do Código Civil, deverão tais rendimentos ser-lhes imputados na proporção do valor relativo das respetivas frações autónomas (percentagem ou permissão), em consonância com o regime estabelecido no artigo 18º do CIRS.



Nestes termos, ainda que destinando-se, estes rendimentos à realização de despesas da responsabilidade do condomínio, deverão os mesmos ser imputados a cada um dos condóminos.

Igual tratamento deverá ser conferido às despesas de manutenção e conservação, deduções específicas contempladas no artigo 41º do CIRS, efetuadas com as referidas partes comuns, sendo imputadas a cada condómino na proporção dos rendimentos.

Quando as rendas tenham sido objeto de retenção na fonte, nos termos do artigo 94º do CIRS, deverá considerar-se imputável a cada condómino, e assim mencionada nas respetivas declarações de rendimentos, a quota parte nas retenções efetuadas, determinada de acordo com o critério acima indicado.

Competirá ao administrador do prédio entregar a cada condómino documento em que indique a quota parte da renda e imposto retido na fonte que lhes são imputáveis, bem como das despesas de manutenção e conservação efetuadas com a parte cedida suscetíveis de dedução nos termos do artigo 40º do CIRS.

3. ARQUIVO DE DOCUMENTOS

Competirá ainda ao administrador manter na sua posse, nos termos do artigo 119º, do Código do IRS, os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pela cedência do uso das partes comuns do prédio, do imposto retido, das despesas efetuadas com as mesmas e das deliberações tomadas pela assembleia de condóminos relativas às partes comuns e à aprovação de contas.

• BENEFÍCIOS FISCAIS

Aos rendimentos prediais aplicam-se os seguintes benefícios fiscais:

- ❖ *São dedutíveis à coleta, em sede de IRS, até ao limite de € 500, 30% dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de imóveis, localizados em 'áreas de reabilitação urbana' e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação; ou imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do art.º 71º do EBF).*
- ❖ *Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributados à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes do arrendamento de imóveis situados em 'área de reabilitação urbana', recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação e imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 6 do art.º 71º do EBF).*



ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS, incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de Investimento Imobiliário (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015) em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Este anexo deve ser apresentado sempre que o(s) sujeito(s) passivo(s) ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais e não tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- Sendo aplicável o regime de **tributação separada** (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir a totalidade dos rendimentos auferidos e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Tendo sido exercida a opção pelo regime de tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), deve incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A da folha de rosto da declaração.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A	NIF 01	Sujeito passivo B

QUADRO 4

RENDIMENTOS OBTIDOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos em território português, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. **Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.**



4	RENDIMENTOS OBTIDOS																	
Identificação matricial dos prédios							Titular	Parte %	Rendas		Retenções na fonte	NIF do arrendatário						
Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fração/Secção					Valor ilíquido	Natureza								
4001									•	•	,							
4002									•	•	,		•	•	,			
4003									•	•	,		•	•	,			
4004									•	•	,		•	•	,			
4005									•	•	,		•	•	,			
4006									•	•	,		•	•	,			
TOTAL (ou a transportar)									•	•	,		•	•	,			

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

Freguesia

A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet por consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

Tipo

A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – Urbano;
R – Rústico;
O – Omisso;

Artigo

A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;

Fração/secção

Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável.

O seu preenchimento deve ser feito da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.



Exemplo:

4 RENDIMENTOS OBTIDOS						
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS					Titular	Quota-parte %
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fregia/Secção		
4001	040810	R	155	G	A	100
4002	040810	U	3850	M	B	50

Titular

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido [no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração].

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente

AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Quota/parte

Na coluna destinada à indicação da «**Quota/parte**», nos casos de **contitularidade** (artigo 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem da propriedade que pertence ao titular dos rendimentos.

Rendas – Valor Ilíquido

Na coluna das «**Rendas – Valor Ilíquido**» devem ser indicados os rendimentos ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente, declarados no quadro 6.

Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Rendas – Natureza

Na coluna das «**Rendas – Natureza**» devem utilizar-se os seguintes códigos:



CÓDIGO	NATUREZA DAS RENDAS
01	Arrendamento
02	Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento
03	Aluguer de maquinários e mobiliários instalados no imóvel locado
04	Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
05	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

A renda, enquanto elemento constitutivo do contrato de arrendamento, é uma prestação retributiva, periódica, pela qual o arrendatário executa o cumprimento da obrigação em que fica constituído por força do referido contrato e que consiste no pagamento ao senhorio de um preço pelo direito temporário de uso e fruição da coisa imóvel arrendada.

Entendeu, porém, o legislador fiscal acolher para efeitos de IRS um conceito de renda genericamente mais amplo, que abrange (art.º 8º n.º 2):

- ✓ Qualquer importância recebida ou colocada à disposição, relativa à cedência do uso dos prédios e os serviços relacionados com aquela cedência (Ex: num contrato em que, para além do arrendamento, é acordada a prestação, a cargo do cedente, de serviços de limpeza no prédio arrendado, considera-se renda não só a retribuição da cedência como também o pagamento daqueles serviços prestados).
- ✓ As importâncias relativas ao aluguer de mecanismos e mobiliário instalados no prédio arrendado (ex: Arrendamento de um apartamento mobilado);
- ✓ No subarrendamento, a diferença entre o montante recebido pelo sublocador e o pago ao senhorio;
- ✓ As importâncias recebidas pela cedência do uso dos bens imóveis para publicidade e outros fins especiais (Ex: a cedência de um telhado para instalação de uma antena de uma operadora de telemóveis, ou de um terreno para colocação de painéis publicitários);
- ✓ As importâncias relativas à cedência de uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal (Ex: arrendamento da casa do porteiro; colocação de publicidade ou de uma antena de uma operadora de comunicações móveis no telhado);
- ✓ E ainda, as importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos;

Atendendo a esta noção ampla, consideram-se rendimentos prediais, não só as rendas propriamente ditas, isto é, resultantes de um contrato de arrendamento, mas também outras realidades económicas que dificilmente se reconduzem à noção de renda em sentido próprio, ainda que algumas delas sejam igualmente relativas à cedência do uso de um prédio ou de parte dele.

Retenções na Fonte

Na coluna das «Retenções na Fonte» devem ser indicados os valores correspondentes às retenções na fonte do IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que devem ser indicadas no quadro 6.

As entidades que dispendo ou devendo dispor de contabilidade organizada, paguem rendimentos da Categoria F, deduzirão a importância correspondente a 25%.



A retenção será sempre considerada como pagamento por conta do imposto devido a final.

• **DISPENSA DE RETENÇÃO TOTAL OU PARCIAL**

Haverá dispensa de retenção, nos termos do art.º 101 B, quando o sujeito passivo preveja que não vai auferir rendimentos anuais, desta categoria, superiores a € 10 000 e mencione a dispensa da retenção no respetivo recibo.

A dispensa cessa no mês imediato àquele em que tenha sido atingido o montante de € 10 000. A faculdade de dispensa não pode ser exercida, se no ano anterior, o total dos rendimentos da Categoria F, foi igual ou superior aquele montante.

Na coluna respeitante ao «NIF do arrendatário» devem indicar-se os números de identificação fiscal dos arrendatários.

QUADRO 5
GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

5 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS									
A APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO									
	Campo Q4	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros		
5001									
5002									
5003									
TOTAL (ou a transportar)									
B COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (N.º 7 DO ART.º 41.º DO CIRS)									
	Campo Q4	Data de início do contrato de arrendamento		Data de início dos gastos		Valor			
		Ano	Mês	Ano	Mês				
5101									
5102									
5103									
TOTAL (ou a transportar)									

Com a reforma do IRS, introduzida pela Lei n.º 82-/2014, de 31 de dezembro, foi alterado o âmbito das deduções aos rendimentos prediais previstas no artigo 41.º do Código do IRS, o que determina que as mesmas se encontrem refletidas no anexo F. Assim, procedeu-se à autonomização no quadro 5 das despesas suportadas e pagas pelo sujeito passivo respeitantes aos rendimentos da categoria F, consoante as mesmas respeitem ao período posterior ao arrendamento ou quando tenham sido realizadas nos 24 meses anteriores ao mesmo, tal como decorre do n. 7 do artigo 41.º do Código do IRS.

QUADRO 5A
APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas.



5	GASTOS SUPORTADOS E PAGOS						
A	APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO						
	Campo 04	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros
5001		*	*	*	*	*	*
5002		*	*	*	*	*	*
5003		*	*	*	*	*	*
TOTAL (ou a transportar)		*	*	*	*	*	*

O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso seja arrendada uma parte do prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, pelo que não devem ser declarados.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento devem ser mencionados no quadro 5B.

Neste quadro devem ser declarados os gastos suportados e pagos pelo sujeito passivo após o início do arrendamento, respeitantes a despesas de conservação e manutenção do prédio, despesas de condomínio, impostos e taxas autárquicas e outras despesas dedutíveis, sendo de ressaltar que o imposto municipal sobre imóveis corresponde ao valor que foi pago no ano a que o IRS respeita. No caso de uma parte do prédio suscetível de utilização independente e ter sido arrendada, os encargos são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio, tal como determina o n.º 4 do artigo 41.º do Código do IRS.

Não devem constar deste quadro os gastos de natureza financeira relativos a depreciações, mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração uma vez que não são considerados para efeitos de dedução no âmbito desta categoria de rendimentos, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS.

QUADRO 5B

COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (n.º 7 do artigo 41.º do CIRS)

Este quadro destina-se apenas a declarar os gastos realizados após 1 de janeiro de 2015 e deve ser preenchido no ano do início do arrendamento, devendo nele serem, mencionados valores respeitantes a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento, que não tenham ainda sido declarados e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento. Assim, no campo 04 deve ser indicada a data do início do contrato de arrendamento e a data de início dos gastos.



Este quadro deve ser preenchido no ano do início do arrendamento.

B	COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (N.º 7 DO ART.º 41.º DO CIRS)															
	Campo Q4	Data de início do contrato de arrendamento				Data de início dos gastos				Valor						
		Ano		Mês		Ano		Mês								
5101														•	•	,
5102														•	•	,
5103														•	•	,
TOTAL (ou a transportar)													•	•	,	

Os valores a mencionar são os respeitantes a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento e não tenham sido ainda declarados e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Apenas são de declarar os gastos realizados após 1 de janeiro de 2015.

Na **primeira coluna** deve ser indicado o campo do quadro 4 onde foi identificado o prédio para o qual se pretende declarar os gastos suportados e pagos.

Na **segunda coluna** devem ser indicados o ano e o mês do início do arrendamento do prédio anteriormente identificado.

Na **terceira coluna** devem ser indicados o ano e o mês a que se refere o documento que titula o primeiro pagamento relativo aos gastos suportados.

Na **quarta coluna** deve ser indicado o montante total dos gastos com as obras de conservação e manutenção do prédio que tenha sido suportado e pago nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento.

Aos rendimentos brutos da categoria F provenientes das rendas, dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como de outros rendimentos que nos termos do artigo 8.º, sejam havidos como rendas, deduzem-se, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

O IMI e o Imposto de Selo pagos num determinado ano, apenas são dedutíveis quando respeitem a rendimentos objeto de tributação nesse ano.

Podem ainda ser deduzidos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, relativo a despesas de manutenção e conservação do imóvel, desde que, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim, que não o arrendamento.

Em caso de fração autónoma são também dedutíveis outros encargos que o condomínio tenha, nos termos da lei civil, obrigado a suportar e que sejam efetivamente pagos pelo sujeito passivo.

Na categoria F o resultado líquido negativo só pode ser reportado aos 6 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria. O direito à dedução fica sem efeito quando os prédios a que os gastos digam respeito não gerem rendimentos da Categoria F, em pelo menos 36 meses, seguidos ou interpolados, dos 5 anos subsequentes àqueles em que os gastos foram efetuados



• DOCUMENTOS DE SUPORTE DAS DESPESAS

De salientar que nos documentos de suporte das despesas deverá ser feita referência expressa ao imóvel que lhes deu origem, ou no caso de despesas com obras, onde as mesmas foram realizadas, para que não subsistam dúvidas quanto à sua aceitabilidade por parte da AT.

EXEMPLO:

O Sr. António, viúvo, proprietário de um prédio urbano, que se encontra arrendado a uma sociedade comercial. A renda mensal acordada no contrato é de € 1.500. No ano 2016, o Sr. António recebeu transferências bancárias relativas às rendas daquele prédio no valor total de € 11.250. Este valor corresponde apenas a 10 meses já que o inquilino não pagou as rendas dos meses de novembro e dezembro.

Durante o ano 2016, o Sr. Amaral suportou as seguintes despesas relativas àquele imóvel, as quais se encontram devidamente comprovadas e documentadas:

- Seguro: € 450,00, IMI: € 50,00 e Manutenção do prédio: € 450,00.

Qual o rendimento líquido da categoria F a considerar em 2015 para o Sr. António?

Uma vez que a renda é paga por uma sociedade comercial, obrigada a dispor de contabilidade organizada, está sujeita a retenção na fonte à taxa de 25% aquando do seu pagamento ou colocação à disposição (art. 101.º, n.º 1 al. e)), sem possibilidade de invocar a dispensa de retenção, na medida em que o valor ultrapassa os € 10.000 (n.º 1 a) art.º 101-B). Assim, os € 11.250 recebidos pelo Sr. António têm já contemplada a retenção na fonte, pelo que o valor do rendimento bruto da categoria F é de $11.250 / (1 - 0,25) = 15.000$ (art. art. 8º n.º 1 e n.º 2 al. a)).

Não são consideradas as rendas de novembro e dezembro uma vez que os rendimentos da categoria F apenas são sujeitos a imposto quando recebidos ou colocados à disposição, o que não aconteceu com estas duas rendas (art. 8.º, n.º 1).

Rendimento Bruto: € 15.000,00

Deduções específicas:

Despesas de manutenção documentadas: € 450,00

Despesas de conservação documentadas: € 450,00

IMI: € 50,00

Total das deduções: € 950,00

Rendimento Líquido: € 15.000,00 - € 950,00 = € **14.050,00**

O rendimento líquido assim calculado será objeto de tributação à taxa especial de 28%, perfazendo o valor de € 3.934,00, salvo opção pelo englobamento prevista no art.º 72.º, n.º 8, sendo que, no caso de opção do sujeito passivo pelo englobamento, fica o mesmo obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e a taxas especiais, compreendidas no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º e no n.º 7 do artigo 81.º (art.º 22.º, n.º 5), sendo neste caso aplicadas, ao montante do rendimento total englobado pelo sujeito passivo, as taxas gerais (progressivas) do art.º 68.º.

QUADRO 6

SUBLOCAÇÃO

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos decorrentes de sublocação de imóvel (ou parte), os quais correspondem à diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio.



6	SUBLOCAÇÃO					
	Titular	Renda recebida (valor líquido)	Retenções na fonte	NIF do sublocatário	Renda paga ao senhorio	NIF do senhorio
6001		• • • ,	• • • ,		• • • ,	
6002		• • • ,	• • • ,		• • • ,	
6003		• • • ,	• • • ,		• • • ,	
SOMA		• • • ,	• • • ,		• • • ,	

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- ✓ Na **primeira coluna** deve ser indicado o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- ✓ Na **segunda coluna** deve ser indicado o valor da renda recebida do sublocatário;
- ✓ Na **terceira coluna** deve ser indicado o valor das retenções do IRS efetuadas pelo sublocatário;
- ✓ Na **quarta coluna** deve ser identificado o sublocatário indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- ✓ Na **quinta coluna** deve ser indicado o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- ✓ Na **sexta coluna** deve ser identificado o senhorio indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal).

Face ao estabelecido no art.º 1060.º do Código Civil, a locação diz-se sublocação, quando o locador a celebra com base no direito de locatário que lhe advém de um precedente contrato locativo. Nos casos de sublocação, a renda é constituída pela diferença entre a renda recebida do subarrendatário e a renda paga ao senhorio (n.º 2, al. c), do art.º 8.º do CIRS).

Para que a sublocação fique abrangida pela alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º é necessário que o contrato locativo que permite ao sublocador efetuar o subarrendamento seja também um contrato de arrendamento. A permissão de deduzir a “renda paga ao senhorio”, prevista na referida alínea c) tem subjacente o facto dessa renda, sendo de idêntica natureza à renda recebida do subarrendatário, constituir rendimento predial na esfera do senhorio.

Não haverá lugar a qualquer dedução de despesas, quando se trate de rendimento derivado de um contrato de sublocação (al. c) do n.º 2, art.º 8.º), porquanto a parte a tributar, corresponde à diferença entre o valor da renda ou da importância recebida e a parte paga, não beneficiando de qualquer dedução. Portanto essa diferença a que se refere a alínea c), no n.º 2, do art.º 8.º, é um rendimento líquido por natureza, pois não tem quaisquer deduções.

De resto, compreende-se que assim seja, em sintonia com o princípio expresso no n.º 1 do art.º 41.º, já que, não é ao sublocador que incumbe suportar os encargos de manutenção e de conservação do prédio, mas sim, ao proprietário do prédio.

QUADRO 7

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Este quadro destina-se a assinalar informação complementar relativamente à identificação dos imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação, bem como o exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos prediais.



7	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR			
A	IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO			
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:				
01	02	03	04	05
B	OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO			
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados nos quadros 4 e 6? Sim 06 Não 07				
2 - Se optou pelo englobamento (assinou o campo 06) e no ano a que respeita a declaração auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.				
3 - Se no ano a que respeita a declaração apenas auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.				

QUADRO 7A

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

7	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR			
A	IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO			
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:				
01	02	03	04	05

A opção pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis deve ser indicada no quadro 7B, assinalando um dos campos (06 ou 07):

Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributados à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando sejam inteiramente decorrentes do arrendamento de imóveis situados em 'área de reabilitação urbana', recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação e imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 6 do art.º 71.º do EBF).

QUADRO 7B

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos prediais são tributados à taxa de 28 %, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.



B		OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO	
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados nos quadros 4 e 6?		Sim 06	Não 07
2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 06) e no ano a que respeita a declaração auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.			
3 - Se no ano a que respeita a declaração apenas auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.			

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento destes rendimentos (quadros 4 e/ou 6), assinalando o campo 06 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Tendo sido exercida a referida opção, devem o(s) titular(es) de rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), preencher o quadro 8.

Caso apenas tenha obtido rendimentos desta natureza e queira optar pelo seu englobamento, deve preencher o quadro 8.

Note-se que, caso não opte pelo englobamento dos rendimentos dos quadros 4 e/ou 6 (campo 07 do quadro 7B), não deve preencher o quadro 8.

Este quadro deve ser preenchido sempre que o sujeito passivo, residente em território português, opte pelo englobamento dos rendimentos declarados nos quadros 4 e 6. Assinalando o campo 06 os rendimentos são tributados pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS, afastando a regra geral de tributação à taxa especial de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Tendo sido exercida a opção pelo englobamento, os sujeitos passivos que sejam titulares de rendimentos distribuídos de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º -A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), devem preencher o quadro 8.

QUADRO 8
RENDIMENTOS DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 (OPÇÃO ENGOBAMENTO)

Destina-se a declarar os rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).



8	RENDIMENTOS DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 - OPÇÃO ENGLOBAMENTO															
	Titular	NIF da entidade emitente				Rendimento distribuído				Retenções na fonte				NIF da entidade retentora		
8001							*	*			*	*				
8002							*	*			*	*				
8003							*	*			*	*				
8004							*	*			*	*				

Destina-se a declarar os rendimentos de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, aplicável a partir de 1 de julho de 2015, quando o sujeito passivo tenha exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais e, no ano da declaração, tais rendimentos tenham sido tributados de acordo com o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e n.º 13 do art. 22.º -A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou, quando apenas auferiram estes rendimentos e querem efetuar a opção pelo seu englobamento.

O presente quadro **apenas deve ser preenchido nas situações seguintes:**

- I. **Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais previstos nos quadros 4 e/ou 6 (campo 06 do quadro 7B) e, no ano da declaração, tenham auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime referido no parágrafo anterior;**
- II. **Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime antes referido e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).**

No preenchimento do quadro deve proceder da seguinte forma:

Titular

Na coluna «**Titular**» deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que constam das instruções do quadro 4;

NIF da entidade emitente

Na coluna «**NIF da entidade emitente**» deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais;

Rendimento distribuído

Na coluna «**Rendimento distribuído**» devem ser inscritos os rendimentos distribuídos, líquidos de retenção na fonte, de unidades de participação ou de participações sociais;

Retenção na fonte

Na coluna «**Retenção na fonte**» devem ser inscritas as importâncias retidas na fonte que tenham sido efetuadas no momento da distribuição dos rendimentos de unidades de participação ou de participações sociais;



NIF da entidade retentora

Na coluna «NIF da entidade retentora» deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção na fonte do imposto.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO Regime após 1-7-2015

Rendimentos Distribuídos	Resgate Liquidação	Alienação
Cat. F	Cat. G MV Imobiliárias	Cat. G MV Imobiliárias
Retenção na Fonte Tx Liberatória 28%	Retenção na Fonte Tx Especial 28%	Regras do CIRS
Se Opção Englobamento	Se Opção Englobamento	Englobamento Obrigatório
Anexo F Quadro 8	Anexo G Quadro 11B Código G41	Anexo G Quadro 11A Código G40

QUADRO 9

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4 e 6

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS deverão indicar no quadro(s) (4 e/ou 6) onde os rendimentos foram declarados e os respetivos campos, valor e número de anos a que respeitam.

9	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4 E 6																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																
	Quadro / Campo				Rendimento		N.º de anos			Quadro / Campo				Rendimento		N.º de anos																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
9001			/															9002			/																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												

O valor dos rendimentos da categoria F, produzidos em anos anteriores, estando devidamente identificado na declaração de rendimentos, será dividido pelo número de anos a que respeitam, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa que corresponder à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano da declaração.

De referir que este tratamento só é aplicável nos casos em que o SP opte pelo englobamento dos rendimentos prediais. Assim sendo, caso seja aplicável a taxa especial de 28% esta disposição não é aplicável.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS	
	A)	B)



CATEGORIA G INCREMENTOS PATRIMONIAIS e MAIS-VALIAS

A categoria dos incrementos patrimoniais consubstancia um dos aspetos da extensão da base tributável proclamada pela reforma de 2001 e inicia um processo de compreensividade de rendimentos que nela poderão vir a ser incluídos, se noutras categorias não couberem. Na génese desta categoria está, e de forma particularizada, o conceito de rendimento acréscimo que, como já era conhecido, formava a tributação do rendimento pessoal desde 1989, mas que, intencional ou involuntariamente, deixava de fora realidades perfeitamente subsumíveis naquele conceito. De facto, a unicidade do imposto, num modelo de tributação baseado no rendimento acréscimo, não se poderá, em rigor, reconduzir à existência de uma única tabela de taxas. Necessariamente terá de integrar, numa base tão ampla quanto possível, todos os rendimentos auferidos pelos contribuintes, sejam explícitos ou implícitos, conduzam a um aumento da capacidade contributiva ou evitem a sua diminuição.

Na verdade, os rendimentos implícitos estão “espalhados” pelas diferentes categorias e a despesa “rendimento negativo” que, ao não ser realizada e, sobretudo, quando suportada por terceiros, evita a diminuição da capacidade contributiva ainda não tinha, nem passou a ter, entre nós, um tratamento fiscal aprofundado.

De harmonia com o artigo 9.º do CIRS, constituem;

INCREMENTOS PATRIMONIAIS:

- *As mais-valias, como tal definidas no artigo 10.º;*
- *As indemnizações que visem a reparação de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão;*
- *As indemnizações que visem reparar danos não patrimoniais, exceto as fixadas por decisão judicial ou arbitral;*
- *As importâncias atribuídas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título;*
- *Os acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º A da Lei Geral Tributária;*

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS NÃO JUSTIFICADOS

Aos incrementos patrimoniais que não constituem mais-valias não são feitas quaisquer deduções (art.º 42.º). Porém o modo de determinação dos acréscimos patrimoniais não justificados previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 9.º exige uma atenção especial.

Há lugar a avaliação indireta da matéria coletável quando:

- ✓ *Não tenha sido apresentada a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 do artigo 89.º A da LGT;*
- ou*
- ✓ *Sejam declarados rendimentos que mostrem uma desproporção superior a 30%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela.*



Cabe ao sujeito passivo provar que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas (Exemplo: herança ou doação, recurso ao crédito, etc.).

Quando o contribuinte não faça a necessária prova, considera-se como rendimento tributável em sede de IRS (exceto se existirem indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no art. 90.º da LGT, que permitam a fixação de rendimento superior), o rendimento padrão apurado nos termos seguintes:

Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250 000,00	20% do valor de aquisição
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50 000,00	50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Motociclos de valor igual ou superior a € 10 000,00	50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25 000,00	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50 000,00	50% do valor anual

Para aplicação da tabela serão considerados os bens:

- *Adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar;*
- *que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar usufrua, adquiridos por sociedade na qual detenha, direta ou indiretamente, participação maioritária, ou adquiridos por sociedade situada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respetivo.*

Verificados os pressupostos da aplicação deste método de tributação indireta inverte-se o ónus da prova. Isto é, competirá ao contribuinte provar que os rendimentos declarados correspondem à verdade e que as manifestações de fortuna tiveram outra fonte.

Não sendo feita a prova acima referida, o contribuinte será tributado pelo rendimento padrão (tal como a tabela o define) ou por valor superior se a administração tiver elementos para isso. O rendimento será integrado na Categoria G - Incrementos Patrimoniais (Artigo 9.º do CIRS, na alínea referente aos acréscimos patrimoniais não justificados).

A competência para a decisão de avaliação da matéria coletável por este método indireto é exclusiva do Diretor-geral dos Impostos, sem possibilidade de delegação.

Desta decisão cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo. Neste método indireto de tributação não há lugar ao procedimento de revisão previsto no artigo 91.º.



EXEMPLO N.º 4 ART. 89-A

Um sujeito passivo adquiriu no ano de 2016, um automóvel ligeiro de passageiros no valor de € 80 500. A sua declaração de rendimentos evidenciava € 17 500 de rendimento. De acordo com a tabela do art.º 89-A, o rendimento padrão é de € 40 250,00

Uma vez que existe uma desproporção superior a 30% entre o rendimento padrão e o rendimento declarado, é aplicado este método de avaliação. Assim, a imputação na categoria G far-se-á pelo valor de € 40 250,00

A exigibilidade do IRS correspondente às mais-valias ocorre sempre por via declarativa, com a concomitante liquidação pelos Serviços Centrais da Administração Fiscal.

Os factos geradores de mais-valia tributável encontram-se descritos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 10.º:

**ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E
AFETAÇÃO DE QUAISQUER BENS DO PATRIMÓNIO PARTICULAR A ATIVIDADE
EMPRESARIAL E PROFISSIONAL EXERCIDA EM NOME INDIVIDUAL PELO SEU
PROPRIETÁRIO**

Relativamente à mais-valia imobiliária, a tributação abrange a alienação onerosa de direitos reais sobre quaisquer bens imóveis, bem como a afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.

A previsão normativa do art.º 10.º, n.º 1, a), vem fechar o círculo dos efeitos fiscais das movimentações de bens entre os vários patrimónios de afetação de uma pessoa singular.

Para melhor perceção do regime aplicável, convém aprofundar alguns conceitos e noções a fim de aferirmos do seu alcance prático.

Na análise deste regime há que considerar, porém, que após a entrada em vigor da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, e decorrente da unificação das Categorias C e D, deixou de haver distinção entre ativos afetos a atividades comerciais e industriais e ativos afetos a atividades agrícolas. Nesta medida, deixou de se prever como facto fiscalmente relevante a afetação de bens imóveis do ativo agrícola para o ativo comercial/industrial e deste para aquele, bem como a transferência dos bens do ativo agrícola para o património geral. Por outro lado, deixam também os prédios rústicos de estar submetidos a um regime fiscal próprio.

Por fim, refira-se que, nos termos da redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, são relevantes para efeitos fiscais os atos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional. Isto é, ao contrário da norma anterior, que apenas previa os bens imóveis, também a afetação de bens móveis constitui um facto suscetível de gerar mais-valias tributáveis.

Devemos dar particular atenção os conceitos de “afetação” e de “transferência”, pois são utilizados para qualificar atos de movimentação interpatrimonial de sentidos diferentes.

*Assim, a **afetação** designa os atos de movimentação de bens imóveis do património geral (particular) da pessoa singular para o ativo da sua empresa individual comercial, industrial ou agrícola, bem como os de movimentação de bens imóveis do ativo da empresa agrícola para o ativo da empresa comercial ou industrial.*



A **transferência** designa os atos de movimentação de bens imóveis do ativo da empresa individual comercial ou industrial ou do ativo da empresa individual agrícola, para o património geral do empresário. Em alguns casos, esta transferência poderá traduzir-se numa reafecção do bem ao património de onde proviera.

O critério que permite distinguir um ato de afetação de um ato de transferência é, pois, o do destino do bem:

- Estar-se-á perante um ato de **afetação**, sempre que o bem, independentemente de onde provenha, se destine a um ativo comercial, industrial ou agrícola;
- E estaremos perante um ato de **transferência**, sempre que o bem, proveniente de um património especial, se destine ao património geral do respetivo titular.

Os ganhos resultantes desta afetação têm a particularidade de se considerarem obtidos apenas no momento da **ulterior alienação onerosa dos bens em causa**, ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas (ex.: destruição por sinistro ou transferência para o património individual), conforme dispõe a alínea b) do n.º 3 do art.º 10.º.

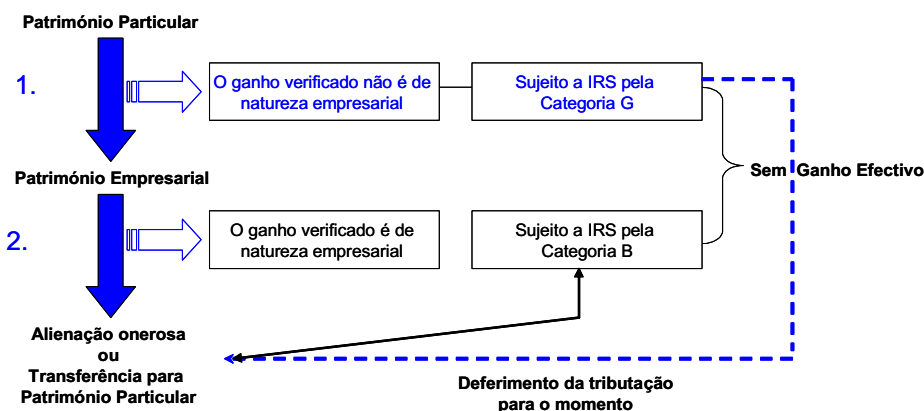
Uma vez que a exigibilidade do imposto está subordinada ao «princípio da realização», só pode ocorrer com a posterior alienação onerosa do bem ou com a verificação de outro facto de efeito equivalente.

A tributação, nos dois casos em causa, envolve dois momentos distintos:

1. a sujeição ocorre com a afetação dos bens;
2. a exigibilidade do imposto só ocorre com a sua posterior alienação onerosa ou facto equivalente.

Como da «afetação» (1ª transmissão) não resultou a realização efetiva de ganhos, a tributação é diferida para o momento da alienação do bem. É neste momento que o contribuinte é devedor de uma prestação de imposto igual ao somatório da «Mais-Valia privada» (Categoria G) com a «Mais-Valia empresarial» (Cat. B).

Assim:



O «valor de realização» para determinação do ganho verificado na 1ª transmissão e o «valor de aquisição» na determinação do ganho verificado na 2ª transmissão é o «Valor de Mercado» à data da afetação - art.º 29.º, n.º 2 e art.º 44.º, n.º 1, alínea c).



EXEMPLO:

Jorge, afetou um imóvel do seu património particular à sua atividade empresarial. O imóvel adquirido em 1989 por 25 000,00, foi afetado em 1999 à sua atividade e contabilizado no imobilizado pelo valor mercado de 50 000,00.

Em 2016 faz a alienação onerosa por 190 000, 00.

RESOLUÇÃO:

Em 2012 far-se-á a tributação da mais-valia das duas transmissões, ou seja:

1ª Transmissão ⇒ Categoria G (mais-valia privada)

2ª Transmissão ⇒ Categoria B (mais-valia empresarial ou profissional)

*De acordo com o artigo 50.º, do CIRS, os direitos reais sobre bens imóveis e dos bens e direitos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, do CIRS, o valor de aquisição deve ser corrigido mediante a aplicação de um coeficiente de correção monetária, constante na **Portaria n.º 316/2016 de 14 dezembro**.*

O coeficiente acima citado só é aplicado se o sujeito passivo deteve a posse do bem por mais de 24 meses.

A MAIS-VALIA da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º determina-se da seguinte forma:

$$MV/mV = VR - (VA \times \text{coef} + EV + DAL)$$

MV = mais valia VR= valor realização coef = coeficiente desvalorização da moeda
mV = menos valia VA= valor de aquisição EV = encargos com a valorização
DAL= despesas de alienação

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS, INCLUINDO A SUA REMIÇÃO E AMORTIZAÇÃO, COM REDUÇÃO DE CAPITAL E DE OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS E BEM ASSIM, O VALOR ATRIBUÍDO AOS ASSOCIADOS EM RESULTADO DA PARTILHA QUE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 81.º E 82.º DO CÓDIGO DO IRC, SEJA CONSIDERADO COMO MAIS-VALIA, REEMBOLSO DE OBRIGAÇÕES E RESGATE DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E A LIQUIDAÇÃO DESSES FUNDOS.

Consagrou-se a tributação dos ganhos pela transmissão onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, sem, contudo, deixar de ajustar-se esta medida em função do objetivo da política de desenvolvimento do mercado financeiro.

Compreendem-se na mais-valia mobiliária, os ganhos derivados da alienação onerosa de quotas ou ações, o rendimento eventualmente emergente da sua remição ou amortização, bem como quaisquer ganhos genericamente provenientes da alienação, resgate ou reembolso de quaisquer valores mobiliários.

Por valores mobiliários entendem-se os documentos emitidos por empresas ou outras entidades que representam direitos e deveres, podendo ser comprados e vendidos. Assim, e a título de exemplo, são valores mobiliários as ações, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em fundos de investimento, warrants autónomos e certificados.

A amortização de partes sociais é matéria contida no Código das Sociedades Comerciais: quando referida a quotas, nos artigos 232.º a 238.º e no que diz respeito a ações nos artigos 346.º e 347.º.



Na determinação da data de aquisição de partes sociais e outros valores mobiliários, será de atender ao seguinte:

- Para os valores mobiliários de idêntica natureza deve ser utilizado o critério FIFO
- Os obtidos por incorporação de reservas ou por substituição é de considerar a data dos valores que lhes deram origem;
- Nas permutas de partes de capital, nas condições referidas nos termos do n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, o período de detenção, corresponde, ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital detidas e as recebidas em troca, aplicando-se nos casos de fusão ou cisão a mesma regra, com as necessárias adaptações.

⇒ **CONSIDERAM-SE MAIS-VALIAS OS GANHOS OBTIDOS COM:**

- ✓ Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital;
- ✓ O valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC;
- ✓ O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- ✓ O resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos;
- ✓ Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com exceção dos rendimentos de swaps considerados como rendimentos de aplicação de capitais;
- ✓ Operações relativas a warrants autónomos;
- ✓ Operações relativas a certificados, com exceção das remunerações consideradas como rendimentos de aplicação de capitais;
- ✓ Alienação onerosa de outros valores mobiliários.

A MAIS-VALIA da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º determina-se da seguinte forma:

$$MV/mV = VR - (VA \times \text{coef} + EV + DAL)$$

MV = mais valia VR= valor realização coef = coeficiente desvalorização da moeda
mV = menos valia VA= valor de aquisição EV = encargos com a valorização
DAL= despesas de alienação

GANHOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL OU «KNOW-HOW»

A tributação em sede de mais-valia dos ganhos emergentes da alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico (Know-How), quando o alienante não seja o respetivo titular originário, encerra o enquadramento que o IRS dispensa a estas realidades, cujo tratamento se encontra disperso pelas categorias B, E e G.

A primeira, concentra a tributação dos rendimentos imputáveis aos **titulares originários** desses bens, ignorando a natureza do facto gerador desse rendimento.

Por seu turno as categorias E e G dividem entre si o tratamento dos ganhos obtidos por **pessoas diversas daquelas que foram os titulares originários**, em função da natureza do facto gerador do rendimento.



Assim, se esse facto gerador consistir num qualquer ato de fruição ou exploração desses bens (não importando, pois, a sua alienação definitiva), estaremos em matéria de rendimentos de aplicação de capitais, logo na categoria E.

Porém, se o ganho derivar da alienação pura e simples de tais direitos ou «Know How», será de qualificar como mais-valia e logicamente enquadrada nesta categoria.

A MAIS-VALIA da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º determina-se da seguinte forma:

$$MV/mV = VR - (VA + DAL)$$

MV = mais valia

VR= valor realização

DAL= despesas de alienação

mV = menos valia

VA= valor de aquisição

CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS INERENTES A CONTRATOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

A sujeição a IRS dos ganhos obtidos com a alienação de posições contratuais encontra-se genericamente prevista no n.º 1 do artigo 5.º, com efeito, com a redação dada a este artigo pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, rendimentos desta natureza, são considerados rendimentos de Capitais. Contudo, daquela norma excluem-se os rendimentos tributados noutras categorias. É este o caso dos rendimentos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º

A MAIS-VALIA da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º determina-se da seguinte forma:

$$MV /mV = VR -VA$$

MV = mais valia

VR= valor realização

mV = menos valia

VA= valor de aquisição

OPERAÇÕES RELATIVAS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, COM EXCEÇÃO DOS GANHOS PREVISTOS NA ALÍNEA Q) DO N.º 2 DO ARTIGO 5.º

Instrumentos financeiros derivados são, designadamente, os contratos de futuros e opções.

Em termos genéricos, contratos de futuros são contratos de compra e venda a prazo, pelo qual duas partes acordam um preço (ex. 1 euro por ação) relativo a uma transação futura de determinado produto ou ativo. Deste modo, se na data da concretização do contrato a ação estiver ao preço de 1 euro e 20 centimos, o investidor (aquele que assumiu o compromisso de comprar) beneficia dessa diferença.

Contrato de opções são, igualmente, contratos estabelecidos entre duas partes, pelos quais se adquire, apenas, o direito de comprar (opção de compra) ou de vender (opção de venda), durante um certo período de tempo, um determinado ativo por um preço estabelecido no momento da celebração do contrato, pagando para isso um prémio.

Verifica-se, pois, que a principal diferença entre estes dois tipos de contratos é que no primeiro ambas as partes assumem uma obrigação (comprar e vender) enquanto que no segundo o comprador do contrato (o que paga o prémio) não assume nenhuma obrigação, adquirindo apenas o direito de comprar ou vender, ficando a pessoa que recebe o prémio sujeita à sua opção.

Excluem-se desta alínea os ganhos decorrentes de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.



A MAIS-VALIA da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º determina-se da seguinte forma:

MV = Ganhos que não sejam abrangidos pela categoria E.

OPERAÇÕES RELATIVAS A WARRANTS AUTÓNOMOS

Os warrants autónomos são valores mobiliários que conferem ao seu titular um direito sobre outro valor mobiliário, designado por ativo subjacente e que pode consubstanciar ações, obrigações, taxa de juro ou taxa de câmbios, cujo regime jurídico consta, do Decreto-Lei n.º 172/99, de 20 de maio, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 70/2004, de 25 de março.

O direito conferido pelos warrants pode ser de comprar, vender, subscrever o ativo subjacente e receber uma diferença em dinheiro entre dois preços – o preço do ativo subjacente no momento de exercício e o preço de exercício.

No caso de serem exercidos os direitos inerentes ao ativo subjacente, o ganho obtido é sujeito a imposto, independentemente da forma de liquidação.

A MAIS-VALIA da alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º determina-se da seguinte forma:

**MV = Pm - (Pex + Pw), sendo «warrant» de compra;
mv = (Pex - Pw) - Pm, sendo «warrant» de venda.**

MV = mais valia Pex = Preço de exercício;
mv = menos valia Pm = Preço de mercado do ativo subjacente
Pw = Prémio de warrant

OPERAÇÕES RELATIVAS A CERTIFICADOS

Certificados são valores mobiliários que têm uma duração limitada e atribuem aos investidores o direito a receber em dinheiro o valor de um ativo subjacente numa data determinada.

Podem emitir certificados os bancos e as sociedades de investimento.

⇒ MAIS-VALIA TRIBUTÁVEL

A mais-valia tributável é constituída (n.º 4 art.º 10.º):

- a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º;*
- b) Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objeto de cessão, no caso previsto na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo;*
- c) Pelos rendimentos líquidos, apurados em cada ano, provenientes das operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1, também do artigo 10.º.*

De harmonia com o n.º 2 do artigo 43.º, o saldo positivo ou negativo apurado entre as mais-valias e as menos-valias das transmissões referidas nas alíneas a), c) e d), do n.º 1 do artigo 10.º, será considerado apenas por 50% do seu valor.

Fora deste mecanismo ficam apenas as mais-valias mobiliárias previstas na alínea b).



ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais (categoria G), tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Este anexo deve ser apresentado sempre que o(s) sujeito(s) passivo(s) ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- I. Sendo aplicável o regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada sujeito passivo deve incluir a totalidade dos rendimentos auferidos e metade dos rendimentos auferidos pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- II. Tendo sido exercida a opção pelo **regime de tributação conjunta** (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), deve incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- III. Nos **agregados com dependentes em guarda conjunta**, os rendimentos por estes auferidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																			
Sujeito passivo A		NIF	01								Sujeito passivo B		NIF	02						

QUADRO 4

ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).



4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]													
Titular	Realização						Aquisição						Despesas e encargos
	Ano		Mês		Valor		Ano		Mês		Valor		
4001													
4002													
4003													
4004													
4005													
4006													
4007													
SOMA													
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS													
Campos	Freguesia (código)				Tipo		Artigo		Fração/Secção				Quota-parte %
4001													
4002													
4003													
4004													
4005													
4006													
4007													

Titular

Nesta coluna deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = dependente

AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = dependente em guarda conjunta

Realização

Nesta coluna deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

No caso da afetação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efetuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a essa liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º do Código do IRS.



Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, deve o sujeito passivo proceder à entrega de declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS).

Aquisição

Nesta coluna deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Despesas e encargos

Nesta coluna são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respetivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- ✓ A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta dos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet por consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso, que pode ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- ✓ A identificação do tipo de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano;
 - R – rústico;
 - O – omissio;
- ✓ A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- ✓ Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** deve ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fração ou secção, deve efetuar-se da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;



Exemplo:

CAMPOS	FREGUESIA (código)	TIPO	ARTIGO	FRAÇÃO/SECÇÃO	QUOTA-PARTE %
4001	040810	R	155	G	100
4002	040810	U	3850	M	50

- ✓ Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Regra Geral: Não são efetuadas quaisquer deduções aos rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais, com exceção dos rendimentos de mais-valias.

Em relação ao apuramento do rendimento líquido da categoria G, verifica-se que o legislador só permite a existência de deduções específicas no âmbito dos rendimentos de mais-valias, conforme resulta da leitura do artigo 42.º.

Desta forma, o legislador estabeleceu um conjunto de regras para o apuramento do valor sujeito a tributação, o qual é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos 43.º a 52.º do CIRS.

Para se chegar ao saldo, é necessário saber primeiro como se determina o valor dos «ganhos» obtidos em cada transmissão pelas mais-valias realizadas ou das «perdas» sofridas por menos-valias verificadas ao longo do mesmo ano.

Nos termos do n.º 4 do art.º 10.º, o “ganho” é, em regra, constituído pela diferença entre o Valor de Realização e o Valor de Aquisição.

O CIRS estabelece nos artigos 44.º a 49.º várias regras que nos permitem determinar os valores, definindo, por um lado, critérios para se encontrar o valor pelo qual os bens foram adquiridos (Valor de Aquisição) e por outro, o valor pelo qual os bens são alienados (Valor de Realização), visando com umas e outras dotar a Administração Tributária de meios seguros e eficazes, que a acautelam contra eventuais simulações entre comprador e vendedor, sem embargo de lhe assistir meios de reagir, quando entenda que há divergência de Valores (art.º 52.º).

Assim, os elementos determinantes para o apuramento das mais-valias ou das menos-valias obtidas em cada operação são:

- ✓ Valor de realização;
- ✓ Valor de aquisição;
- ✓ Despesas ou encargos de valorização e de aquisição e alienação;
- ✓ Correção monetária, quando a lei lhes confira relevância.

⇒ VALOR DE REALIZAÇÃO

No art.º 44.º encontramos os critérios que nos permitem determinar o valor de realização (ou de alienação) dos diversos tipos de bens ou direitos, estabelecendo a alínea d) do n.º 1 a regra geral, «o valor de realização é o valor da respetiva contraprestação»

Para além desta regra geral, as restantes alíneas do n.º 1 do art.º 44.º, estabelecem regras especiais, para determinar o Valor de Realização, consoante a espécie do ato que origine o ganho de Mais-valia.



Assim, nos termos das alíneas do art.º 44.º o Valor de Realização será respetivamente:

No caso de TROCA (PERMUTA):

- ✓ O valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou valor de mercado, acrescido da importância a receber ou diminuído da importância a pagar.

Note-se que ainda que se trate de permuta por bens futuros qualquer destes valores se reportará à data em que for celebrado o contrato, (n.º 3 do art.º 44.º).

No caso de EXPROPRIAÇÃO:

- ✓ O valor da indemnização recebida, seja qual for o modo da sua determinação.

Nos atos de afetação INTERPATRIMONIAL:

- ✓ O valor de mercado à data da afetação.

Importa assinalar, por um lado, a equiparação a «valor de realização» do valor de mercado atribuído e por outro, a regra de que prevalecerá o «valor corrigido» pela AT, nos termos e nas circunstâncias do n.º 4 do art.º 29.º (al. c) do n.º 1, art.º 44.º e n.º 4)

Este «valor de mercado» que aqui (na esfera do particular), é equiparado a «valor de realização», constituirá também o «valor de aquisição» no apuramento da Mais-Valia quando, na esfera da atividade empresarial e profissional para a qual se movimentaram os bens, ocorra a sua alienação onerosa ou qualquer outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas (art.º 29.º, n.º 2).

Apesar de enunciar estes diversos critérios, ressalva o n.º 2 do art.º 44.º, que se tratando de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerá sempre, o valor de liquidação para efeitos da IMT, se for superior a qualquer dos valores indicados nas alíneas a), b) e f), exceto se for feita prova de que o valor de realização foi inferior. A prova deve ser efetuada de acordo com o art.º 139.º do CIRC.

No caso de valores mobiliários:

- ✓ Alienados pelo titular dos direitos de exercício de «warrants» autónomos de venda, o valor de mercado na data do exercício;
- ✓ No caso de recompra, pela entidade patronal, não havendo preço previamente estabelecido, o valor de mercado à data da recompra;
ou
- ✓ Nos restantes casos, o valor da contraprestação.

⇒ **VALOR DE AQUISIÇÃO**

Ao estabelecer os critérios de determinação do VALOR DE AQUISIÇÃO, reparte-os o legislador em função da forma como os bens tenham sido adquiridos pelo alienante a:

- Título gratuito
- Título oneroso
- Por transferência de bens da empresa para o património particular do empresário

À semelhança do que se verifica na determinação do Valor de Realização, também aqui na determinação do Valor de Aquisição há um claro apelo, às regras constantes do Código da



Sisa/IMT e do Imposto sobre Sucessões e Doações/Imposto Selo, quer quando estejam em causa bens imóveis, quer relativamente a outras espécies de bens.

Assim, o Valor de Aquisição obter-se-á da seguinte forma:

⇒ **BENS OU DIREITOS ADQUIRIDOS A TÍTULO GRATUITO:**

- Valor de aquisição será o que serviu de base ao cálculo do imposto selo sobre transmissões gratuitas,
- ou
- O que lhe serviria de base caso fosse devido (alíneas a) e b) n.º 1 do art.º 45.º).

No entanto tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos há menos de dois anos, por **doação** isenta dos termos da alínea e) do art.º 6.º do Código do Imposto de Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.

⇒ **BENS OU DIREITOS ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO:
IMÓVEIS**

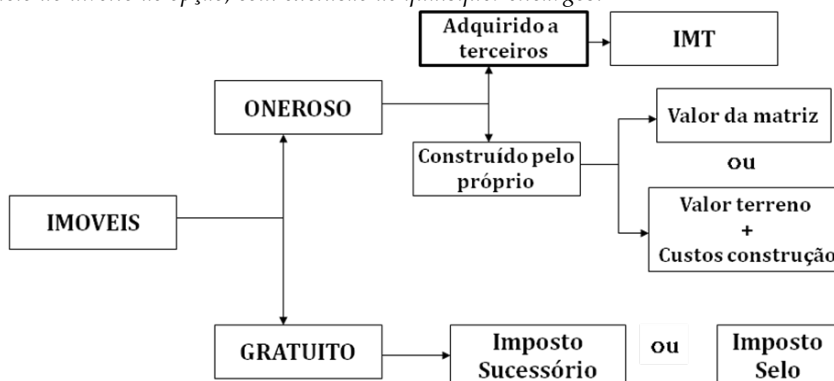
Tratando-se de imóveis adquiridos a terceiros, o valor de aquisição será o valor que serviu de base à liquidação da Sisa/IMT ou que serviria de base se esta fosse devida (n.ºs 1 e 2 do art.º 46.º).

Tratando-se de imóvel construído pelo próprio, o valor de aquisição corresponderá, ao maior dos dois seguintes:

- Valor patrimonial tributável inscrito na matriz,
- ou
- Valor do terreno mais os custos de construção comprovados documentalmente, obtendo-se o valor do terreno pelas regras já indicadas na alínea anterior (valor de Sisa/IMT – n.ºs 3 e 4 do art.º 46.º).

Neste caso, considera-se como data de aquisição para efeitos do art.º 50.º (coeficiente de correção), a data relevante para efeitos de inscrição na matriz.

No caso de bens imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira, considera-se valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e o valor pago para efeitos de exercício do direito de opção, com exclusão de quaisquer encargos.





Exemplo

António e Manuel, irmãos, alienaram em 2016 por € 200 000, um imóvel o qual detinham em partes iguais (50%) tinha vindo ao seu património, em 1994, por falecimento de seus pais.

Nesta situação, cada um deverá indicar, no anexo G- Quadro 4 da sua declaração Modelo 3 o montante de € 100 000, correspondente a sua quota-parte, indicando na coluna destinada à indicação da contitularidade a percentagem que detinham no imóvel (50%).

QUADRO 4A

IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

A		IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO									
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 5 e 23 do art.º 71.º do EBF:											
1		2		3		4		5			

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 4B

AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afetação de bens do património particular (móveis e imóveis) à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário [alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS], a qual deve ser declarada no ano em que ocorreu a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

B		AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]									
Titular	Bens		Afetação			Aquisição					
	Móveis	Imóveis	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor			
4101											
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS IMÓVEIS											
		Freguesia (código)		Tipo		Artigo		Fração/Secção		Quota-parte %	
Campo 4101											

O valor da afetação corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afetação [alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRS].

O valor de aquisição é constituído pelo valor documentalmente provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (artigo 45.º do Código do IRS).



No **campo 4101** deve assinalar-se com uma cruz no campo respetivo se a afetação respeita a bens móveis ou imóveis. No caso de respeitar a bens imóveis, deve proceder à respetiva identificação matricial.

*De acordo com o disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, estão sujeitos a tributação os ganhos (neste caso ficcionados) que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da afetação de quaisquer bens, **móveis** ou **imóveis**, do património particular à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.*

*No entanto, a mais-valia, determinada pela diferença entre o valor de mercado à data da afetação do bem e o seu valor de aquisição, só fica sujeita a imposto, categoria G, quando este bem for vendido, destruído (sinistro ou abate) ou regressar de novo ao património particular do empresário. Ou seja, **a tributação é adiada para o momento da efetiva alienação do bem**, ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.*

Só no ano em que ocorrer um destes factos é que se deverá então fazer constar do anexo G a respetiva mais-valia ou menos-valia, entretanto suspensa até esse momento.

Nesse ano, haverá que proceder então à tributação de “duas” mais-valias (a serem feitas segundo regras diferentes, respetivamente as das categorias G e B):

1. a gerada enquanto o bem esteve no património particular do sujeito passivo (categoria G),
2. e a gerada enquanto esteve afeto à sua atividade empresarial ou profissional (categoria B).

Na alínea b) do n.º 3 do citado artigo 10.º do Código do IRS que encontramos a norma onde se diz que «Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, **o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa** dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas».

Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do CIRS que, em tais situações, considera-se valor de **realização** o **valor de mercado** à data da afetação.

Assim, a afetação de um bem imóvel do património particular do empresário em nome individual ao ativo da sua empresa comercial deverá processar-se pelo respetivo **valor de mercado à data da afetação**, o qual pode ser substancialmente diferente do valor de aquisição, não obstante a Administração Fiscal reservar para si a possibilidade de proceder à sua correção quando considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado por pessoas independentes (n.ºs 2 e 4 do art.º 29.º do CIRS).

Exemplo:

Luís, afetou um imóvel do seu património particular à sua atividade empresarial e profissional. O imóvel, adquirido em 2001 por 55 000 euros, foi afeto em 2005 à sua atividade e contabilizado no imobilizado pelo valor de 90 000 euros (valor de mercado à data da afetação). No ano de 2016, opera-se a alienação onerosa por 120 000 euros.

É neste ano que se fará a tributação da mais-valia das duas transmissões, ou seja:

1.ª Transmissão - Categoria G:

MV = 90 000 € - 55 000 €

2.ª Transmissão - Categoria B:

MV = 120 000 € - 90 000 €



Como da “afetação” (1.^a transmissão) não resultou a realização efetiva de ganhos, a tributação é diferida para o momento da alienação do bem. É nesse momento que o contribuinte é devedor do imposto que se mostra devido relativo à “Mais-Valia privada” (Categoria G) e à “Mais-Valia empresarial” (Categoria B).

QUADRO 5A

AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL

São excluídas de tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respectiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Estados membros da União Europeia, Liechtenstein, Noruega e Islândia), desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

No caso de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, se o imóvel não for afeto à habitação permanente até decorridos 12 meses após o reinvestimento [alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS], a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5A deste anexo.

Nos demais casos fica igualmente sem efeito a exclusão de tributação caso o sujeito passivo não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização [alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS].

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																															
A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL (art.º 10.º, n.ºs 5, 6 e 7, do CIRS)																															
Ano 5001				Campo do quadro 4 5002				5003				5004				Ano 5021				Campo do quadro 4 5022				5023				5024			
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO												INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO																			
5005				Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 5002, 5003 ou 5004				-				-				5025				Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 5022, 5023 ou 5024				-				-			
5006				Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)				-				-				5026				Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)				-				-			
REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO												REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO																			
5007				Valor de realização reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)				-				-				5027				Valor de realização reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)				-				-			
REINVESTIMENTO APÓS A ALIENAÇÃO												REINVESTIMENTO APÓS A ALIENAÇÃO																			
5008				Valor de realização reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)				-				-				5028				Valor de realização reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)				-				-			
5009				Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)				-				-				5029				Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)				-				-			
5010				Valor de realização reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)				-				-				5030				Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)				-				-			
5011				Valor de realização reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)				-				-				5031				Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)				-				-			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)																															
				Freguesia (código)				Tipo				Artigo				Fração/Secção				Quota-parte %											
Campo 5007 a 5011																															
Campo 5027 a 5031																															
Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país												(ver instruções)																			

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:



- no **campo 5001** – o ano em que ocorreu a alienação;
- no **campo 5002** – o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- nos **campos 5003 e 5004** – se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex. divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 5003 e 5004 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas.

Intenção de reinvestimento:

- no **campo 5005** – o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do bem alienado** (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel;
- no **campo 5006** – o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente sem recurso ao crédito.

Reinvestimento antes da alienação:

- no **campo 5007** – o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;

Este campo deve ser utilizado para os casos em que a aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou a ampliação ou melhoramento de outro imóvel em que é concretizado o reinvestimento é efetuada/iniciada antes da venda, devendo ser incluídos todos os valores despendidos até esta última data.

Reinvestimento após a alienação:

- no **campo 5008** – o valor que foi reinvestido no ano da declaração, após a data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- no **campo 5009** – deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- no **campo 5010** – deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- no **campo 5011** – deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos 36 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 5001 a 5006, 5007 e 5008.

No **ano seguinte** só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5009 (reinvestimento feito nesse ano).

No **segundo ano seguinte** só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5010 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel).

No **terceiro ano seguinte** só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5011 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Excecionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, devendo, neste caso, utilizar os **campos 5021 a 5031** nos mesmos termos que os referidos para os campos 5001 a 5011.



IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO REINVESTIMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efetivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.

Se o reinvestimento se concretizou em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração.

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)												
	Freguesia (código)				Tipo	Artigo			Fração/Secção			Quota-parte %
Campo 5007 a 5011												
Campo 5027 a 5031												
Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país												(ver instruções)

São excluídos da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se forem cumpridos os seguintes pressupostos, prazo e procedimentos:

- ✓ O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel **e ou** respetiva construção, **ou** na ampliação **ou** melhoramento de outro imóvel exclusivamente **com o mesmo destino** (habitação própria permanente do SP ou do seu agregado familiar) situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste ultimo caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;
- ✓ O reinvestimento seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização;
- ✓ O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação.

Dispõe, no entanto, o n.º 6 do artigo 10.º que não haverá lugar a este benefício quando:

- a) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afete à sua habitação ou do seu agregado familiar até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efetuado;
- b) Nos demais casos o adquirente não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações, decorridos 48 meses desde a data da realização (venda), devendo afetar o imóvel a sua habitação ou do seu agregado ate ao fim do quinto ano seguinte ao da realização.

O pressuposto em que assenta a exclusão tributária contida neste artigo, é que no âmbito do património do contribuinte ou respetivo agregado familiar, haja uma identidade funcional entre o imóvel transmitido e o adquirido com o valor da realização.

Um imóvel (vendido) e o outro imóvel (adquirido) têm de desempenhar função idêntica: **habitação própria e permanente do contribuinte ou respetivo agregado familiar.**



Esta exclusão tributária depende, pois, da verificação de um comportamento futuro e objetivamente incerto, o reinvestimento (nas condições atrás definidas). Temos assim uma exclusão tributária condicionada que opera mediante o diferimento (ou suspensão) da tributação para o termo do período dentro do qual esse reinvestimento é admissível nos termos dos n.ºs 5 e 6.

Esta suspensão de tributação, opera em face de mera intenção de realizar o reinvestimento manifestada na declaração de rendimentos correspondente ao ano de realização, indicando na mesma e nas dos dois anos seguintes os investimentos efetuados (artigo 57.º, n.º 4 alínea a)).

Quando o reinvestimento se concretize no território de outro Estado-membro da UE, o SP devera comprovar, quando solicitado, a afetação do imóvel a sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, através de declaração emitida pela autoridade fiscal do outro Estado.

Sendo o reinvestimento meramente parcial, então a exclusão da tributação cingir-se-á apenas à parte da mais-valia tributável proporcional ao reinvestimento efetuado (n.º 7 do art.10.º), bastando para tanto, efetuar uma proporção.

Note-se que esse reinvestimento se refere obviamente ao valor da realização.

**Processo: 3919/2008, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor
Diretor-geral de 2009.12.16**

1. Nos termos do estatuído no número 5, alínea a), do artigo 10.º do Código do IRS, são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se, no prazo de 36 meses contados da data da alienação, o produto da realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido, designadamente, na aquisição da propriedade de um outro imóvel, exclusivamente, com o mesmo destino.
2. Uma vez que, no caso do Direito de Superfície, o superficiário detém, simultaneamente, dois direitos reais de natureza diferente, o direito de superfície que incide sobre o solo e lhe permite construir em terreno alheio e o direito sobre a coisa implantada/obra, entende-se, porque equiparável a um verdadeiro direito de propriedade, que se trata do direito de propriedade no conceito dado pelo artigo 1305º. do Código Civil.
3. Para efeitos de aplicação da exclusão tributária consagrada no artigo n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, os ganhos advenientes da alienação onerosa do direito de superfície detido sobre imóvel afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar poderão ser considerados reinvestidos na aquisição da propriedade de um outro imóvel com o mesmo destino desde que reunidos os demais requisitos estabelecidos para o efeito.

**Processo: 5310/2008, com despacho concordante do Substituto Legal do Senhor
Diretor-geral, de 2009-04-27**

De acordo com o disposto na alínea f), n.º 1 e n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS (CIRS), considera-se valor de realização o maior dos valores, o da respetiva contraprestação ou o valor que tiver sido considerado para efeitos de liquidação de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

Assim, no que concerne ao valor a reinvestir para efeitos de exclusão tributária consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS, considera-se, como tal, o valor de realização ou o valor patrimonial definitivo que serviu para efeitos de liquidação de IMT, se superior.

Quanto ao valor considerado reinvestido, existindo recurso ao crédito para aquisição do novo imóvel, será a diferença entre o valor patrimonial definitivo, quando superior ao valor efetivo de aquisição, e o valor do empréstimo bancário contraído para o efeito.



QUADRO 5B

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Nos termos do regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias previsto no artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, a exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável às situações em que o **valor de realização seja aplicado na amortização do empréstimo anteriormente contraído para a aquisição do imóvel alienado.**

B	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO (art.º 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro)			
5032	Campo do quadro 4		5034	Valor em dívida à data da alienação do bem referido no campo 5032
5033	Ano do empréstimo		5035	Valor de realização utilizado na amortização do empréstimo

Apenas estão abrangidas por este regime de exclusão de tributação as alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020 e cujos contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014, não podendo o **sujeito passivo ser proprietário de qualquer outro imóvel habitacional à data da alienação.**

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- no **campo 5032** – o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende aplicar na amortização de empréstimo;
- no **campo 5033** – ano do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- no **campo 5034** – o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do imóvel alienado**;
- no **campo 5035** – o valor aplicado na amortização do empréstimo.

QUADRO 6

ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se a declarar os atos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado nos anexos B ou C.

6	ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (art.º 10.º, n.º 1, al. c), do CIRS)			
	Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos
6001				
6002				
	SOMA			

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.



A tributação em sede de mais-valia dos ganhos emergentes da alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico (Know-How), quando o alienante não seja o respetivo titular originário, encerra o enquadramento que o IRS dispensa a estas realidades, cujo tratamento se encontra disperso pelas categorias B, E e G.

A primeira concentra a tributação dos rendimentos imputáveis aos titulares originários desses bens, ignorando a natureza do facto gerador desse rendimento. Por seu turno as categorias E e G dividem entre si o tratamento dos ganhos obtidos por pessoas diversas daquelas que foram os titulares originários em função da natureza do facto gerador do rendimento.

Assim, se esse facto gerador consistir num qualquer ato de fruição ou exploração desses bens (não importando, pois, a sua alienação definitiva), estaremos em matéria de rendimentos de aplicação de capitais, logo na categoria E.

Porém, se o ganho derivar da alienação pura e simples de tais direitos ou “Know-How”, será de qualificar como mais-valia e logicamente subsumível nesta categoria.

Deste modo, são declarados neste quadro, os ganhos obtidos com a alienação onerosa (definitiva) de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, se o alienante não for o titular originário.

Visando direitos da **propriedade intelectual ou industrial** (Direitos de Autor, Know-How, Royalties, Redevances, etc.) e de **instrumentos financeiros derivados**, o valor de aquisição é constituído:

- ✓ Pelo preço pago pelo alienante documentalmente provado (art.º 49.).

Assim, quando a aquisição for efetuada a título oneroso, o valor a indicar será o documentalmente provado.

QUADRO 7

CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. d), do CIRS]					
Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito	Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
7001	. . . ,	. . . ,	7003	. . . ,	. . . ,
7002	. . . ,	. . . ,	7004	. . . ,	. . . ,
SOMA	. . . ,	. . . ,	SOMA	. . . ,	. . . ,

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.



QUADRO 8

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Destina-se a declarar a cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

8 CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES [art.º 10.º, n.º 1, al. h), do CIRS]					
Titular	Importância recebida	Valor nominal/Valor da aquisição	Titular	Importância recebida	Valor nominal/Valor da aquisição
8001	• • • • •	• • • • •	8003	• • • • •	• • • • •
8002	• • • • •	• • • • •	8004	• • • • •	• • • • •
SOMA	• • • • •	• • • • •	SOMA	• • • • •	• • • • •

O ganho sujeito a IRS será o correspondente à importância recebida pelo cedente deduzida do valor nominal do crédito, caso se trate da primeira transmissão, ou do valor de aquisição do crédito nos restantes casos [alínea f) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS].

Para identificação do **titular**, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, bem como de outras operações a ela equiparadas, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

9 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]														
Titular	NIF da entidade emitente	Código	Realização					Aquisição					Despesas e encargos	
			Ano	Mês	Dia	Valor		Ano	Mês	Dia	Valor			
9001						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9002						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9003						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9004						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9005						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9006						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9007						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9008						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9009						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9010						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9011						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
9012						• • • • •					• • • • •		• • • • •	
SOMA						• • • • •					• • • • •		• • • • •	

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na identificação do **titular** devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna «**Entidade emitente**» deve ser inscrito o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que emitiu os títulos alienados ou objeto da operação sujeita a imposto;



- A coluna «**Código**» destina-se a indicar o tipo de operação, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G01	Alienação onerosa de ações
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Alienação onerosa de outros valores mobiliários não especificamente previstos
G04	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G05	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G06	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do CIRC
G10	Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G21	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G22	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário
G23	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de capital de risco prevista no n.º 7 do artigo 23.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais prevista no n.º 7 do artigo 24.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana prevista no n.º 3 do artigo 71.º do EBF
G24	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) prevista no n.º 2 do artigo 8.º do regime aplicável aos FIIAH e às SIIAH, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna «**Despesas e encargos**» apenas podem ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação o coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

⇒ **VALOR DE AQUISIÇÃO**

PARTES SOCIAIS OU OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS:

Se os valores mobiliários tiveram cotação na Bolsa de Valores:

- ✓ será o custo documentalmente provado;
- ou
- ✓ não estando documentado, será o valor da menor cotação verificada nos dois últimos anos anteriores à alienação, a não ser que seja declarado outro valor ainda menor que a menor cotação verificada durante esse período de tempo (alínea a), do art.º 48.º).

Se os valores mobiliários não tiverem cotação na Bolsa ou se tratar de quotas:

- ✓ será o custo documentalmente provado



ou

- ✓ não havendo comprovativo, será o correspondente ao respectivo valor nominal (alínea b), do art.º 48.º).

Tratando-se de bens ou direitos adquiridos no âmbito de **planos de opção**, instituídos pela entidade patronal (al. a), do n.º 4 do art.º 24.º):

- ✓ Será o quantitativo que tiver sido considerado como valor do bem ou direito no momento do exercício da opção ou de direito de efeito equivalente, correspondendo à diferença positiva entre o valor do bem ou direito nessa data e o preço do exercício de opção, ou do direito, acrescido este do que, eventualmente, haja sido pago pelo trabalhador ou membro de órgão social para a aquisição da opção ou direito (al. c) do art.º 48.º e n.º 7, da al. b), do n.º 3 do art.º 2.º).

Tratando-se de bens ou direitos adquiridos no âmbito de **planos de subscrição**, instituídos pela entidade patronal (al. b), do n.º 4 do art.º 24.º):

- ✓ Será o preço de subscrição ou de exercício para a generalidade dos subscritores ou de titulares do direito ou o valor de mercado (al. d) do art.º 48.º e n.º 7, da al. b), do n.º 3 do art.º 2.º)

Tratando-se de bens ou direitos adquiridos no âmbito de **planos de atribuição**, instituídos pela entidade patronal (al. e), do n.º 4 do art.º 24.º):

- ✓ Será o valor de mercado no momento na data da plena investidura (alíneas e) do art.º 48.º)

Tratando-se de valores mobiliários adquiridos pelo titular do direito de exercício de «warrants» autónomos de compra:

- ✓ Será o preço de mercado no momento do exercício (alínea f) do art.º 48.º)

QUADRO 9A

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores.

A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS																
Campo do Q. 9			NIF da sociedade			Campo do Q. 9			NIF da sociedade			Campo do Q. 9			NIF da sociedade		
9601						9602						9603					

Estas empresas devem ser identificadas através do NIF, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50 % do seu valor, como dispõe o n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma microempresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.



QUADRO 9B

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS (**operações de permuta de partes sociais e fusão e cisão de sociedades e entrada de património para a realização do capital de sociedade**), devendo, ainda, indicar-se o NIF (número de identificação fiscal) das sociedades emitentes das partes sociais alienadas.

B	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (art.º 10.º, n.ºs 8 e 9, e art.º 38.º, ambos do CIRS)											
	Campo do Q. 9			NIF da sociedade			Campo do Q. 9			NIF da sociedade		
9701							9702					

TRANSMISSÃO DE PATRIMÓNIO PARA A REALIZAÇÃO DO CAPITAL DE SOCIEDADE.

O art.º 38.º consagra o regime fiscal aplicável às pessoas singulares que pretendam transmitir a título o seu património afeto a uma atividade empresarial e profissional para realização do capital subscrito em sociedade.

Permite-se, então, que não haja lugar a apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício, por uma pessoa singular, de uma daquelas atividades.

Para que este benefício fiscal se concretize, torna-se necessário que se observe as seguintes condições cumulativas:

- a) O património do sujeito passivo terá que ser transmitido para uma sociedade com sede ou direção efetiva em Portugal ou, sendo residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, o património transmitido seja afeto a um estabelecimento estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorra para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável.
- b) O sujeito passivo deve deter pelo menos 50% do capital da sociedade e a atividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida pela pessoa singular transmitente do património;
- c) Os elementos do ativo e do passivo da pessoa singular objeto de transmissão sejam considerados pelos mesmos valores da escrita da pessoa singular ou dos seus livros de registo, ou seja, dos que resultam das disposições do Código do IRS ou de reavaliações feitas ao abrigo de diplomas de carácter fiscal;
- d) As partes de capital recebidas, em contrapartida da transmissão sejam valorizadas, para efeitos de tributação aquando da sua transmissão futura, pelo valor líquido correspondente aos elementos do ativo e do passivo transferidos, valorizados como referido anteriormente, ou seja, segundo as disposições do Código do IRS ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação fiscal;
- e) A sociedade que recebe o património individualmente terá de se comprometer a respeitar o artigo 86.º do Código do IRC, através de declaração que deve ser junta à declaração



periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício em que se operou a transmissão.

Este regime, porém, não se aplica aos bens afetos, nas condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRS, isto é quando tiverem sido transferidos elementos patrimoniais do património particular para o património empresarial.

Nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, se o titular da quota ou das ações recebidas em contrapartida do património empresarial ou profissional, proceder à sua transmissão onerosa antes de decorridos cinco anos, serão os ganhos resultantes da transmissão das partes de capital qualificadas como rendimentos empresariais ou profissionais, conforme a atividade que vinha sendo exercida a título individual e considerados como rendimentos líquidos da categoria B.

Se as partes de capital forem transmitidas depois de decorrido, aquele período os ganhos correspondentes serão tributados como mais-valias da alienação onerosa de partes sociais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS e, portanto, tributados nos termos gerais.

QUADRO 9C

IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NAS OPERAÇÕES DE PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADES

Destina-se a declarar as importâncias em dinheiro recebidas no âmbito das operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º do Código do IRS, as quais estão sujeitas a tributação nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Código do IRS.

C	IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NA PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISÃO DE SOCIEDADE (art.º 10.º, n.º 10, do CIRS)											
	Titular	NIF da entidade	Ano	Mês	Valor		Titular	NIF da entidade	Ano	Mês	Valor	
9801					.	.	9802				.	.

QUADRO 10

RESGATE E LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

(COM EXCEÇÃO DAS QUE DEVAM SER INCLUÍDAS NO QUADRO 11)

Destina-se a declarar os **rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento, com exceção** das operações de resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), que devem ser inscritos no **quadro 11B**.



10	RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO (com exceção das operações que devam ser incluídas no quadro 11)															
	Titular	NIF da entidade emitente				Código	Rendimento			Retenções na fonte			NIF da entidade retentora			
10001							.	.	.	.	.	.				
10002							.	.	.	.	.	.				
10003							.	.	.	.	.	.				
10004							.	.	.	.	.	.				

Devem ser declarados neste quadro os rendimentos resultantes das operações de resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento, com exceção das operações que devem ser incluídas no quadro 11 B (resgate em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 0 7/2015, de 13 de janeiro - aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

O englobamento destes rendimentos efetua-se através do preenchimento deste quadro, pelo que este apenas deverá ser preenchido quando os sujeitos passivos queiram optar pelo seu englobamento ou tenham assinalado o campo 01 do quadro 15 (Opção pelo englobamento dos Rendimentos da Categoria G).

Este quadro **apenas deve ser preenchido**:

- I. **Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) pretenda(m) exercer a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15) e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento;**
- II. **Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.**

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher este quadro.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- ✓ Na coluna **titular** deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- ✓ Na coluna **«NIF da entidade emitente»** deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais objeto de resgate ou liquidação;
- ✓ Na coluna **«Código»** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:



CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G30	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário/imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário/imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G31	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G32	Resgate de unidades de participação em fundos de capital de risco (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do EBF)
	Resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do EBF)
	Resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.ºs 2 e 9 do artigo 24.º do EBF)

- ✓ Na coluna «**Rendimento**» deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- ✓ Na coluna «**Retenções na fonte**» devem ser inscritas as importâncias referentes, quer ao imposto suportado pelo fundo/sociedade de investimento (regime aplicável até 30 de junho de 2015), quer às retenções na fonte sofridas pelos titulares dos rendimentos no momento do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015);
- ✓ Na coluna «**NIF da entidade retentora**» deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que suportou o imposto (regime aplicável até 30 de junho de 2015), ou da entidade que efetuou a retenção na fonte dos rendimentos (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015), consoante o caso.

QUADRO 11

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de alienação e resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

11	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)												
A	ALIENAÇÃO												
Titular	NIF da entidade emitente	Código	Realização				Aquisição				Despesas e encargos		
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor			
11001						• • •				• • •	• • •		
11002						• • •				• • •	• • •		
11003						• • •				• • •	• • •		
11004						• • •				• • •	• • •		
B	RESGATE - OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO												
Titular	NIF da entidade emitente	Código	Rendimento				Retenções na fonte				NIF da entidade retentora		
11201						• • •				• • •			
11202						• • •				• • •			
11203						• • •				• • •			
11204						• • •				• • •			



No seguimento da reforma do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo operada pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro e considerando que os rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e as participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, incluindo as mais-valias que resultem da respetiva transmissão onerosa, resgate ou liquidação, passaram a ser considerados rendimentos de bens imóveis (n.º 13 do artigo 22.º -A do Estatuto dos Benefícios Fiscais) procedeu-se, neste Anexo, ao acolhimento desta nova realidade mediante a criação de dois novos quadros, 11A e 11 B.

No preenchimento dos **quadros 11A e 11B** deve observar-se o seguinte:

- Na coluna «**Titular**» deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna «**NIF da entidade emitente**» deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente das unidades de participação ou das participações sociais objeto de alienação ou de resgate/liquidação;
- Na coluna «**Código**» deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G40	Alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G41	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

QUADRO 11A

ALIENAÇÃO

Os rendimentos resultantes da alienação de unidades de participação ou de participações sociais, a inscrever no **quadro 11A, são de declaração e englobamento obrigatórios**, ficando sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;

O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;

Na coluna «**Despesas e encargos**» apenas podem ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;

Quando entre a data de aquisição e de alienação das unidades de participação ou das participações sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerada automaticamente na liquidação a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.



11	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP'S E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)																
A	ALIENAÇÃO																
Titular	NIF da entidade emitente	Código	Realização					Aquisição				Despesas e encargos					
			Ano	Mês	Dia	Valor	Ano	Mês	Dia	Valor							
11001							*	*	*			*	*	*	*	*	*
11002							*	*	*			*	*	*	*	*	*
11003							*	*	*			*	*	*	*	*	*
11004							*	*	*			*	*	*	*	*	*

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º -A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015). Estes rendimentos são de declaração obrigatória e de englobamento obrigatório.

QUADRO 11B

RESGATE - OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015). O englobamento destes rendimentos efetua-se através do preenchimento do quadro pelo que, apenas deverá ser preenchido quando os sujeitos passivos queiram optar pelo seu englobamento ou tenham assinalado o campo 01 do quadro 15 (Opção pelo englobamento dos Rendimentos da Categoria G).

No caso de rendimentos resultantes do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), **o quadro 11B apenas deve ser preenchido:**

- I. **Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no quadro 4A (campo 01 do quadro 15), e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário;**
- II. **Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos.**

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher o quadro 11B.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Na coluna «**Rendimento**» deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;



Na coluna «**Retenções na fonte**» deverão ser inscritas as importâncias retidas na fonte aquando do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais pelo(s) respetivo(s) titular(es), com a indicação do número de identificação fiscal da «Entidade retentora» na coluna respetiva.

B	RESGATE - OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO									
	Titular	NIF da entidade emitente			Código	Rendimento			Retenções na fonte	NIF da entidade retentora
11201						*	*	;	*	*
11202						*	*	;	*	*
11203						*	*	;	*	*
11204						*	*	;	*	*

Para efeitos do preenchimento destes quadros deve, ainda, consultar a Circular da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 6/2015, de 17 de junho, relativa ao regime de tributação dos organismos de investimento coletivo.

QUADRO 12

PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (Artigo 10.º-A do Código do IRS)

Destina-se a ser preenchido pelo(s) sujeito(s) passivo(s) que seja(m) titular(es) de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS, e, no ano a que respeita a declaração de rendimentos, transferiram a sua residência para fora do território português.

12	PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (art.º 10.º-A do CIRS)										
A	PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (art.º 10.º, n.ºs 8 e 9, e art.º 38.º, ambos do CIRS)										
1- Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência de residência para fora do território português, indique se é detentor de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal:											
Permuta de partes sociais (art.º 10.º, n.º 8, do CIRS)										Sim 01	Não 02
Fusão e/ou cisão de sociedades (art.º 10.º, n.º 9, do CIRS)										Sim 03	Não 04
Entrada de património para a realização de capital de sociedade (art.º 38.º do CIRS)										Sim 05	Não 06
2- Se assinalou o campo 05, indique se na data em que ocorreu a transferência da residência tinham decorrido, pelo menos, 5 anos desde a data em que ocorreu a entrada de património:										Sim 07	Não 08
Se assinalou o campo 01 e/ou 03, deve preencher o quadro B											
Se assinalou o campo 06 e o campo 07 deve igualmente preencher o quadro B											
B	MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL										
	Titular	NIF da entidade emitente	Número de títulos	% Capital social	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
					Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
12001							- - -			- - -	
12002							- - -			- - -	
12003							- - -			- - -	
SOMA							- - -			- - -	
C	LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA										
3- Se preencheu o quadro 12B, indique o local para onde transferiu a sua residência											
Estado membro da UE ou do EEE 09										Outro território ou país 10	
4- Se preencheu o campo 09 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida (art.º 10.º-A, n.º 3, do CIRS)											
11 Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] 12 Ofertado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] 13 Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]											



Este quadro deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que, nos termos do artigo 10.º-A do Código do IRS, à data da perda da qualidade de residente em território português, sejam titulares de partes de capital adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal (artigo 10.º, n.ºs 8 e 9 e artigo 38.º, ambos do Código do IRS).

QUADRO 12A

PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL

(Artigo 10.º, n.ºs 8 e 9, e artigo 38.º, ambos do Código do IRS)

Neste quadro deve(m) o(s) sujeito(s) passivo(s) identificar a titularidade de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal, especificando o tipo de operação subjacente à aquisição das mesmas (permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade - **campos 01 a 06**).

12	PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (art.º 10.º-A do CIRS)	
A	PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (art.º 10.º, n.ºs 8 e 9, e art.º 38.º, ambos do CIRS)	
1- Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência de residência para fora do território português, indique se é detentor de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal:		
Permuta de partes sociais (art.º 10.º, n.º 8, do CIRS) Sim 01 Não 02		
Fusão e/ou cisão de sociedades (art.º 10.º, n.º 9, do CIRS) Sim 03 Não 04		
Entrada de património para a realização de capital de sociedade (art.º 38.º do CIRS) Sim 05 Não 06		
2- Se assinalou o campo 05, indique se na data em que ocorreu a transferência da residência tinham decorrido, pelo menos, 5 anos desde a data em que ocorreu a entrada de património: Sim 07 Não 08		
Se assinalou o campo 01 e/ou 03, deve preencher o quadro B Se assinalou o campo 05 e o campo 07 deve igualmente preencher o quadro B		

Caso as partes sociais tenham sido adquiridas no âmbito de uma operação de entrada de património para a realização do capital de sociedade ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do IRS (assinalado o **campo 05**), deve ser indicado se a **transferência da residência para fora do território português ocorreu** depois (**campo 07**) ou antes (**campo 08**) de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da obtenção da titularidade das partes sociais.

Se assinalou o **campo 07**, deve preencher o quadro 12B; se assinalou o **campo 08**, deve preencher o quadro 10 do anexo B.

Neste quadro, campos 01 a 06, deve ser identificada a operação que está subjacente à detenção das partes de capital - permuta de partes sociais (n.º 8 do artigo 10.º do Código do IRS), fusão e/ou cisão de sociedades (n.º 9 do artigo 10.º do Código do IRS) ou entrada de património para a realização de capital de sociedade (artigo 38.º do Código do IRS). No caso das operações de entrada de património para a realização de capital de sociedade (se assinalado o campo 05) deve, ainda, o sujeito passivo indicar se a transferência da residência ocorreu antes de decorridos cinco anos sobre a data da operação (campos 07 ou 08). Caso não tenha decorrido mais de cinco anos, deve o sujeito passivo preencher o quadro 1 O do Anexo B, dada a requalificação do rendimento operada pelo n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.



QUADRO 12B

MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Este quadro destina-se a apurar o saldo entre as mais e as menos-valias das partes sociais a que se refere o quadro anterior.

Este quadro destina-se a apurar o saldo entre as mais-valias e as menos-valias das partes sociais a que se refere o quadro anterior. Em caso de se pretender a opção pelo englobamento destes rendimentos, a mesma deve ser exercida no quadro 15, assinalando o campo 01.

B MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL										
Titular	NIF da entidade emitente	Número de títulos	% Capital social	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
				Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
12001						- - -			- - -	
12002						- - -			- - -	
12003						- - -			- - -	
SOMA						- - -			- - -	

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna «**Titular**» deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna «**Entidade emitente**» deve ser identificada com o NIF (número de identificação fiscal) a entidade a que respeitam as partes sociais;
- Na coluna «**Número de títulos**» deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas aquando da realização das operações de permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade;
- Na coluna «**% Capital social**» deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas;
- O **valor de realização** e o **valor de aquisição** das partes sociais, consoante a operação em causa, é determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS;
- Na coluna «**Despesas e encargos**» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação do imposto o coeficiente de correção monetária aplicável ao valor de aquisição, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

A eventual opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 12C

LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA

Destina-se a identificar o código do território ou país para onde o sujeito passivo transferiu a sua residência e, sendo aplicável, a indicar a modalidade de pagamento pretendida.

Neste quadro deve o sujeito passivo identificar o território ou país para onde transferiu a sua residência através do respetivo código constante da Tabela das Instruções do Anexo J. Assim, caso a transferência da residência ocorra para um Estado-membro da União Europeia ou do



Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, os sujeitos passivos devem optar por uma de três modalidades de pagamento do imposto respeitante às partes de capital, a saber, pagamento imediato, diferido ou fracionado, assinalando, respetivamente, os campos 11, 12 ou 13. Os sujeitos passivos que optem pelo pagamento diferido ou pagamento fracionado estão obrigados à entrega da Declaração Modelo 48.

C LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA	
3 - Se preencheu o quadro 12B, indique o local para onde transferiu a sua residência	
Estado membro da UE ou do EEE	09
Outro território ou país	10
4 - Se preencheu o campo 09 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida (art.º 10.º-A, n.º 3, do CIRIS)	
11	12
Imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRIS]	Diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRIS]
	13
	Fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRIS]

O **campo 09** deve ser preenchido no caso de transferência de residência para um Estado membro da União Europeia ou para um Estado do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, devendo indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração.

O **campo 10** deve ser preenchido no caso de transferência de residência para país ou território terceiro, devendo indicar-se o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Caso tenha preenchido o **campo 09** pode optar por uma de três modalidades de pagamento correspondente às partes sociais em causa, que se indicam:

Campo 11

Pagamento imediato do imposto [alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade, o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado e devido na liquidação do IRS relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência.

Campo 12

Pagamento diferido do imposto [alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado nos anos subsequentes, aquando da extinção ou transmissão das partes sociais.

Campo 13

Pagamento fracionado do imposto [alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da



residência, sendo o respetivo pagamento efetuado em 5 frações de igual montante, com início no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência.

Tendo sido assinalados os **campos 12 ou 13**, caso ocorra a transferência da residência para território ou país terceiro, o imposto vence-se integralmente, devendo efetuar-se o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos juros vencidos.

O preenchimento dos **campos 12 e 13** (pagamento diferido ou fracionado do imposto apurado) implica:

- ⇒ a apresentação de declaração de modelo oficial no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS), devendo, no caso de opção pelo pagamento diferido (**campo 12**), continuar a ser apresentada, anualmente, a referida declaração até que se verifique o pagamento da totalidade do imposto apurado e objeto do diferimento, acrescido dos juros vencidos (n.º 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

QUADRO 13

INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se a declarar os rendimentos decorrentes das operações relativas a instrumentos financeiros derivados, das operações relativas a *warrants* autónomos, das operações relativas a certificados que atribuam o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, bem como de outros instrumentos financeiros complexos não expressamente previstos nos quadros anteriores.

Neste quadro não devem ser inscritos os ganhos decorrentes de operações de *swaps* de taxa de juro, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS (categoria E).

13	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS [art.º 10.º, n.º 1, als. e) a g), do CIRS]						
	Código da operação	Titular	Rendimento líquido		Código da operação	Titular	Rendimento líquido
13001			. . . ,	13005			. . . ,
13002			. . . ,	13006			. . . ,
13003			. . . ,	13007			. . . ,
13004			. . . ,	13008			. . . ,
SOMA DE CONTROLO							. . . ,

O **rendimento líquido** a inscrever no quadro deve ser determinado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS.

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G51	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados
G52	Operações relativas a <i>warrants</i> autónomos
G53	Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber um valor de determinado ativo subjacente
G54	Outros instrumentos financeiros complexos não incluídos nos quadros anteriores



Para a identificação do **titular**, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 14

OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se a declarar os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Este novo quadro corresponde ao anterior quadro 10 do antigo Anexo G, tendo sido aditada uma nova tipologia de rendimentos - "indenizações pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis".

Para identificação do **titular**, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

14	OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS [art.º 9.º, n.º 1, als. b), c) e e), do CIRS]				
	Código da operação	Titular	Rendimento	Retenções	NIF da entidade retentora
14001			. . . ,	. . . ,	
14002			. . . ,	. . . ,	
14003			. . . ,	. . . ,	
SOMA DE CONTROLO			. . . ,	. . . ,	

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G61	Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes.
G62	Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência.
G63	Indemnizações pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Caso o rendimento tenha sido sujeito a **retenção na fonte**, deve indicar-se o respetivo montante e identificar-se a **entidade retentora** inscrevendo o respetivo NIF (número de identificação fiscal).

Enquadra-se nesta Categoria G - incrementos patrimoniais, as indemnizações que visem:

- ✓ Reparar danos emergentes **não comprovados**;
- ✓ Compensar lucros cessantes;
- ✓ Reparar danos não patrimoniais, também designadas indemnizações por danos morais, exceto as fixadas em decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente.

O pressuposto fundamental da obrigação de indemnização é a existência de um dano, isto é um prejuízo resultante para alguém da prática de um facto ilícito e culposo.

Excetuando os danos não patrimoniais (aqueles que atingem bens como a saúde, a honra, etc.) e cuja quantificação é particularmente problemática, poderíamos avaliar a dimensão do dano pela diferença entre a situação patrimonial atual (após o dano) do lesado e a situação puramente hipotética que se verificaria na ausência desse dano.

Essa diferença pode exprimir-se sob a dupla forma de dano emergente ou de lucro cessante.



Face à redação do artigo 9.º, apenas não serão tributadas as indemnizações por danos emergentes comprovados.

No que se refere às indemnizações relativas a bens sinistrados que sejam elementos do ativo imobilizado, de harmonia com o artigo 43.º do CIRC, será tributável a diferença entre o valor correspondente à indemnização e o valor de aquisição do bem, líquido das reintegrações ou amortizações praticadas e corrigido.

⇒ MOMENTO SUJEIÇÃO A IMPOSTO

Os incrementos patrimoniais referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo constituem rendimento do ano em que são pagos ou colocados à disposição.

QUADRO 14A

INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES

O presente quadro visa identificar os incrementos patrimoniais relativos a anos anteriores (artigo 74.º do Código do IRS), com a identificação do **campo do rendimento**, do respetivo **montante** e do **número de anos ou fração a que respeitam**.

A	INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES					
	Quadro / Campo	Rendimento	N.º anos	Quadro / Campo	Rendimento	N.º anos
14501				14502		

QUADRO 15

OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação, inscritos no quadro 4A, bem como dos rendimentos inscritos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13 que passam a estar sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Caso assinale o campo 01, optando pelo englobamento dos mencionados rendimentos, **fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da categoria G**, incluindo os rendimentos a que se referem os quadros 10 e 11B.

Note-se que caso não opte pelo englobamento destes rendimentos (campo 02 do quadro 15), não deve preencher os quadros 10 e 11B.

15	OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A)?	
Sim 01 Não 02	
2 - Se optou pelo englobamento (assinou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita auferiu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.	

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinaturas A) B)



ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989;
- A alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- A alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) abrangidos pelo regime especial aprovado pelo artigo 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer dos atos atrás referidos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- Sendo aplicável o regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), devem ser inscritos os valores totais respeitantes aos atos praticados pelo sujeito passivo e metade dos valores correspondentes aos atos praticados pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Tendo sido exercida a opção pelo regime de tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem ser inscritos os valores totais dos atos praticados por ambos os sujeitos passivos e pelos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar;
- Nos agregados com dependentes em guarda conjunta, os atos por estes praticados devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5ª (sujeito passivo B) do Rosto da declaração.

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A NIF 01	Sujeito passivo B NIF 02



QUADRO 4

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

(PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS ANTES DE 1 DE JANEIRO DE 1989)

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989.

4	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO (Partes sociais adquiridas antes de 1 de janeiro de 1989)														
Realização			Aquisição			Realização			Aquisição						
Mês	Valor		Ano	Mês	Valor		Mês	Valor		Ano	Mês	Valor			
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
	.	.	9		.	.	9		.	.	9		.	.	9
SOMA DE CONTROLO						401	.		.	9	.		.	9	

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as partes sociais ou valores mobiliários alienados por ano de aquisição.

QUADRO 5

IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO

5

IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO
(n.º 4 do art.º 4.º e art.º 5.º do DL n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e Regime Tributário dos FIIAH e SIIAH - art.º 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro)

	Identificação matricial				Código	Data de aquisição			Valor	
	Freguesia	Tipo	Artigo	Fração		Ano	Mês	Dia	Realização	Aquisição
501									.	.
502									.	.
503									.	.
504									.	.
505									.	.
506									.	.
507									.	.
508									.	.
509									.	.
510									.	.
511									.	.
512									.	.
513									.	.
514									.	.
515									.	.
516									.	.
517									.	.
518									.	.
SOMA DE CONTROLO									.	.



Código 1 – Excluídos da tributação

Neste código devem ser identificados os imóveis, os respetivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de janeiro de 1989), cujos ganhos não estavam sujeitos ao Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afetos ao exercício de uma atividade agrícola ou da afetação destes a uma atividade comercial ou industrial, exercida pelo respetivo proprietário, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 4.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

⇒ EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

Pretendendo-se que todas as transmissões onerosas relativas a bens imóveis sejam declaradas, por forma a permitir o cruzamento com a declaração modelo 11, nesse sentido, foi criado este quadro destinado a declarar as alienações onerosas de direitos reais sobre bens imóveis não sujeitos a tributação nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Do elenco de factos geradores de ganhos enquadrados na categoria G, só os relativos à transmissão onerosa de terrenos para construção constavam da incidência do revogado Código do Imposto de Mais-Valias.

Daí que se justifique amplamente a definição de um regime transitório específico da categoria, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que aprovou o Código do IRS.

De harmonia com o n.º 1 daquele preceito, os ganhos que sendo agora mais-valia tributável nos termos do artigo 10.º do Código do IRS, não o eram, todavia objecto da incidência do Imposto de Mais-Valias, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos ora transmitidos se houver efectuado já no domínio da vigência deste imposto (1 de Janeiro de 1989).

Assim, a regra é a de que os ganhos imputáveis aos factos previstos no n.º 1 do artigo 10.º, do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) apenas é aplicável nas condições atrás definidas, excepto, quanto à transmissão onerosa de terrenos para construção.

Cabe ao sujeito passivo a prova de que os bens ou direitos foram adquiridos em data anterior a 1 de Janeiro de 1989.

Resumindo, são excluídos de tributação em IRS os ganhos ou perdas derivados da alienação de direitos reais relativos a :

- *Prédios rústicos ou urbanos, com excepção de terrenos para construção, que tenham sido adquiridos, a título oneroso ou gratuito, antes de 1 de Janeiro de 1989;*
- *Terrenos para construção, adquiridos a título gratuito ou oneroso, antes de 9 de Junho de 1965.*



A data da aquisição a considerar para o efeito é, consoante o caso:

Aquisição gratuita	➤ Data da doação; ➤ Data da abertura da sucessão que coincide com a data do óbito do autor da herança ➤ Em caso de partilhas, a data da aquisição dos bens é sempre a data da abertura da sucessão (Circular n.º 21/92, de 19/10)
Aquisição onerosa	➤ Data do respectivo título aquisitivo
Propriedade Horizontal	➤ A constituição do regime de propriedade horizontal sobre um prédio não determina modificação na titularidade do direito de propriedade. Ainda que se possam construir direitos reais sobre fracções individualizadas – que constituem prédios para efeitos fiscais – a data relevante a considerar é sempre a da aquisição do imóvel e não a da eventual adjudicação posterior de uma fracção em caso de divisão de coisa comum.
Benfeitorias	➤ As reparações e benfeitorias não determinam qualquer alteração à data da aquisição do imóvel sobre que são realizadas
Ampliações	➤ No caso de obras de ampliação, ou outras, que originem uma parte de prédio susceptível de utilização independente e de inscrição matricial separada, a data de aquisição é, quanto à parte ampliada, a data relevante para efeitos de inscrição na matriz – data da conclusão das obras de ampliação.
Nua - propriedade	➤ No caso de transmissão separada do usufruto, a data de aquisição a considerar é a da propriedade. Isto é, se tiver sido adquirida a nua-propriedade de um imóvel em 1980 e a respectiva propriedade plena, com a extinção do usufruto em 1994, e viesse a ser alienada nesse mesmo ano, não haveria sujeição a mais-valias, porquanto se considera que a data da aquisição do direito de propriedade teve lugar em 1980. (Despacho DG de 92/03/12, Inf. 81/92)

Código 2 - Isentos da tributação

Neste código devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objeto de transmissão a favor de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH), que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, devendo, ainda, indicar-se os respetivos valores de aquisição e de realização e a data em que foram adquiridos.

ASSINATURAS

O anexo deve ser assinado pelo(s) sujeito(s) passivo(s) ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
____/____/____	Assinaturas A) _____ B) _____



BENEFÍCIOS FISCAIS

Consideram-se benefícios fiscais, as medidas de carácter excecional instituídas para tutela e interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem (n.º 1 do art.º 2.º do EBF).

São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes (n.º 2 do art.º 2.º do EBF).

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTOMÁTICOS E DEPENDENTES DE RECONHECIMENTO

Os benefícios fiscais são automáticos quando resultam diretamente e imediatamente da lei (n.º 1 do art.º 4.º do EBF).

Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento. Este pode ser concedido por ato administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser o contrário (n.º 1 e 2 do art.º 4.º do EBF)

DATA RELEVANTE PARA EFEITOS DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo (art.º 12.º do EBF).

*Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não poderão ser concedidos quando o sujeito passivo **tenha deixado de efetuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social**, enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida em causa (alínea a) do n.º 5 do art.º 14.º do EBF), sendo exigível, não tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando exigível (alínea b) do n.º 5 do art.º 14.º do EBF);*

Os benefícios fiscais existentes para as pessoas singulares, constituem um fator importante a ter em conta na liquidação do IRS e consequente determinação do montante do imposto a pagar ou a reembolsar. Assim para essa determinação, concorrem as deduções à coleta, as isenções e outros benefícios, previstos quer no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar, quer no Código do IRS.



ANEXO H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

Destina-se a declarar:

- I. Os rendimentos, total ou parcialmente isentos;
- II. As deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
- III. As despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, caso pretenda optar pela declaração destas despesas em substituição dos valores comunicados à AT;
- IV. Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
- V. Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Este anexo deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar se verifique qualquer das situações referidas no parágrafo anterior.

Caso não pretenda exercer a opção referenciada no ponto *iii*) supra e não se verifique qualquer outra das situações referidas, a entrega do anexo é dispensada.

Deve ainda observar-se o disposto nos parágrafos seguintes.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:

- a) Sendo aplicável o **regime da tributação separada** (quando tenha sido assinalado no campo 02 do quadro 5A ou campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada um dos sujeitos passivos deve incluir neste anexo:
 - I. A totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta dos quadros 6A e 6B e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais que lhe respeitem; e
 - II. Metade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta do quadro 6B e dos acréscimos por incumprimento dos requisitos legais referentes aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar; e
 - III. A totalidade das despesas, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas de saúde, de formação e educação, dos encargos com imóveis destinados à habitação permanente e dos encargos com lares, em substituição dos valores comunicados à AT, que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C, suportadas pelo agregado familiar, incluindo o cônjuge ou unido de facto no caso de tributação separada.
- b) Tendo sido exercida a opção pelo regime **da tributação conjunta** (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais relativos aos sujeitos passivos e aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.

Existindo dependentes em guarda conjunta no agregado (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- I. Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente;



- II. As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas por metade ou em 25% do respetivo valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente;
- III. As despesas que dão direito às **deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade**, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração.

QUADRO 4

RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO						
Código do rendimento	Titular	Rendimentos	Retenção do IRS	NIF da entidade pagadora / Retentora do IRS		
				NIF português	País	Número fiscal (UE ou EEE)
		- - - ,	- - - ,			
		- - - ,	- - - ,			
		- - - ,	- - - ,			
		- - - ,	- - - ,			
SOMA		- - - ,	- - - ,			

Primeira coluna Código do Rendimento

Destina-se à identificação do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares – [alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros – (n.º 1 do artigo 40.º do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social – (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) – (n.º 8 do artigo 33.º do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.º 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.º 3 e 5 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários – (artigo 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.º 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
411	A	Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro – (artigo 39.º-A do EBF)



Segunda coluna

Titular

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de opção pela tributação conjunta – campo 01 do quadro 5A da folha de rosto).

F = falecido (**no ano do óbito**, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no campo 06 do quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = dependente em guarda conjunta

Terceira coluna

Rendimentos

Destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

Quarta coluna

Retenção na fonte

Destina-se à indicação do valor correspondente à retenção na fonte de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos declarados.

Quinta coluna

NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS

Destina-se à identificação fiscal da entidade pagadora dos rendimentos isentos e à indicação do país da proveniência dos rendimentos no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro.

CÓDIGO 401

Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares

Estão isentas de IRS, nos termos do Direito Internacional aplicável (Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Relações Consulares - DL n.º 48 295, de 27 de março de 1968 e DL n.º 183/72, de 30 de maio) ou desde que haja reciprocidade de tratamento, as remunerações auferidas, nessa qualidade, pelo pessoal diplomático e consular e pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais.

Tais rendimentos, porém, vão entrar no englobamento para efeitos de determinação do coeficiente conjugal e da taxa a aplicar ao restante rendimento coletável, o que se traduz numa isenção com progressividade.

Nos termos da mesma convenção, os rendimentos obtidos, pelo pessoal das Missões Diplomáticas, em território português, não associados ao exercício das respetivas funções, não beneficiam de isenção.



Já beneficiam de uma isenção integral as remunerações auferidas pelos funcionários e agentes das Comunidades Europeias, as quais não estão sujeitas a englobamento, em virtude do disposto no art.º 13º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades Europeias prevalecer sobre a ordem jurídica interna.

A atribuição do supracitado, benefício fiscal depende, designadamente, do preenchimento, cumulativo, das seguintes condições:

- *Que o beneficiário seja membro do quadro de pessoal (não bastando a mera nomeação em comissão de serviço) das missões diplomáticas ou consulares ou membro do quadro de pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais;*
- *Que a isenção resulte da aplicação de uma norma ou tratado de direito internacional ou de um princípio de reciprocidade entre Estados;*
- *Que as remunerações tenham sido auferidas exclusivamente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;*

CÓDIGO 402

Remuneração do pessoal ao serviço das organizações estrangeiras ou internacionais

Com este código deverão ser inscritos os rendimentos ilíquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados nos termos das disposições legais neles citadas, para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação.

Sobre o Regime Jurídico Fiscal dos rendimentos auferidos pelos militares junto da NATO, e junto das embaixadas de Portugal no estrangeiro - (circular n.º 24/93, de 20 de dezembro, do SAIR), conclui-se que:

1. "Os rendimentos auferidos por militares no desempenho de funções junto da NATO, estão sujeitos a tributação, conforme o disposto no art.º 2.º conjugado com o artigo 16.º do CIRS, por não serem enquadráveis na previsão do artigo 42.º do EBF (atual 37.º) (porque não são rendimentos auferidos como servidores da NATO, mas sim como servidores do Estado Português) nem existir nenhuma Convenção ou instrumento equiparável que se oponha à referida tributação (Despacho de 15/01/92).
2. Os rendimentos auferidos por militares no desempenho de funções junto da Embaixada de Portugal no estrangeiro, embora estejam isentos de tributação perante o Estado credenciado, nada impede que o Estado Português os tribute, de harmonia com o disposto nos art.º 2.º, 14.º, 15.º e 16.º do CIRS, e da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, por remissão do art.º. 42.º do EBF (atual 37.º) (despacho de 19/01/93)."

Circular 22, de 30/09/2002 - DSBF

Tributação do Pessoal das Missões Diplomáticas e Postos Consulares acreditados em Portugal

Razão das Instruções

Continuando a suscitar-se dúvidas sobre o enquadramento no art.º 35.º do EBF das remunerações auferidas pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares acreditados em Portugal, e pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, foi, por despacho de Sua Ex.ª o Ministro das Finanças de 2 de abril do corrente ano, consagrado o seguinte entendimento:

Tratamento fiscal

1.A isenção prevista no art.º 35.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais só é aplicável se existir norma de direito internacional que preveja essa isenção ou por aplicação do princípio da reciprocidade acordado entre Estados, e reporta-se apenas aos rendimentos do trabalho.



Pessoal das Organizações Internacionais

2. Nessa medida o pessoal ao serviço das organizações estrangeiras ou internacionais apenas beneficia da isenção se esta decorrer expressamente de norma de direito internacional regularmente ratificada ou aprovada e enquanto vincular internacionalmente o Estado Português.

Pessoal das Missões Diplomáticas

3. Relativamente ao pessoal das missões diplomáticas acreditadas em Portugal, as remunerações auferidas nessa qualidade, nos termos dos artigos 1.º, 34.º e 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada pelo DL n.º 48295, de 27 de março de 1968, tem o seguinte enquadramento:

- a) Quando esse pessoal detiver a qualidade de agente diplomático, e apenas neste caso, gozam de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, exceto as relativas a serviços particulares prestados;
- b) A isenção referida na alínea anterior, também é aplicável aos membros da família do agente diplomático que com ele vivam, mas, desde que não sejam nacionais do Estado acreditador;
- c) Se se tratar de membros do pessoal administrativo e técnico da missão, bem como os membros das suas famílias que com eles vivam, só gozarão da referida isenção se não possuírem a cidadania portuguesa nem tiverem residência permanente em território português;
- d) Os membros do pessoal de serviço da missão (ou seja, os empregados do serviço doméstico), bem como os criados particulares de quaisquer membros da missão, apenas gozarão da referida isenção desde que não possuam a cidadania portuguesa nem tenham residência permanente em território português.

Pessoal dos Postos Consulares

4. Quanto ao pessoal consular (consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular), cujo Estado recetor seja Portugal, as remunerações auferidas nessa qualidade, nos termos do disposto nos artigos 1.º, 49.º, 66.º e 71.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, aprovada pelo DL n.º 183/72, de 30 de maio, têm o seguinte enquadramento:

- As remunerações auferidas pelos funcionários consulares (ou seja, os encarregados nessa qualidade do exercício de funções consulares, incluindo os chefes de postos consulares), quando sejam funcionários consulares de carreira, e mesmo que possuam nacionalidade portuguesa ou tenham residência permanente em território português, encontram-se isentos de quaisquer impostos ou taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, exceto as relativas a serviços particulares prestados;
- As remunerações auferidas pelos funcionários consulares honorários, mesmo que de nacionalidade portuguesa ou com residência permanente em território português, encontram-se isentas, bem como os emolumentos que recebam em razão do exercício de funções consulares.
- As remunerações auferidas pelos empregados consulares (ou seja, os trabalhadores dos serviços administrativos e técnicos) e os membros das suas famílias que com eles vivam, bem como os membros do pessoal de serviço (ou seja, os encarregados do serviço Doméstico) e os membros das suas famílias que com eles vivam, assim como, ainda, os membros das famílias dos próprios funcionários consulares (sejam de carreira ou honorários) se estes funcionários forem residentes em território português, quando, em qualquer destes casos, possuam cidadania portuguesa ou sejam residentes permanentes em território português, não beneficiam daquela isenção.

Obrigações acessórias das Entidades pagadoras de rendimentos

5. A imunidade jurisdicional de que gozam as missões diplomáticas e consulares não as pode dispensar do cumprimento dos seus deveres legais, mormente das suas obrigações tributárias previstas nas normas tributárias portuguesas, razão pela qual, estas entidades deverão colaborar com as autoridades fiscais, adotando os procedimentos necessários para o cumprimento das seguintes obrigações tributárias:

Retenção do imposto no momento do pagamento das remunerações aos seus titulares ou no momento da sua colocação à disposição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 99.º do CIRS;

Manter e fornecer a informação fiscal específica relevante, nos termos previstos no artigo 119.º do CIRS.



CÓDIGO 403

Lucros derivados de trabalhos das infraestruturas comuns NATO

Com este código serão inscritos os rendimentos líquidos (lucros) que tenham a natureza de rendimentos da Categoria B, obtidos em trabalhos das infraestruturas comuns da NATO a realizar em território português.

Face ao disposto no art.º 40º do EBF, ficam isentos os empreiteiros ou arrematantes, que exerçam uma atividade suscetível de integrar a Categoria B, pela totalidade dos lucros auferidos derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português, nos termos do D.L n.º 41 561, de 17 de março de 1958.

CÓDIGO 404

Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social

Beneficiam de isenção (rendimentos da categoria A) as importâncias despendidas pelas entidades patronais, **quando constituam direitos adquiridos**, que respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, desde que sejam observados os requisitos referidos nas alíneas a), b), d) e f) do nº 4 do art.º 43º do Código do IRC, desde que não ultrapassem 15% ou 25% das despesas com pessoal, conforme o trabalhador tenha ou não direito a pensão de segurança social, respetivamente.

Este artigo foi introduzido no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro (OE95).

O benefício aqui constituído tem por base o regime de tributação em IRS de vantagens acessórias, criado por aquela Lei, em particular no que respeita a regimes complementares de segurança social.

A análise de incidência deste benefício, atentas as alterações introduzidas no regime geral de tributação das contribuições para os designados regimes complementares de segurança social, é, de certo modo, complexa, pelo que seria desejável que a Administração Fiscal publicasse orientação e esclarecimentos relativos à interpretação desta norma.

Contemplam-se no n.º 3 deste artigo as situações previstas na parte final do n.º 3 da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, isto é, as importâncias despendidas pela entidade patronal para quaisquer contratos aí previstos que, constituindo ou não direitos adquiridos e individualizados dos trabalhadores, sejam objeto de recebimento de capital.

Enquadram-se neste número diversas situações, designadamente:

- a) Importâncias aceites como custo da empresa no âmbito do artigo 43.º do CIRC, relativas a contratos que observando as condições aí impostas, conferem aos trabalhadores da empresa meras expectativas de ganhos futuros;*
- b) Importâncias aceites como custo no âmbito do artigo 23.º do CIRC, relativos a contratos que conferem aos trabalhadores direitos adquiridos e individualizados, beneficiários de isenção de IRS ao abrigo do n.º 1 deste artigo 18.º.*

A inobservância de qualquer das condições previstas determina:

- ✓ Para o trabalhador ou trabalhadores beneficiários, o incumprimento implica a perda da isenção e o englobamento, como rendimento da categoria A de IRS do ano em que ocorrer o facto extintivo, da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção, acrescidas de 10% por cada ano, ou fração, decorrido desde a data em que as respetivas contribuições tiverem sido efetuadas (alínea a) do n.º 2 do art.º 18.º do EBF);*



- ✓ *Para a empresa, a tributação autónoma à taxa de 40% no exercício do incumprimento das contribuições que no exercício, bem como nos dois exercícios anteriores, beneficiaram do regime de isenção previstos na alínea a) do n.º 2 do art.º 18.º do EBF (alínea b) do n.º 2 do art.º 18.º do EBF).*

Verificando-se o disposto na parte final do n.º 3 da alínea c) do artigo 2.º do Código do IRS, beneficia de isenção o montante correspondente a um terço das importâncias pagas ou colocadas à disposição, com o limite de € 11 704,70.

A isenção referida não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 22º do Código do IRS, bem como a determinação da taxa aplicável ao restante rendimento coletável (n.º 4 do art.º 18.º do EBF).

CÓDIGO 405

Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de Navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira)

Com este código deverão ser inscritos os rendimentos ilíquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados nos termos das disposições legais neles citadas, para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação.

Beneficiam de isenção os rendimentos dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional de Navios (MAR), criado e regulamentado no âmbito da Zona Franca da Madeira.

CÓDIGO 406

Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação Trabalho Dependente - Categoria A

Com este código deverão ser inscritos os rendimentos ilíquidos de **trabalho dependente**, auferidos por titulares deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, **cuja isenção não dependa de reconhecimento prévio.**

Beneficiam de isenção os rendimentos de trabalho dependente ou de atividades profissionais, constantes da tabela a que se refere o artigo 115.º do CIRS, auferidos por sujeitos passivos deslocados no estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação.

São, igualmente, isentos os rendimentos obtidos por militares e elementos das forças de segurança, auferidos no âmbito de acordos de cooperação técnico-militares celebrados pelo Estado Português e ao serviço deste.

CÓDIGO 407

Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação Trabalho Dependente - Categoria A

Com este código deverão ser inscritos os rendimentos ilíquidos de **trabalho dependente**, auferidos por titulares deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, **cuja isenção dependa de reconhecimento prévio.**



CÓDIGO 408

Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação Rendimentos Profissionais - Categoria B

Com este código deverão ser inscritos os rendimentos de **trabalho independente**, auferidos por titulares deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, **cuja isenção dependa de reconhecimento prévio.**

O Ministro das Finanças, pode, a requerimento das entidades interessadas, conceder isenção de IRS, relativamente a rendimentos auferidos por pessoas deslocadas no estrangeiro ao serviço dessas entidades, ao abrigo de contratos celebrados com entidades estrangeiras, desde que, sejam demonstradas as vantagens para o interesse nacional.

Informação vinculativa

Requisitos para aproveitamento do benefício fiscal automático previsto no nº 1 do artigo 39º do EBF e prazo para efetuar o requerimento a que se refere o nº 3 do mesmo artigo.

Para que determinada ação se enquadre no benefício automático previsto no nº 1 do art. 39º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), para além de se ter de verificar pelo menos um dos pressupostos substantivos descritos no ponto 1 do Ofício-Circulado nº 20107, de 2005.08.30, que se transcreve em anexo e consequentemente na Lei nº 13/2004, de 14 de Abril, importa também que se verifiquem as condições adjetivas definidas nos artigos 8º e 9º dessa Lei, designadamente o facto dos contratos se encontrarem registados no Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) e conterem as cláusulas contratuais previstas no último destes artigos.

No entanto, estão ainda abrangidas por este benefício automático, as pessoas deslocadas no estrangeiro ao abrigo de um acordo celebrado com a intervenção do Estado Português, quer este intervenha na qualidade de outorgante quer na qualidade de tutelante.

De acordo com o estipulado no nº 3 do artigo 65º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o requerimento referido no ponto 2 do Ofício-Circulado nº 20107, de 30 de Agosto de 2005, deverá ser apresentado até ao fim dos prazos previstos para entrega por via eletrónica da declaração Modelo 3, consoante se tratem de sujeitos passivos que se deslocaram ao estrangeiro na situação de trabalhadores dependentes ou de sujeitos passivos que se deslocaram na situação de trabalhadores independentes, relativa ao ano em que se verificarem os pressupostos para a atribuição do benefício fiscal.

Quando se tratem de sujeitos passivos deslocados na situação de trabalhadores independentes, o termo desse prazo será um dos seguintes:

- a) Quando as prestações de serviços efetuadas por cooperantes no âmbito da categoria B do IRS estejam sujeitas a IVA em Portugal e não haja lugar à elaboração de relatórios, o termo do prazo para apresentação do requerimento do benefício fiscal a que se refere o nº 3 do artigo 39º do EBF coincidirá com o final do prazo de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano da conclusão da deslocação, pois a data desta conclusão será a relevante para determinação do momento da obrigatoriedade de emissão da fatura;
- b) Quando as prestações de serviços efetuadas por cooperantes no âmbito da categoria B do IRS estejam sujeitas a IVA em Portugal e haja lugar à elaboração de relatórios, o termo do prazo para apresentação do requerimento do benefício fiscal a que se refere o nº 3 do artigo 39º do EBF coincidirá com o final do prazo de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano da conclusão do relatório final;
- c) Sempre que as prestações de serviços efetuadas por cooperantes no âmbito da categoria B do IRS não estejam sujeitas a IVA em Portugal, o termo do prazo para apresentação do requerimento do benefício fiscal a que se refere o nº 3 do artigo 39º do EBF coincidirá com o final do prazo de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano em que os rendimentos foram pagos ou colocados à disposição;



- d) O descrito nas alíneas a) e b) não prejudica que, sempre que existam pagamentos efetuados em datas anteriores à da conclusão da deslocação ou do relatório final, o requerimento deva ser apresentado até ao final do prazo de apresentação das declarações de rendimentos relativas aos anos em que ocorreram esses pagamentos.

CÓDIGO 409

Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz ao serviço das Nações Unidas ou de outras Organizações Internacionais

Com este código deverão ser inscritos os rendimentos ilíquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados nos termos das disposições legais neles citadas, para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação.

Beneficiam de isenção os militares e elementos das forças de segurança quanto às remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais independentemente da entidade que suporta as respetivas importâncias.

CÓDIGO 410

Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação Rendimentos Profissionais - Categoria B

Com este código deverão ser inscritos os rendimentos ilíquidos de **trabalho independente**, auferidos por titulares deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação, **cuja isenção não dependa de reconhecimento prévio.**

Beneficiam de isenção os rendimentos de trabalho dependente ou de atividades profissionais, constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º do CIRS, auferidos por sujeitos passivos deslocados no estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação.

CÓDIGO 411

Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro – (artigo 39.º-A do EBF)

Ficam isentos de IRS os rendimentos do trabalho dependente referidos no artigo 18.º do Código do IRS auferidos por sujeitos passivos que, no ano a que respeitam os rendimentos, tendo sido deslocados do seu normal local de trabalho para o estrangeiro por período não inferior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos, sejam considerados residentes em território português, na parte relativa à remuneração paga ou colocada à disposição do trabalhador exclusivamente a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro que exceda os limites legais previstos no Código do IRS.

O montante anual da compensação isenta, por sujeito passivo, não pode exceder o valor correspondente à diferença entre o montante anual da remuneração do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação, e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas pelo trabalhador no período de tributação anterior, excluindo qualquer compensação que haja sido paga, durante esse período, em virtude dessa ou outras deslocações ao abrigo deste regime, e não pode, em qualquer caso, exceder o valor de € 10 000.



QUADRO 5
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
ISENTOS PARCIALMENTE
(ARTIGO 58.º DO EBF)

5	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE (ARTIGO 58.º DO EBF)					
	Titular	Montante do rendimento		Titular	Montante do rendimento	
501		. . . ,	503		. . . ,	505
502		. . . ,	504		. . . ,	506
SOMA						

Campos 501 a 506

Deve ser inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam titulares originários. A importância a declarar nestes campos não pode exceder € 10 000.

Excluem-se do âmbito da isenção os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3 e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

O art.º 58º do EBF, determina a isenção em 50% dos rendimentos auferidos no âmbito da Categoria B, com o limite de € 10 000, relativos a direitos de autor derivados da propriedade literária, artística e científica por autores que sejam titulares originários e sejam residentes em território português.

É de referir que, embora a epígrafe do artigo se refira à propriedade intelectual, este conceito não tem, neste artigo, a abrangência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 3º do CIRS.

Na verdade, enquanto neste último diploma se consideram, rendimentos da propriedade intelectual os derivados na titularidade de direitos de autor e direitos conexos, no artigo 58º do EBF limita-se a isenção aos rendimentos derivados da titularidade de direitos de autor, uma vez, que são as criações intelectuais nos domínios, literário, artístico e científico, o objeto do direito de autor.

São excluídos do benefício, nos termos do n.º 2, os rendimentos derivados de direitos de autor por obras não literárias, de arquitetura e obras publicitárias.

Para verificação dos pressupostos do benefício fiscal a que se refere o art.º 58.º do EBF, torna-se necessário aferir se o sujeito passivo é o titular originário de direitos autorais e se estão em causa obras de carácter literário, artístico ou científico, condição que tem também de estar preenchida atento ao disposto no n.º 2 deste artigo.

Assim, para se verificar se estão em causa rendimentos de direitos de autor ou de propriedade intelectual a que se refere o n.º 1 do art.º 58.º do EBF, é condição sine qua non que esses direitos de encontrem protegidos pelo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC).



Estando fora destas condições, é necessário que a obrigação de pagamento da pensão de alimentos decorra de outra sentença judicial ou acordo judicialmente homologado nos termos da lei civil, fora do processo de regulação do exercício do poder paternal.

EXEMPLO

António, divorciou-se em 2009, uma vez que tem um filho menor, na sentença proferida pelo Tribunal de Menores, ficou estipulado que teria que pagar a título de pensão de alimentos, o montante de € 300 mensais e a comparticipar em 50% das despesas de educação e de saúde de seu filho. Pretende saber como deverá preencher a declaração Modelo 3.

RESOLUÇÃO

As pensões de alimentos, por norma, têm duas componentes:

1. Montantes monetários estipulados, no caso exposto,
2. Comparticipação no pagamento de despesas (saúde, educação, etc.)

No quadro atual, são os seguintes os pressupostos de que depende a dedução das pensões de alimentos:

- Que se trate de encargos **comprovadamente suportados e reembolsados respeitantes aos encargos** com pensões de alimentos, a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por ato homologado nos termos da lei civil;
- Que o beneficiário da pensão não integre o agregado familiar do obrigado à prestação da pensão;
- Que, relativamente ao beneficiário da pensão, não estejam previstas, esfera do obrigado à prestação, deduções no art.º 78.º.

Naturalmente, quem invocar o referido abatimento, além do título que comprove a fonte da obrigação, deverá comprovar o pagamento efetivo das prestações devidas, o que, em regra, é feito mediante recibo de quitação pelos titulares do respetivo direito ou em nome dos titulares do respetivo direito (no caso de pensões devidas a menores, em que os recibos, ainda que emitidos pelo ex-cônjuge, a cargo de quem ficaram, devem sê-lo em nome menores) e no caso de despesas, com os recibos em original, ou, na falta dos mesmos, deverá no recibo de quitação ser considerado esse montante (dos 50% das despesas) como valores pagos.

Assim, temos:

1. – O pai deverá declarar no quadro 6 do anexo H, campo 601, o montante despendido a título de pensão de alimentos (valor monetário e despesas);
2. – Nos campos 604 a 611 devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, ou seja, os menores;
3. – A mãe apenas pode declarar as despesas por ela suportadas e das quais tem os recibos em original, devendo entregar os recibos pagos pelo ex-cônjuge ao mesmo, não sendo possível essa divisão, pode declarar a totalidade das despesas, em contrapartida de declarar esse mesmo montante como rendimento, do qual deve passar recibo de quitação ao ex-cônjuge, conforme supra se referiu;
4. – A mãe deve declarar no campo respetivo do quadro 4 do Anexo A, o montante da pensão auferida (montante atribuído e reembolso de despesas de que não tenha dado o recibo original ao ex-cônjuge);
5. – O beneficiário da pensão é como já se referiu, o menor, logo é o NIF do menor que deve ser indicado.

QUADRO 6B

DEDUÇÕES À COLETA - BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Destina-se à inscrição das importâncias dedutíveis à coleta do IRS previstas no respetivo Código, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em demais legislação, que não sejam apuradas diretamente pela AT, ainda que algumas delas possam ter sido objeto de comunicação à AT.

[illegible]

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

Na primeira coluna («**Código do Benefício**») devem ser indicados os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na seguinte tabela:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
801	PPR - Planos Individuais de poupança-reforma (n.º 2 do artigo 21.º do EBF)
802	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artigo 16.º do EBF)
803	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)
804	Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por veicula (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)
805	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
806	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
807	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação - (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)
808	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)
809	Mecenato científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica - (n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF)
810	Mecenato científico – Contratos plurianuais - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., - de natureza científica – (n.º 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
811	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF)
812	Mecenato ambiental / desportivo / educacional - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6 e 7 do artigo 62.º do EBF)
813	Mecenato Social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)
814	Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF)
815	Mecenato Familiar – Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
816	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º-B do EBF)
817	Mecenato cultural – Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)
818	Estado – Mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)
819	Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
820	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
821	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.º 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
822	Estado – Mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social (n.º 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF)
823	Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º B do EBF)
824	Estado – Mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 4 do artigo 62.º B do EBF)
825	Estado – Mecenato cultural – contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 6 do artigo 62.º B do EBF)



Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares das despesas e encargos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 601, 602, 603 e 604 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 601

Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

Devem ser indicados os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

De acordo com o n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), são dedutíveis à coleta do IRS com os limites estabelecidos nas diversas alíneas do mesmo preceito legal, 20% dos valores aplicados em planos de poupança-reforma, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

Valor aplicado por sujeito passivo anualmente em Planos Poupança Reforma	Idade do sujeito passivo:
	Superior a 50 anos 20% do valor aplicado com o limite de € 300
	Entre 35 e 50 anos 20% do valor aplicado com o limite de € 350
	Inferior a 35 anos 20% do valor aplicado com o limite de € 400

De acordo com entendimento da administração tributária, veiculado através da Circular n.º 17/2002, de 31 de maio, apenas conferem direito ao benefício fiscal as aplicações em planos de poupança-reforma/educação quando os participantes/tomadores sejam, simultaneamente, os beneficiários/segurados.

Nos termos do n.º 10, aditado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, não são dedutíveis à coleta de IRS, nos termos do n.º 2, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

A Administração fiscal, esclareceu por Despacho da Diretora de Serviços do IRS, que quando os sujeitos passivos se encontram na situação de reforma e ao mesmo tempo a trabalhar por conta de outrem ou a exercerem outras atividades, as entregas aplicadas em PPR's apenas devem ser aceites e conferir direito de dedução à coleta de IRS, nos termos e nas condições previstas no art.º 78.º do respetivo código, se efetuadas até à data de passagem à situação de reforma, conforme n.º 2 e 10 do art.º 21.º do EBF.

Assim, os sujeitos passivos com rendimentos da Categoria H, provenientes de reforma/aposentação, independentemente da sua idade, não terão no ano de 2016 e seguintes, direito à dedução prevista no n.º 2, ainda que sejam possuidores de rendimentos de outras categorias (B/F, etc.), ou mesmo, se cumulativamente com a situação de reforma auferirem rendimentos de trabalho dependente (Categoria A).

Salienta-se que, conforme doutrina da administração fiscal, as despesas, comissões e outros encargos que oneram a subscrição dos planos de poupança não integram o valor da aplicação, para efeitos de IRS (Circular n.º 11/97, de 18.6.1997).

Este benefício fiscal, salvo em caso de morte do subscritor, é sujeito à condição de as entregas não serem objeto de reembolso pelo período mínimo de 1 ano, ficando, ainda, condicionado à indisponibilidade de rendimento e à observância das regras legais relativas ao reembolso dos planos.



Assim, caso haja reembolso dos certificados à margem das situações previstas na lei, os benefícios fiscais obtidos pelos participantes têm de ser repostos com uma majoração de 10% ao ano desde aquele em que tenham sido auferidos.

Os PPR podem ser objeto de resgate, **sem qualquer penalização em termos fiscais**, apenas nas seguintes condições:

- Após os 60 anos de idade, desde que decorridos 5 anos sobre a data da 1ª entrega no Fundo;
- Reforma por velhice, desde que decorridos 5 anos sobre a data da 1ª entrega no Fundo;

Resgate antecipado em condições consideradas de extrema necessidade:

- ✓ Desemprego de longa duração do Participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar;
- ✓ Incapacidade permanente do Participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar para o trabalho;
- ✓ Doença grave do participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar;
- ✓ Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente;
- ✓ Em caso de morte do Participante.

Código 602

Regimes complementares de segurança social

Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).

Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do EBF, as contribuições individuais dos participantes em fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave, aplica-se o disposto no artigo 21.º.

Este benefício é cumulável com o previsto no n.º 2 do artigo 21.º, não podendo, no entanto, em conjunto exceder, os limites nele fixado.

Ou seja:

Idade do sujeito passivo:

Superior a 50 anos

20% do valor aplicado com o limite de € 300

Entre 35 e 50 anos

20% do valor aplicado com o limite de € 350

Inferior a 35 anos

20% do valor aplicado com o limite de € 400

Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 603

Regime Público de Capitalização

Devem ser indicados os valores aplicados, por sujeito passivo, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).



O Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respetivo fundo de certificados de reforma.

Trata-se de um regime de capitalização, de adesão individual e voluntária, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado, sendo as contribuições, de cada aderente, depositadas na sua conta, convertendo-se em certificados de reforma, que integrarão um fundo autónomo. Este Fundo será gerido, em regime de capitalização, pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

A proteção assegurada por este regime concretiza-se na atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice, ou na atribuição do complemento em situações de invalidez absoluta.

Quando o aderente se reformar ou aposentar por velhice ou se reformar por invalidez absoluta e permanente pode optar:

- *Pela atribuição do complemento sob a forma de renda vitalícia;*
- *Pelo resgate do capital acumulado;*
- *Pela transferência do capital acumulado para plano de complemento de filhos e de cônjuge.*

Caso a opção seja o resgate ou transferência do capital acumulado, o aderente poderá fazê-lo de forma parcial, sendo que o capital remanescente terá de ser suficiente para permitir a sua conversão numa renda vitalícia que possa ser considerada como verdadeiro complemento de pensão. Para este efeito, considerou-se adequado estabelecer como mínimo 10 % do indexante de apoios sociais.

Caso a opção seja a conversão do capital acumulado em renda vitalícia, o montante desta dependerá fundamentalmente da esperança média de vida à data da reforma e do saldo da conta individual.

A base de incidência contributiva para este regime é definida no momento da adesão e tem por referência a média dos valores que constituíram base de incidência para o cálculo das contribuições para o sistema previdencial da segurança social, para a Caixa Geral de Aposentações ou para outro regime de proteção social de enquadramento obrigatório, nos 12 meses que antecedem o 2.º mês anterior à data da adesão.

A taxa contributiva é fixada em 2% ou 4%, por opção do aderente, manifestada no momento da adesão. Caso o aderente tenha 50 ou mais anos de idade pode ainda optar por uma taxa de 6%. Este regime entrou em vigor no dia 1 de março de 2008, produzindo, no entanto, efeitos a 1 de janeiro de 2008.

A Lei 67-A/2007, ao aditar o art.º 14-A ao EBF (atual art.º 17.º do EBF), permite que cada sujeito passivo não casado ou que cada um dos cônjuges, efetue uma dedução ao IRS resultante de poupança para a reforma.

Em concreto, cada contribuinte poderá deduzir à coleta de IRS, 20% dos valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo € 350 por sujeito passivo.

*As deduções obtidas pela aplicação de valores neste regime, são **cumulativas** com as deduções aplicáveis aos Planos Poupança Reforma (PPR – n.º 2 do art.º 21.º do EBF), que permitem uma dedução de:*

- *€ 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;*
- *€ 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre 35 e 50 anos;*
- *€ 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.*



Código 604

Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

Devem ser indicadas as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 605

Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas por pessoas com deficiência

Devem ser indicados os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 606

Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

Devem ser indicadas as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

⇒ DEFICIENTES

As pessoas com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% têm direito às seguintes deduções fixas que são cumulativas:

Sujeito passivo portador de deficiência igual ou superior a 60%	€ 1 900,00
Por Dependente deficiente	€ 712,50
Por Ascendente deficiente	€ 712,00
Sujeito passivo deficiente das Forças Armadas - acresce	€ 475,00
A título de despesas de acompanhamento, por cada sujeito passivo ou dependente deficiente cujo grau de invalidez permanente seja superior a 90% - acresce	€ 1 900,00

✓ EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES (DEFICIENTES)

Na educação e reabilitação dos sujeitos passivos e seus dependentes, ambos deficientes, os encargos suportados são dedutíveis à coleta do IRS 30% da totalidade das despesas de educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependente deficiente.

✓ PRÉMIO DE SEGUROS DE VIDA OU CONTRIBUIÇÕES PAGAS A ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS (DEFICIENTES)

São dedutíveis à coleta 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

✓ CONTRIBUIÇÕES PARA REFORMA POR VELHICE PAGOS POR SUJEITOS PASSIVOS COM DEFICIÊNCIA

No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de a duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados



judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Código 607

Encargos com reabilitação urbana

Devem ser indicados os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- ✓ Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; **ou**
- ✓ Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

São dedutíveis à coleta, em sede de IRS, até ao limite de € 500, 30% dos encargos suportados pelo proprietário, relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis, localizados em 'áreas de reabilitação urbana' e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação; **ou**
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação.

⇒ DONATIVOS

Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie concedidos, sem contrapartidas, que, configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional (art.º 61.º do EBF).

*Nos termos do art.º 63.º do EBF, podem ser deduzidos á coleta, os seguintes donativos concedidos em **dinheiro** por sujeitos passivos singulares, residentes em Território Nacional:*

SEM LIMITE:

- ✓ 25% dos donativos concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Fundações em que essas entidades participem em mais de 50% da dotação inicial, e associações de municípios e freguesias, em relação aos quais não é necessário reconhecimento prévio.

Os donativos serão majorados, automaticamente, em:

- 120% se destinados a fins educacionais, ambientais ou desportivos;
- 130% se destinados a fins educacionais, ambientais ou desportivos quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais;
- 140% se destinados a fins sociais (n.º 7 art.º 62.º do EBF).

Com limite de 15% da coleta:

- ✓ 25% dos donativos atribuídos em dinheiro concedidos às entidades referidas nos art.º 62 a 62.º B do EBF.

Os donativos serão majorados automaticamente na liquidação do imposto, pela Autoridade Tributária, da seguinte forma:



- 120% para donativos com fins educacionais, ambientais ou desportivos;
- 130% para donativos com fins educacionais, ambientais ou desportivos concedidos ao abrigo de contratos plurianuais;
- 130% para donativos destinados a fins culturais e sociais;
- 140% para donativos destinados a fins culturais concedidos ao abrigo de contratos plurianuais;
- 140% para donativos destinados a custear medidas de apoio à infância, terceira idade, toxicodependentes, doentes com sida, cancro ou diabetes;
- 150% para donativos que se destinem a custear medidas de apoio pré-natal de adolescentes, ajuda a mulheres grávidas em situação económica difícil, acolhimento de pessoas em risco;
- 130% para donativos concedidos às igrejas, instituições religiosas e pessoas coletivas sem fins lucrativos pertencentes a confissões religiosas.

Código 608

Donativos a igrejas e a instituições religiosas

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF e n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

Código 609

Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF, às seguintes entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF).

Código 610

Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 611

Mecenato ambiental/desportivo/educacional

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;



- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 612

Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 613

Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

Código 614

Mecenato social – Apoio especial

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente.

Código 615

Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF) às entidades referidas nos códigos 613 e 618, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;



- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 616

Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, de música, da organização de festivais e de outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, nomeadamente:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF e organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, da música, da ópera e do bailado [alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF].

Código 617

Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 618

Estado – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

Código 619

Estado – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 620

Estado – Mecenato ambiental/desportivo/educacional

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).



Código 621

Estado – Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter ambiental, desportivo e educacional concedidos ao abrigo de contratos plurianuais, ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 622

Estado – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter social concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância [alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF].

Código 623

Estado – Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 624

Estado – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos:

- Ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- A associações de municípios e de freguesias;
- A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- A fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do EBF e pessoas coletivas de direito público [alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º-B do EBF].

Código 625

Estado – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos às entidades referidas no código anterior, ao



abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Titular

Na segunda coluna deve identificar-se o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Importância Aplicada

Na terceira coluna **devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração**, observando as regras específicas em caso de tributação separada dos casados ou dos unidos de facto, bem como relativamente aos dependentes constantes da parte inicial deste anexo.

Entidade Gestora/Donatária

Na quarta coluna devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

- ✓ **NIF português** – Deve ser indicado o número de identificação fiscal português respeitante às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou dos fundos e equiparáveis, bem como às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias).
- ✓ **País** – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do rosto da declaração.
- ✓ **NIF estrangeiro (UE ou EEE)** – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIF português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do rosto da declaração.

Exemplos:

A – Entidade com número de identificação fiscal português;

B – Entidade com número de identificação fiscal espanhol.

	NIF PORTUGUÊS	PAÍS	NIF ESTRANGEIRO (UE OU EEE)
A	500.000.000	---	-----
B	-----	724	X000000X

QUADRO 6C

DEDUÇÕES À COLETA - DESPESAS DE SAÚDE, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, ENCARGOS COM IMÓVEIS E COM LARES

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas suportadas com a saúde, formação e educação, dos encargos com imóveis destinados a habitação permanente e dos encargos com lares que respeitem os requisitos e pressupostos constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, **em alternativa aos valores comunicados à AT** pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de



bens, através da comunicação de faturas (e-fatura) ou da entrega de declarações acessórias.

ALERTA: Antes do início do preenchimento da declaração deve ser efetuada consulta ao sistema “Consulta despesas p/ deduções á coleta 2016”.

Este quadro foi introduzido na sequência das alterações operadas pelo Decreto-lei n.º 5/2016, de 8 de fevereiro, para permitir a declaração das despesas de saúde, de formação e educação, bem como dos encargos com imóveis destinados a habitação permanente e dos encargos com lares, para efeitos de dedução à coleta, que respeitem os requisitos e pressupostos constantes dos artigos 78.º -C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, em alternativa aos valores que foram atempadamente comunicados à AT através do sistema e-fatura, do recibo de renda eletrónico, ou mediante a entrega de declarações apresentadas por entidades terceiras no cumprimento de obrigações acessórias, a saber, as declarações modelos 37, 44, 45, 46 e 47, bem como a DMR.

Assim, caso o sujeito passivo pretenda declarar estas despesas, quer porque não concorda com os valores que foram apurados pela AT e evidenciados na página pessoal de cada contribuinte no Portal das Finanças, quer porque apenas prefere declarar expressamente essas despesas no anexo H, deve assinalar o campo 01 (Sim) do quadro 6C, e declarar as despesas relativamente a todos os elementos do agregado familiar, incluindo o cônjuge ou o unido de facto em caso de tributação separada.

Para o efeito, deve indicar os códigos do tipo de despesa, que constam das instruções de preenchimento do anexo (códigos 651 a 658), para cada elemento do agregado familiar, identificando-o na coluna "Titular", conforme constam na folha de Rosto da declaração modelo 3 (sujeito passivo - A, sujeito passivo - B, cônjuge - C, falecido - F, dependentes - 01, ..., afilhados civis - AF1, ..., dependentes em guarda conjunta - DG1 . . .). devendo inscrever os respetivos valores totais suportados com as despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares, de todos os membros do agregado familiar (ainda que parte das despesas tenham sido corretamente comunicadas à AT).

Note-se que as despesas de educação e reabilitação de pessoas com deficiência devem ser declaradas no quadro 6B. Nas declarações que sejam entregues por submissão eletrónica de dados, o(s) sujeito(s) passivo(s) usufruem da faculdade de recorrer à assistência no preenchimento deste quadro 6C, devendo proceder à sua autenticação, bem como de todos os elementos do agregado que estejam identificados no quadro 6 do Rosto da declaração, mediante a inserção das respetivas senhas de acesso.

Após essa autenticação, o quadro 6C é pré-preenchido com os valores que constam na página pessoal de cada um dos elementos do agregado familiar que foi autenticado, podendo o(s) sujeito(s) passivo(s) alterar os valores das despesas pré-preenchidos, bem como adicionar ou eliminar despesas.

A não autenticação de algum elemento do agregado familiar, através da senha de acesso, não impede a inscrição manual das despesas e encargos por este suportados, devendo ser indicados os respetivos códigos de despesa.

Para efeitos do cálculo das deduções à coleta em causa, os valores declarados no anexo H substituem, na íntegra, os valores de todos os tipos de despesas e de todos os elementos do agregado familiar que tenham sido comunicados à AT nos termos da lei e por esta demonstrados na página pessoal de cada uma dessas pessoas pertencentes ao agregado familiar.



Código Despesa/Encargo

Nesta coluna devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

CÓDIGO DESPESA/ENCARGO	DESCRIÇÃO
DESPESAS DE SAÚDE	651 Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 652 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
	652 Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou às outras pessoas que constituem o seu agregado familiar, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	658 Despesas de formação e educação - refeições escolares - artigo 78.º-D do Código do IRS
	653 Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida - artigo 78.º-D do Código do IRS
DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS	654 Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	655 Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, incluindo as prestações decorrentes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo e com essas mesmas finalidades - alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	656 Juros contidos nas rendas por contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 relativos a imóveis para habitação própria e permanente e juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
ENCARGOS COM LARES	657 Encargos com lares, isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida - n.º 1 e 2 do artigo 84.º do Código do IRS

Código 651

Despesas de saúde

Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, as despesas de saúde, na parte não comparticipada por seguradoras, associações mutualistas e outras entidades que possam participar em despesas de saúde, relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, bem como as tributadas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS.

Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de saúde incorridas fora do território português.

Não deve ser indicado este código para os **prémios de seguros de saúde** ou as contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde (**caso em que deve ser utilizado o código 652**).

Código 652

Prémios de Seguros de saúde

Destina-se a indicar, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, os montantes dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. Devem igualmente ser indicados com este código os prémios de seguros de saúde pagos fora do território português.



Nos termos do n.º 1 do art.º 78C.º, são dedutíveis à coleta do IRS, 15% das importâncias despendidas, com o limite de € 1 000:

- ✓ *Constem de Faturas eletrónicas titulando prestações serviços e aquisições bens, isentos IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas ou emitidas Portal Finanças, enquadradas nos sectores atividade saúde humana, comércio a retalho produtos farmacêuticos, comércio a retalho produtos médicos e ortopédicos, comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados (al. a) n.º 1)*
- ✓ *Correspondam a Prémios Seguros ou Contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que, tenham por objeto a prestação cuidados saúde, que cubram riscos saúde dos sujeitos passivos e dependentes, pagos por si ou terceiros, neste caso, comprovadamente tributados como rendimento (al. b) n.º 1).*
- ✓ *Que constem em faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal de IVA, comunicadas à AT, ou emitidas no Portal das Finanças, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica (al. d) n.º 1) - os sujeitos passivos estão obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam aquisições devidamente justificadas através de receita médica (n.º 7)*
- ✓ *Despesas realizadas no estrangeiro, caso o sujeito passivo as comunique através Portal Finanças e que estarão posteriormente sujeitas a comprovação nos termos do art.º 128 CIRS (n.º 5)*

Institui o legislador a obrigação de comunicação do valor taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, pelos Estabelecimentos Públicos Saúde, e prestações serviços e transmissões bens por entidades dispensadas obrigação fatura (n.ºs 2 e 3)), o que se consubstancia na entrega da declaração Modelo 45.

Código 658

Alimentação em Refeitório Escolar

Este código destina-se à indicação, nos termos do artigo 78.º-D do Código do IRS, das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, desde que não estejam incluídas no valor mencionado com o código 653.

Código 653

Despesas de Formação e Educação

Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida.

Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de formação e educação incorridas fora do território português.

Não devem ser indicadas com este código as despesas de formação e educação relativas ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou dependentes com deficiência fiscalmente relevante, as quais devem ser declaradas no quadro 6B com o código 606.

Nos termos do art.º 78-D são dedutíveis à coleta do IRS, 30% das despesas de educação e formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, com o limite de € 800, que constem faturas eletrónicas que titulem prestações serviços e aquisições bens, isentos IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à AT, nos setores atividade Educação e Comércio a retalho livros e atividades de cuidados para crianças, sem alojamento, bem assim como as despesas com refeições escolares.



Consideram-se despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuals e livros escolares.

As despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelo ministério competente, ou por entidades reconhecidas pelo ministério que tutela a área da formação profissional e, relativamente a estas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B.

***Não são dedutíveis as despesas** de formação e educação até ao montante que no ano, em causa, seja excluído de tributação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A ou reembolsado no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.*

Institui o legislador a obrigação de comunicação do valor propinas e demais encargos, até final janeiro do ano seguinte, pelos Estabelecimentos Públicos Educação e prestações serviços e transmissões bens por entidades dispensadas obrigação fatura (n.ºs 5 e 6) que se consubstancia na entrega da Modelo 46.

Em 2016, as despesas com refeições escolares passam a ser dedutíveis enquanto despesas de educação.

Código 654 **Rendas Pagas**

Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, das **rendas pagas**, líquidas de subsídios ou participações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Devem igualmente ser indicadas com este código as rendas pagas, líquidas de subsídios ou participações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente incorridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal.

Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 655 **Juros de Dívidas de Habitação Própria e Permanente**

Com este código devem ser indicados, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, os **montantes dos juros de dívidas**, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, bem como os contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, incluindo as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal.



Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Código 656

Juros de contrato de locação financeira

Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, dos montantes dos juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 e relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuado ao abrigo deste regime, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro).

Inclui as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal.

Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.

Nos termos do art.º 78 E, são dedutíveis à coleta do IRS, 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

Rendas p/ habitação permanente – contratos celebrados ao abrigo do RAU ou NRAU, ou	502€
Juros de dívidas p/ habitação própria permanente ou arrendamento p/ habitação permanente do arrendatário – contratos celebrados até 31.12.2011, ou	296€
Prestações com cooperativas habitação p/ aquisição imóveis p/ habitação própria permanente ou arrendamento p/ habitação permanente do arrendatário, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas – contratos celebrados até 31.12.2011, ou	296€
Rendas por contratos locação financeira p/ imóveis p/ habitação própria e permanente, na parte que não corresponda à amortização capital – contratos celebrados até 31.12.2011	296€

O limite da dedução à coleta aqui previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º.



	Rendas p/ habitação permanente	- Juros de dívidas p/ habitação, ou - Prestações c/coop. habitação, ou - Rendas locação financ. p/ habit.
Limite	502€	296€
Limites c/ Majoração		
Se: Rendimento Coletável (depois divisores) < 7.091€	limite elevado para 800€	limite elevado p/ 450€ (296€ + 154€ = 450€)
Se: Rendimento Coletável (depois divisores) > 7.091€ e =< 30.000€	Limite resultante $502€ + [(\text{€}800 - \text{€}502) \times [(\text{€}30.000 - \text{RC}) / (\text{€}30.000 - \text{€}7.091)]]$ *RC – Rendimento Coletável	Limite resultante $296€ + [(\text{€}450 - \text{€}296) \times [(\text{€}30.000 - \text{RC}) / (\text{€}30.000 - \text{€}7.091)]]$ *RC – Rendimento Coletável

Os encargos com a habitação permanente do arrendatário, de contratos celebrados ao abrigo do RAU ou do NRAU são considerados apenas se:

- Constarem de faturas comunicadas à AT;
- Que titulem prestações de serviços isentas de IVA;
- Enquadradas setor de atividade CAE- 68200 – Arrendamento de bens imobiliários

Ou

Se senhorios Sujeitos Passivos de IRS, não obrigados à emissão fatura, os encargos forem comunicados à AT através de: (artigo 115º/5)

- Recibo de quitação de modelo oficial (recibo eletrónico de quitação de rendas – Portaria 98-A/2015 de 31-3)
- Declaração anual de modelo oficial (Modelo 44)

Ou

Se entidades não obrigadas à emissão de fatura e que as não emitam, os encargos constem de outros documentos e forem comunicados à AT através

- Declaração anual de modelo oficial (Modelo 44)

Caso os encargos com imóveis tenham sido realizados noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, pode o sujeito passivo comunicá-los através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte.

Nenhuma das deduções destas alíneas é cumulativa.

Código 657

Encargos com Lares

Deve ser indicado com este código, nos termos e condições previstos no artigo 84.º do Código do IRS, o montante dos encargos relativos a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida suportados com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Nos termos do art.º 84.º são dedutíveis à coleta do IRS, 25% das despesas suportadas com apoio domiciliário, lares e outras instituições de apoio à terceira idade, relativos aos sujeitos passivos, bem



como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, que conste em faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à AT, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), nos seguintes setores de atividade:

- ✓ Secção Q, classe 873 - Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento;
- ✓ Secção Q, classe 8810 - Atividades de apoio social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento;

Com o limite de € 403,75.

Coluna «Titular»

Esta coluna destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito passivo A

B = Sujeito passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela **tributação conjunta dos seus rendimentos** – campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o sujeito passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos – campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Exemplo de preenchimento do quadro 6C:

O sujeito passivo A, que é casado e não pretende optar pela tributação conjunta, integra um agregado familiar constituído por si próprio, pelo cônjuge C e pelos dependentes D1 e DG1.

A informação constante do Portal das Finanças respeitante às despesas do agregado familiar, por titular, é a seguinte:

DESPESAS/ENCARGOS	SUJEITO PASSIVO A	CÔNJUGE	DEPENDENTE D1	DEPENDENTE DG1
Saúde	1000	500	300	250
Educação			1500	1500
Imóveis		450		
Lares	650			

O sujeito passivo A não concorda com as despesas de saúde que foram comunicadas à AT, quer relativamente àquelas de que é titular, uma vez que considera ter suportado um montante total inferior, quer relativamente às despesas de que é titular o seu cônjuge,



dado aquele ter comprovadamente suportado despesas num montante total superior, pelo que pretende optar por declarar no quadro 6C as despesas suportadas pelo agregado familiar que lhe conferem direito às deduções à coleta relativas a saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares.

Para o efeito, deve assinalar o **campo 01** (sim), devendo constar do quadro 6C:

DESPESA/ENCARGO	TITULAR	MONTANTE
Saúde	A	900
Saúde	C	700
Saúde	D1	300
Saúde	DG1	250
Educação	D1	1500
Educação	DG1	1500
Imóveis	C	450
Lares	A	650

QUADRO 7

INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS (ARTIGO 78.º-E DO CIRS E ARTIGO 71.º DO EBF)

Este quadro deve ser preenchido quando existam encargos com imóveis, relativamente aos quais pretenda beneficiar das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-E do Código do IRS e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

7 INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PERMANENTE (ARTIGO 78.º-E DO CIRS E ARTIGO 71.º DO EBF)							
Se é titular de encargos com imóveis destinados à habitação permanente (juros de empréstimos e rendas pagas), indique:							
Natureza do encargo	Freguesia	Tipo	Artigo	Fração	Titular	NIF do arrendatário	NIF do mutuante/locador
Se o imóvel que constitui a sua habitação permanente se situa na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou se os encargos foram aí suportados, indique o código do país							
Se beneficiou de apoio financeiro indique:		O seu valor anual	701	.	.	,	O NIF da entidade que o atribuiu
							702

Na coluna «**Natureza do encargo**» deve utilizar para o efeito os códigos da seguinte tabela:



CÓDIGO	NATUREZA DO ENCARGO
01	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis destinados à habitação própria e permanente – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
02	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis arrendados para habitação permanente do arrendatário – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
03	Encargos com a reabilitação urbana de prédios – declarados com o código 607 no quadro 6B deste anexo – n.º 4 do artigo 71.º do EBF
04	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 e relativos a imóveis para habitação própria e permanente – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
05	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
06	Juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) – n.º 5 do artigo 8.º do respetivo regime jurídico – artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

Este quadro integra a informação complementar respeitante a imóveis cujos encargos são considerados para efeitos de dedução à coleta. O preenchimento do quadro é obrigatório sempre que existam encargos com imóveis e se pretenda beneficiar das deduções à coleta previstas:

- i) No artigo 78.º-E do Código do IRS (encargos com habitação permanente) independentemente de os encargos com os imóveis para a habitação permanente serem declarados pelos sujeitos passivos no quadro 6C do anexo H, ou de estes aceitarem os valores que foram comunicados e apurados pela AT (e evidenciados na página pessoal de cada contribuinte no Portal das Finanças);*
- ii) No artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (encargos com reabilitação urbana). Considerando que existem diversos tipos de encargos com imóveis, deve ser assinalado o código do encargo em causa, que respeita ao imóvel que confere direito à dedução à coleta, na coluna "Natureza do encargo" (códigos 01 a 06, conforme instruções de preenchimento do anexo H).*

A coluna "NIF do arrendatário" apenas deve ser preenchida quando na "Natureza do encargo" seja indicado o código 02, isto é, juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitante a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário. Na coluna "NIF do mutuante/locador, deve ser indicado:

- i. Tratando-se de juros (códigos 01 ou 02), o NIF da entidade com a qual foi contraído o empréstimo, até 31 de dezembro de 2011, para a habitação permanente do sujeito passivo ou do arrendatário;*
- ii. No caso de rendas relativas a habitação permanente do sujeito passivo (código 05), deve ser indicado o NIF do senhorio ("locador");*
- iii. Tratando-se de juros contidos em rendas de locação financeira (código 04), respeitantes a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, relativas a imóveis para habitação própria e permanente, o NIF do locador;*
- iv. Tratando-se de juros suportados pelos arrendatários de imóveis de Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH - código 06), o NIF do FIIAH;*

Deste quadro passou a constar expressamente a indicação do país quando os encargos com imóveis foram suportados em território da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, devendo utilizar-se os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do Rosto da declaração. Tendo o sujeito passivo usufruído de qualquer apoio financeiro no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração e identificar a entidade que o atribuiu através do respetivo NIF.



Código 01

São de indicar os **encargos com imóveis** situados no território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, relativos a:

- Juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, **ou**
- Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros das correspondentes dívidas, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

Código 02

São de indicar os:

- Juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

Código 03

São de indicar os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana;
ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos arts. 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do art. 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e **dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou comissão arbitral municipal**, consoante os casos (n.º 17 do art. 71.º do EBF).

Código 04

São de indicar os juros incluídos nas rendas por contrato de locação financeira pagos relativamente a imóveis para habitação própria e permanente.

Código 05

São ainda de indicar as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a **título de renda pelo arrendatário** de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Código 06

São de indicar os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do art.º 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo art.º 104.º da Lei n.º 64.º-A/2008, de 31 de dezembro).



NOTA: Em qualquer dos casos, referidos com os códigos 04 e 06, não pode ser considerada a parte que respeita à amortização de capital.

Freguesia

Nesta coluna deve proceder à sua identificação através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos.

Este código consta nos documentos de cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt

A identificação do **Tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – Urbano
O – Omisso

Artigo

A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Fração

Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo contrato/encargo e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação em linhas diferentes deste mesmo quadro.

O preenchimento desta coluna deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Titular

A coluna Titular destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos – campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos – campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5 da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D... = dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = dependente em guarda conjunta

Esta coluna apenas deve ser preenchida quando na primeira coluna seja indicado o código 02 – Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário [alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS].

Nesta coluna deve ser identificado o **senhorio** do imóvel arrendado para habitação permanente e sobre o qual foram pagas rendas ou a **entidade com a qual foi contraído empréstimo** para a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário.

Situando-se o imóvel destinado a habitação permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, ou se os encargos forem aí suportados, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do rosto da declaração.

Se o imóvel que constitui a sua habitação permanente se situa na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou se os encargos foram aí suportados, indique o código do país

Se **beneficiou de qualquer apoio financeiro** (por exemplo, RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro) no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar no campo 701 o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração e no campo 702 o NIF da entidade que o atribuiu.

[illegible]

✓ LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

Pode ser deduzida á coleta uma percentagem variável entre 0 a 5% da coleta líquida do IRS do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a qual depende de deliberação do município do domicílio fiscal do contribuinte.

Os municípios têm direito a uma participação de 5% na coleta líquida do IRS dos sujeitos passivos com domicílio na sua área territorial. Podem, no entanto, deliberar uma participação inferior, caso em que o diferencial entre a participação (5%) e a taxa deliberada, será deduzido na coleta do IRS do sujeito passivo, se a liquidação for efetuada com base em declaração apresentada ou confirmada dentro do prazo legal. (art.º 26.º da Lei 73/2013, de 3 setembro).

QUADRO 8

ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro são apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 e anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.



8	ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS		À coleta	Ao rendimento
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições legalmente previstas (ex-art.º 86.º, n.º 5, do CIRS e art.º 97.º, n.º 2, da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12)	801		*	*
Pela inobservância das condições legalmente previstas relativas a contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social (art.º 18.º, n.º 2, do EBF)	802		*	*
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma / educação (PPRE) (art.º 16.º, n.º 3, e art.º 21.º, n.º 4, do EBF)	803		*	*
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) (ex-art.º 24.º, n.º 4, do EBF e art.º 39.º, n.º 7, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)	804		*	*
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) (ex-art.º 24.º, n.º 7, do EBF e art.º 39.º, n.º 7, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)	805		*	*
Pelo reembolso ou utilização para fins não legalmente previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção (art.º 17.º, n.º 3, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)	806		*	*
Pela inobservância das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa (art.º 17.º, n.º 4, do ex-Estatuto Fiscal Cooperativo e art.º 87.º, n.º 2, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)	807		*	*
SOMA DE CONTROLO (801 a 807)			*	*

Em cada um dos campos 801 a 807 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, devem ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que aprovou o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, enumera as situações nas quais os participantes num plano de poupança podem exigir o reembolso do respetivo valor.

Nesses termos, os PPR podem ser objeto de resgate (reembolso dos certificados), sem qualquer penalização em termos fiscais, apenas nas seguintes condições:

- ✓ Após os 60 anos de idade, desde que decorridos 5 anos sobre a data da 1ª entrega no Fundo;
- ✓ Reforma por velhice, desde que decorridos 5 anos sobre a data da 1ª entrega no Fundo; e

Resgate antecipado em condições consideradas de extrema necessidade:

- Desemprego de longa duração do Participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar;
- Incapacidade permanente do Participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar para o trabalho;
- Doença grave do participante ou de qualquer um dos membros do agregado familiar;
- Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente;
- Em caso de morte do Participante.

À margem destas condições pode o reembolso efetuar-se em qualquer momento, mas nesse caso, com perda dos benefícios fiscais.

Assim, o levantamento antecipado, fora das condições previstas na lei, implica:

⇒ O acréscimo ao rendimento ou à coleta, no ano em que tal ocorra, das importâncias deduzidas para efeitos de IRS;

e

⇒ A sua majoração em 10% por cada ano, ou fração, decorrido desde a data em que foi efetuada a dedução até aquela que determina a perda do benefício.



HERANÇAS INDIVISAS

A herança indivisa é considerada, para efeitos de tributação, como uma situação de contitularidade. Assim, cada herdeiro é tributado relativamente à sua quota-parte dos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no artigo 19º do CIRS.

✓ HERANÇAS INDIVISAS - Outras Categorias

Nos termos do art.º 19.º do Código do IRS, os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respetivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Incluem-se neste preceito, portanto, as situações de contitularidade, onde se incluem as heranças indivisas, ou seja, aquelas que tenham sido aceites, mas ainda não partilhadas (herança aberta, aceite e ainda não partilhada).

Tratando-se de rendimentos da categoria B, cada contitular englobará a parte do lucro tributável que lhe couber, na proporção das respetivas quotas hereditárias, observando-se os seguintes procedimentos:

1. O englobamento efetua-se mediante a apresentação do anexo respetivo (Anexo D), em conjunto com a declaração modelo 3;
2. Incumbe ao contitular a quem pertencer a administração da herança indivisa apresentar na sua declaração de rendimentos a totalidade dos elementos contabilísticos exigidos para determinação do rendimento líquido da categoria B, nela identificando os restantes contitulares e a parte que lhes couber. Este procedimento é efetuado mediante apresentação de anexos próprios, em função de o estabelecimento estar no regime simplificado ou no regime normal de tributação, que evidenciará os elementos necessários para a determinação do rendimento líquido, e de um outro anexo, onde serão identificados todos os contitulares e será feita a imputação não apenas do rendimento, mas também dos montantes dedutíveis (nomeadamente por retenções na fonte) a que tenham direito (art.º 57.º n.º 3);

Tratando-se de rendimentos das restantes categorias, por exemplo, rendimentos prediais (Categoria F) e mais-valias (Categoria G), cada contitular englobará os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente permitidas, na **proporção das respetivas quotas hereditárias** (art.º 22.º n.º 2 alínea b).

Este procedimento é efetuado mediante a apresentação, juntamente com a declaração modelo 3, dos anexos correspondentes aos rendimentos imputados, anexo F – Rendimentos prediais e/ou anexo G – Mais-Valias, rendimentos provenientes da alienação do imóvel.

Por exemplo, uma herança cujo património é pertença de 4 irmãos, cada um terá uma quota hereditária correspondente a 25%, pelo que os rendimentos a declarar por cada um, no anexo respetivo, será o correspondente a 25% do total do valor de realização (alienação).

A fórmula de cálculo dessa mais valia (ou menos valia) é a seguinte:

$$MV = VR - (VA \times \text{coeficiente} + EV + DA), \text{ sendo}$$

VR - valor de realização

VA - valor de aquisição

Coef. - Coeficiente de desvalorização monetária

EV - encargos com valorização

DA - despesas com a alienação e com a aquisição



O **valor de realização** será o da contraprestação obtida. O valor dos imóveis será o valor que lhe foi atribuído no ato ou contrato ou o VPT definitivo, resultante da avaliação efetuada nos termos do CIMI (art.º 44.º n.º 1 e 2).

Nos termos do art.º 45.º, considera-se **valor de aquisição**, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito, como é o caso exposto, aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do imposto do selo/imposto s/ sucessões e doações.

Deste modo cada um dos herdeiros deverá anexar á declaração de rendimentos do ano em que foi efetuada a venda, o Anexo G, preenchendo o quadro 4, tendo em consideração os seguintes elementos:

Data de realização = data da escritura de alienação

Valor de realização = % da quota hereditária s/ valor da venda

Data de aquisição = data do óbito do autor da sucessão

Valor de aquisição = % correspondente ao valor do imóvel que serviu de base á liquidação do Imposto de Selo s/ transmissões gratuitas

Para efeitos de tributação a mais-valia apurada pela AT, será reduzida em 50%, conforme estabelece o art.º 43.º do CIRS.

No caso de rendimentos prediais, o procedimento será idêntico, devendo ser declarado no quadro 4 do Anexo F, a percentagem correspondente ao valor das rendas, pertença do titular dos rendimentos.

✓ HERANÇAS INDIVISAS -CATEGORIA B

Havendo rendimentos empresariais, deverá o cabeça - de - casal ou administrador da herança indivisa, apurar o rendimento líquido dos Anexos B ou C, conforme o caso.

No anexo I, imputará a cada um dos herdeiros a sua quota-parte, imputando ao cônjuge falecido, no ano óbito, o valor respeitante ao período compreendido entre 1 de janeiro e a data do óbito, no caso de tributação separada.

No ano em que ocorreu o óbito o cônjuge sobrevivente, deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os auferidos pelo cônjuge falecido, caso opte pela tributação conjunta.

Cada um dos herdeiros deverá preencher o anexo D onde incluirá os rendimentos imputados de acordo com a sua quota na herança.

Ofício circularado 16/89-NIR

1989-Set-25

HERANÇAS INDIVISAS

Mostrando-se conveniente uniformizar o entendimento sobre a tributação dos rendimentos gerados por heranças indivisas, comunica-se que, por meu despacho de 21 de agosto de 1989, foi sancionado o seguinte:

1. A herança indivisa é considerada, para efeitos de tributação, como uma situação de contitularidade. Assim, cada herdeiro é tributado relativamente à sua quota parte dos rendimentos por ela gerados, atento o disposto no artigo 18º do Código do IRS.

2. Tratando-se das categorias C ou D:

2.1. Cumpre ao cabeça de casal ou administrador contitular da herança indivisa apresentar, na sua declaração anual de rendimentos, ainda que em anexo autónomo, a demonstração dos



lucros ou prejuízos apurados no património comum, identificando os restantes titulares e a respetiva quota-parte nesses mesmos lucros ou prejuízos.

2.2 Cumpre a cada titular declarar, no anexo próprio, apenas a sua quota-parte nos rendimentos gerados pela herança indivisa, identificando, por sua vez, o cabeça de casal ou administrador titular a quem incumbir a apresentação da totalidade dos elementos contabilísticos.

Ofício n.º: 90016 de 2010-06-23

**ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL ÀS HERANÇAS INDIVISAS /
DECLARAÇÕES DE ACTIVIDADE**

Na sequência das alterações ao regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, introduzidas pelo art.º 26º do Decreto – Lei nº 247-B/2008 de 30 de dezembro, o Fichero Central de Pessoas Coletivas (FCPC) deixou de integrar informação relativa às heranças indivisas, deixando por isso de atribuir o Número de Identificação de Pessoas Coletivas (NIPC) a estas entidades.

Nestes termos, sendo conveniente adaptar os procedimentos da Administração Fiscal relativos a esta matéria a uma nova realidade, juntando num único documento as orientações no que respeita à atribuição do Número de Identificação Fiscal destas entidades, bem como à repercussão que as diferentes origens das heranças indivisas têm a nível das declarações de atividade, determina-se o seguinte:

1. ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

As alterações introduzidas pelo art.º 26º do diploma supramencionado à alínea g) e ao nº 2 do art.º 4º do Decreto – Lei nº 129/98, de 13 de maio, retiraram ao RNPC a possibilidade de atribuir NIPC às heranças indivisas, quando o autor da sucessão seja empresário individual, (única situação em que este NIF era emitido por aquela entidade).

Assim, e na sequência do estabelecido pelo Decreto-Lei nº 19/97, de 21 de janeiro, e na Portaria nº 386/98, de 3 de julho, a atribuição do NIF destas entidades - iniciado pelos algarismos 70 - passa a ser efetuada oficiosamente pela DGCI, em qualquer Serviço de Finanças, sendo aplicável a todos os tipos de herança indivisa.

1.1 PROCEDIMENTOS NA APLICAÇÃO INFORMÁTICA DO SGRC

Para este efeito, deverão os Serviços de Finanças, aceder na aplicação informática do SGRC, à recolha na área da Identificação, optando pela vertente Heranças Indivisas / Inscrição de Herança Indivisa, devendo ser preenchidos obrigatoriamente, os seguintes dados:

- Número fiscal do autor da herança (deverá proceder-se à inscrição oficiosa de Contribuinte Singular, quando este ainda não tiver número fiscal atribuído);
- Número fiscal do Cabeça de Casal;
- Identificação de todos os Herdeiros (incluindo o Cabeça de Casal);
- Código do Serviço de Finanças (respeitante ao domicílio do Autor da Herança)

2. DECLARAÇÕES DE ACTIVIDADE

2.1 Autor da sucessão, titular de rendimentos industriais, comerciais ou agrícolas

Sempre que se esteja perante heranças indivisas cujo autor da sucessão desenvolvesse uma atividade de âmbito comercial, industrial ou agrícola, a alteração, a nível cadastral será efetuada através da apresentação de uma declaração de alterações onde se indicará, para além da mudança do número de identificação fiscal, o novo tipo de sujeito passivo, utilizando-se, para o efeito, o campo 18 do quadro 05.

2.2 Cônjugue sobrevivente com rendimentos industriais ou comerciais

Nas situações em que não é o autor da sucessão que desenvolve a atividade comercial, industrial ou agrícola, mas sim o cônjuge sobrevivente, e de forma a que este possa continuar o desenvolvimento dessa atividade, deve proceder-se da seguinte forma:

I – Cessaçao de atividade do cônjuge sobrevivente;

II – Início de Atividade da Herança Indivisa;

III – Cessaçao da Herança Indivisa assim que ocorra a partilha;

IV – Eventual reinício de atividade pelo cônjuge sobrevivente.

De notar que nos casos em que o regime de casamento seja o de separação de bens e uma vez que o património não passa para a herança indivisa, não haverá lugar à cessação de atividade do empresário.



OBRIGAÇÕES DA HERANÇA INDIVISA

✓ QUANDO O AUTOR DA SUCESSÃO ERA TITULAR DE RENDIMENTOS COMERCIAIS

No caso de herança indivisa não há lugar à cessação de atividade do falecido empresário em nome individual e consequente início de atividade por parte dos herdeiros que, em conjunto, continuam a atividade anteriormente desenvolvida (herança indivisa).

No entanto, face à atribuição de número fiscal, por parte da Administração Fiscal), à referida herança (Gama 7XXX), haverá lugar à entrega de uma Declaração de Alterações, onde se indicará, para além da mudança do número de identificação fiscal, o novo tipo de sujeito passivo.

✓ QUANDO O AUTOR DA SUCESSÃO NÃO ERA DETENTOR DE RENDIMENTOS COMERCIAIS

Estão inseridos neste grupo as situações em que o autor da sucessão auferia rendimentos designados por profissionais e as situações em que existem imóveis.

Neste caso a atribuição de NIF é da competência da DGCI (Gama 70xx).

✓ CÔNJUGE SOBREVIVO TITULAR DOS RENDIMENTOS COMERCIAIS

Identificação

A atribuição de NIF às heranças indivisas em que o cônjuge sobrevivente é o titular dos rendimentos comerciais, é efetuada pelos Serviços de Finanças (Gama 70xx).

Atividade

Para continuação do desenvolvimento da atividade pelo cônjuge sobrevivente deve proceder-se da seguinte forma:

1. Cessação de atividade do cônjuge sobrevivente;
2. Início de Atividade da herança indivisa;
3. Cessação da herança indivisa assim que ocorra a partilha;
4. Eventual reinício de atividade pelo cônjuge sobrevivente.

De notar que nos casos em que o regime de casamento seja o de separação de bens e uma vez que o património não faz parte da herança indivisa, não haverá lugar à cessação de atividade do empresário.

No quadro seguinte, poder-se-ão observar as obrigações declarativas das heranças indivisas:

ÓBITO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS COMERCIAIS

Obrigações relativamente ao Cadastro	
FALECIDO / CÔNJ SOBREV.	Entrega de Declaração de Alterações com vista à mudança de NIF do falecido para o NIPC da herança
HERANÇA INDIVISA	A obtenção do NIPC para a herança indivisa é feita junto de um Serviço de Finanças previamente à entrega da Declaração de Alterações mencionada no quadro anterior
Obrigações relativamente ao IVA	
FALECIDO/CÔNJ SOBREV.	Entrega da Declaração Periódica (se for o caso), para o último período de imposto
HERANÇA INDIVISA	Passa a entregar as Declarações Periódicas (se for o caso) para os períodos de imposto seguintes ao da data do óbito.



Obrigações relativamente ao IR	
FALECIDO/CÔNJ SOBREV	Entrega da DR do agregado familiar, relativamente aos rendimentos obtidos durante o ano (Anexo I e D)
HERANÇA INDIVISA	Cada herdeiro entregará, com a sua DR, anexo D, relativamente à sua parte, a partir da data do óbito.

CÔNJUGE SOBREVIVO TITULAR DOS RENDIMENTOS COMERCIAIS

Obrigações relativamente ao Cadastro	
FALECIDO / CÔNJ SOBREV.	Entrega da Declaração de Cessação para o cônjuge sobrevivente (apenas para a categoria B)
HERANÇA INDIVISA	Obtenção de NIF para a herança indivisa Entrega da Dr. de Início para a herança indivisa
Obrigações relativamente ao IVA	
FALECIDO/CÔNJ SOBREV.	Entrega da DP (se for o caso), para o último período de imposto
HERANÇA INDIVISA	Passa a entregar as DP (se for o caso) para os períodos de imposto seguintes ao da data do óbito.
Obrigações relativamente ao IR	
FALECIDO/CÔNJ SOBREV	Entrega da DR do agregado familiar, relativamente aos rendimentos obtidos durante o ano (Anexo I e D)
HERANÇA INDIVISA	Cada herdeiro entregará, com a sua DR, o anexo D, relativamente à sua parte, a partir da data do óbito.

Logo que ocorra a partilha, deve ser apresentada declaração de cessação para a herança indivisa.



ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que deva ser imputado aos respetivos titulares na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B.

Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integra o anexo I deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
SUJEITO PASSIVO A	NIF 01	
SUJEITO PASSIVO B	NIF 02	

QUADRO 4

IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (**campo 02**) deve efetuar-se através da indicação do respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

4	IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA		
AUTOR DA HERANÇA	HERANÇA INDIVISA	CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA	
NIF 01	NIF 02	NIF 03	

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, pode ser indicado (**campo 01**) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5

APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Este quadro destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B quando aos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa seja aplicável o regime simplificado de tributação.



Para o efeito, deverá indicar os rendimentos ilíquidos, os quais serão automaticamente multiplicados pelos respetivos coeficientes para efeitos do apuramento dos rendimentos líquidos.

5	REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B		RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
	Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	501	 ,	0,15	 ,
	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS	502	 ,	0,75	 ,
	Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores	503	 ,	0,35	 ,
	Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	504	 ,	0,95	 ,
	Resultado positivo de rendimentos prediais	505	 ,	0,95	 ,
	Outros subsídios	506	 ,	0,30	 ,
	Subsídios à exploração e restantes rendimentos da categoria B	507	 ,	0,10	 ,
	Acréscimos ao rendimento (Q4C do anexo B)	508	 ,		 ,
	Soma		 ,		 ,
Valor a imputar aos herdeiros no quadro 8					509 ,

Campo 501

Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 401, 402, 451 e 457 do quadro 4 do anexo B.

Campo 502

Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 403 e 408 do quadro 4 do anexo B.

Campo 503

Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 404 e 452 do quadro 4 do anexo B.

Campo 504

Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 405, 406, 407, 411 e 453 do quadro 4 do anexo B.

Campo 505

Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 410 e 454 do quadro 4 do anexo B.

Campo 506

Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 413 e 456 do quadro 4 do anexo B.

Campo 507

Deve indicar-se o montante total dos rendimentos ilíquidos declarados nos campos 412, 414, 455 e 458 do quadro 4 do anexo B.

Campo 508

Deve indicar-se o montante total do rendimento (acréscimo) declarado no campo 481 do quadro 4 do anexo B.



Campo 509

Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respetivos titulares no quadro 8.

QUADRO 6

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

Este quadro deve ser preenchido quando seja aplicável o regime de contabilidade organizada na tributação dos rendimentos empresariais e profissionais relativos a herança indivisa.

6		REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C				
PREJUÍZO (campo 469 do anexo C)	601		LUCRO (campo 470 do anexo C)	602		
A Se preencheu o campo 602 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais, indique relativamente a estas explorações (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF):						
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados		603		Lucro tributável (explorações silvícolas plurianuais)	604	

Campo 601

Deve indicar-se o valor do prejuízo fiscal inscrito no campo 469 do quadro 4 do anexo C;

Campo 602

Deve indicar-se o valor do lucro tributável inscrito no campo 470 do anexo C.

Campos 603 e 604

Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 602 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais.

Nesta circunstância, deve indicar-se no campo 603 o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no campo 604 deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar, no campo 603 corresponder a uma fração do ano deve considerar-se que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

QUADRO 7

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro deve indicar-se os valores das despesas suportadas pela herança indivisa **que possua ou deva possuir contabilidade organizada**, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos deste quadro, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.



7	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS		
		VALOR	TAXAS
			IMPOSTO
701	Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)	. . . ,	50%
702	Encargos com despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos [art.º 73.º, n.º 2, al. a), do CIRS]	. . . ,	10%
703	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	. . . ,	7,5%
704	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	. . . ,	5%
705	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros [art.º 73.º, n.º 2, al. b), do CIRS]	. . . ,	20%
706	Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a GPL ou GNV cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 11, do CIRS)	. . . ,	15%
707	Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas "Plug-in" cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros (art.º 73.º, n.º 10, do CIRS)	. . . ,	10%
708	Importâncias pagas ou devidas a qualquer título, a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)	. . . ,	35%
709	Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 73.º, n.º 7, do CIRS)	. . . ,	5%
Soma (701 + ... + 709)		. . . ,	. . . ,

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 701

Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 702

Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00, motos e motociclos [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 703

Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 704

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 705

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [(alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].



Campo 706

Encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 707

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 708

Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC, salvo se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 709

Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 702, 703, 704, 705, 706 e 709.

✓ TAXAS ESPECIAIS – ARTIGO 73.º

As taxas especiais do artigo 73º visam penalizar determinados tipos de encargos que, para além de não serem considerados dedutíveis ao rendimento bruto da categoria B, são ainda objeto de tributação a uma taxa que se lhes aplica autonomamente ao montante ilíquido, destacando-os do resultado obtido no apuramento do rendimento líquido da Categoria B e não os sujeitando, quer a englobamento, quer à taxa geral do artigo 68º.

CRITÉRIO GERAL: *Sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada*

TAXA 50% - *Despesas não documentadas (n.º 1)*

TAXA 10% - *Encargos dedutíveis de despesas representação (n.º 4) e, motos, motociclos, viaturas ligeiras passageiros ou mistas (n.º 5) com custo aquisição inferior a €20.000,*

- **TAXA 5%** - *viaturas mistas híbridas plug-in (n.º 10),*
- **TAXA 7,5%** - *viaturas GPL/GNV (n.º 11)*

TAXA 20% - *Encargos dedutíveis de viaturas ligeiras passageiros ou mistas igual ou superior a €20.000,*

- **TAXA 10%** - *viaturas híbridas plug-in (n.º 10),*
- **TAXA 15%** - *viaturas GPL/GNV (n.º 11)*

TAXA 35% - *Pagamentos a pessoas singulares ou coletivas residentes fora território português (n.º 6)*



TAXA 5% - Ajudas de custo, compensação deslocação viatura, não faturadas a clientes, na parte não tributada em IRS (n.º 7).

QUADRO 8

IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma constantes do quadro 7.

8	IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
	CONTITULARES (Número de Identificação Fiscal)	% DE PARTIC.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLETA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
				RENDIMENTOS COMER- CIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍ- COLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
801			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
802			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
803			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
804			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
805			* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
	SOMA		* * *	* * *	* * *	* * *	* * *

Campos 801 a 805

Deve indicar-se os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputados a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Rendimento bruto da herança

Na coluna “Rendimento bruto da herança” deve indicar-se, por cada um dos titulares da herança indivisa, o valor do rendimento bruto da categoria B que proporcionalmente lhes é imputado.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o autor da herança, devendo indicar-se os rendimentos por ele auferidos no período compreendido entre 1 de janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (**anexo B**), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os **obtidos depois** da data do óbito.

Se os rendimentos líquidos forem apurados no **anexo C**, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, de acordo com o indicado neste anexo I, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 do anexo D).

Havendo sociedade conjugal, **no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges**, o cônjuge sobrevivente:



- I. Sendo aplicável o regime da **tributação separada**, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados;
- II. Tendo optado pelo **regime da tributação conjunta**, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.



ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, **emitidos pela autoridade fiscal** do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
Sujeito passivo A - NIF 01	Sujeito passivo B - NIF 02

QUADRO 3A

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO E DAS SUAS NACIONALIDADES

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos neste território declarados nos anexos respetivos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto abrangidos pelo **regime de tributação separada** (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), e em que o **titular** dos rendimentos obtidos fora do território português seja um **dependente**/afilhado civil/dependente em guarda conjunta, deve incluir-se neste anexo **metade do montante dos rendimentos** auferidos por aquele titular e **do imposto pago** no estrangeiro e das retenções na fonte do IRS a que tais rendimentos tenham eventualmente sido sujeitos.

De referir ainda que nos agregados com **dependentes em guarda conjunta** os rendimentos por estes obtidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.



A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO	NACIONALIDADE(S)			
	NIF 03	04	05	06	

Campo 03

Destina-se a indicar o NIF do titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Campos 04 a 06

Deve(m) ser indicado(s) o(s) código(s) da(s) nacionalidade(s) do titular dos rendimentos. Para o efeito, devem ser consultados e utilizados os códigos constantes da tabela X incluída no final destas instruções. Caso o titular daqueles rendimentos possua nacionalidade portuguesa deve indicar o código 620 – Portugal.

QUADRO 4

RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)								
A	Código rendim.	Pais da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal		
						NIF da entidade retentora	Retenção na fonte	Retenção da sobretaxa
401			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
402			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
403			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
404			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
405			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
SOMA			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
B PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)						01		
C INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A								
Remunerações privadas - Código A01								
	Linha Q4A	Pais da entidade pagadora	Dias de permanência no país de exercício do emprego		Trabalhador fronteiriço (Espanha)	Remunerações públicas - Código A02		
			≤ 183	> 183		O exercício das funções públicas foi o motivo porque se tornou residente em Portugal?		
						Sim Não		
451			☐	☐	☐	☐	☐	☐
452			☐	☐	☐	☐	☐	☐
453			☐	☐	☐	☐	☐	☐
454			☐	☐	☐	☐	☐	☐
455			☐	☐	☐	☐	☐	☐

QUADRO 4A

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria A, obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos indicados na tabela seguinte (Tabela I).

4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)								
A	Código rendim.	Pais da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal		
						NIF da entidade retentora	Retenção na fonte	Retenção da sobretaxa
401			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
402			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
403			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
404			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
405			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *
SOMA			* * *	* * *	* * *		* * *	* * *



CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
A01	Remunerações privadas	Rendimento proveniente do trabalho prestado por conta de outrem
A02	Remunerações públicas	Rendimento proveniente do exercício de cargo ou função pública. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A

Código Rendimento

Na **primeira coluna** (Código Rendimento) deve ser indicado o código referido na tabela I *supra* que corresponda à natureza dos rendimentos a declarar.

País da Fonte

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país onde o trabalho foi prestado** (para este efeito deve consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da tabela X incluída no final destas instruções). Caso se trate de remunerações de funções públicas (A02), o país da fonte é o Estado pagador dos rendimentos.

Rendimento bruto

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Contribuições para regimes de proteção social

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Imposto pago no estrangeiro

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Imposto retido em Portugal

Nas colunas seguintes (Imposto retido em Portugal), tendo havido retenção do IRS em Portugal, devem ser indicados os seguintes dados:

- ⇒ **Sexta coluna** (NIF da entidade retentora): entidade com NIF português que tenha procedido à retenção na fonte de imposto português;
- ⇒ **Sétima coluna** (Retenção na fonte): valor que possa ter sido retido em território português, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- ⇒ **Oitava coluna** (Retenção sobretaxa): montante da retenção de sobretaxa, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 4B

PAGAMENTOS POR CONTA - CATEGORIA A

Campo 01

Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A.

B	PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)	01	
---	--	----	--



QUADRO 4C

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A

Relativamente às duas naturezas de rendimentos que podem ser inscritos no quadro 4A, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para **aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional**, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A							
C	Linha 4A	País da entidade pagadora	Remunerações privadas - Código A01			Remunerações públicas - Código A02	
			Dias de permanência no país de exercício do emprego		Trabalhador fronteiro (Espanha)	O exercício das funções públicas foi o motivo porque se tornou residente em Portugal?	
			≤ 183	> 183		Sim	Não
451			☐	☐	☐	☐	☐
452			☐	☐	☐	☐	☐
453			☐	☐	☐	☐	☐
454			☐	☐	☐	☐	☐
455			☐	☐	☐	☐	☐

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 4A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro 4C.

Código A01

Remunerações de trabalho dependente devem ser indicados os seguintes dados:

- ⇒ Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções). Caso a entidade pagadora tenha residência em Portugal, deverá ser indicado o código 620;
- ⇒ Deve ser assinalada com uma cruz a **terceira coluna** ou a **quarta coluna**, respetivamente, consoante os dias de permanência do titular no país onde o trabalho foi prestado (identificado na segunda coluna do quadro 4A) tenha sido igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias;
- ⇒ A **quinta coluna** deve ser assinalada com uma cruz no caso de se tratar de um trabalhador fronteiro, ou seja, quem, exercendo o emprego/trabalho em Espanha, tem a sua residência em Portugal, onde regressa normalmente todos os dias.

Código A02

Remunerações de funções públicas devem ser indicados os seguintes dados

- ⇒ A **sexta coluna** será assinalada com uma cruz caso o titular dos rendimentos se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes;
- ⇒ A **sétima coluna** será assinalada com uma cruz caso o titular dos rendimentos não se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes, designadamente quando já residisse em território português em momento anterior ao do exercício daquelas funções.



QUADRO 5
RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

5 RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)											
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro		Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro
	501		*	*	*		506		*	*	*
	502		*	*	*		507		*	*	*
	503		*	*	*		508		*	*	*
	504		*	*	*		509		*	*	*
	505		*	*	*		510		*	*	*
SOMA									*	*	*
B PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS) 01 *											
C INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H											
	Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01			Rendas temporárias e vitalícias - Código H04		Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01			Rendas temporárias e vitalícias - Código H04
		Decorrentes de emprego anterior	Segurança social	Outra	Contribuições iniciais			Decorrentes de emprego anterior	Segurança Social	Outra	Contribuições iniciais
	551	☐	☐	☐	*		556	☐	☐	☐	*
	552	☐	☐	☐	*		557	☐	☐	☐	*
	553	☐	☐	☐	*		558	☐	☐	☐	*
	554	☐	☐	☐	*		559	☐	☐	☐	*
	555	☐	☐	☐	*		560	☐	☐	☐	*
D OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03? Sim 02 ☐ Não 03 ☐											

QUADRO 5A

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria H obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela II).

5 RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)											
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro		Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro
	501		*	*	*		506		*	*	*
	502		*	*	*		507		*	*	*
	503		*	*	*		508		*	*	*
	504		*	*	*		509		*	*	*
	505		*	*	*		510		*	*	*
SOMA									*	*	*

TABELA II - RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
H01	Pensões	Pensões que não tenham a natureza de pensões públicas
H02	Pensões públicas	Pensões pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior
H03	Pensões de alimentos	Rendimentos auferidos a título de pensões de alimentos, conforme estão previstas na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS
H04	Rendas temporárias e vitalícias	Rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS



Código Rendimento

Na **primeira coluna** (Código Rendimento) deve ser indicado o código correspondente ao rendimento, de acordo com a Tabela II.

País da Fonte

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos os códigos constantes da Tabela X, incluída no final destas instruções.

Rendimento bruto

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante do rendimento bruto, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Contribuições para regimes de proteção social

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser incluídas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas pensões, quando devidamente comprovadas.

Imposto pago no estrangeiro

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 5B

PAGAMENTOS POR CONTA - CATEGORIA H

Campo 01

Este campo deve ser preenchido quando o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 5A, tenha efetuado pagamentos por conta do imposto devido a final nos termos previstos no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS.

B	PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)	01	.	.	.
----------	--	-----------	---	---	---

QUADRO 5C

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 5A e respetivas naturezas, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

C													
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H													
Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01				Rendas temporárias e vitalícias - Código H04		Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01				Rendas temporárias e vitalícias - Código H04	
	Decorrentes de emprego anterior	Segurança social	Outra		Contribuições iniciais			Decorrentes de emprego anterior	Segurança Social	Outra		Contribuições iniciais	
551	☐	☐	☐		.	.	556	☐	☐	☐		.	.
552	☐	☐	☐		.	.	557	☐	☐	☐		.	.
553	☐	☐	☐		.	.	558	☐	☐	☐		.	.
554	☐	☐	☐		.	.	559	☐	☐	☐		.	.
555	☐	☐	☐		.	.	560	☐	☐	☐		.	.



Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 5A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro.

Código H01

Pensões

Devem ser indicados os seguintes dados:

- ⇒ A **segunda coluna** deve ser assinalada com uma cruz caso a pensão seja paga em consequência do exercício de um emprego anterior.
- ⇒ A **terceira coluna** deve ser assinalada com uma cruz caso a entidade pagadora da pensão seja a segurança social do país da fonte (indicado na segunda coluna do quadro 5A).
- ⇒ A **quarta coluna** deve ser assinalada com uma cruz quando não se verifique qualquer das situações referidas nas segunda e terceira colunas.

Código H04

Rendas temporárias e vitalícias

Devem ser indicados os seguintes dados:

- ⇒ Na **quinta coluna** deve indicar-se o montante das contribuições iniciais (para efeitos do disposto no artigo 54.º do Código do IRS) subjacentes às rendas temporárias ou vitalícias declaradas na linha correspondente no quadro 5A.

QUADRO 5D

OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA AS PENSÕES DE ALIMENTOS

No caso de no quadro 5A terem sido declarados rendimentos com o **código H03 – pensões de alimentos**, os quais são tributados autonomamente por aplicação da taxa especial de 20 % prevista no artigo 72.º do Código do IRS, o respetivo titular pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o campo 02. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o campo 03.

D	OPTA PELO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03?	Sim 02 ☐	Não 03 ☐
---	---	---------------------------------	---------------------------------

De notar que a opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos de pensões da categoria H, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)										
6	A	Código rendim.	País da fonte	Estabelecimento estável ou instalação fixa		Rendimento	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal	
				Sim	Não				NIF da entidade retentora	Retenção na fonte
	601			☐	☐	*	*	*	*	*
	602			☐	☐	*	*	*	*	*
	603			☐	☐	*	*	*	*	*
	604			☐	☐	*	*	*	*	*
	605			☐	☐	*	*	*	*	*
	606			☐	☐	*	*	*	*	*
	SOMA					*	*	*	*	*
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA B										
B	Linha 6A	Trabalho independente - Códigos B03/B04		Linha 6A	Trabalho independente - Códigos B03/B04		Linha 6A	Trabalho independente - Códigos B03/B04		
		Dias de permanência no país da prestação dos serviços			Dias de permanência no país da prestação dos serviços			Dias de permanência no país da prestação dos serviços		
		≤ 183	> 183		≤ 183	> 183		≤ 183	> 183	
		≤ 9 m (Panamá)	> 9 m (Panamá)		≤ 9 m (Panamá)	> 9 m (Panamá)		≤ 9 m (Panamá)	> 9 m (Panamá)	
	651	☐	☐	654	☐	☐	657	☐	☐	
	652	☐	☐	655	☐	☐	658	☐	☐	
	653	☐	☐	656	☐	☐	659	☐	☐	
Se dos rendimentos declarados no quadro 6A existem montantes que respeitem a herança indivisa, indique a linha:										



QUADRO 6A

Deve indicar-se em cada uma das linhas deste quadro os valores dos rendimentos da categoria B obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela III).

6 RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)									
A	Código rendim.	País da fonte	Estabelecimento estável ou instalação fixa		Rendimento	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal	
			Sim	Não				NIF da entidade retentora	Retenção na fonte
	601		☐	☐	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
	602		☐	☐	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
	603		☐	☐	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
	604		☐	☐	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
	605		☐	☐	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
	606		☐	☐	. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,
SOMA					. . . ,	. . . ,	. . . ,		. . . ,

TABELA III
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente: - Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos - Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B02	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários	Poderá incluir, nomeadamente: - Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos - Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados agrícolas, silvícolas ou pecuários e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B03	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do artigo 151.º do CIR8 (exceto B08)	Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIR8, com exceção das de artista e desportista (código B08), independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código «1610 - Outros prestadores de serviços»
B04	Rendimentos de prestações de serviços não previstas nos códigos anteriores	Demais rendimentos de prestações de serviços não enquadráveis noutros códigos
B06	Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial	Rendimentos da propriedade intelectual (não abrangida pelo artigo 68.º do EBF) industrial ou de prestação de informações
B08	Rendimentos de propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte não isenta)	Parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode corresponder: i) 50 % dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, auferidos por autores residentes em território português, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00; ou ii) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante
B07	Rendimentos da propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte isenta)	Parte isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que corresponde a 50 % dos mesmos ou a € 10 000,00, de acordo com o esclarecido para o código B06
B08	Rendimentos de artistas e desportistas	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo ou desportista
B09	Rendimentos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais: i) Resultado positivo de rendimentos prediais ii) Rendimentos de capitais iii) Saldo positivo entre as mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS Saldo positivo entre as mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRS, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais



Código Rendimentos

Na **primeira coluna** (Código Rendimentos) deve indicar-se o código do rendimento, de acordo com o estabelecido na Tabela III *supra*.

País da Fonte

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser identificado o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país do local da prestação dos serviços**, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X no final destas instruções.

Estabelecimento estável ou Instalação fixa

Deve ser assinalada com uma cruz a **terceira coluna** ou a **quarta coluna** (Estabelecimento estável ou Instalação fixa), respetivamente, consoante o titular de qualquer dos rendimentos dos tipos B01 a B09 **possua**, ou não, estabelecimento estável ou instalação fixa no país da fonte dos rendimentos (indicado na segunda coluna do quadro 6A).

Sem prejuízo da necessária consulta do disposto em matéria de estabelecimento estável e instalação fixa, na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos declarados pelo titular, pode entender-se, segundo o disposto na Convenção Modelo da OCDE, como estabelecimento estável uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, nomeadamente:

- ⇒ Um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais;
- ⇒ Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder 12 meses;
- ⇒ Quando uma pessoa — que não seja um agente independente — atue por conta da atividade e tenha e habitualmente exerça no outro país poderes para celebrar contratos em nome da atividade do titular, exceto relativamente a qualquer das situações que se elencam de seguida.

Não se consideram como compreendidos no conceito de estabelecimento estável os seguintes exemplos:

- ⇒ As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à atividade;
- ⇒ Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- ⇒ Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a atividade;
- ⇒ Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a atividade, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar;
- ⇒ Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades anteriormente referidas, desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar;
- ⇒ O exercício da atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.



Rendimento

Na **quinta coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante do rendimento ilíquido de imposto pago no estrangeiro. Caso o titular tenha assinalado a **não existência** de estabelecimento estável, o rendimento declarado deverá ser o rendimento ilíquido de gastos e outras deduções. Caso o titular tenha assinalado a **existência** de estabelecimento estável, o rendimento declarado deve ser líquido de gastos e de outras deduções.

Contribuições para regimes de proteção social

Na **sexta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que tenham sido pagas relativamente aos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas.

Imposto pago no estrangeiro

Na **sétima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Imposto retido em Portugal

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas quando tenha havido retenção do IRS em Portugal, com a indicação dos seguintes dados:

- ⇒ **Oitava coluna** (NIF da entidade retentora):
 - Deve indicar-se o NIF português da entidade que tenha procedido à retenção na fonte do IRS;
- ⇒ **Nona coluna** (Retenção na fonte):
 - Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 6B

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA - CATEGORIA B

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 6A e respetivas naturezas, devem ainda ser fornecidos no quadro 6B alguns dados complementares para efeitos da aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA B									
Trabalho independente - Códigos B03/B04		Trabalho independente - Códigos B03/B04		Trabalho independente - Códigos B03/B04					
Linha Q6A	Dias de permanência no país da prestação dos serviços	Linha Q6A	Dias de permanência no país da prestação dos serviços	Linha Q6A	Dias de permanência no país da prestação dos serviços				
	≤ 183 ≤ 9 m (Panamá)		≤ 183 ≤ 9 m (Panamá)		≤ 183 ≤ 9 m (Panamá)				
	> 183 > 9 m (Panamá)		> 183 > 9 m (Panamá)		> 183 > 9 m (Panamá)				
651	☐	654	☐	657	☐				
652	☐	655	☐	658	☐				
653	☐	656	☐	659	☐				
Se dos rendimentos declarados no quadro 6A existem montantes que respeitem a herança indivisa, indique a linha:									

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 6A a que corresponde a informação complementar a inscrever neste quadro 6B.



Códigos B03 e B04 Profissional e independente

Para rendimentos dos Códigos B03 e B04 – Profissional e independente e nas situações em que tenha sido declarada a **não existência de estabelecimento estável** ou instalação fixa deve assinalar-se na coluna respetiva se o número de dias de permanência do titular no país onde o serviço foi prestado foi igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias (ou a 9 meses, no caso de aquele país ser o Panamá – código 591 da Tabela X).

No caso de **parte ou da totalidade dos rendimentos declarados no quadro 6A respeitarem a herança indivisa**, deve indicar-se a linha do quadro 6A onde os mesmos foram declarados.

QUADRO 7									
RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)									
7	RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)								
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro	
701					704				
702					705				
703					706				
SOMA									
B	OPTA PELO ENGOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim 01 ☐ Não 02 ☐								

QUADRO 7A

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser inscritos os valores dos rendimentos de categoria F obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, o código constante da tabela seguinte (Tabela IV):

RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)								
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro
701					704			
702					705			
703					706			
SOMA								

TABELA IV - RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
F01	Rendimentos prediais	Rendimentos auferidos, conforme previstos no artigo 6.º do Código do IRS

Código Rendimento

Na **primeira coluna** (Código Rendimento) deve identificar-se a natureza do rendimento, indicando, para o efeito, o código constante da Tabela IV *supra*.

País da Fonte

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país onde se **situa o imóvel**, consultando-se e utilizando-se, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.



Rendimento líquido

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido dos gastos suportados com a respetiva obtenção, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- ✓ Os gastos a considerar correspondem aos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o(s) prédio(s) esteve(iveram) arrendado(s), nomeadamente os que digam respeito à conservação e manutenção do(s) prédio(s), a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. Também podem ser deduzidos os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do(s) prédio(s) que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que, entretanto, o(s) imóvel(eis) não tenha(m) sido utilizado(s) para outro fim que não o arrendamento;
- ✓ Não podem ser considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS);
- ✓ Caso o SP arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Imposto pago no estrangeiro

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 7B

OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS PREDIAIS

Os rendimentos prediais (categoria F) são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28 % prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

B	OPTA PELO ENGLOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim ☐ 01 Não ☐ 02
----------	--

De notar que a opção pelo englobamento implica, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, que sejam englobados todos os demais rendimentos da mesma categoria (categoria F).

QUADRO 8 RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)

RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)											
A	Código renditor	País de origem	Monte líquido total	Imposto pago no estrangeiro				Imposto retido em Portugal			
				Rendimentos totais	Imposto pago no estrangeiro	Crédito de imposto a deduzir	Crédito de imposto a deduzir	Rendimentos totais	Imposto retido em Portugal	Crédito de imposto a deduzir	Crédito de imposto a deduzir
001											
002											
003											
004											
005											
006											
007											
008											
009											
010											
011											
012											
013											
014											
015											
016											
017											
018											
019											
020											
021											
022											



QUADRO 8A

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria E, obtidos fora do território português, e identificada a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela V):

TABELA V – RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E01	Royalties e Assistência Técnica	Retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico
E10	Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal (exceto E99)	Rendimentos líquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS. Não devem ser incluídos neste código os dividendos sujeitos a retenção, nos termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E11	Dividendos ou lucros – sem retenção em Portugal (exceto E99)	Idêntico ao código E10 quando não houve retenção na fonte em Portugal
E20	Rendimentos de valores mobiliários, com retenção em Portugal (exceto E10, E23, E24, E99)	Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (código E10) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE (códigos E23 e E24). Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere a alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E21	Juros sem retenção em Portugal (exceto E22, E23, E24, E99)	Juros definidos como tal no artigo 5.º do Código do IRS, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE, que devem ser declarados com os códigos E23 ou E24. Não devem ser incluídos os juros referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24, E99)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24. Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E23	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE países/ Territórios – Período de transição – artigo 10.º da diretiva	Rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de Junho. Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes: – Estados membros: Áustria e Luxemburgo – Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça – Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa)
E24	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE. Restantes países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da diretiva	Rendimentos não abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança 2003/48/CE, de 3 de Junho
E99	Rendimentos de capitais com origem em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, referidos na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º e na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS



RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)											
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro				Imposto retido em Portugal			
				No país da fonte	País do agente pagador Diretiva da poupança 2003/48/CE		NIF da entidade retentora	Retenção na fonte			
					Cód. país	Imposto retido					
801			- - -	- - -			- - -			- - -	
802			- - -	- - -			- - -			- - -	
803			- - -	- - -			- - -			- - -	
804			- - -	- - -			- - -			- - -	
805			- - -	- - -			- - -			- - -	
806			- - -	- - -			- - -			- - -	
807			- - -	- - -			- - -			- - -	
808			- - -	- - -			- - -			- - -	
809			- - -	- - -			- - -			- - -	
810			- - -	- - -			- - -			- - -	
811			- - -	- - -			- - -			- - -	
812			- - -	- - -			- - -			- - -	
813			- - -	- - -			- - -			- - -	
814			- - -	- - -			- - -			- - -	
815			- - -	- - -			- - -			- - -	
816			- - -	- - -			- - -			- - -	
817			- - -	- - -			- - -			- - -	
818			- - -	- - -			- - -			- - -	
819			- - -	- - -			- - -			- - -	
820			- - -	- - -			- - -			- - -	
821			- - -	- - -			- - -			- - -	
822			- - -	- - -			- - -			- - -	

Código Rendimento

Na **primeira coluna** (Código Rendimento) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos declarados, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela V.

País da Fonte

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Rendimento bruto

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro.

Imposto pago no estrangeiro – No país da Fonte

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro – No país da Fonte) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos mencionado na segunda coluna.

Imposto pago no estrangeiro – País do agente pagador Diretiva da Poupança 2003/48/CE

As **quinta e sexta colunas** (Imposto pago no estrangeiro – País do agente pagador – Diretiva da Poupança 2003/48/CE) só devem ser preenchidas nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador, nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva 2003/48/CE), para rendimentos e retenções mencionados com o código E23, devendo ainda observar-se o seguinte:



Código do país

Na **quinta coluna** (Código do país) deve indicar-se o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções (deve consultar-se a lista de países, territórios ou regiões que efetuam retenções nos termos da referida diretiva constante do descritivo do código E23 da Tabela V);

Imposto retido

Na **sexta coluna** (Imposto retido) deve declarar-se o valor da retenção na fonte efetuada pelo agente pagador.

Imposto retido em Portugal

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas apenas quando tenha havido retenção de IRS em Portugal, com indicação dos seguintes dados:

- ⇒ **Sétima coluna (NIF da entidade retentora):**
 - Deve indicar-se o NIF português da entidade que procedeu à retenção na fonte de IRS;
- ⇒ **Oitava coluna (Retenção na fonte):**
 - Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 8B

OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS DE CAPITALIS

O titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

B	OPTA PELO ENGLOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS?	Sim 01 ☐	Não 02 ☐
----------	--	--	--

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria E, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Quando for exercida a opção pelo englobamento, os lucros distribuídos (códigos E10 ou E11) por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho, **serão declarados por 50 % do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS.**



QUADRO 9

RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)

9	RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)													
9.1	INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO													
A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]													
	País da fonte	Realização				Aquisição				Despesas e encargos		Imposto pago no estrangeiro		
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor							
901				- - -			- - -			- - -		- - -		
902				- - -			- - -			- - -		- - -		
903				- - -			- - -			- - -		- - -		
904				- - -			- - -			- - -		- - -		
905				- - -			- - -			- - -		- - -		
906				- - -			- - -			- - -		- - -		
SOMA				- - -			- - -			- - -		- - -		
B	OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO													
	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto		Imposto pago no estrangeiro			Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto		Imposto pago no estrangeiro		
921			- - -	- - -	- - -		924			- - -	- - -	- - -		
922			- - -	- - -	- - -		925			- - -	- - -	- - -		
923			- - -	- - -	- - -		926			- - -	- - -	- - -		
SOMA			- - -	- - -	- - -				- - -	- - -	- - -			
9.2	INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO													
A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]													
	País da fonte	Código	Realização				Aquisição				Despesas e encargos		Imposto pago no estrangeiro	
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor						
951					- - -			- - -			- - -		- - -	
952					- - -			- - -			- - -		- - -	
953					- - -			- - -			- - -		- - -	
954					- - -			- - -			- - -		- - -	
955					- - -			- - -			- - -		- - -	

INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

QUADRO 9.1 A

Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação) situados fora do território português.

9.1	INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO													
A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]													
	País da fonte	Realização				Aquisição				Despesas e encargos		Imposto pago no estrangeiro		
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor							
901				- - -			- - -			- - -		- - -		
902				- - -			- - -			- - -		- - -		
903				- - -			- - -			- - -		- - -		
904				- - -			- - -			- - -		- - -		
905				- - -			- - -			- - -		- - -		
906				- - -			- - -			- - -		- - -		
SOMA				- - -			- - -			- - -		- - -		

País da Fonte

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do **país onde se situa o imóvel alienado**, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.



Realização – Ano e Mês

Nas **segunda e terceira colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização, que é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Realização – Valor

Na **quarta coluna** (Realização – Valor) deve inscrever-se o valor de realização (valor de venda) do imóvel, conforme contrato subjacente.

Aquisição – Ano e Mês

Nas **quinta e sexta colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve indicar-se a data da aquisição, a qual corresponde à do ato ou contrato de aquisição.

Aquisição – Valor

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) deve indicar-se o valor de aquisição do imóvel, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Despesas e encargos

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a estes bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

Imposto pago no estrangeiro

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

QUADRO 9.1B

Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser declarados os incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.1.A, com identificação da respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VI):

OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO							
B	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto
							Imposto pago no estrangeiro
921			.	.	924		.
922			.	.	925		.
923			.	.	926		.
SOMA							.



**TABELA VI – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO
OBRIGATÓRIO (CATEGORIA G)**

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
G99	Outros incrementos patrimoniais	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Código Rendimentos

Na **primeira coluna** (Código Rendimentos) deve ser indicado o código previsto na Tabela VI que corresponde à natureza dos rendimentos a declarar.

País da Fonte

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Rendimento

Na **terceira coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido do imposto pago no estrangeiro.

Imposto pago no estrangeiro

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO

QUADRO 9.2 A

Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários

Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988 e cujas entidades emitentes se situem fora do território português, devendo ainda ser identificada a respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VII):

9.2	INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO											
A	ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]											
	Pais da fonte	Código	Realização				Aquisição				Despesas e encargos	Imposto pago no estrangeiro
			Ano	Mês	Valor		Ano	Mês	Valor			
951												
952												
953												
954												
955												



TABELA VII – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G01	Alienação onerosa de ações/partes sociais
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G04	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G05	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC
G06	Alienções de partes de capital que tenham por base 50% do valor em imóveis situados no outro Estado contratante
G10	Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G20	Resgates ou alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento
G90	Alienação onerosa de outros valores mobiliários

País da Fonte

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Código

Na **segunda coluna** (Código) deve ser identificada a natureza dos rendimentos através da utilização dos códigos constantes da Tabela VII *supra*.

Realização – Ano e Mês

Nas **terceira e quarta colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização da operação.

Realização – Valor

Na **quinta coluna** (Realização – Valor) deve indicar-se o valor de realização da operação, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 44.º, ambos do Código do IRS.

Aquisição – Ano e Mês

Nas **sexta e sétima colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve ser indicada a data da aquisição das partes sociais ou valores mobiliários em causa, aferida de harmonia com as regras previstas no n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS.

Aquisição – Valor

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) será de indicar o valor de aquisição das partes sociais ou dos valores mobiliários em causa, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Despesas e encargos

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os montantes das despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais ou valores mobiliários em causa [alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS].



Imposto pago no estrangeiro

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 B

Outros incrementos patrimoniais de opção de englobamento – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), e e) a h), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro, devem ser inscritos os valores dos rendimentos de incrementos patrimoniais de opção de englobamento (categoria G) obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.2.A, devendo ainda identificar-se a respetiva natureza, utilizando-se, para esse efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VIII):

B OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO [art.º 10.º, n.º 1, als. c) e e) a h), do CIRS]									
	Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro		Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido	Imposto pago no estrangeiro
991			.	.	994			.	.
992			.	.	995			.	.
993			.	.	996			.	.
SOMA								.	.

TABELA VIII – OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G30	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados (entre os quais, opções, futuros, forwards, swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo), com exceção dos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS
G31	Warrants autónomos
G32	Certificados que atribuem direito a receber valor de ativo subjacente
G33	Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
G97	Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário
G98	Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Código Rendimento

Na **primeira coluna** (Código Rendimento) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela VIII *supra*.

País da Fonte

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Rendimento líquido

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º e 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.



Imposto pago no estrangeiro

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2C

Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2.A e 9.2.B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 01**.

Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 02**, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

C	OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO QUADRO 9.2?	Sim 01 ☐	Não 02 ☐
----------	--	--	--

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria G, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 10

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido auferidos rendimentos relativos a anos anteriores declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9 e os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Para o efeito, deve ser indicado neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A ou 9.1B, o valor desses rendimentos e o número de anos ou fração a que respeitam.

Na coluna «N.º anos» se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os rendimentos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

10 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B								
Quadro / Campo	Rendimento	N.º anos	Quadro / Campo	Rendimento	N.º anos	Quadro / Campo	Rendimento	N.º anos
	. . .			. . .			. . .	
	. . .			. . .			. . .	
	. . .			. . .			. . .	

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A e 8A, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.



QUADRO 11

CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária.

11	CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS	
	IBAN	BIC
	OUTROS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO	

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

- IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 carateres);
- BIC – Bank Identifier Code (código de identificação do banco – máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
	Assinaturas
____/____/____	A) _____ B) _____



PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Algeriã	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Grónlandia	304	Nova Castela	540
Albânia	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guam	316	Ondá	552
Alemanha	276	Guatemala	320	Palau Balco	528
Andorra	20	Guernsey	831	Palau	585
Angola	24	Gulana	328	Panamá	591
Anguila	880	Gulana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Papúnia	586
Antígua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	326	Paraguai	600
Arábia Saudita	882	Guiné-Bissau	824	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polónia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	618
Arménia	51	Hong Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Quênia	404
Austrália	26	Íemen	887	Quirguistão	417
Austria	49	Illa de Man	833	Quiribati	296
Azerbaijão	31	Illa do Natal	102	Reino Unido	828
Baamas	44	Illa Norfolk	374	República Centro-Africana	140
Bangladesh	50	Illas Caimão	138	República Checa	203
Barbados	52	Illas Cook	184	República Democrática do Congo	180
Báren	46	Illas dos Cocos	186	República Dominicana	214
Bélgica	56	Illas Falkland (Malvinas)	238	Reunião	636
Belize	84	Illas Marianas do Norte	580	Roménia	642
Béln	204	Illas Marshall	584	Ruanda	648
Bermudas	90	Illas Pitáin	612	Rússia	643
Belomansa	112	Illas Salomão	90	Saint-Martin (Francesa)	663
Bolívia	86	Illas Turcas e Caicos	796	Salvador	222
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	536	Illas Virgens Britânicas	80	Samoa	682
Bósnia-Herzegovina	70	Illas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa Americana	16
Botsuana	72	Índia	358	Santa Helena, Ascensão e Trindade da Cunha	654
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Lúcia	662
Brunei	96	Ído	364	Santa Sébastião da Cidade do Velho	236
Bulgária	100	Íraque	366	São Bartolomeu	662
Burquina Faso	854	Írlanda	372	São Cristóvão e Neves	659
Burundi	108	Islandia	380	São Marino	674
Búlio	84	Israel	376	São Pedro e Miguel	688
Cabo Verde	132	Itália	388	São Tomé e Príncipe	678
Caméras	120	Jamaica	386	São Vicente e Granadinas	670
Camboja	118	Japão	390	Sara Ocidental	732
Canadá	124	Jersey	832	Seicheles	680
Catar	634	Jibuti	202	Senegal	688
Cazaquistão	268	Jordânia	400	Serra Leoa	694
Chade	148	Kuwait	414	Sérvia	688
Chile	162	Laos	416	Singapura	702
China	156	Lesoto	426	Sint Maarten (Holandesa)	534
Chipre	198	Letónia	428	Síria	780
Colômbia	170	Libano	422	Somália	706
Comores	174	Liberia	430	Sri Lanka	144
Congo	178	Líbia	434	Suazilândia	748
Congo do Norte	406	Liechtenstein	436	Suécia	729
Congo do Sul	410	Litânia	440	Sudo do Sul	728
Costa do Marfim	284	Luxemburgo	442	Swazila	752
Costa Rica	188	Marrocos	446	Suça	756
Crócia	192	Madagáscar	450	Suriname	740
Cuba	190	Malásia	454	Svalbard e Jan Mayen	744
Cunaga	521	Malásia	456	Taiânia	764
Dominana	208	Maláui	454	Taiwan	158
Dominica	212	Maldivas	462	Tajiquistão	762
Egipto	618	Mal	466	Tanzânia	834
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Togo-Leste	826
Ecuador	218	México	504	Togo	766
Eritreia	232	Martinica	474	Tonga	776
Estónia	702	Maurícia	480	Tuvalu	772
Estonia	706	Mauritânia	478	Trindade e Tobago	780
Espanha	724	México	484	Tunísia	788
Estado da Palestina	276	Mianmar/Birmânia	504	Turcomenistão	746
Estados Unidos da América	840	Monrovia	502	Turquia	792
Estónia	232	Mozambique	508	Tuvalu	798
Etiópia	231	Moçambique	498	Ucrânia	804
Fará	234	Mínoas	492	Uganda	820
Fiji	242	Mongólia	496	Uruguai	858
Filipinas	806	Montenegro	500	Uzbequistão	860
Finlândia	246	Montenegro	499	Venezuela	548
Franga	250	Namíbia	518	Venezuela	682
Gabão	206	Nauru	520	Vietname	794
Gâmbia	270	Nepal	524	Wallis e Futuna	876
Gana	286	Nicarágua	526	Zâmbia	884
Geórgia	298	Níger	582	Zâmbia	716
Gibraltar	292	Nigéria	586		
Grenada	308	Níuk	570		



CONVENÇÕES PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

A dupla tributação internacional é uma realidade frequente nas relações internacionais ou internas dos Estados e consiste na soberania de cada um desses Estados poder tributar todas as situações no âmbito dessa soberania.

Nas relações internas de um Estado pode a mesma realidade ser sujeita a tributação mais do que uma vez consoante o sistema tributário vigente. A manutenção ou supressão deste ato tributário cabe ao próprio Estado.

Nas relações internacionais trata-se de resolver, no plano internacional, as situações tributárias dos seus elementos em vários espaços tributários e de se adotarem formas de eliminação dos efeitos da dupla tributação. Por vezes estas só se eliminam através da supressão de uma das tributações concorrentes e que pode fazer-se por via unilateral, normalmente por renúncia da tributação pelo Estado interessado na aplicação de capitais ou na fixação de residência de entidades no seu território; ou por via bilateral, por acordo entre dois Estados interessados em fomentar os movimentos de capitais as relações entre as pessoas e bens, a qual dos Estados se reporta o direito de tributar, por forma a que as situações ou as pessoas não sejam duplamente tributadas.

Nas Convenções sobre Dupla Tributação são os Estados contratantes que se obrigam, no âmbito do direito internacional, a adotar o regime acordado no seu direito interno. Cada um dos Estados se obriga a reconhecer ao outro Estado o direito de tributar certa situação, total ou parcialmente em termos de repartição acordada entre ambos, a abster-se de tributar ou a limitar o seu direito de tributação nos termos acordados. Nesta tributação adotaram-se três regimes em relação às situações previstas: o regime da exclusividade; o regime da repartição e o regime da interdição total da tributação.

- 1. No regime da **exclusividade** atribui-se apenas a um dos Estados o direito de tributar;*
- 2. No regime de **repartição** divide-se o direito de tributar entre os dois Estados, em termos de percentagem;*
- 3. No regime de **interdição** as partes contratantes estabelecem a obrigação comum de certas situações ou elementos não serem tributados por nenhum dos Estados.*

Nas Convenções, para que um Estado tenha direito a tributar determinada situação é indispensável que esta seja abrangida pela legislação interna desse Estado, caso o não seja não pode o outro Estado tributá-la, acabando tal situação por não ser tributada em nenhum dos Estados.

Em algumas Convenções estabeleceram-se cláusulas de recuperação do direito de tributação de certa situação por um dos Estados, no caso do Estado a quem é reconhecido o direito de tributar o não fizer.

Nas Convenções sobre Dupla Tributação Portugal adotou dois regimes de tributação; o da exclusividade e o da repartição.

- ⇒ No regime de exclusividade o direito de tributação prende-se apenas com o conceito de residência.*
- ⇒ No regime de repartição o direito de tributação divide-se entre o conceito de residência e o da fonte dos rendimentos.*

Em algumas Convenções estabeleceram-se cláusulas de recuperação do direito de tributação de certa situação por um dos Estados, no caso do Estado a quem é reconhecido o direito de tributar o não fizer.



Nos países membros da O.C.D.E. estabeleceu-se uma Convenção Modelo, que é seguida por todos os Estados Membros, da qual partiremos para aplicação das convenções bilaterais celebradas por Portugal.

Esta Convenção encontra-se estruturada em sete capítulos:

Capítulo I - Âmbito de aplicação (arts 1.º e 2.º);

Capítulo II - Definição de termos convencionais mais importantes (arts 3.º, 4.º e 5.º)

Capítulo III - Regras distributivas em matéria de imposto sobre o rendimento (arts 6.º a 21.º);

Capítulo IV - Regras relativas à tributação do capital (art.º 22.º);

Capítulo V - Regras de desagravamento de modo a evitar a dupla tributação (arts 23-A e 23-B);

Capítulo VI - Compreende as disposições legislativas especiais (artigos 24º a 28º);

Capítulo VII - Compreende as disposições finais sobre o início e o termo da vigência da Convenção (arts 29 e 30);

À semelhança da Convenção - Modelo, a estrutura das Convenções portuguesas é idêntica, por esse facto vamos procurar uma conexão entre esta Convenção e as convenções portuguesas, bem como com a legislação portuguesa.

Vejamos, pois, o que, a propósito de cada tipo de rendimento e do património, está consagrado na Convenção Modelo da OCDE. Deve ter-se, porém, em atenção que, dentro das convenções celebradas por Portugal, foram por vezes, consagradas soluções que se afastam das preconizadas na Convenção Modelo. Pelo que o estudo, em concreto, de uma situação envolvendo outro Estado com o qual há convenção não dispensa a análise do respetivo texto.

⇒ RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE

No âmbito das Convenções, o artigo 15.º contempla os trabalhadores assalariados com residência em Portugal, deverão indicar na sua declaração de rendimentos, todos os rendimentos provenientes do estrangeiro (Anexo J, na Categoria de "trabalho dependente" ou remunerações públicas), com a indicação não só do imposto pago no outro Estado bem como dos pagamentos feitos para a Segurança Social, tais remunerações poderão ou não ser tributadas em Portugal.

*Tendo como referência as Convenções bilaterais celebradas com cada um dos Estados contratantes, os assalariados com **residência fiscal em Portugal** só poderão ser aqui tributados se permanecerem no outro Estado por um período de tempo inferior a 183 dias ou forem pagos por uma entidade empregadora também residente em território português. Nestas condições a tributação será exclusiva de Portugal, mediante a apresentação de um certificado de residência fiscal à entidade pagadora do outro Estado.*

Se o trabalhador assalariado permanecer no outro Estado por um período de tempo superior a 183 dias ao serviço de uma entidade empregadora portuguesa poder-lhe-á ser retido imposto na fonte a uma taxa liberatória com carácter definitivo, no caso de este ser considerado residente apenas do outro Estado.

Se, por outro lado, o trabalhador mantiver residência portuguesa, não obstante passar a ter também residência no outro Estado onde exerce a sua atividade, só será tributado nesse outro Estado pelas remunerações aí obtidas, nomeadamente, as ajudas de custo ou qualquer outro complemento salarial pago através de qualquer entidade com residência nesse outro Estado.

Se o trabalhador assalariado permanecer no outro Estado por um período de tempo superior a 183 dias, sendo aí considerado residente fiscal, ao serviço de uma entidade empregadora também residente do outro Estado, não poderá ser tributado em Portugal.



Contudo, sendo nacional de Portugal e mantendo aqui também residência, deverá mencionar os rendimentos obtidos no outro Estado, podendo estes ser ou não englobados, para determinação de taxa a aplicar sobre os restantes rendimentos, na certeza de que não poderão ser tributados em Portugal.

*Em conclusão, sempre que os rendimentos auferidos por um **qualquer residente português**, em consequência de um trabalho assalariado prestado no outro Estado contratante, ficar sujeito a imposto nos dois Estados contratantes, a dupla tributação será eliminada em Portugal pela aplicação dos métodos de imputação ou isenção de imposto:*

- *Imputação - consiste na dedução do imposto pago no Estado da fonte do rendimento até ao limite do imposto a pagar em Portugal;*
- *Isenção - consiste na não tributação do rendimento proveniente do outro Estado, não obstante a sua inscrição no Anexo J.*
- *Isenção com progressividade - consiste no englobamento do rendimento proveniente do outro Estado para determinação da taxa a aplicar sobre os restantes rendimentos desse residente.*

Tratando-se de remunerações públicas pagas pelo outro Estado e auferidas por pessoas singulares com residência em Portugal, a tributação primária pertencerá ao Estado contratante que paga as remunerações, as quais, em geral, não serão tributadas pelo Estado português.

Resumo: Os rendimentos de trabalho dependente, conforme resulta do art.º 15.º da CM-OCDE, são em regra tributados no estado do exercício da atividade, exceto se:

- ✓ O trabalhador permanecer nesse Estado menos de 183 dias no ano em causa;
- ✓ As remunerações não forem pagas por, ou por conta, de uma empresa residente no Estado do exercício;
- ✓ As remunerações não forem pagas por um estabelecimento que a entidade patronal tenha no Estado do exercício.

EXEMPLO

Joaquim, residente português, assinou um contrato com uma empresa alemã empenhada na reconstrução de monumentos. O residente português deslocou-se para território alemão por um período de tempo ilimitado. Durante o ano de 2016, o trabalhador auferiu o montante de 70,000.00 euros.

Em Portugal vivem os familiares de Joaquim, o cônjuge Maria e dois filhos. Maria auferiu nesse mesmo ano a importância de 30,000.00 euros. Onde pode ser tributado o rendimento auferido pelo cônjuge Joaquim residente na Alemanha?

Resolução:

Para a tributação dos rendimentos de Joaquim haverá duas hipóteses, caso seja considerado, residente ou Não residente em PT:

- 1 - Opção pela tributação conjunta com o cônjuge Maria, com englobamento do rendimento obtido na Alemanha na declaração anual Modelo 3 no Anexo J, com direito a crédito de imposto, imputado ao imposto a pagar em **Portugal** (alínea a) do artigo 24.º da CDT), para efeitos de eliminação da dupla tributação; ou,
- 2 - Tributação na Alemanha, com a indicação na declaração anual, de rendimentos em Portugal, apresentada pelo cônjuge Maria, com tributação separada

⇒ REMUNERAÇÕES A MEMBROS DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE CONSELHO FISCAL

Nos termos do artigo 16.º da CM-OCDE, as percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente noutro Estado contraente podem ser tributadas sem limitação neste Estado.



⇒ REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

Por regra, nos termos do art.º 19.º da CM-OCDE, as remunerações pagas por um Estado em consequência de serviços prestados a esse Estado, só podem ser tributados pelo Estado Pagador.

Se o trabalhador é nacional e residente no Estado onde são prestados os serviços, só esse Estado pode tributar tais rendimentos.

EXEMPLO

António, residente e nacional da Venezuela integra serviços policiais venezuelanos ao serviço do Estado português no sentido de controlar o envio de estupefacientes.

Pelo seu trabalho o Estado português paga-lhe uma remuneração mensal. Qual o Estado que pode tributar as remunerações auferidas por António?

Resolução:

Como António é residente e nacional da Venezuela (art.º 4.º da CDT), consequentemente é aí tributado (art.º 15.º da CDT).

Contudo tratando-se de remunerações públicas, estas são removidas para tributação no artigo 19.º, as quais, **em geral**, seriam tributadas pelo Estado que paga as remunerações (art.º 19.º, n.º 1, alínea a).

Também neste artigo, a situação **foge à regra geral** e a sua tributação será feita no Estado da residência, resultado da aplicação da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 19.º da Convenção.

As remunerações auferidas por António são exclusivamente tributadas na Venezuela, como Estado da residência e da nacionalidade.

⇒ RENDIMENTOS DE PROFISSÕES INDEPENDENTES

*No que respeita aos rendimentos de profissões independentes, enquadramento é similar ao dos lucros das empresas. Ou seja, é, tributação exclusiva no Estado da residência, **exceto** relativamente aos rendimentos obtidos pelo profissional **através de instalação fixa situa no outro Estado**. Neste caso, o Estado da fonte poderá tributar os rendimentos imputáveis a essa instalação. Atualmente a CM-OCDE não contém qualquer preceito expressamente referido à tributação das profissões independentes.*

⇒ ARTISTAS E DESPORTISTAS

Os rendimentos de profissionais de espetáculos, bem como desportistas, provenientes das suas atividades pessoais exercidas noutro Estado que não o da residência, podem ser tributados naquele outro Estado - o Estado da fonte. É esta a solução preconizada pelo artigo 17.º da CM-OCDE.

⇒ DIVIDENDOS

Quer o Estado da fonte, quer o Estado da residência, mantêm o poder de tributar os dividendos e outros lucros. Mas, como decorre do n.º 2 do artigo 10.º da CM-OCDE, o Estado da fonte está limitado na sua tributação, não podendo esta exceder a percentagem máxima de 5% dos dividendos se estes resultarem de uma participação direta de pelo menos 25% no capital da sociedade detida; e não podendo exceder a percentagem máxima de 15% dos rendimentos brutos, nos restantes casos. Sobre as taxas máximas de tributação no Estado da fonte, ver quadro seguinte que engloba tais taxas relativamente a dividendos, juros e royalties.

Note-se, contudo, que, por no âmbito da U.E., por força do artigo 14.º, n.º 3 e do artigo 96.º do CIRC não haverá no Estado da fonte qualquer tributação sobre os lucros distribuídos por uma sociedade residente a uma sociedade de outro Estado-membro que detenha, de modo ininterrupto durante o ano anterior à colocação à disposição, uma participação no capital igual ou superior a 10%.



⇒ JUROS

No que respeita a juros, o artigo 11º da CM-OCDE prevê, igualmente a possibilidade de tributação pelo Estado da fonte. A Convenção limita, porém, esta tributação a 10% do montante dos juros. Há, contudo, algumas convenções celebradas por Portugal em que aquele limite é de 15% e de 12%, sobre as taxas máximas de tributação no Estado da fonte, em cada convenção.

Mas, também neste caso, a medida unilateral de isenção dos rendimentos dos títulos de dívida consagrada no D.L. n.º 193/2005, de 7 de novembro, se sobrepõe ao disposto na convenção que possa ter sido celebrada, na medida em que determina, com carácter geral, a isenção dos juros desta natureza pagos por entidades residentes em Portugal a não residentes.

⇒ ROYALTIES

Nas convenções celebradas por Portugal, é reconhecido ao Estado da fonte o poder de tributar os rendimentos desta natureza ali obtidos. Mas também esse poder é limitado. No cômputo das convenções em que Portugal é parte, verifica-se que o limite máximo de tributação na fonte é conforme os casos, de 5%, 10% e 12%.

⇒ RENDIMENTOS DE IMÓVEIS

A solução resultante do artigo 6.º da CM-OCDE, é a de rendimentos de imóveis podem ser tributados no Estado da situação do imóvel – Estado da fonte – sem qualquer limitação, cabendo, ao Estado da residência eliminar a dupla tributação.

EXEMPLO I

Rui, pessoa singular residente em Portugal, é proprietário de um imóvel situado em Bona. O imóvel encontra-se arrendado a um cidadão alemão e do qual recebe uma renda mensal. Onde é tributada a renda auferida por Rui?

Resolução:

O residente Rui está sujeito a imposto em Portugal (art.º 15 do CIRS) sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os auferidos na Alemanha.

Contudo, tratando-se de rendimentos provenientes ou afetos a imóveis, podem ter uma tributação prioritária na Alemanha (art.º 6.º, n.º 3, da Convenção) como Estado da situação do prédio, sendo a dupla tributação eliminada em Portugal (art.º 23, n.º 1, alínea a), da CDT).

EXEMPLO II

Brian, residente no Reino Unido, é proprietário de uma vivenda situada em Vilamoura, no qual passa um mês de férias. Os restantes meses do ano arrenda a vivenda. Qual as obrigações tributárias de Brian para com Portugal?

Resolução:

Sendo Brian, cidadão com residência no Reino Unido (art.º 4.º da CDT), deverá nomear um representante fiscal, uma vez que o Reino Unido já não faz parte da UE (art.º 130.º do CIRS).

O valor patrimonial do prédio situado em Portugal, está sujeito a imposto municipal sobre imóveis (art.º 1 e art.º 6.º, alínea a), do CIMI); a renda auferida pelo residente britânico será também objeto de tributação prioritária por Portugal, como rendimentos prediais – Categoria F (art.º 8.º do CIRS), sendo aplicada a taxa de imposto de 28% (art.º 72.º do CIRS).

No caso da legislação britânica sujeitar a imposto tais rendimentos, a dupla tributação será eliminada pelo Reino Unido (art.º 22.º, n.º 1 da CDT) como Estado da residência do beneficiário.



⇒ MAIS-VALIAS

*No que respeita às mais valias de **imóveis**, o n.º 1 do artigo 13.º da CM-OCDE consagra uma solução idêntica à referida para os rendimentos destes bens. Isto é, a possibilidade de tributação, sem limitações, no Estado da situação do bem.*

EXEMPLO

Jacinto, pessoa singular residente em Portugal, obtém ganhos provenientes de alienação de um imóvel situado no Canadá. Onde são tributados os ganhos auferidos por Jacinto?

Resolução

Os residentes portugueses (artigo 16 do CIRS, relevado no art.º 4.º da CDT com o Canadá) são tributados em Portugal por todos os rendimentos auferidos no território nacional e no estrangeiro (art.º 15.º n.º 1 do CIRS).

Na situação de Jacinto, quando do recebimento dos ganhos provenientes da mais-valia, obtida pela venda de um imóvel sito no Canadá, podem ser aí objeto de tributação prioritária ilimitada (art.º 13.º, n.º 1 da CDT), tendo em consideração a residência de Jacinto para efeitos de tributação, esta mais-valia deve ser incluída na sua declaração anual de rendimentos (Mod. 3, Anexo J), com direito a um crédito de imposto em Portugal (art.º 22.º, n.º 2).

*Já quanto às mais-valias de bens **móveis**, a regra é a de que só podem ser tributados no Estado da residência do alienante, com as seguintes exceções:*

- ⇒ Os ganhos provenientes de bens que integram o ativo de um estabelecimento estável situado no território do outro Estado contraente, podem ser aqui tributados, à semelhança do que previsto para os lucros obtidos por esse estabelecimento estável;
- ⇒ Os ganhos resultantes da alienação de navios ou aeronaves, explorados no tráfego internacional, de barcos utilizados na navegação interna e de bens móveis afetos à sua exploração, só podem ser tributados no Estado da direção efetiva da empresa, à semelhança da situação, prevista para os lucros obtidos nestas atividades;
- ⇒ Os ganhos resultantes da alienação de ações que retirem, direta ou indiretamente, mais de 50% do respetivo valor de bens imóveis situados no outro Estado contraente - o Estado da Fonte - podem ser tributados por este Estado.

EXEMPLO

Maria, mulher de Jacinto, igualmente residente em Portugal, durante a sua estadia no Canadá adquiriu um automóvel particular. Quando do seu regresso deixou-o no Canadá. Passado algum tempo, vendeu o carro. Onde são tributados os ganhos do automóvel auferidos por Maria?

Resolução:

Os ganhos auferidos por Maria apenas podem ser tributados em Portugal (Estado da residência) por tratar-se de bens móveis (art.º 13.º, n.º 5 da Convenção) cuja tributação é exclusiva do Estado da residência do alienante.

*Relativamente às mais-valias auferidas por **não residentes** em resultado da alienação onerosa de partes sociais e valores mobiliários emitidos por residentes, é, ainda, de notar que o artigo 26.º do EBF e o DL n.º 193/2005, de 7 de novembro, consagram a sua isenção em IRS e IRC pelo que **Portugal**, enquanto Estado da fonte, não fará qualquer tributação verificadas que estejam as condições destes preceitos, independentemente da existência de convenção para eliminar a dupla tributação.*

⇒ PENSÕES

São tributadas nos termos do artigo 18.º as pensões auferidas em consequência de um emprego de natureza privada exercido num Estado e pagas a um beneficiário residente do outro Estado contratante.



Segundo este artigo ficou acordado que a tributação das pensões de natureza privada pertenceria ao Estado da residência do beneficiário, incluem-se nesta rubrica as pensões de viuvez, as pensões de órfãos e outras remunerações similares pagas a título de rendas vitalícias em consequência de um emprego exercido anteriormente; são ainda tributadas no Estado da residência as pensões pagas a título de serviços prestados a um Estado ou a uma sua subdivisão política ou administrativa por um nacional e residente do outro Estado contratante.

São também tributados nos termos do artigo 18.º os pagamentos, efetuados aos beneficiários, de determinadas importâncias abrangidas pelo esquema de Sistema de Segurança Social em resultado de um emprego de natureza privada, tais como o pagamento de subsídios de doença, de desemprego ou de acidente de trabalho.

Nas Convenções bilaterais alguns Estados aditam a este artigo uma disposição que confira ao Estado da fonte o direito de tributar as importâncias pagas por força da respetiva legislação em matéria de segurança social. Nesta sequência quando o Estado da fonte tributar tais pensões a importância paga deve ser imputada ao imposto a pagar pelo Estado da residência do beneficiário.

*Nas Convenções bilaterais celebradas por Portugal com outros Estados, as pensões quando pagas aos seus beneficiários por entidades de direito privado, podem agrupar-se em **três grandes grupos**:*

- 1. Um primeiro grupo de Convenções apenas faz referência às pensões pagas periodicamente, depois da aposentação, em consequência de um emprego anterior e cuja tributação pertence, em geral, ao Estado da residência do beneficiário;*
- 2. Um segundo grupo faz referência às pensões e rendas, sendo as pensões, em geral, tributadas exclusivamente pelo Estado da residência do beneficiário e as rendas podem, ao contrário das pensões, ser tributadas pelo Estado da fonte;*
- 3. Um terceiro grupo de Convenções com a referência a pensões, rendas e contribuições para a segurança social. Nestas convenções tanto as rendas como as importâncias pagas para a Segurança Social ficam isentas de imposto no Estado da residência do beneficiário e por conseguinte se forem tributadas pelo Estado da fonte, constitui uma tributação exclusiva desse Estado. Este último agrupamento poderá ser subdividido uma vez que alguns Estados têm ainda outras formas de pagamento de benefícios aos seus residentes provenientes de quotizações ou de contribuições para fundos públicos.*

EXEMPLO I

João, atualmente residente em Portugal, viveu e trabalhou em França, numa empresa de construção civil, durante 40 anos. Após estes anos, foi-lhe atribuída uma pensão pela Segurança Social Francesa, que passou a receber, mensalmente, através da CNP em Portugal. Onde é tributada a pensão auferida por João?

Resolução:

Sendo João residente, beneficiário de uma pensão paga pela CNP de França, será sujeito passivo de imposto pelo total dos rendimentos auferidos em Portugal, nomeadamente, os provenientes de pensões (art.º 11.º, n.º 1 alínea a), do Código do IRS - constituindo rendimentos da Categoria H). A pensão proveniente de França é relevada para tributação no art.º 19.º da Convenção celebrada com aquele Estado - nos termos deste artigo 19.º, a pensão é tributada exclusivamente em Portugal, abstando-se a França de qualquer retenção de imposto - pelo que não se verifica nenhuma dupla tributação.



EXEMPLO II

George Clooney, cidadão americano e residente em Portugal, viveu e trabalhou, como arquiteto, nos Estados Unidos. Fez uma viagem a Portugal, decidindo, nessa data, comprar um apartamento em Sesimbra, onde optaria mais tarde por ficar a residir. Entretanto, de regresso aos EUA, decidiu-se pela aposentação, sendo-lhe atribuída uma importância, a título de pensão, paga pela Segurança Social Americana. Onde é tributada a pensão recebida, em Portugal, pelo residente George?

Resolução:

O pensionista George, embora residente em Portugal, não deixou de ser cidadão americano, motivo pelo qual continua a ser tributado pelos EUA (art.º 20.º, n.º 1 alínea b) da Convenção).

Em Portugal, como residente, o princípio geral é o da tributação no Estado da residência (art.º 15 n.º 1).

Contudo, apesar de a pensão ser paga pela Segurança Social como fruto do seu trabalho prestado a uma entidade privada, pode igualmente, ser tributada pelos Estados Unidos, Estado da fonte, em virtude da sua cidadania americana, facto que origina uma tributação cumulativa, que só pode ser eliminada em Portugal, tendo em consideração o rendimento sobre o qual incidiu o imposto pago no estrangeiro, como se esse rendimento fosse proveniente de Portugal (art.º 25.º, n.º 2 da CDT).

⇒ PENSÕES PÚBLICAS

Tratando-se de pensões pagas por um Estado em consequência de serviços prestados a esse Estado, só podem ser tributadas no Estado Pagador, exceto se forem pagas a um residente e nacional do outro Estado, caso quem as pensões públicas são tributadas no Estado da residência do pensionista.

EXEMPLO

João, nacional de Portugal e atualmente com residência em Portugal, viveu e trabalhou em Londres, adquiriu nacionalidade britânica pelo casamento.

Em 2006 foi-lhe atribuída uma pensão pelos serviços prestados, como médico, num hospital público de Londres. Em 2007, regressou a Portugal definitivamente. Onde é tributada a pensão auferida por João, paga pelo Reino Unido?

Resolução:

Como João é residente português (art.º 4.º da CDT e relevado no 16.º do Código do IRS), é, por isso sujeito passivo de imposto em Portugal, pela totalidade dos seus rendimentos. Contudo, a pensão proveniente do Reino Unido é exclusivamente tributada por este Estado (art.º 18.º, n.º 1 alínea a) da CDT), por se tratar de uma pensão pública.

A pensão deve ser inscrita na declaração de rendimentos Modelo 3 Anexo J - em pensões públicas - não podendo ser tributada em Portugal, não origina qualquer dupla tributação.

⇒ ESTUDANTES E ESTAGIÁRIOS

As importâncias recebidas para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação, por estudantes e estagiários que são ou foram residentes no outro Estado contratante, imediatamente antes da sua permanência no Estado onde estudam ou estagiam, não são tributadas neste Estado – o Estado da residência temporária – desde que tais importâncias provenham de fontes situadas fora deste Estado. A condição para esta não tributação pelo Estado da residência temporária é que a permanência neste Estado tenha como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação (art.º 20.º da CM-OCDE).



⇒ OUTROS RENDIMENTOS

O art.º 21.º da CM-OCDE contém a regra segundo a qual cabe exclusivamente ao Estado da residência o poder de tributar os rendimentos auferidos por um residente, quando em relação a estes a Convenção nada disponha.

A DEDUÇÃO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

O crédito de imposto por dupla tributação internacional prevista no artigo 81º, para os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro, dedutível até à concorrência da parte da coleta de IRS proporcional a esses rendimentos líquidos (que por sinal são englobados ilíquidos do imposto pago no estrangeiro – al. b) do n.º 6, do art.º 21.º).

✓ Com existência e vigência de convenção de DTI

Existindo convenção celebrada por Portugal para evitar a dupla tributação internacional dos rendimentos, e sempre que aquela seja evitada pelo método do crédito de imposto, os rendimentos serão declarados no anexo J, ilíquidos do imposto pago no País de origem e será invocado o crédito de imposto a que, por força das normas convencionais, houver direito.

✓ Sem a existência de convenção de DTI

Não existindo convenção para evitar a dupla tributação internacional, o n.º 1 do art.º 81.º do Código do IRS consagra o direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, dedutível até à concorrência da parte da coleta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos obtidos fora do território português, considerados nos termos do n.º 6 do art.º 22.º do mesmo Código, o qual corresponderá à menor das seguintes importâncias:

- ou o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
- ou a fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

Esta medida corresponde à adoção do método do crédito de imposto na modalidade de imputação normal ou ordinária e parece não abranger os rendimentos que, no país de origem, não paguem imposto sobre o rendimento por aí se encontrarem isentos.

Exemplo de Cálculo de Crédito de Imposto

Um sujeito passivo, casado, em 2016 auferiu em França rendimentos de trabalho dependente, no montante de 17 443,08€ sobre os quais pagou 3 995,01 €. Obteve no mesmo ano em Portugal o montante de 9 732,45€

A esposa obteve em Portugal rendimentos de trabalho dependente no montante de 6 679,25€ dos quais € 24,88 foram produzidos em anos anteriores.

O cálculo, correspondente à fração da coleta relativa aos rendimentos obtidos no estrangeiro, apurado de acordo com as regras estabelecidas na Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e França, será feito da seguinte forma:

1. Rendimento total da categoria A (anexo A + anexo J)
 $9732,45€ + 17443,08 € = 27\ 175,53 €$
2. Dedução Específica da categoria A – 4 104,00€
 $\text{Rendimento líquido categoria A} - 27175,53€ - 4\ 104,00€ = 23071,53€$
3. Cálculo da dedução específica correspondente ao rendimento obtido no estrangeiro
$$\frac{17443,08 € \times 4104,00€}{27175,53€} = 2634,22 €$$



4. Rendimento líquido obtido no estrangeiro:

$$17443,08 \text{ €} - 2634,22 \text{ €} = 14813,86 \text{ €}$$

5. Cálculo da coleta líquida para efeitos de apuramento do crédito de imposto:

⇒ **Rendimento Coletável**

$$33854,78 \text{ €} - 8208,00 \text{ €} = 25646,78 \text{ €} - 24,88 \text{ €} (\text{Rendimentos Anos anteriores}) = 25\,621,90 \text{ €}$$

⇒ **Coleta total**

$$25\,621,90 \text{ €} / 2 = 12\,810,95$$

$$12\,810,95 \text{ €} \times 24,5\% = 3\,138,69$$

$$3\,138,69 - 900,46 = 2\,238,22$$

$$2\,238,22 \times 2 = 4\,476,46 + 4,35 = 4\,480,81$$

⇒ **Coleta total - deduções à coleta = coleta líquida**

$$4\,480,81 \text{ €} - 1\,032,69 \text{ €} (\text{Total Deduções à coleta}) = 3\,448,12 \text{ €}$$

6. Cálculo da fração da coleta correspondente ao rendimento obtido no estrangeiro, ou seja, do crédito de imposto:

$$\frac{14\,813,86 \text{ €} \times 3\,448,12 \text{ €}}{25\,621,90 \text{ €}} = 1\,993,60 \text{ €}$$

Imposto suportado no estrangeiro – 3 995,01 €

$$1\,993,60 \text{ €} > 3\,995,01 \text{ €}$$

7. Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional a considerar na liquidação (art.º 81º, nº 1) – **1 993,60 €.**



RESIDENTE NÃO HABITUAL

A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, continha uma autorização legislativa que permitia ao Governo a criação de um novo regime fiscal em IRS para os sujeitos passivos residentes que não tenham residência habitual em Portugal. No uso de tal autorização, o Governo procedeu à sua criação através do DL n.º 249/2009, de 23 de setembro, alterando, para esse efeito, os artigos 16º, 22º, 72º e 81º do CIRS.

ESTATUTO DE RESIDENTE NÃO HABITUAL E SUA APLICAÇÃO TEMPORAL

De acordo com o n.º 8 do art.º 16º do CIRS, consideram-se residentes não habituais as pessoas singulares que, tendo-se tornado residentes em Portugal de acordo com as regras previstas no n.º 1 do referido artigo, nomeadamente por aplicação da alínea b), não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS.

Para tal, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no momento da sua inscrição como residente ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte aquele em que se tornou residente em Portugal (n.º 10 art.º 16º).

Obtido este estatuto, o sujeito passivo adquire o direito a ser tributado em IRS como residente não habitual, pelo período de 10 anos consecutivos, com a respetiva inscrição dessa qualidade para efeitos cadastrais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária (n.º 9 do art.º 16º).

O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido requer que o sujeito passivo seja considerado residente em Portugal para efeitos do IRS) podendo, no entanto, caso não tenha gozado daquele direito num ou mais anos do período, retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos em falta para terminar os 10 anos, contando que nele volte a ser considerado residente para efeitos de IRS (n.º 12 do art.º 16º).

Trata-se, pois, de um direito que o SP adquire que não é obrigatório podendo o mesmo, caso o entenda e nada faça, ser tributado como residente, nos termos gerais.

Poderão, pois, inscrever-se como **Residentes não Habituais**, os sujeitos passivos que, cumulativamente, reunirem as seguintes condições:

- ✓ Tornarem-se fiscalmente residentes em território português de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 1 do art.º 16º do CIRS, nomeadamente ao abrigo da alínea b);
- ✓ Comprovarem no momento da inscrição, a anterior residência e tributação e tributação no estrangeiro, através de certificado de residência fiscal demonstrando a tributação efetiva;
- ✓ Não terem em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como residentes em sede de IRS.

O regime de tributação aplicável aos sujeitos passivos residentes não habituais caracteriza-se por:

- ✓ Não englobamento, para efeitos da sua tributação, salvo opção dos respetivos titulares, dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em território nacional em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico Tais rendimentos serão sujeitos a tributação através de uma taxa especial de 20% (n.º 8 do art.º 72º).

As atividades consideradas de elevado valor acrescentado foram definidas através da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro.



- ✓ *Opção pela aplicação do **método da isenção** relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro das **categorias A**, desde que:*
 - *Tais rendimentos sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, ou*
 - *Tais rendimentos sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal.*

- ✓ *Opção pela aplicação do **método da isenção** relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro das **categorias E, F, G e da categoria B** em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, desde que, alternativamente (n.º 5 do art.º 81º):*
 - *Caso exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com o Estado da fonte, tais rendimentos possam ser tributados nesse Estado; ou*
 - *Caso não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com o Estado da fonte, tais rendimentos possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, interpretado de acordo com as observações e reservas formuladas por Portugal, desde que aqueles não constem de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.*

- ✓ *Opção pela aplicação do **método da isenção** relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro das **categorias H**, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º), desde que, alternativamente (n.º 4 e 6 do art.º 81º):*
 - *Caso exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com o Estado da fonte, tais rendimentos possam ser tributados nesse Estado*
 - *Tais rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português.*

Nestes casos, e conforme o n.º 7 do art.º 81º, os rendimentos isentos são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos (exceto os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 72.º).

A aplicação do método da isenção traduz-se numa opção para os SP residentes que não tenham residência habitual em Portugal, pelo que estes, poderão optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1 do art.º 81º, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 72.º (n.º 8 do art.º 81º).

ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

(PORTARIA 12/2010)

Consideram-se de elevado valor acrescentado as prestações de serviço decorrentes de atividades constantes da tabela constante da Portaria 12/2010.



TABELA DE ACTIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

(Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas



Para os efeitos considera-se que os “investidores” (Código 801) só podem usufruir do regime aplicável aos residentes não habituais, relativamente aos rendimentos auferidos na qualidade de Administradores ou gerentes.

*São qualificados como **gestores (Código 801)**:*

⇒ os abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março (Estatuto do Gestor Público);

⇒ os responsáveis por estabelecimentos estáveis de entidades não residentes.

As remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS, sejam qualificadas como rendimentos de trabalho dependente, só podem beneficiar da tributação especial á taxa de 20%, nos casos em que o exercício dessas funções possa ser enquadrado no Código 801 da Portaria.

Quanto aos “quadros superiores de empresas (Código 802)” para efeitos de aplicação do regime especial, consideram-se, as pessoas com cargo de direção e com poderes de vinculação da pessoa coletiva.



ANEXO L

Destina-se a declarar, relativamente a sujeitos passivos que detenham o estatuto de residente não habitual em território português:

- Os rendimentos auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções (categorias A e B), bem como a respetiva opção de tributação;
- A opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente a rendimentos obtidos no estrangeiro das categorias A, E, F, G e H e da categoria B de atividades de elevado valor acrescentado.

O regime dos residentes não habituais é aplicável a sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham sido tributados como tal em sede do IRS, em qualquer dos cinco anos anteriores (n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado, para efeitos fiscais, como residente não habitual em território português.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- I. No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo J a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português;
- II. No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta):
 - ✓ Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do Rosto da declaração), no correspondente anexo J a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - ✓ Nos demais casos, no anexo J, referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4

RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros 4A, 4B e 4C devem constar também nos anexos respetivos (A, B ou C).



4	RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL			
A	CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
401				. . . ,
402				. . . ,
403				. . . ,
404				. . . ,
B	CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
421				. . . ,
422				. . . ,
423				. . . ,
424				. . . ,
C	CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ATIVIDADE	RESULTADO	
			LUCRO	PREJUÍZO
461			. . . ,	. . . ,
462			. . . ,	. . . ,
463			. . . ,	. . . ,
464			. . . ,	. . . ,

QUADRO 4A

CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho dependente que foram mencionados no anexo A, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, nos seguintes termos:

4	RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL			
A	CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)			
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
401				. . . ,
402				. . . ,
403				. . . ,
404				. . . ,

Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);

Na **segunda coluna** devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no anexo A para declarar os rendimentos;

Na **terceira coluna** devem ser indicados os códigos das atividades de elevado valor acrescentado exercidas a que respeitam os rendimentos que constam da tabela incluída na parte final destas instruções;

Na **quarta coluna** devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das correspondentes atividades de elevado valor acrescentado.



QUADRO 4B

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, nos seguintes termos:

B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)				
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ATIVIDADE	RENDIMENTO
421				• • • • •
422				• • • • •
423				• • • • •
424				• • • • •

Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);

Na **segunda coluna** deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento auferido correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

Na **terceira coluna** deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

Na **quarta coluna** deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B que corresponde a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado nos seguintes termos:

C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)				
	NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ATIVIDADE	RESULTADO	
			LUCRO	PREJUÍZO
461			• • • • •	• • • • •
462			• • • • •	• • • • •
463			• • • • •	• • • • •
464			• • • • •	• • • • •

Na **primeira coluna** devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos, através da indicação do respetivo NIF (número de identificação fiscal);

Na **segunda coluna** deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções,



devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

Na **terceira coluna** devem ser indicados os resultados positivos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;

Na **quarta coluna** devem ser indicados os resultados negativos do período que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados dos que não foram tributados no estrangeiro. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

5	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)					
	CAMPO DO QUADRO 4A OU QUADRO 6A DO ANEXO J	CÓDIGO ATIVIDADE	CAT. A ou B	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
501					• • • ,	• • • ,
502					• • • ,	• • • ,
503					• • • ,	• • • ,
504					• • • ,	• • • ,

Na **primeira coluna** deve indicar-se o campo do(s) quadro(s) 4 e/ou 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

Na **segunda coluna** deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

Na **terceira coluna** deve indicar se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando, para o efeito, as letras A ou B, respetivamente;

Na **quarta coluna** deve indicar-se o código do país onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado (ver tabela constante do fim das instruções do anexo J);

Na **quinta coluna** deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

Na **sexta coluna** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;

Na **sétima coluna** deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.



QUADRO 6

OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

6	OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO			
A	RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO			
Para os rendimentos da categoria A do quadro 4A e/ou 5:		PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 01 ☐	OU OPTA PELO SEU ENGLOBAMENTO 02 ☐	
Para os rendimentos da categoria B do quadro 4B, 4C e/ou 5:		PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 03 ☐	OU OPTA PELO SEU ENGLOBAMENTO 04 ☐	
B	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL			
Relativamente aos rendimentos auferidos de: • Categoria A tributados no estrangeiro; • Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria E, F ou G que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria H tributados no estrangeiro ou não obtidos no território português, Indique o método que pretende:				
MÉTODO DE ISENÇÃO 05 ☐		MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO 06 ☐		

QUADRO 6-A

RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos da categoria A de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 01, ou pelo englobamento, assinalando o campo 02.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria A, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

6	OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO			
A	RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO			
Para os rendimentos da categoria A do quadro 4A e/ou 5:		PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 01 ☐	OU OPTA PELO SEU ENGLOBAMENTO 02 ☐	
Para os rendimentos da categoria B do quadro 4B, 4C e/ou 5:		PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA 03 ☐	OU OPTA PELO SEU ENGLOBAMENTO 04 ☐	

O titular dos rendimentos da categoria B de elevado valor acrescentado pode optar pela respetiva tributação autónoma, assinalando o campo 03, ou pelo englobamento, assinalando o campo 04.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria B, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.



QUADRO 6B

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a indicar o método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

B	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL
Relativamente aos rendimentos auferidos de: • Categoria A tributados no estrangeiro; • Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria E, F ou G que possam ser tributados no estrangeiro; • Categoria H tributados no estrangeiro ou não obtidos no território português, Indique o método que pretende: MÉTODO DE ISENÇÃO 05 MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO 06	

Aos residentes não habituais em território português que obtenham rendimentos no estrangeiro aplica-se o método da isenção nos seguintes termos:

Para rendimentos da **categoria A**:

- a) desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada com esse Estado; ou
- b) sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

Para rendimentos da **categoria B** – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer das seguintes condições:

- a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

Para rendimentos das **categorias E, F ou G** – desde que se verifique qualquer das condições previstas numa das alíneas anteriores;

Para rendimentos da **categoria H** – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:

- a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou



- b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método do crédito de imposto, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 72.º do Código do IRS.



BIBLIOGRAFIA

Código do IRS	Almedina
Manual de IRS	Centro de Formação da AT
Código IRS /IRC/EBF	Almedina Jaime Devesa, Manuel Joaquim Marcelino
Guia do Fisco	Inforfi - Informação Financeira, Ld ^a , A. Barros Lima Guerreiro e outros
Guia dos Impostos	Quid Juris, Sociedade Editora Américo Brás Carlos e outros
IRC- Imposto s/ Rendimento das Pessoas Colectivas	Lidel Lurdes Ferreira
Fiscalidade	Areal Editores José Alberto Pinheiro Pinto
Aplicação das Convenções s/ DT	Editora Rei dos Livros M ^a Graça Simões Carvalho
Impostos Teoria Geral	Almedina Américo Brás Carlos
Manual de Direito Fiscal	Coimbra Editores J.L. Saldanha Sanches

COLEÇÃO ESSENCIAL 2017

1. Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos
2. Preenchimento da declaração modelo 3 do IRS
3. Preenchimento da declaração modelo 22 do IRC

«Esta coleção de manuais técnicos de apoio será disponibilizada a todos os membros, abordando temas pertinentes e atuais, como o preenchimento da declaração periódica do IVA e respetivos anexos e as declarações de rendimento de IRS e IRC. É nosso objetivo dotar o contabilista certificado de ferramentas úteis e oportunas, esclarecer questões técnicas associadas às temáticas referidas, contribuindo para o melhor exercício da profissão.»

Filomena Moreira, Bastonária

Conheça toda a oferta
formativa da Ordem em:



www.occ.pt/formacao



ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa | Tel. 21 799 97 00 Fax. 21 795 73 32 Email geral@occ.pt